



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
INSTITUTO DE QUÍMICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO - PROFNIT

PALOMA DANIEL BASTOS

EFEITOS DA FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA

Salvador
2024

PALOMA DANIEL BASTOS

**EFEITOS DA FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT, Faculdade de Química, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Propriedade Intelectual.

Orientador: Prof. Dr. Alcides dos Santos Caldas.

Salvador
2024



TERMO DE APROVAÇÃO

PALOMA DANIEL BASTOS

"EFEITOS DA FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA"

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **ALCIDES DOS SANTOS CALDAS**
Data: 16/09/2024 12:11:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Alcides dos Santos Caldas _____
Doutorado em Geografia pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha)
Universidade Federal da Bahia

Documento assinado digitalmente
 **KELLY LISSANDRA BRUCH**
Data: 16/09/2024 13:05:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Kelly Lissandra Bruch _____
Doutorado em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Documento assinado digitalmente
 **FELIPE FARIA TOE ALVES DE OLIVEIRA**
Data: 16/09/2024 12:52:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sr. Felipe Faria Toé Alves de Oliveira _____
APAMA - Associação dos Produtores de Cachaça de Qualidade da Microrregião de Abaíra
Mercado

Documento assinado digitalmente
 **SUELY ALDIR MESSEDER**
Data: 16/09/2024 16:20:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Suely Aldir Messeder _____
Doutorado em Cuestions de Filosofia pela UNIVERSIDADE DE COMPOSTELA
(Espanha)
Universidade do Estado da Bahia

Salvador, 05 de setembro de 2024

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Universitária de
Ciências e Tecnologias Prof. Omar Catunda, SIBI - UFBA.

B327 Bastos, Paloma Daniel

Efeitos da falsificação de produtos de indicação geográfica:
um estudo de caso sobre a Indicação de Procedência
Microrregião Abaíra/ Paloma Daniel Bastos. – Salvador, 2024.
329 f.

Orientador: Prof. Dr. Alcides dos Santos Caldas

Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado Profissional
em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para
Inovação) – Universidade Federal da Bahia. Instituto de
Química, 2024.

1. Contrafação. 2. Denominação de origem. 3. Uso
indevido. 4. Fiscalização. 5. Cachaça. I. Caldas, Alcides dos
Santos. II. Universidade Federal da Bahia. III. Título.

CDU:343.52

AGRADECIMENTOS

Toda a honra e toda a glória sejam dadas ao Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo. Agradeço ao Senhor meu Deus pela dádiva da vida. Se não fosse pela sua magnífica e grandiosa misericórdia eu não teria chegado a esse momento. Se cheguei aonde cheguei, e se sou a pessoa que sou, tudo se deu graças ao Senhor.

Agradeço aos meus pais, Gilmar e Fátima, pelo amor incondicional. Os senhores sempre estiveram ao meu lado, me dando todo o suporte em todas os momentos da minha vida. Muitíssimo obrigada por tudo. Amo os senhores. Também aos meus familiares que estiveram ao meu lado, torcendo por mim nessa jornada.

Ao meu professor orientador, Dr. Alcides dos Santos Caldas, por todo o conhecimento, apoio, atenção e paciência. Sou muito grata por Deus ter me proporcionado a honra do senhor me orientar nessa fase tão importante da minha vida. O senhor sempre esteve ao lado dos seus alunos, nos dando todo o suporte necessário. Muito além da sala de aula, nos incluindo em projetos de relevância relacionados ao tema da nossa pesquisa. Meu muito obrigada, professor, por toda a confiança em mim depositada. Conte comigo sempre.

Aos meus amigos, que conheci durante essa jornada do mestrado e se tornaram verdadeiros irmãos. Abner, me sinto muito grata por ter tido a oportunidade de compartilhar esse caminho com você. Muito obrigada por essa amizade que transpôs os limites do mundo acadêmico, abrangendo os níveis profissional e pessoal. Cristina, minha irmã, fico muito feliz de ter sua amizade, muito obrigada pelo apoio. Sua vibração e alto astral sempre contagiam. A João e Adriana, meus grandes companheiros de trabalho na Agência UNEB de Inovação. Obrigada pela parceria, respeito e apoio. Sou muito grata e feliz de ter compartilhado essa fase da minha vida com vocês. Alexandre, que de colega de trabalho no Parque Tecnológico da Bahia e no SENAI CIMATEC, e companheiro de almoço, se tornou um grande amigo. Muito obrigada!

Aos meus amigos, A Hugo, Mateus, Juliana, Amanda, Caroline, meus amigos, por todo o apoio e paciência. Muito obrigada!

Aos meus amigos do PROFNIT/UFBA, Márcia, os famosos integrantes do “Grupo B”, Wagner, André, Ana Paula, Denildo, Marcela, Núbia. Obrigada pelos trabalhos em grupo, trocas de experiência e resenhas.

Aos professores do PROFNIT/UFBA, muito obrigada por compartilhar conosco todo o conhecimento, e por nos proporcionar experiências valiosas nessa área da propriedade intelectual. Cursar esse mestrado foi uma das melhores escolhas que fiz na minha vida.

À Agência UNEB de Inovação, por ter me proporcionado experiências importantes na minha profissional e acadêmica. Agradeço à Professora Dr^a. Suely Aldir Messeder e ao Professor Dr. Fernando Carvalho pela confiança no meu trabalho. A João, Adriana, Gislene, bem como aos meus colegas de trabalho, pelo apoio.

Ao Núcleo de Propriedade Intelectual do SENAI CIMATEC, pela oportunidade de experienciar a minha vida profissional sob um novo olhar. Muito obrigada à minha supervisora, Dr^a. Débora Leite, pela confiança. Aos meus colegas de trabalho, Abner, Alexandre, Débora, Andréia, Mário e Pedro. Muito obrigada, trabalhar com vocês foi muito bom.

Aos grupos de pesquisa TERPI (Território, Propriedade Intelectual e Patrimônio), LPPI (Linha de Pesquisa em Propriedade Intelectual), da Universidade Federal da Bahia, e o GEDAI (Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial), da Universidade Federal do Paraná, pela oportunidade de integrar o grupo de pesquisadores e aprender tanto sobre essa área do saber.

Aos amigos que conquistei no Parque Tecnológico da Bahia, Alexandre, Ingrid, Yago, Léo, Liz, Ed. E a todos que conheci lá.

À professora Dr^a Kelly Bruch, ao Dr. Felipe Toé e à Prof^a Dr^a Suely Messeder por terem aceitado compor a banca de qualificação e defesa do meu Trabalho de Conclusão de Curso. Saibam que é uma honra tê-los como membros da minha banca.

À APAMA e COOPAMA, entidades gestoras da IP Microrregião Abaíra; à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (SFA/BA), e aos participantes da pesquisa, que aceitaram ser por mim entrevistados, muito obrigada por terem contribuído com a realização desse trabalho. Sua participação foi muito valiosa.

A todos os que não foram citados diretamente, mas que auxiliaram na concretização dessa pesquisa, e a todas as pessoas que conheci durante essa fase da minha vida, muito obrigada!

BASTOS, Paloma Daniel. **Efeitos da falsificação de produtos de indicação geográfica: um estudo de caso sobre a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra**. Orientador: Dr. Alcides dos Santos Caldas. 2024. 329 f. il. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Instituto de Química, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a quem compete fiscalizar e combater os atos de falsificação de produtos de indicação geográfica. Como a indicação geográfica, para além de uma proteção dos produtos em si, irradia efeitos para outros setores da economia, preservando o saber-fazer e tradições de determinada área geográfica, a comercialização desses produtos e/ou serviços falsificados, como se autênticos fossem, vai de encontro à finalidade do instituto, que é o de proteger o nome de lugar do uso indevido por terceiros, dificultando atos de usurpação. O Acordo TRIPS, na seção 3, artigo 22, ao se debruçar sobre a proteção das indicações geográficas, prevê, no inciso 2 e suas alíneas que os países signatários deverão estabelecer meios legais para que os interessados possam impedir o uso indevido do signo distintivo da indicação geográfica, assim como qualquer ato que se constitua como concorrência desleal. A Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), o manual de indicações geográficas do INPI, não dizem nada acerca de quem é a competência para a fiscalização de atos de falsificação contra produtos de indicação geográfica. Nem mesmo atos normativos do INPI foram encontrados nesse sentido. Diante dessa lacuna, a presente pesquisa se propõe a colmatá-la, investigando a quem compete a realização dessas fiscalizações. A pesquisa demonstra-se explicativa, com uma abordagem qualitativa, tendo como técnicas aplicadas o estudo de caso acerca da falsificação da cachaça na Indicação de Procedência Microrregião Abaíra; pesquisa documental e bibliográfica. Foram realizadas entrevistas com um produtor e um representante da APAMA e a COOPAMA, entidades que cuidam da gestão da indicação geográfica; e com dois servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). A partir da análise dos dados primários e secundários obtidos na pesquisa foi possível verificar que a atuação dos órgãos estatais frente ao problema da falsificação da cachaça oriunda da IP Microrregião Abaíra não se dá levando em consideração a violação de um direito da propriedade industrial, mas unicamente os aspectos relacionados à falsificação da bebida cachaça. E isso se dá em razão da previsão constante na LPI de que a ação penal nos crimes contra indicação geográfica é de natureza privada, o que confere ao particular, titular do direito violado, a prerrogativa de buscar a responsabilização cível e penal, bem como a respectiva reparação pelos danos sofridos pela usurpação do nome geográfico.

Palavras-chave: contrafação; denominação de origem; uso indevido; fiscalização; cachaça.

BASTOS, Paloma Daniel. **Effects of counterfeiting geographical indication products: a case study on the Microrregião Abaíra Indication of Origin**. Thesis advisor: Dr. Alcides dos Santos Caldas. 2024. 329 f. il. Final project (Professional Master in Intellectual Property and Technology Transfer for Innovation) – Instituto de Química, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

ABSTRACT

The present work aims to investigate who is responsible for monitoring and combating acts of counterfeiting of products with a geographical indication. Since geographical indications, in addition to protecting the products themselves, have effects on other sectors of the economy, preserving the know-how and traditions of a given geographical area, the marketing of these counterfeit products and services, as if they were authentic, goes against the purpose of the institute, which is to protect the name of a place from improper use by third parties, making acts of usurpation more difficult. The TRIPS Agreement, in section 3, article 22, when addressing the protection of geographical indications, provides, in item 2 and its subparagraphs, that the signatory countries must establish legal means so that interested parties can prevent the improper use of the distinctive sign of the geographical indication, as well as any act that constitutes unfair competition. Law No. 9,279/96 (Industrial Property Law) and the INPI's manual on geographical indications do not say anything about who is responsible for inspecting acts of counterfeiting against products with geographical indications. Not even the INPI's normative acts were found in this regard. Given this gap, this research aims to fill it by investigating who is responsible for these inspections. The research is explanatory, with a qualitative approach, using as techniques the case study on the counterfeiting of cachaça in the Abaíra Microregion Indication of Origin; documentary, and bibliographic research. Interviews were conducted with a producer and a representative of APAMA and COOPAMA, entities that handle the management of geographical indications; and with two employees of the Ministry of Agriculture and Livestock (MAPA). Based on the analysis of the primary and secondary data obtained in the research, it was possible to verify that the actions of state agencies in the face of the problem of counterfeiting of cachaça originating from the IP Microregion Abaíra do not take into account the violation of an industrial property right, but only the aspects related to the counterfeiting of the beverage cachaça. This is due to the provision in the LPI that criminal action in crimes against geographical indication is private, which grants the individual, holder of the violated right, the prerogative to seek civil and criminal liability, as well as the respective compensation for damages suffered by the usurpation of the geographical name.

Keywords: counterfeiting; designation of origin; improper use; oversight; cachaça.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Signo distintivo da Indicação de Procedência Cachoeiro de Itapemirim	41
Figura 2	Signo distintivo da Denominação de Origem Litoral Norte Gaúcho.....	43
Quadro 1	Estrutura da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022.....	52
Figura 3	Selo Brasileiro de Indicação de Procedência versão colorida	56
Figura 4	Selo Brasileiro de Denominação de Origem versão colorida	56
Quadro 2	Espécies de bebidas alcóolicas destiladas.....	63
Fluxograma 1	Linha do tempo do processo de registro da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra	86
Figura 5	Representação figurativa/gráfica da IP Microrregião Abaíra	87
Figura 6	Signo distintivo da IP Microrregião Abaíra aplicado na garrafa da cachaça ...	87
Figura 7	Cachaças Abaíra produzidas pela IP Microrregião Abaíra	88
Figura 8	Cachaça Abaíra Prata, com graduação alcóolica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra	88
Figura 9	Cachaça Abaíra armazenada em barril de madeira, com graduação alcóolica de 40% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra	89
Figura 10	Cachaça Abaíra na garrafa de porcelana, com graduação alcóolica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra	89
Figura 11	Cachaça Abaíra com graduação alcóolica de 40% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra	90
Figura 12	Delimitação da área geográfica da IP Microrregião Abaíra	91
Quadro 3	Estrutura do caderno de especificações técnicas da IP Microrregião Abaíra.....	93
Figura 13	Exemplo de falsificação	100
Figura 14	Exemplo de falsificação	101

Figura 15	Notícia veiculada no portal “Chapada News”	139
Figura 16	Notícia divulgada no portal da Polícia Rodoviária Federal	140
Figura 17	Rótulo da Cachaça Abaíra Ouro, com graduação alcóolica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra.....	146
Figura 18	Contrarrótulo da Cachaça Abaíra Ouro, com graduação alcóolica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra.....	147
Fluxograma 2	Tipos de falsificação da cachaça.....	150
Fluxograma 3	Hipóteses de falsificação de Indicação Geográfica.....	153
Figura 19	Primeiro passo: acessar o site do MAPA.....	159
Figura 20	Segundo passo: Clicar em  , em seguida “Canais de Atendimento”, logo após “Fale Conosco”.....	160
Figura 21	Terceiro passo: Clicar em Ouvidoria Interna.....	160
Figura 22	Quarto passo: Clicar na aba “Solicitação”.....	161
Figura 23	Quinto passo: acessar o sistema para, posteriormente, enviar a solicitação.....	161
Fluxograma 4	Fluxo de recebimento, processamento e apuração das denúncias encaminhadas para a ouvidoria do MAPA.....	165

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACTA	<i>Anti-Counterfeiting Trade Agreement</i> ; Acordo Comercial Anticontrafação
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADPIC	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APAMA	Associação dos Produtores de Aguardente da Microrregião de Abaíra
BA	Bahia
CAA	Comissão de Acompanhamento Acadêmico
CAAE	Certificado de Apresentação de Apreciação Ética
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEE/UFBA	Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CGU	Controladoria-Geral da União
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNCP	Conselho Nacional de Combate à Pirataria
CNCP	Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CNS	Conselho Nacional de Saúde
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COOPAMA	Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Qualidade da Microrregião Abaíra
CP	Código Penal

CPP	Código de Processo Penal
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CUP	Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial
DAS	Documento de Arrecadação do Simples
DO	Denominação de Origem
EEUFBA	Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia
ES	Espírito Santo
FETAG	Federação Estadual dos Trabalhadores Agrícolas
Geor	Gestão estratégica orientada para resultados
Ibrac	Instituto Brasileiro da Cachaça
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IG	Indicação Geográfica
IGs	Indicações Geográficas
IN	Instrução Normativa
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IP	Indicação de Procedência
IRPJ	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LPI	Lei de Propriedade Industrial
MAPA	Ministério da Agricultura e Pecuária
MP	Ministério Público
NCL	Classificação Internacional de Nice
OMC	Organização Mundial do Comércio

OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Polícia Civil
PIS/PASEP	Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PROFNIT	Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação
RFB	Receita Federal do Brasil
RFB	Receita Federal do Brasil
SDR	Secretaria de Desenvolvimento Rural
Sebrae	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEFAZ	Secretaria da Fazenda
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SFA/BA	Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia
SisOuv	Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TRIPS	<i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UNGEGN	<i>United Nations Group of Experts on Geographical Names</i>
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>
WIPO	<i>World Intellectual Property Organization</i>

LISTA DE SÍMBOLOS

n°	Número
%	Porcentagem
° C	Graus Celsius
§	Parágrafo
US\$	Dólar
R\$	Real

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	19
2	INTRODUÇÃO.....	20
3	JUSTIFICATIVA	23
3.1	LACUNA PREENCHIDA PELO TCC.....	24
3.2	ADERÊNCIA AO PROFNIT	25
3.3	IMPACTO.....	25
3.4	APLICABILIDADE	26
3.5	INOVAÇÃO	26
3.6	COMPLEXIDADE	27
4	RELEVÂNCIA SOCIAL	27
5	OBJETIVOS.....	28
5.1	OBJETIVO GERAL	28
5.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	28
6	LOCALIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA	29
7	POPULAÇÃO A SER ESTUDADA.....	29
8	DAS GARANTIAS ÉTICAS AOS PARTICIPANTES DA PESQUISA.....	30
9	REFERENCIAL TEÓRICO.....	31
9.1	INDICAÇÃO GEOGRÁFICA	31
9.1.1	Conceito	34
9.1.2	Espécies	40
9.1.2.1	<i>Indicação de procedência</i>	<i>40</i>
9.1.2.2	<i>Denominação de origem</i>	<i>41</i>
9.1.3	Da indicação de proveniência	43

9.1.4	A indicação geográfica e suas funções	45
9.1.5	Natureza jurídica.....	48
9.1.6	Registro.....	51
9.1.6.1	<i>Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.....</i>	51
9.1.6.2	<i>Portaria INPI/PR Nº 04, de 12 de janeiro de 2022</i>	52
9.1.6.3	<i>Portaria INPI/PR Nº 06, de 12 de janeiro de 2022</i>	55
9.1.6.4	<i>Portaria INPI/PR Nº 046, de 14 de outubro de 2021</i>	55
9.1.7	Indicação geográfica como ferramenta de preservação da tradição.....	57
9.2	DO PRODUTO CACHAÇA	58
9.2.1	Da importância da bebida para as sociedades humanas	59
9.2.2	Das bebidas destiladas	61
9.2.3	História da cachaça.....	65
9.2.4	Do conceito legal de cachaça	70
9.2.5	Da produção.....	72
9.2.5.1	<i>Cadeia produtiva.....</i>	72
9.2.5.2	<i>Das regiões produtoras</i>	75
9.2.6	Cachaça – uma indicação geográfica brasileira	78
9.3	INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA.....	80
9.3.1	Contexto histórico-geográfico da região	81
9.3.2	Do registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)....	85
9.3.2.1	<i>Da representação figurativa/gráfica</i>	87
9.3.2.2	<i>Do produto</i>	88
9.3.2.3	<i>Da área geográfica</i>	91
9.3.3	Caderno de especificações técnicas.....	92
9.3.4	Pós-registro	97
9.4	FALSIFICAÇÃO	98

9.4.1	Conceito	99
9.4.2	Falsificação, pirataria e contrabando: é tudo a mesma coisa?	104
9.4.3	O consumidor e a aquisição de produtos falsificados	106
9.4.4	A falsificação como ato de violação de direitos de propriedade intelectual.....	109
9.4.5	Da falsificação de produtos alimentícios: um perigo para a saúde pública	114
9.5	A PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....	116
9.5.1	Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP).....	116
9.5.2	Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência.....	117
9.5.3	Acordo de Lisboa.....	118
9.5.4	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADIPC OU TRIPS).....	119
9.6	DA PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL: ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	121
9.6.1	Dos crimes contra indicações geográficas.....	122
9.6.2	Da concorrência desleal.....	125
9.6.3	Do Código de Defesa do Consumidor.....	126
10	METODOLOGIA	128
11	RESULTADOS E DISCUSSÃO	130
11.1	DA FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....	130
11.1.1	Da falsificação do produto cachaça oriundo da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.....	131
11.1.1.1	<i>Início da falsificação.....</i>	132
11.1.1.2	<i>Dos pontos de venda.....</i>	133
11.1.1.3	<i>Contexto econômico e social da produção da cachaça falsificada.....</i>	133

11.1.1.4	<i>Ações adotadas para coibir tais atos.....</i>	136
11.1.1.5	<i>Da fiscalização pelos órgãos do estado.....</i>	137
11.1.1.6	<i>Da comercialização de cachaça falsificada.....</i>	141
11.1.1.7	<i>Diferenças entre a cachaça autêntica e a falsificada.....</i>	143
11.1.1.8	<i>Da produção e venda de cachaças com falsa indicação geográfica por produtores localizados na Microrregião Abaíra.....</i>	147
11.1.1.9	<i>Da produção e venda de cachaças com falsa indicação geográfica por produtores titulares da IP Microrregião Abaíra.....</i>	148
11.1.1.10	<i>Da importância do registro da indicação geográfica para a proteção do nome geográfico.....</i>	149
11.1.2	Afinal de contas, o que é uma falsificação de produtos de indicação geográfica?.....	149
11.2	DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E COMBATER AS FALSIFICAÇÕES DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....	154
11.2.1	Da indicação geográfica como um direito privado.....	155
11.2.2	Da atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária.....	157
11.2.3	Da atuação da Polícia Rodoviária Federal.....	168
11.2.4	Dos demais órgãos citados: INPI, ANVISA, Secretaria da Fazenda, Receita Federal e Polícia Civil.....	169
11.2.5	Da falsificação da bebida cachaça.....	172
11.2.6	De quem é a competência?.....	174
12	ENTREGÁVEIS DE ACORDO COM OS PRODUTOS DO TCC	177
13	ORÇAMENTO	177
14	CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO	178
15	BENEFÍCIOS E RISCOS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DA PESQUISA	179
15.1	DOS BENEFÍCIOS	179
15.2	DOS RISCOS	179

16	RESULTADO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA ...	180
17	CONCLUSÃO.....	181
	REFERÊNCIAS	185
	APÊNDICE A - Roteiro de entrevista: representante da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.....	204
	APÊNDICE B - Roteiro de entrevista: produtor de cachaça da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.....	206
	APÊNDICE C - Roteiro de entrevista: servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) – Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (SFA/BA).....	208
	APÊNDICE D - Comprovante de submissão de artigo	209
	APÊNDICE E - Artigo.....	211
	APÊNDICE F - Relatório Técnico Conclusivo.....	234
	APÊNDICE G - Matriz de Swot (FOFA)	321
	APÊNDICE H - Modelo de negócio CANVAS	322
	ANEXO A - Parecer consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (CEP EEUFBA).....	323

1 APRESENTAÇÃO

Os signos distintivos tem como uma de suas funções econômicas a redução dos custos de transação por parte daqueles que buscam a aquisição de produtos e/ou serviços. A aquisição de um bem constitui uma experiência que faz surgir no consumidor informações que o fazem vincular aquele produto e/ou serviço ao sinal que o identifica. Logo, a existência dessa relação entre o signo e o bem a que pretende designar auxiliam a que, uma vez identificado, o consumidor não necessite adquiri-lo novamente pois a experiência prévia vivida despertará nele as informações de que precisa para nortear a sua escolha. Por isso se fala em economia dos custos de transação. O que se aplica às indicações geográficas (Melo, 2019).

Esse aspecto justificaria o direito de uso exclusivo da indicação geográfica pelos seus titulares posto que a experimentação de produtos com qualidades distintas, provenientes do mesmo território, prejudicaria a capacidade de se atrair a atenção dos consumidores, influenciando na sua capacidade distintiva (Melo, 2019). De acordo com Gonçalves (2008, p. 263), “[...] a fama ou a reputação é o resultado de um trabalho feito com esforço constante. Essa fama ou reputação possui um valor econômico podendo ser apreciado em moeda.”

A indicação geográfica, ao proteger o nome de lugar, não visa apenas protegê-lo dentro do âmbito econômico, com vistas a impedir com que terceiros usem a denominação indevidamente. Mas também resvale em toda a comunidade, que desfruta, tanto dos efeitos positivos de tal proteção, quanto dos efeitos negativos que podem vir a incorrer fruto da violação de tal direito.

E uma das formas de violação é a falsificação dos produtos e/ou serviços provenientes de uma indicação geográfica. Prática essa que vem afetando a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, nome de lugar conhecido pela produção e fabricação do produto aguardente de cana do tipo cachaça. Melo (2019) trata essa situação como um problema de carona ou “*free rider*”.

Nesse contexto, emprega-se o nome geográfico de forma indevida buscando-se aproveitar da reputação que o território conquistou sem se ter o direito para tanto, seja por não pertencer ao lugar, seja por não seguir as regras de produção previstas. Isso desestimula o investimento no aperfeiçoamento da produção, além de afetar a boa fama já que são postos à venda produtos com qualidades distintas, confundindo o consumidor (Melo, 2019).

Diante dos efeitos negativos que o uso indevido do nome geográfico pode causar, a presente pesquisa, através do estudo do caso concreto ocorrido com a IP Microrregião Abaíra, busca analisar os atos de fiscalização e combate a esse ato ilícito, investigando a quem compete exercê-los.

2 INTRODUÇÃO

A Indicação Geográfica (IG) está normatizada na Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), nos artigos 176 a 182. Conforme estatui o artigo 176, estas se subdividem em duas espécies, a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO). Enquanto a indicação de procedência indica o nome geográfico que tenha se tornado notório pela produção ou fabricação de determinado produto e/ou serviço; a denominação de origem remonta ao nome geográfico que se tornou conhecido pela produção ou fabricação de determinado produto e/ou serviço, em razão de características ou qualidades que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos (Brasil, 1996).

O registro da indicação geográfica confere credibilidade ao produto e/ou serviço o qual a região ficou conhecida pela sua produção ou fabricação, agregando-lhe valor. Sendo assim, uma das suas funções é a proteção do produto e do nome de lugar contra atos de falsificação (Valente *et al.*, 2012, p. 552), pirataria e concorrência desleal (Arruda, 2021, p. 92).

E, para além da proteção do nome geográfico, com vistas a impedir com que terceiros venham a fazer uso do sinal distintivo, o registro da indicação geográfica insurge para fortalecer a relação entre o consumidor, o produtor e o local de produção, estabelecendo um vínculo de confiança (Caldas, Cerqueira, Perin, 2012, p. 2), pois, assim sendo, o consumidor, ao adquirir o produto e/ou serviço com o selo da indicação geográfica, terá ciência da sua procedência. Conforme enuncia Caldas, Cerqueira e Perin (2012, p. 2), através da indicação geográfica, os produtores obtêm reconhecimento e confiança, abrindo espaço para a inserção da região no cenário competitivo.

No esteio dessa boa reputação que os produtos e/ou serviços de origem adquirem quando do registro da indicação geográfica, é que são empreendidos os atos de falsificação, que nada mais são do que um aproveitamento parasitário para a obtenção de lucro. O que exige uma proteção tanto em âmbito nacional, quanto internacional (Dietschi, 2016, p. 33).

A comercialização indevida de produtos que contenham falsa indicação geográfica, bem como diversos outros atos atentatórios a esse direito de propriedade industrial constam como condutas delituosas, de acordo com a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), no capítulo V, em seus artigos 192 a 194 (Valente *et al.*, 2012, p. 554). A sanção prevista é pena de detenção, que varia de 1 (um) a 3 (três) meses, ou aplicação de multa. A lei, em seu artigo 200, no capítulo VII, das disposições transitórias explicita que a ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no âmbito dos crimes contra a propriedade intelectual, serão regulados pelas regras constantes do código de processo penal.

Exercem um papel importante no controle e combate a atos de falsificação os órgãos que regulamentam as indicações geográficas no cenário internacional, tais como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI e a Organização Mundial do Comércio – OMC. Como sua atuação se espalha em todo o mundo, editando normas com fins a harmonizar as técnicas adotadas nos países, essa proteção garante o reconhecimento da autenticidade dos produtos e/ou serviços da IG em todo o mundo, o que dificulta o surgimento de falsificações (D’Alexandria, 2016, p. 13).

No Brasil, existem 131 indicações geográficas reconhecidas, sendo 92 da espécie indicação de procedência, e 39 denominações de origem (Brasil, 2024e). Dentre elas, encontra-se a indicação geográfica Microrregião Abaíra, da espécie indicação de procedência, com número de registro BR402012000001-2, datado de 14 de outubro de 2014, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Sua localização insere-se no Estado da Bahia, tendo como área geográfica delimitada aquela localizada na região da Chapada Diamantina, abrangendo parte dos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã. O produto pelo qual o nome geográfico ficou conhecido pela produção foi a aguardente de cana do tipo cachaça (DataSebrae, 2019). A produção da cachaça de alambique, na região, se lastreia em uma tradição de mais de 450 anos (Sebrae, INPI, 2016).

Apesar de todo o aparato jurídico amparando a tutela das indicações geográficas, esses signos distintivos, mesmo após o registro, são alvo de práticas de falsificação. O que pôde ser constatado com a venda da cachaça oriunda da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra/BA, no comércio do município de Itabuna/BA (Arruda, 2021, p. 92).

O presidente e o diretor financeiro da Cooperativa dos Produtores de Cana e Seus Derivados da Microrregião Abaíra (COOPAMA), informaram, em entrevista ao Sebrae Bahia, que ainda existem obstáculos quanto a comercialização do produto cachaça, não somente em razão da concorrência, mas também pela sua falsificação, que vem se mostrando um problema

muito sério. A entidade realiza denúncias e tem pressionado o Ministério da Agricultura e Pecuária para intensificar a fiscalização (Sebrae Bahia, 2021, p. 11).

A falsificação do produto cachaça é uma realidade já percebida e constatada pelos consumidores da bebida. Os imitadores se aproveitam da boa fama que o produto de origem adquiriu no mercado, o que culmina em uma competição desleal com os produtos originais. Por conseguinte, os produtores sofrem com prejuízos econômicos, a imagem do produto original é maculada e os consumidores são enganados (Valente *et al.*, 2020, p. 24).

De acordo com estudo realizado pelo Sebrae Bahia (2016, p. 22), em mais de 99,5% dos estabelecimentos produtores de bebidas advindas da cana-de-açúcar predomina atividades de falsificação, informalidade e o desdobramento de álcool. Somado a isso, encontra-se o fato de as cachaças falsificadas estarem dominando o mercado para cachaça. Os produtos comercializados apresentam baixa qualidade e preços reduzidos, e isso se deu em razão da desinformação e poder de compra dos consumidores (Sebrae Bahia, 2016, p. 22).

Diante do exposto, a presente pesquisa se propõe ao estudo da competência para fiscalizar e combater os atos de falsificação de produtos de indicação geográfica, tendo como objeto de estudo a falsificação da Indicação de Procedência (IP) Microrregião Abaíra.

Para a concretização do objetivo desta pesquisa, será apresentada a justificativa e a conformidade do tema ao escopo do Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT, no tópico 3. Em seguida, o referencial teórico encontra-se estruturado para abordar as seguintes temáticas: no item 9.1, abre-se espaço para a compreensão das indicações geográficas; o item 9.2 diz respeito ao produto cachaça; no item 9.3, apresenta-se a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra; já no item 9.4, o fenômeno da falsificação; para, no item 9.5, abordar-se a proteção das IGs no cenário internacional, e, no item 9.6, a sua proteção no âmbito do ordenamento jurídico pátrio.

A metodologia é apresentada no item 10. Já no item 11, são abordados os resultados e discussão do trabalho, no qual no item 11.1 será abordado o tema da falsificação dos produtos de indicação geográfica, momento em que os dados obtidos por meio das entrevistas serão apresentados no item 11.1.1, as hipóteses de falsificação de produtos de IG constam no ponto 11.1.2 e a competência para fiscalizar e combater esse tipo de falsificação consta do item 11.2. Para, em seguida, ser apresentada a conclusão.

A estrutura citada foi pensada com vistas à apresentação e consolidação dos conceitos e aspectos gerais, criando-se uma base de compreensão dos temas que estão afetos ao problema

que originou essa pesquisa, para que, assim, com a base conceitual construída de forma sólida, seja possível, no tópico dos resultados e discussão do trabalho, apresentar o que foi produzido a partir da pesquisa de campo e construir uma proposta de solução.

Esta pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, registrada sob o nº CAAE: 61708022.8.0000.5531. Em decorrência disso, constam do trabalho os tópicos 4: relevância social, 6: localização de realização da pesquisa, 7: população a ser estudada, 8: das garantias éticas aos participantes da pesquisa, 13: orçamento, 14: critérios de participação, 15: benefícios e riscos envolvidos na execução da pesquisa, e 16: resultado e divulgação dos resultados da pesquisa.

Como exigência do Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT, apresentam-se nos apêndices os seguintes documentos: apêndice D, comprovante de submissão de artigo; apêndice E, o artigo científico; apêndice F, relatório técnico conclusivo; apêndice G, matriz de SWOT (FOFA); apêndice H, modelo de negócio CANVAS.

3 JUSTIFICATIVA

A propriedade intelectual tutela uma gama de direitos ditos por imateriais, incorpóreos, mas que apresentam expressão econômica. E dentro desse espectro encontra-se a indicação geográfica, que, apesar de constituir-se por um ativo que não pode ser apropriado fisicamente por seus titulares, descansa seus efeitos sobre os produtos e/ou serviços que determinada região ficou conhecida pela produção ou fabricação.

Como a indicação geográfica, para além de uma proteção do nome de lugar, irradia efeitos para outros setores da economia, como o turismo, a gastronomia, preservando o saber-fazer e tradições de determinada área geográfica, a comercialização desses produtos e/ou serviços falsificados, como se autênticos fossem, vai de encontro à finalidade do instituto, que é o de proteger o nome de lugar do uso indevido por terceiros, dificultando atos de usurpação.

O Acordo TRIPS, na seção 3, artigo 22, ao se debruçar sobre a proteção das indicações geográficas prevê, no inciso 2 e suas alíneas, que os países signatários deverão estabelecer meios legais para que os interessados possam impedir o uso indevido do signo distintivo da indicação geográfica, assim como qualquer ato que se constitua como concorrência desleal.

Nesta senda, o acordo garante claramente, aos países signatários, a proteção dos nomes geográficos e produtos/serviços contra atos de falsificação. Sendo isso possível através da adoção, pelos próprios países, de recursos legais para tanto. Ou seja, todos estão obrigados a garantir meios para que essa proteção seja efetiva e real, e isso se aplica ao Estado brasileiro. No entanto, como no Brasil quem é incumbido da legitimidade para solicitar o registro da indicação geográfica é uma pessoa jurídica de direito privado, pode-se observar que o Estado delega para os produtores a responsabilidade de combater tais práticas.

A Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), o manual de indicações geográficas do INPI (2022), não dizem nada acerca de quem é a competência para a fiscalização de atos de falsificação contra produtos de indicação geográfica. Nem mesmo atos normativos do INPI foram encontrados nesse sentido. Diante dessa lacuna, a presente pesquisa se propõe a colmatá-la, investigando a quem compete a realização dessas fiscalizações.

Nesta senda, diante da identificação da venda ilegal de cachaças, no mercado, como se provenientes da IP Microrregião Abaíra fossem, salutar mostra-se a necessidade de se debruçar sobre a análise dessa prática ilegal que vem afetando a referida Indicação de Procedência.

3.1 LACUNA PREENCHIDA PELO TCC

O tema da falsificação de produtos de origem é uma das preocupações desde há muito identificada pelo mercado. A proteção dos nomes de lugar por intermédio do registro da indicação geográfica perante o órgão administrativo competente emerge como uma das formas de coibi-la, no entanto existem casos em que, mesmo registrado, o produto e/ou serviço se torna alvo dessa prática.

Não foi identificado nenhum trabalho técnico/científico que analisasse esse fenômeno da falsificação do produto cachaça, fabricado na IP Microrregião Abaíra. O presente estudo faz-se relevante, pois busca identificar quem detém a competência para a fiscalização e combate das falsificações de produtos de indicação geográfica. Ponto crucial para que essa prática seja enfraquecida, e, assim, a indicação geográfica seja efetivamente protegida. Junto a isso, analisar tal tema visa, justamente, fomentar a instituição com o conhecimento necessário a fim de que possam vislumbrar ações e/ou medidas que podem ser empregadas com vistas a combater essa prática.

3.2 ADERÊNCIA AO PROFNIT

A presente pesquisa propõe-se à produção do produto técnico/tecnológico - relatório técnico conclusivo, de acordo com a “Cartilha PROFNIT Produtos Técnico-Tecnológicos e Bibliográficos”, desenvolvido pela Comissão de Acompanhamento Acadêmico – CAA, atualizada em 18 de outubro de 2021, páginas 21-22. Tendo como objeto de análise os efeitos que a falsificação dos produtos de origem vem causando na Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.

Conforme elucidado, o tema aqui abordado versará sobre um dos direitos de propriedade industrial previstos na Lei nº 9.279/1996, em seus artigos 176 a 182, qual seja, a indicação geográfica, bem como acerca dos crimes que podem ser cometidos contra a mesmo, que tem previsão nos artigos 192 a 194.

Propondo-se o Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT ao estudo dos temas da propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação, a presente pesquisa enquadra-se no seu escopo de pesquisa.

3.3 IMPACTO

A partir de estudos mais aprofundados e participação em eventos científicos tomou-se ciência da existência de práticas de falsificação dos produtos cachaça fabricados na IP Microrregião Abaíra. Surgiram, assim, questionamentos acerca dessa atividade ilícita e os mecanismos disponíveis para combatê-la. Debruçando-se sobre o assunto, identificou-se a ausência de estudos específicos sobre a falsificação de produtos de origem na IG Microrregião Abaíra. Em razão disso, a presente pesquisa propõe-se ao estudo desse objeto.

O presente trabalho irá munir a IP Microrregião Abaíra com o conhecimento necessário para compreender a quem devem recorrer para combater e fiscalizar tais prática, identificando como se dá a atuação dos órgãos governamentais e quais os mecanismos de proteção disponíveis.

Os efeitos de tal pesquisa poderão ser percebidos na gestão da indicação geográfica, na percepção de como poderão atuar frente às falsificações. Além disso, tal análise pode vir a

auxiliar as instituições de fomento na compreensão desse fenômeno nas indicações geográficas, tendo como parâmetro de análise o estudo de um caso real.

3.4 APLICABILIDADE

Quanto à abrangência realizada, a presente pesquisa tem sua aplicabilidade voltada para que a Indicação de Procedência (IP) Microrregião Abaíra compreenda de quem é a competência para fiscalizar e combater a falsificação de produtos de indicação geográfica, a partir da análise do caso concreto.

No tocante à abrangência potencial, este estudo de caso pode servir de base para que demais indicações geográficas de cachaça, registradas e potenciais, bem como de outros produtos e/ou serviços, detenham o conhecimento acerca da competência para combate dessa prática. Bem como para instituições de fomento, como o Sebrae Bahia, que já fez um estudo de mercado sobre as cachaças na Bahia, onde, em seu teor, traz pontos acerca da falsificação das bebidas; como o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com o viés de promotor de políticas públicas com foco em coibir tais atos ilegais.

O presente trabalho demonstra-se como de alta replicabilidade no sentido de ser possível, a partir da investigação sobre a quem compete fiscalizar e combater a falsificação dos produtos da IP Microrregião Abaíra, se compreender como se pode coibir tal prática ilegal em outros territórios. Trazendo à tona que tal fenômeno, infelizmente, existe e acontece, chamando a atenção dos produtores e gestores das indicações geográficas sobre a necessidade de se encarar tal problema, com vistas ao encontro de caminhos e soluções.

3.5 INOVAÇÃO

De acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei nº 10.973/2004, inovação conceitua-se como,

A introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

A pesquisa a ser empreendida abordará tema que já foi objeto de estudo em outros trabalhos acadêmicos, que é a falsificação de produtos de origem. No entanto, não foi identificado, no levantamento bibliográfico, trabalhos técnico-científicos que tivessem como objeto de análise o estudo desse fenômeno no contexto específico da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. Desta forma, o presente estudo demonstra seu caráter de produção com médio teor inovativo, ao se apresentar como um estudo novo que oportunizará a produção de produtos bibliográficos e técnico/tecnológicos novos, com vistas ao fomento da compreensão do fenômeno da falsificação de IG, e, adoção de medidas que venham a promover soluções para o problema.

3.6 COMPLEXIDADE

O presente estudo, por versar sobre a falsificação de produtos de origem, tema já desenvolvido em outros trabalhos acadêmicos; sobre a Indicação de Procedência (IP) Microrregião Abaíra, indicação geográfica já analisada em outros estudos; por se propor a analisar as normas jurídicas que tratam sobre a proteção das indicações geográficas contra práticas ilegais, funda-se na combinação de conhecimentos pré-estabelecidos, o que justifica a sua caracterização como produção com média complexidade.

4 RELEVÂNCIA SOCIAL

A indicação geográfica, ao ser registrada perante o INPI, confere aos seus titulares o direito de impedir com que terceiros usem indevidamente o nome de lugar. Isso protege o nome geográfico de se tornar de uso comum – que se caracteriza quando o nome do lugar não consegue mais produzir o efeito de indicar a procedência, o lugar de onde adveio determinado bem. O nome passa a designar o próprio produto ou serviço, como ocorreu com o queijo minas e a castanha-do-pará.

Esse ativo de propriedade industrial protege o saber-fazer e a tradição locais presentes na produção dos produtos e/ou serviços pelos produtores. Dessa forma, ao bem que será produzido, sabendo-se que todo o seu modo de produção teve de ser submetido às regras do caderno de especificações técnicas e ao conselho regulador, será conferido um grau de

qualidade que se apresenta como seu cartão de visitas e diferencial para os consumidores, que mais e mais nos dias de hoje estão se preocupando com o modo de manejo e produção dos produtos e/ou serviços que consomem.

Diante disso, e de todos os demais efeitos produzidos pelo registro da indicação geográfica, a presente pesquisa acerca da análise do fenômeno da falsificação do produto cachaça produzido pela Indicação de Procedência Microrregião Abaíra é de relevância social pois a violação desse ativo imaterial pode reverberar não apenas desgastando o nome de lugar, ao propiciar que se torne de uso comum; mas também pode causar prejuízos financeiros – afetando o sustento dos produtores e de suas famílias, que podem ver o seu faturamento cair –, da mesma forma que macula a reputação frente aos consumidores. Por isso a importância de se pesquisar a quem compete fiscalizar e combater as falsificações de produtos de indicação geográfica.

5 OBJETIVOS

5.1 OBJETIVO GERAL

Investigar de quem é a competência para fiscalizar e combater os atos de falsificação de produtos de indicação geográfica.

5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 5.2.1 Analisar a partir de que momento essas práticas se iniciaram, antes ou depois do registro;
- 5.2.2 Investigar como a indicação geográfica e o poder público atuam frente às falsificações;
- 5.2.3 Identificar as hipóteses que configuram uma falsificação de indicação geográfica;
- 5.2.4 Indicar estratégias que podem ser adotadas para combater a falsificação.

6 LOCALIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada no Instituto de Química da Universidade Federal da Bahia (UFBA), no Programa de Pós-graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT), localizada à Rua Barão de Jeremoabo, nº 174, Campus Universitário de Ondina, CEP: 40.170-115, município de Salvador, Estado da Bahia, Brasil.

A coleta de dados, através da realização das entrevistas, se deu presencialmente, com o deslocamento da pesquisadora ao encontro dos entrevistados, bem como de forma virtual, com a realização de videochamadas através de serviços de comunicação por vídeo, como “Google Meet”, “Zoom”, tendo em vista a distância em que se encontrava o participante, bem como ainda estar-se diante do contexto da pandemia do novo coronavírus.

Quanto à localização física dos entrevistados, o representante da APAMA e COOPAMA, entidades que atuam na indicação geográfica – Indicação de Procedência Microrregião Abaíra – estão localizados no município de Abaíra, Estado da Bahia, enquanto que os produtores são aqueles compreendidos dentro dos limites da delimitação territorial da Indicação Geográfica, abrangendo parte dos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã. Já os representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) estão lotados em Salvador/BA;

7 POPULAÇÃO A SER ESTUDADA

A população a ser estudada compreende os produtores compreendidos na delimitação territorial da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, que abrange parte dos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã. Foi selecionado um produtor para participar da entrevista.

Tal como o representante da APAMA e COOPAMA, entidades que atuam na indicação geográfica – Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. Bem como dois representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

8 DAS GARANTIAS ÉTICAS AOS PARTICIPANTES DA PESQUISA

Os dados coletados com os entrevistados foram devidamente tratados e protegidos, sendo empregados única e exclusivamente no contexto dessa pesquisa, sendo resguardadas as identidades de todos os participantes, que serão mantidas no anonimato. Tudo protegido conforme as normas constantes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, e da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Conforme disposto no artigo 17 e seguintes da Resolução nº 510/2016 do CNS, para participar deste estudo, o participante não teve nenhum custo, nem recebeu qualquer vantagem financeira. A entrevista foi realizada presencialmente, a pesquisadora se deslocando ao encontro dos participantes, e por meio de videochamadas através de serviços de comunicação por vídeo, como “Google Meet”, “Zoom”, tendo em vista a distância em que se encontrava o participante, bem como ainda estarmos vivendo em uma pandemia do novo coronavírus. No entanto, caso o pesquisado, e seu acompanhante, tivessem realizado qualquer gasto, os mesmos seriam ressarcidos pela pesquisadora, como, por exemplo, gastos com alimentação e deslocamento.

Caso o participante visse a sofrer qualquer tipo de dano resultante de sua participação na pesquisa, teria o direito de receber assistência integral e imediata, de forma gratuita, pelo tempo que fosse necessário, tanto após o encerramento do estudo quanto no caso de interrupção da pesquisa, além de lhe ser garantido o direito à indenização.

Os participantes da pesquisa tiveram o direito de solicitar esclarecimentos sobre qualquer aspecto da pesquisa, a qualquer tempo, estando livres para consentir com a participação na pesquisa ou se recusar a tanto. Podendo retirar seu consentimento ou interromper a participação a qualquer momento. Além disso, a participação foi voluntária e a recusa em participar não acarretou qualquer penalidade ou modificação na forma em que foi atendido pelo(a) Universidade Federal da Bahia (UFBA) e pela pesquisadora, que tratou a sua identidade com padrões profissionais de sigilo.

Caso houvesse alguma dúvida ou necessitasse de qualquer esclarecimento ou ainda desejasse retirar-se da pesquisa, poderia entrar em contato, a qualquer tempo, com a pesquisadora responsável: Paloma Daniel Bastos, residente e domiciliada em Salvador/BA, e-mail: paloma.daniel@ufba.br.

Também em caso de dúvida, poderia entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (CEE/UFBA), localizado na Rua Augusto Viana, s/n, 3º andar da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, Bairro do Canela, Salvador-Bahia, CEP 41.110-060. Telefone: (071) 3283-7615. E-mail: cepee.ufba@ufba.br.

9 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste tópico, serão abordados os temas referentes às indicações geográficas; o produto cachaça; a indicação de procedência Microrregião Abaíra; as falsificações; a proteção das indicações geográficas no cenário internacional e no Brasil.

9.1 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

O dicionário Aurélio (Ferreira, 1975, p. 1.299) define signo como “sinal, símbolo; aquilo que é constituído pelo símbolo e pelo sinal, integrando a significação das formas linguísticas e constituindo, assim, a essência da linguagem”. O uso desse elemento permite com que a realidade seja representada e interpretada, pois sua função é a de representar um objeto, sem com isso se confundir com ele (Bruch, 2011). Ou seja, o signo tem a função linguística de transmitir dada ideia sobre um objeto, de fazê-lo representar no campo mental do ser humano, de uma forma que não se confunda com ele, seja ele material ou imaterial.

O sistema socioeconômico mudou de épocas em épocas, influenciando na forma de interação entre o sistema de produção e aqueles para quem seus produtos eram destinados, bem como diante dos seus pares. Perante o mercado, importante se faz a existência de símbolos que permitam com que os produtores possam distinguir seus produtos e serviços em face dos seus concorrentes, bem como possibilitar aos consumidores a ciência da procedência daquilo que venham a consumir. Diante disso, insurge a relevância dos signos distintivos.

Dentre as funções dos signos está a de distinguir um objeto de outros semelhantes ou afins. Disso, surge o signo distintivo (Bruch, 2011). Os signos distintivos, de acordo com Cerdan *et al* (2014) têm por função distinguir a origem de um dado produto, seja ela geográfica ou pessoal. Já Bruch (2011) apresenta, para além dessa indicação da origem do objeto, a

existência de signos voltados para a distinção de serviços e produtos, além de outros que visam assinalar objetos que cumprem com normas de produção. Para Paesani (2015, p. 57):

Os sinais distintivos agregam um valor econômico ao produto que justifica sua regulamentação pelo direito. Esses sinais exercem uma função individualizante, atribuindo uma identidade própria ao seu objeto, criando um campo de referência, que passa a diferenciar o objeto dos seus pares.

Nesse contexto, os signos distintivos podem ser de uso individual, como as marcas de produtos e serviços, nomes de empresa, títulos de estabelecimento, insígnia, nomes de domínio, títulos de periódicos, *franchising* (Barbosa, 2006), assim como de uso coletivo, como se dá com as indicações geográficas, marcas coletivas, marcas de certificação e os “selos” públicos (Bruch *et al.*, 2022).

Os direitos exercidos sobre os signos distintivos, na visão de Barbosa (2006), são direitos de clientela. A empresa adquire distinção no mercado quando a produção física de bens ou serviços é capaz de satisfazer necessidades econômicas, mas também necessita de que o público seja capaz de diferenciar e ter ciência de onde advém aquele produto e/ou serviço. Seguindo nessa linha (Barbosa, 2006, p. 8):

Usando a distinção do direito norte-americano entre *local goodwill* e *personal goodwill*, ou da mesma noção do direito francês, refletida nas expressões *achalandage* e *clientèle* (clientela resultante da localização e clientela resultante de fatores pessoais) os signos distintivos teriam a finalidade de assegurar que a boa vontade do público, obtida em função das qualidades pessoais da empresa (qualidade, pontualidade, eficiência, etc.) seja mantida inalterada.

Transportando essa compreensão para a sistemática das indicações geográficas, essa “boa vontade do público” (Barbosa, 2006, p. 8), citada pelo autor, advém das qualidades do produto e/ou serviço, resultado do seu local de produção. Para o autor, são bens intangíveis que estão atrelados a um bem fundiário ou a uma região geográfica. Aqui, o elemento origem desempenha um papel de destaque, sendo o núcleo de sua função (Barbosa, 2006).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso XXIX a titularidade de tais signos como um direito fundamental, em que seu uso é exercido de forma exclusiva, no entanto o pleno exercício de suas funções encontra-se condicionado ao alinhamento com os princípios do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país (Bruch, Vieira, Barbosa, 2015), conforme se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Diante da possibilidade desses signos serem apropriados de forma exclusiva por seus titulares, faz-se salutar a observância de princípios para que haja harmonia no exercício dos direitos, evitando-se possíveis conflitos. O primeiro princípio que deve ser levado em consideração é o da disponibilidade. Para que determinado signo seja passível de apropriação ele deve encontrar-se disponível no mercado. Ou seja, ele não pode estar em uso ou ser um termo que a comunidade emprega no contexto do dia a dia de forma usual (Bruch *et al.*, 2014).

A proteção conferida pelo registro aos direitos de propriedade industrial se limita ao território em que houve essa requisição. Logo, restringe-se aos limites do território do ordenamento jurídico do país em que houve a solicitação de proteção. Embora haja tratados e convenções internacionais que preveem reconhecimento recíproco entre os países signatários, faz-se salutar a solicitação de registro em cada território que se pretenda garantir o direito de uso exclusivo sobre o signo. Isso é o que estabelece o princípio da territorialidade (Bruch *et al.*, 2014).

Seguindo na mesma linha, encontra-se o princípio da notoriedade, que se alinha com a dimensão afeta ao consumidor. Aqui, determinado signo é tido como notório a partir do momento em que o consumidor, tendo conhecimento acerca do signo, consegue fazer uma associação entre o signo e o produto que ele se presta a identificar (Bruch *et al.*, 2014).

Os signos distintivos devem ser verdadeiros, ou seja, devem indicar informações reais sobre o produto e/ou serviço a que pretendem designar. A Lei veda o registro de sinais que induzam falsa informação, indicando origem ou característica que o bem não possui. Isso é o que estabelece o princípio da veracidade (Brito, 2020).

Como foi citado linhas acima, as indicações geográficas e as marcas são exemplos de signos distintivos que se encontram insertos na categoria dos direitos de propriedade industrial, pertencentes ao campo dos direitos de propriedade intelectual. O seu conceito remonta às criações do intelecto humano, conferindo a toda e qualquer produção dela derivada determinada proteção. Pela ausência de forma para sua apropriação física, consubstanciam-se como bens

imateriais dispostos nos domínios industrial, científico, literário ou artístico (Santos, Sartori, 2019).

Como forma de recompensar os criadores pela produção desse tipo de propriedade, a previsão de sua proteção pelo direito visa lhe conferir a oportunidade de exploração econômica desta, por um certo lapso de tempo, que pode ser definido ou indefinido, esse último através da renovação do seu registro. De acordo com Santos e Sartori (2019, p. 30):

Dessa forma, a proteção da propriedade intelectual tem como intuito proporcionar retorno econômico para quem investe esforço e trabalho no desenvolvimento de criações intelectuais e estimular as atividades e o desenvolvimento de empresas dedicadas à exploração dessas criações.

No escopo da propriedade intelectual existem espécies, as quais também se subdividem. Primeiro campo pertence ao direito autoral, que compreende os direitos de autor, direitos conexos e programa de computador. Em seguida, encontram-se os direitos de propriedade industrial, em que constam a marca, a patente, o desenho industrial, a indicação geográfica, o segredo industrial e a repressão à concorrência desleal; e, em seguida, a proteção *sui generis*, que abarca a topografia de circuito integrado, a cultivar e o conhecimento tradicional (Santos, Sartori, 2019).

Os direitos de propriedade industrial são assim categorizados porque tem sua ligação com aspectos econômicos e industriais. A sua aplicação se faz nesse recinto. A partir disso, no próximo tópico será analisado o conceito e aspectos de um dos ativos intangíveis que compreende essa categoria, a indicação geográfica.

9.1.1 Conceito

A Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279/1996, prevê e disciplina os direitos de propriedade industrial no ordenamento jurídico brasileiro. As indicações geográficas estão previstas em seus artigos 176 a 182. O artigo 176 assim dispõe: “Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.” Infere-se que não há em seu bojo uma conceituação expressa do instituto, sendo previstas, entretanto, as suas espécies (Bruch *et al.*, 2014). Quanto às suas espécies, a indicação geográfica subdivide-se em Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), que são conceituadas pelos artigos 177 e 178 como:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Logo, a indicação geográfica pode ser conceituada como o nome de lugar que se tornou conhecido pela produção de determinado produto e/ou serviço. Segundo a ABNT NBR 16479, de 13 de maio de 2016, norma que define as terminologias relativas às indicações geográficas, IG significa “designação que identifica um produto ou serviço como originário de uma área geográfica delimitada (2.2), quando determinada qualidade, reputação (2.6) ou outra característica são essencialmente atribuídas, a essa origem geográfica”.

A sua função, conforme já apresentado alhures, é o de indicar a origem geográfica de determinado produto e/ou serviço, possibilitando a que o público em geral, ao se deparar com o signo distintivo que a representa, seja capaz de estabelecer a relação entre determinado bem e o lugar da sua produção. Aqui, as características do produto são oriundas do espaço geográfico de onde provém.

Fazendo uma análise histórica do ordenamento jurídico brasileiro com relação à previsão da proteção das indicações geográficas, previu-se pela primeira vez a proteção de um nome geográfico no qual houvesse a produção de produto ou prestação de serviço no Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923, considerado o primeiro Código de Propriedade Industrial do Brasil. Destarte, a inovação adveio por haver previsto a proteção da indicação de proveniência (Gonçalves, 2008). O artigo 81 assim a definia:

Art. 81. Entende-se por indicação da proveniência dos produtos a designação do nome geográfico que corresponda ao lugar da fabricação, elaboração ou extração dos mesmos produtos. O nome do lugar da produção pertence cumulativamente a todos os produtores nele estabelecidos.

Não há o emprego da indicação de proveniência como um signo distintivo, com vistas à diferenciação dos produtos tendo como base a sua origem, mas unicamente tendo como norteador o princípio da veracidade, indicando que determinado local é o produto ou extrator de dado produto (Gonçalves, 2008).

Importante frisar que desde essa época a norma reconhecia a titularidade coletiva do uso do signo, o atribuindo a todos os produtores que estivessem inseridos no território.

O Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934, conhecido como o Código de 1934, substituiu a expressão indicação de proveniência por indicação de procedência, seguindo a terminologia adotada nas normas internacionais. Apesar disso, a lei não previu normas quanto a essa figura, apenas fez remissões a ela, em seu artigo 40, parte que se debruçava sobre a repressão à concorrência desleal (Gonçalves, 2008).

Com o Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, surge o Código de 1945. Nesse diploma normativo novamente houve uma substituição das nomenclaturas, retornando ao uso da expressão indicação de proveniência. Contudo, seguindo na mesma linha do Código de 1923, a norma disciplinou expressamente o instituto, destinando a seção V para tratar do tema, o prevendo nos artigos 100 a 103 (Gonçalves, 2008). A definição encontrava-se no artigo 100, qual seja,

Art. 100. Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam notoriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos.

Parágrafo único. Nesse caso, o uso do nome do lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nele estabelecidos.

Novos elementos emergem dessa legislação, ampliando a sua designação para o nome de cidade, localidade, região ou país, que antes se referia apenas ao termo nome geográfico, e acrescentando o elemento da notoriedade do território (Gonçalves, 2008).

O Decreto nº 254, de 28 de fevereiro de 1967, instituiu um novo código de propriedade industrial. Nele, permanecia a referência ao termo indicação de proveniência, entretanto a sua conceituação adquiriu novas nuances (Cunha, 2011; Gonçalves, 2008), como pode ser observado do parágrafo único do artigo 87, a saber:

Art. 87. O uso do nome de lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nele estabelecido não podendo tal indicação servir de elemento característico de marca.

Parágrafo único. Entende-se por **indicação de proveniência** a designação de nome de cidade, localidade, região ou país que sejam notoriamente conhecidos como lugar de extração, produção ou fabricação de determinadas mercadorias ou produtos (grifo nosso).

Importante ressaltar que esse decreto continuou disciplinando essa figura, abrangendo-a nos artigos 87 a 89, mantendo a mesma regulamentação constante da norma anterior.

Houve uma restrição ao uso do nome geográfico, se aplicando apenas a produtos específicos, não mais abrangendo uma gama indiscriminada de bens que eram considerados

tendo em vista a sua produção se situar na região. Até o presente código, a indicação de proveniência ou indicação de procedência, não exerciam a função de distinção de produtos, apenas fazia menção ao seu local de produção, tal qual o “made in Brazil”, por exemplo. Com a edição dessa norma, a função voltou-se à distintividade, seja em razão da previsão da notoriedade do lugar, seja por ser empregada para identificar uma mercadoria ou produto específico (Cunha, 2011; Gonçalves, 2008).

O Código de 1969, advindo do Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro, seguiu o código anterior, mantendo a mesma disciplina normativa (Gonçalves, 2008; Locatelli, 2008).

O Código de 1971 trouxe à baila novamente a nomenclatura indicação de procedência, substituindo indicação de proveniência. No mais, nenhuma alteração foi empreendida, sendo mantidas as mesmas normas que se encontravam na legislação anterior, apenas mudando a redação (Gonçalves, 2008). Com essa mudança na nomenclatura, a legislação brasileira se alinhou com as disposições constantes na Convenção da União de Paris (Cunha, 2011).

Em seguida, adveio a Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, atual lei que normatiza os direitos de propriedade industrial no Brasil.

A Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994, celebrou um Acordo, em Marraqueche, denominado Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), que se propôs a normatizar os direitos de propriedade intelectual (World Intellectual Property Organization, 2023), haja vista a dificuldade frente à revisão das convenções internacionais existentes à época, como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna (Gonçalves, 2008).

Por abordar todas as categorias de direitos de propriedade intelectual (World Intellectual Property Organization, 2023), o TRIPS tornou-se o acordo mais importante já celebrado acerca da matéria, já que o anseio naquela época era o de criar uma nova diretriz na economia internacional que disciplinasse as atividades econômicas. O Brasil foi um dos Estados que aprovou e ratificou o acordo, que se deu por intermédio da edição do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e a sua promulgação com o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (Gonçalves, 2008).

O TRIPS normatizou os direitos de propriedade intelectual apresentando aos países membros regras mínimas que estes deveriam incorporar em seus ordenamentos jurídicos internos, funcionando como um parâmetro, mas não há uma exigência de que todos os conceitos

e disposições sejam aplicados de forma rígida. Cada qual adequa as disposições tendo como fundamento as suas normas jurídicas internas.

O referido acordo traz em bojo, no artigo 22, o conceito de indicações geográficas, in verbis:

Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Com isso, comparando o conceito de indicação geográfica adotado pela lei brasileira e a referida acima, percebe-se que o legislador pátrio em certos aspectos restringiu o entendimento da norma internacional, em outros, concedeu uma maior abrangência ao seu conteúdo (Bruch *et al.*, 2014).

Diferentemente da lei brasileira e da Convenção de Paris que exigem que a indicação geográfica tenha como denominação um nome geográfico, o Acordo TRIPS é mais abrangente, prevendo a proteção de expressões tradicionais que façam alusão à origem geográfica de um dado produto (Locatelli, 2008). Também se permite que seja denominado como indicação geográfica um produto que tenha se tornado conhecido como proveniente de um território de um estado membro (Cunha, 2011).

Outro ponto de destaque diz respeito à possibilidade da IG se propor a identificar tanto produtos, quanto serviços, uma possibilidade inexistente no acordo internacional, que somente prevê indicações geográficas de produtos. Essas nuances mudam de país para país, já que cada qual possui uma esfera de liberdade para recepcionar a norma internacional delimitando critérios mais ou menos restritivos (Bruch *et al.*, 2014; Locatelli, 2008).

Apesar do Acordo TRIPS não prever as espécies de IG, a conceituação ampla do gênero contempla a proteção tanto das indicações de procedência, quanto das denominações de origem (Locatelli, 2008).

Na lei brasileira, quanto a origem, a IG deve indicar um país, cidade, região ou localidade de seu território, independentemente da espécie, enquanto que no TRIPS, pode abranger o território de um membro, ou região ou localidade do território (Bruch *et al.*, 2014).

No Acordo TRIPS, o fundamento para o reconhecimento e proteção da IG é a qualidade ou reputação ou outra característica. O ordenamento jurídico brasileiro aplicou o mesmo entendimento, a única diferença é que decompôs os fundamentos, distribuindo-os entre as

espécies. A indicação de procedência é o nome geográfico que se tornou conhecido, ou seja, que detém reputação, ao passo que a denominação de origem está interligada ao produto cuja qualidade ou característica se devam única ou essencialmente ao meio geográfico (Bruch *et al.*, 2014).

Ao se referir à produção ou origem da matéria-prima, o Acordo TRIPS dispõe ser atribuída essencialmente à sua origem geográfica. No Brasil, a Lei de Propriedade Industrial previu constituir-se como centro de extração, fabricação ou produção do produto ou de prestação do serviço, isso com relação à IP. Para a DO, ser atribuída exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos (Bruch *et al.*, 2014).

Pela existência dessa ligação entre uma área geográfica e determinado produto ou serviço, onde características desses últimos são atribuídas em razão de elementos intrínsecos ao primeiro, seja por ser uma área com reputação na sua produção, a indicação geográfica insere-se no âmbito dos signos distintivos de uso coletivo. O que quer dizer que o seu exercício não se faz de modo individual, tal como nas marcas de produtos e serviços. A sua titularidade é atribuída ao grupo de produtores que se encontrem inseridos dentro dos limites territoriais da área geográfica delimitada pela IG.

Como há o envolvimento de diversos atores, demonstra-se impossível a participação de todos no processo de registro da IG, logo, o ordenamento jurídico prevê a necessidade de um substituto processual que, como o próprio nome já diz, tem a função de substituir e representar todos os produtores. No caso, são compreendidos como as pessoas jurídicas representativas da coletividade (Bruch *et al.*, 2014). Desta forma, com base em Melo (2019), o exercício do direito de uso da indicação geográfica não se fundamenta na existência de uma vinculação jurídica entre os produtores e o substituto processual que procedeu ao registro, e sim na observância do requisito de estar localizado no território delimitado, como também ao requisito da qualidade, quando da existência de uma DO.

No território brasileiro, no ano de 2024, existem 92 indicações de procedência, todas nacionais; e 39 denominações de origem, sendo 29 nacionais e 10 estrangeiras, totalizando 131 indicações geográficas registradas (Brasil, 2024e).

9.1.2 Espécies

Consoante já abordado no tópico anterior, a LPI prevê que o gênero indicação geográfica abarca como suas espécies a indicação de procedência e a denominação de origem. A seguir, serão analisados os elementos característicos de cada qual.

9.1.2.1 *Indicação de Procedência*

O conceito de indicação de procedência encontra-se previsto no artigo 177 da Lei de Propriedade Industrial, já citada.

Para que um nome geográfico seja reconhecido como tal necessário se faz a prova de sua reputação, ou seja, a prova de que é um local conhecido pelo público como produtor de determinado produto ou serviço.

O nome de lugar não deve se limitar apenas à menção ao local de produção, mas pode também representar um centro de extração ou fabricação. Sendo assim, a conexão entre o produto e o local pode se dar de três formas: indicando o local ou região onde há extração do produto, no caso, relativo apenas ao ato de retirar dado produto da natureza (Gonçalves, 2008). De acordo com o Manual de Indicações Geográficas (Brasil, 2023e, p. 11), “processos mecanizados ou industriais de extração também se enquadram nesse tipo de atividade”.

Designando o local de fabricação, fase em que submete-se o produto natural a um processo de transformação antes de ir para o mercado; bem como o centro de produção, em que os produtos surgem a partir de processos puramente industriais, não havendo qualquer ligação das suas características a elementos do meio geográfico (Gonçalves, 2008). Referindo-se “[...] a atividades de produção, fabricação, transformação e beneficiamento de produtos, incluindo processos manufatureiros e artesanais. Também pode estar relacionada à criação de animais e ao cultivo de plantas” (Brasil, 2023e, p. 11-12).

Não se exige, para a caracterização dessa espécie, qualquer prova de que atributos do produto e/ou serviço são provenientes de elementos do espaço geográfico, sejam atributos humanos ou naturais. O que se deve demonstrar é que o nome geográfico se refere a um lugar que seja conhecido pela produção de dado produto ou serviço (Gonçalves, 2008). Um exemplo

de indicação de procedência é a “Cachoeiro de Itapemirim”, IP localizada no estado do Espírito Santo, que é conhecida pela extração e beneficiamento de mármore (Brasil, 2023e).

Figura 1 - Signo distintivo da Indicação de Procedência Cachoeiro de Itapemirim



Fonte: Brasil (2023e, p. 12).

9.1.2.2 Denominação de Origem

Guardando identidade com a espécie anterior, a denominação de origem consiste em um nome geográfico que também se tornou notório pela produção ou fabricação de um produto e/ou serviço. Mas essa figura exige a presença de elementos que tornam mais intrínseca a relação entre o produto e o meio geográfico em que é originado.

Dentro desse aspecto, para que uma DO seja caracterizada, é necessário que as características ou qualidades do produto e/ou serviço sejam oriundas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, em razão da existência de fatores naturais e humanos. Elementos esses presentes na conceituação legal já enunciada nesse trabalho (Gonçalves, 2008).

O produto e/ou serviço assinalado pela DO é distinto de outros semelhantes no mercado em razão dos elementos únicos que ele traz em sua essência, que são provenientes do meio geográfico em que é gerado. O produto torna-se único, pois a sua qualidade ou característica é peculiar, só existe aquele tipo de produto, com aquelas características ou qualidades, já que somente naquele meio geográfico isso se torna possível. Em nenhum outro há algo igual. Por isso que essa espécie de IG vai muito além da indicação da origem, ela traz um *plus*, como afirma Gonçalves (2008), que é essa ligação entre as qualidades e características do produto e o meio geográfico, responsável por essa originalidade (Gonçalves, 2008).

Após a abordagem do primeiro elemento que compõem o conceito da denominação de origem, que são as características e elementos oriundos do meio geográfico, será analisado o

segundo elemento, que são os fatores presentes no meio geográfico responsáveis por esse produto e/ou serviço único – os fatores naturais e humanos.

A ABNT NBR 16479/2016 apresenta o conceito de fatores naturais como sendo os “fatores existentes na natureza que são determinantes das qualidades e das características do produto ou serviço”. Existem características naturais do meio geográfico que influem na extração, elaboração ou fabricação do produto. Dentre eles existem o relevo, o solo, clima, vegetação, altitude, vento, umidade. São esses os fatores naturais que tornarão a qualidade ou característica do produto distintas dos demais (ABNT, 2016a; Gonçalves, 2008). Sem eles não há que se falar em um produto diferenciado, já que a sua essência é resultado dessa relação de dependência com o ambiente. Sem o ambiente o produto não pode ser considerado distinto.

Por isso a necessidade de se delimitar a parte do território em que tais características estão presentes para que os processos de extração, elaboração ou fabricação lá ocorram (Gonçalves, 2008).

Comunidades, perante certos produtos e/ou serviços, criaram, aperfeiçoaram e consolidaram no decorrer do tempo um método de produção que atribuiu ao produto final aspectos que o tornaram único. Aqui, a distintividade do produto advém de fatores humanos. Os usos e costumes, compreendidos no saber-fazer, garantem uma posição de destaque pois são o fundamento para a proteção do nome geográfico (Gonçalves, 2008). Fatores humanos, de acordo com a ABNT NBR 16479/2016, constitui-se como as “ações do homem, baseadas no seu saber-fazer, que resultam na característica de um produto ou serviço”.

A fabricação, elaboração ou produção do produto são processos nos quais se manifestam os fatores humanos. A perpetuação do modo de produção de geração em geração garante a constância dessa qualidade (Gonçalves, 2008). Como afirma Gonçalves (2008), esses fatores são resultado de um uso constante, como já referido, local e leal. Uso local refere-se à tradição quanto ao modo de produção adotado em dada região. Leal são os usos consolidados no tempo e empregados de boa-fé, em que o nome geográfico é aplicado de forma ostensiva, resultando em um produto autêntico e típico. O manual de indicações geográficas do INPI conceitua fatores humanos como sendo (Brasil, 2023e, p. 14):

[...] elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, a adaptação ou o aperfeiçoamento de técnicas próprias atreladas à cultura e à tradição da localidade. É o modo de fazer único dos produtores e prestadores de serviço que se encontram no território, isto é, o conhecimento acumulado pela população local, passado de geração em geração.

Como exemplo de um nome geográfico reconhecido na espécie denominação de origem encontra-se o “Litoral Norte Gaúcho”, no estado do Rio Grande do Sul, que produz arroz.

Figura 2 - Signo distintivo da Denominação de Origem Litoral Norte Gaúcho



Fonte: Brasil (2023e, p. 14).

Cada espécie guarda os seus elementos característicos, logo, não existe hierarquia entre uma e outra. São independentes entre si (Brasil, 2023e).

9.1.3 Da Indicação de Proveniência

No tópico 9.1.1, quando da análise histórica da previsão de proteção das indicações geográficas pelo arcabouço legal brasileiro, pôde-se perceber que durante muito tempo a legislação fez menção à figura da indicação de proveniência. Só que essa espécie não pode ser confundida com a indicação geográfica.

A Lei não conferiu à indicação de proveniência o status de um direito da propriedade industrial. A sua função é de fazer menção ao local em que determinado produto e/ou serviço foi produzido. Bens e serviços surgem a partir do trabalho realizado por um grupo de pessoas, situados em um certo local, em determinado momento. Sendo assim, a indicação de proveniência vem para indicar a origem, não havendo qualquer tipo de elemento que torne o produto diferente frente a outros semelhantes no mercado (Gonçalves, 2008).

Todos os produtores e prestadores de serviço situados na região poderão fazer uso desse sinal. Aspecto que o diferencia da indicação geográfica, que é um sinal distintivo de uso exclusivo por parte dos produtores que estejam dentro da área delimitada, e que se submetam às normas do caderno de especificações técnicas (Gonçalves, 2008).

Em sentido oposto, Melo (2019) entende que esse não seria o elemento de diferenciação entre as duas figuras, posto que a indicação de proveniência não pode ser utilizada por qualquer

produto, e sim somente por aqueles que produzam certo produto ou serviço na área designada. O que traz como uma característica da indicação de proveniência também ser um direito de uso exclusivo dos produtores da região, independente da porção que abarque. De acordo com o autor:

[...] Nesse sentido, sua diferença em relação à indicação geográfica não se dá em função de algum caráter exclusivo, mas sim devido a requisitos distintos para existência e uso do instituto, haja vista que a indicação de proveniência não exigiria fama da região demarcada, aspectos locais que influenciem na qualidade do produto ou ainda cumprimento de quaisquer critérios relacionados ao controle da produção (Melo, 2019, p. 15).

A IG, em sua essência, engloba como um de seus elementos a indicação de proveniência, mas não se limita a ela (Gonçalves, 2008).

Importante destacar que a indicação de proveniência deve ser real. A informação acerca do local de produção do produto ou serviço deve ser verídica. A lei coíbe o uso de má-fé desse signo, por violar as normas da concorrência, configurando ato de concorrência desleal por induzir a erro o consumidor ao indicar uma origem falsa ou a informação veiculada gerar confusão acerca do local de produção (Gonçalves, 2008).

Esse tipo de sinal pode ser direto ou indireto. Direto se refere ao uso de nomes geográficos próprios, como o nome de um país, estado, município, região de um território; já o indireto se refere ao uso de reproduções ou desenhos de símbolos, figuras, escudos dentre outros, que façam referência a determinado espaço geográfico (Gonçalves, 2008).

Os consumidores são informados por meio da indicação de proveniência acerca da origem dos produtos, o que pode influenciar na sua decisão de compra. Um exemplo de indicação da origem é informar que determinado chocolate foi produzido na Suíça, ou que um vinho advém da França (Gonçalves, 2008). Apesar de não sinalizar qualquer elemento que torne o produto diferente dos demais, só de ser revelada a origem, e essa ter obtido uma fama por ser um centro de referência na fabricação de certos bens, a indicação de proveniência pode despertar e revelar a preferência dos consumidores na aquisição do produto.

A lei brasileira não prevê a figura da indicação de proveniência, no entanto coíbe o seu uso falso tendo como base o código de defesa do consumidor e as normas de repressão à concorrência desleal (Melo, 2019).

9.1.4 A indicação geográfica e suas funções

Diante da conceituação e exercício do direito de exclusivo sobre esse signo, à indicação geográfica são conferidas funções, que, de acordo com Gonçalves (2008), compreendem a função de procedência, a função distintiva, a função qualitativa, além de serem observados aspectos, como o aspecto cultural, o publicitário e o econômico. As funções seriam reconhecidas juridicamente, enquanto os aspectos são atuações aparentes.

Somado a isso, Melo (2019) acrescenta as funções de valorização da produção local, desenvolvimento rural e redução dos custos de transação. A seguir serão abordadas as funções referenciadas.

A função de procedência da indicação geográfica encontra-se intimamente ligada ao princípio da veracidade dado que, através do nome geográfico, anuncia ao consumir de qual território advém o produto, onde ocorre a sua produção. Sendo assim, indica o real local de sua origem. Complementando, surge a função distintiva, onde, ao indicar o local de produção de determinado produto e/ou serviço, ela o distingue de outros similares no mercado em razão do território em que ele se origina apresentar elementos de diferenciação, seja por se tratar de um local que se tornou referência na extração, fabricação ou produção de dado bem, seja porque existem na área geográfica fatores naturais e humanos que, exclusiva ou essencialmente, determinam as características ou qualidades do produto (Gonçalves, 2008).

Nessa simbiose entre as funções, manifesta-se a função qualitativa, que se manifesta na espécie denominação de origem, onde a indicação geográfica se torna responsável em informar de que um bem apresenta qualidades, características únicas, que o tornam diferente dos outros existentes. Garante que o produto tem qualidade, e que essa se justifica em razão do meio geográfico em que o mesmo se origina. Essa qualidade se baseia em critérios objetivos, comprovados cientificamente, bem como pela existência de sistemas de controle e normas que regem a produção (Gonçalves, 2008).

Sobre o tema, Caldas (2003, p. 27), afirma:

Dessa maneira, pode-se questionar se as denominações de origem são efetivamente uma garantia de qualidade. É evidente que a elaboração de qualquer produto, sob determinados padrões de qualidade, assume uma perspectiva de futuro para uma determinada região. As denominações de origem asseguram, para um conjunto de produtores, reconhecimento, confiança, aumento da auto-estima, uniformização da produção, competitividade intra- e extra região produtora e a garantia de espaço da região no mundo da competitividade. Entretanto, exigem, do produtor, a responsabilidade de produzir com qualidade, de seduzir o cliente e de despertar o

sentimento de confiança e tradição do consumidor em relação à procedência do produto.

A indicação geográfica, como signo distintivo que é, pode exercer a função de valorização da produção local. Aqui, com o nome geográfico diferenciando os produtos e/ou serviços ali produzidos ou prestados, os produtores podem ser agraciados com a valorização do seu sistema de produção através da agregação de valor aos bens, já que exercem de forma exclusiva a titularidade desse direito (Melo, 2019). Nesse contexto, são protegidos tanto os grandes, quanto os pequenos produtores, estejam eles localizados no campo ou na cidade (Caldas, 2019).

“Contudo, a existência da IG por si só pode não gerar esse valor, caso não seja acompanhada por estratégias de produção, distribuição e comunicação pelos produtores” (Melo, 2019, p. 21). A análise de como uma IG impacta na valorização da produção do local não é uma tarefa fácil. É um estudo complexo que depende da análise de diversas variáveis as quais demandam a articulação de diversas áreas do conhecimento. Por isso que o autor afirma que pode-se concluir que somente o registro não garante qualquer tipo de valorização (Melo, 2019), razão pela qual houve a referência a que a IG “pode exercer” essa função de valorização, pois está-se diante de uma hipótese por não ser algo instantâneo, automático ao seu exercício. Essa é uma informação concreta pois existem exemplos práticos de indicações geográficas que trouxeram consigo a valorização do produto, agregando valor ao processo produtivo, assim como em outras onde a produção local não percebeu qualquer mudança com o seu registro, levando a casos em que, mesmo registrada, não há exercício do direito pelos produtores da região.

Conforme é anunciado por Melo (2019), há a possibilidade dessa função vir a ser exercida ou não pela indicação geográfica. Gonçalves (2008) traz essa mesma análise categorizando-a como um aspecto, já que demonstra-se como uma aparência, e não como uma função, que na sua visão é mais robusta por ser juridicamente garantida. Ele enquadra como funções o que está juridicamente garantido que ocorre, enquanto que aquilo em que não há uma manifestação concreta, denomina-a aspecto.

Na visão do autor, o aspecto econômico surge justamente dessa indicação de proveniência do produto. Logo, ao apresentar características únicas que o distinguem de outros produtos concorrentes no mercado, o público consumidor é conquistado. Por consequência, esses passam a perceber o produto como um bem de valor agregado, cuja qualidade supera a dos semelhantes. E essa agregação de valor se fundamenta na sua origem geográfica. A partir disso, a economia

do país que detém indicações geográficas registradas se valoriza e cresce a partir do consumo desses produtos, conjugando o interesse público – com o crescimento econômico - e o interesse privado, com a valorização da produção (Gonçalves, 2008).

Um outro aspecto que está diretamente ligado ao anterior é o aspecto publicitário da IG. Já que a IG é um signo distintivo que tem por finalidade distinguir determinado produto e/ou serviço, produzido ou prestado em um determinado território, de outros semelhantes existentes no mercado, isso se manifesta como uma forma de promoção e divulgação do bem, influenciando na escolha do consumidor. Se mostra como uma vantagem econômica. O que, em contrapartida, estimula a produção de qualidade (Gonçalves, 2008).

É um aspecto que beneficia tanto o consumidor, quanto o produtor. O consumidor, na medida em que tem contato e obtém informações sobre um produto de origem e qualidade certificados, cuja produção segue normas específicas constantes do caderno de especificações técnicas. Ou seja, se depara com um produto de qualidade. E o produtor, a partir do momento em que essa promoção das vendas incentiva a manter a produção, favorecendo o crescimento, a conquista de novos mercados consumidores e a manutenção dos já existentes.

Ainda sob o viés econômico, existe também a possibilidade de a indicação geográfica vir a promover o desenvolvimento rural. Nesse aspecto, como a IG não se limita a produtos agrícolas, essa função se espalha a todos os setores a que possam se aplicar, pois a valorização dos produtos e/ou serviços se apresentaria como uma fonte de atração de investimentos para a região, o que influiria em toda a cadeia produtiva local, não só aquela diretamente ligada ao bem, mas também a outras que com ela se relacionam (Melo, 2019).

Quando um consumidor vai adquirir um bem, ele se depara com a oferta de diversas empresas diferentes, e para conseguir escolher de qual fabricante ele vai comprar, faz-se necessária a busca por informações para que essa escolha seja a mais confiável e correta possível. E isso pode ser feito de várias formas, por meio de pesquisas, experimentando o produto fabricado por empresas diferentes, buscando a opinião e indicação de outros consumidores. Nesse contexto, a indicação geográfica surge para reduzir esses custos de transação, que é justamente o custo por buscar informações acerca dos produtos. Não haverá a necessidade do consumidor experimentar todas as opções disponíveis. A IG seria um catalisador das informações acerca de determinado produto e/ou serviço. Logo, uma vez consumindo-o, seriam ativadas as lembranças e sensações provocadas por ele, dispensando que nova análise seja feita para a tomada de decisão (Melo, 2019).

Outro aspecto importante da indicação geográfica que deve ser levado em consideração é o cultural. A base dessa reputação e notoriedade que dado nome geográfico adquire quanto à produção de determinado produto e/ou serviço se deve ao fato de o sistema de produção estar pautado em técnicas que são transmitidas de geração em geração pelos produtores. Representando um instrumento de proteção e preservação do saber-fazer local (Gonçalves, 2008).

9.1.5 Natureza jurídica

Sobre a natureza jurídica da indicação geográfica, não existe uma coesão na doutrina sobre o tema (Rocha Filho, 2017). Sendo assim, serão apresentadas três teorias, quais sejam, direito exclusivo, obrigação de fazer e direito de propriedade.

A maior parte dos autores defende a sua natureza de direito de propriedade, apesar de não haver uma definição por parte da doutrina (Rocha Filho, 2017; Bruch *et al.*, 2014). Uma vez registrada, os seus titulares adquirem o direito de exclusivo, sendo os únicos a ter permissão para empregar o signo distintivo para assinalar seus produtos e/ou serviços. Daqui emana o direito de impedir com que terceiros – que não se submetam às regras do caderno de especificações técnicas e não estejam localizados no território de delimitação da IG -, empreguem o nome geográfico e os demais elementos que compreendem o signo distintivo para assinalar sua produção (Bruch *et al.*, 2014).

Gonçalves (2008), manifestando entendimento contrário, atribui à IG a natureza jurídica dos direitos industriais, já que é uma figura pertencente a esse rol de direitos. Com isso, vislumbra-se como um direito exclusivo. Em suas palavras:

Assim, pode-se concluir pela natureza jurídica do instituto da indicação geográfica de forma descritiva. Neste sentido, considera-se a indicação geográfica como um bem imaterial sobre o qual recai um direito privativo e exclusivo de uma coletividade do uso do nome geográfico reconhecido de local ou região que adquiriu fama ou reputação pelo produto ou serviço que designa para identificá-lo em relação a sua origem geográfica determinada (Gonçalves, 2008, p. 87).

Ou seja, de acordo com o autor, a natureza jurídica da IG não se manifesta como um direito de propriedade, mas sim se pauta na sua característica de direito exclusivo, cujo exercício se limita aos produtores que se situam na região delimitada, ficando impedidos de empregar o signo todos os demais que não se enquadrem nessa categoria.

Amparando esse entendimento, Melo (2019) assenta que não há qualquer previsão na legislação que reconheça a IG como um tipo de direito de propriedade. Outro ponto importante a ser trazido à baila é que a lei não prevê a possibilidade de sua transferência para outro titular. O que é contraposto às marcas, cuja natureza de direito de propriedade é claramente expressa na Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 129, bem como reiterada nos artigos 130 e incisos, 134 e 135, ao prever a possibilidade de sua cessão e licenciamento.

Seguindo uma linha de entendimento distinta encontra-se Rocha Filho (2017), que compreende a natureza jurídica da indicação geográfica como uma obrigação de fazer. Na verdade, na concepção do autor, o que existe entre os produtores que estão inseridos dentro da delimitação territorial é uma relação contratual, onde a figura do devedor corresponde aos produtores e, de credor, os consumidores. Essa relação se consubstancia na obrigação que os produtores têm de ofertar determinado bem sempre dentro das especificações e qualidade “prometidos” aos consumidores.

Essa “promessa” surge como efeito do renome que o território conquistou ao longo dos anos no que se refere à produção de determinado produto ou a prestação de um dado serviço. Como o autor se refere:

Assim, não se é proprietário de uma IG: há um nome que resume uma dívida, uma promessa do contratante que é permanente devedor daquilo a que se obrigou. Com o cumprimento constante da promessa, esse nome vai se tornando notório, a partir daí diáfano, transcende e passa a ser encarado como patrimônio de uma nação como Bem Cultural Incorpóreo ou Imaterial ou, ainda, Patrimônio Imaterial [...]” (Rocha Filho, 2017, p. 145).

Com o passar do tempo, a expectativa dos demais produtores e dos consumidores é de que os produtos ali produzidos sempre apresentem certos elementos de qualidade, que o fazem diferente dos outros existentes no mercado. E, a partir dessa notoriedade que foi construída, em consonância com os demais aspectos exigidos na lei, se solicita o reconhecimento da indicação geográfica por meio do seu registro perante o órgão competente, e é aí que todo o processo de produção é regulamentado, assim como o de fiscalização no caderno de especificações técnicas (Rocha Filho, 2017).

Esse contrato entre os produtores seria firmado tendo como base normas consuetudinárias, que não necessitam estar previstas expressamente em lei. São aquelas que regulamentam as relações sociais, de forma implícita, em qualquer relação jurídica. Nesse contexto deve imperar a boa-fé entre as partes, onde sempre se espera que o outro vá cumprir com o acordado e vice versa (Rocha Filho, 2017).

O autor se posiciona contrário ao entendimento de que a indicação geográfica seria um direito de propriedade pois não é possível um dos produtores ou um grupo desses se insurgir contra qualquer ato com vistas à defesa da IG posto que o único legitimado a defender os interesses do grupo é o substituto processual. O que demonstra a ausência de um dos elementos que constitui o direito de propriedade, que é o de reaver do poder de terceiro que a possua de forma injusta. Somado a isso está o fato de não haver a possibilidade de alienação da IG, como já foi anteriormente citado neste trabalho (Rocha Filho, 2017).

O artigo 1.228 do Código Civil dispõe acerca do conceito de direito de propriedade, que se consubstancia no direito de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem a possua ou detenha de forma injusta. O poder de dispor da coisa diz respeito à possibilidade de alienação a qualquer título – “[...] doação, venda, troca; quer dizer ainda consumir a coisa, transformá-la, alterá-la [...]” (Pereira, 2014, p. 79).

Apesar do exercício do direito de dispor sobre uma indicação geográfica ser limitado, conforme sinaliza Locatelli (2008), é cada vez mais comum estabelecerem-se limites ao exercício do direito de propriedade, tal como acontece no Código Civil ao abordar a sua função social. Além disso, a própria legislação brasileira escolheu por tutelar as indicações geográficas no âmbito dos direitos de propriedade industrial. Dessa forma, “[...] em que pese as considerações doutrinárias em contrário, parece que a opção do legislador nacional foi no sentido de que o direito relativo às indicações geográficas é um direito de propriedade sobre um bem móvel.” (Locatelli, 2008, p. 242; Brito, 2020).

Independentemente da teoria quanto à natureza jurídica da indicação geográfica, se faz salutar observar que em todas elas permanece o reconhecimento de que a titularidade do direito de uso do nome geográfico pertence aos produtores que estão inseridos na delimitação territorial e que se submetem às normas insculpidas no caderno de especificações técnicas, aspecto importante a ser levado em consideração na presente pesquisa. E como não é possível que todos se pronunciem, um substituto processual fica encarregado de ser a voz e assim representar todos os titulares. Nessa circunstância, como a eles cabe a titularidade do direito de uso exclusivo, tanto aos produtores de forma individual, quanto ao substituto processual, insurge a prerrogativa de defesa do seu direito, quando violado.

9.1.6 Registro

Determinado nome geográfico só pode se constituir como uma indicação geográfica se se for conhecido por ser o centro de produção, extração ou fabricação de um produto ou serviço. Esse primeiro estágio constitui-se como uma situação de fato (Gonçalves, 2008). As pessoas, ao se depararem com o signo que o constitui, conseguem fazer essa ligação entre a produção e/ou os atributos ou características de um produto ou serviço ao nome do lugar de sua origem.

O segundo estágio advém com o reconhecimento, que constitui-se como uma situação de direito, que advém a partir do processo de registro da IG perante o órgão responsável pelo seu registro, no caso, referindo ao Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (Gonçalves, 2008).

Por isso que o registro da IG é um ato de natureza declaratória e não constitutiva. A Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022, em seu artigo 8º faz menção à natureza declaratória do registro da IG, como se segue: “Art. 8º O registro das indicações geográficas é de natureza declaratória e implica o reconhecimento destas”. Não nasce um novo direito. O que ocorre é o registro e, por conseguinte, a proteção de um direito que existia previamente no plano material, razão pela qual se dizer que há o reconhecimento da indicação geográfica.

A seguir serão analisados os instrumentos normativos que dispõem acerca das indicações geográficas e as condições e procedimento para o seu registro.

9.1.6.1 *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*

A Lei nº 9.279/1996 regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Nela estão dispostos os direitos de propriedade industrial tutelados e protegidos pelo Estado Brasileiro. Entre eles, como é sabido, encontra-se a indicação geográfica.

As indicações geográficas estão referenciadas no título IV, da referida lei, abrangida pelos artigos 176 a 182. Além disso, dispõe acerca dos crimes contra as IGs e demais indicações, nos artigos 192 a 194. Perceptível que a norma pouco dispõe acerca desse instituto. Quanto ao seu registro, nada menciona, incumbindo, como previsto no parágrafo único do artigo 182, a competência de estabelecimento das condições de registro ao INPI.

9.1.6.2 Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cumprindo com a tarefa que lhe foi delegada pelo legislador, estabeleceu as condições de registro para as indicações geográficas. Primeiramente houve a edição do Ato Normativo nº 134, de 15 de abril de 1997 e da Resolução nº 075, de 28 de novembro de 2000. Essa última foi revogada pela Instrução Normativa INPI nº 12, de 18 de março de 2013. Em seguida, advieram as Instruções Normativas INPI nº 25, de 21 de agosto de 2013 (Bruch, Copetti, 2014) e INPI nº 95, de 28 de dezembro de 2018, sempre a norma mais nova revogando a anterior. Atualmente, a norma que se encontra em vigor é a Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022, que, além de estabelecer as condições para o registro das indicações geográficas, também dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas. A referida norma está organizada da seguinte forma:

Quadro 1 - Estrutura da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022

CAPÍTULO	TÍTULO	ARTIGO
Capítulo I	Disposições preliminares	1º
Capítulo II	Do peticionamento	2º a 7º
Capítulo III	Das condições para o registro	8º a 12
	Dos termos não suscetíveis de registro	13
	Dos requerentes e usuários do registro	14 e 15
	Do pedido de registro	16 a 18
	Do exame preliminar	19 e 20
	Do exame de mérito	21
	Da decisão	22
	Das alterações do registro	23 e 24
	Da alteração do nome geográfico	25
	Da alteração da área geográfica	26

	Da alteração do caderno de especificações técnicas	27
	Da alteração da espécie	28 e 29
	Do exame do pedido de alteração de registro	30
	Dos pedidos de recurso	31
Capítulo IV	Do Manual de Indicações Geográficas	32 e 33
Capítulo V	Das disposições transitórias e finais	34 a 38

Fonte: Elabora pela autora com base em Brasil (2022d).

Sobre os requisitos necessários ao registro das indicações de procedência e denominações de origem, primeiramente, deve-se ter em mente o nome geográfico ou o seu gentílico, que pode vir acompanhado ou não do nome do produto ou serviço. De acordo com o §3º do artigo 8º da referida portaria, o nome geográfico corresponde ao “nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre”. Essa definição advém do Manual para Padronização de Nomes Geográficos pelo Grupo de Peritos em Nomes Geográficos das Nações Unidas (*UNGEGN – United Nations Group of Experts on Geographical Names*) (Brasil, 2022c). Dessa forma, pode ser a designação de um município, como na Indicação de Procedência Paraty, no estado do Rio de Janeiro; de um bairro, como na Indicação de Procedência Goiabeiras, que faz referência a um bairro do município de Vitória/ES; de uma região, como na Indicação de Procedência Região do Jalapão do Estado do Tocantins, por exemplo (Brasil, 2022c).

Importante destacar que o nome geográfico deve apresentar distintividade. Logo, não é possível se registrar uma indicação geográfica cujo nome geográfico ou seu gentílico tenha se tornado de uso comum, onde a sua função de identificação do território se perde, substituindo-se pela função de designação do produto ou serviço ao qual ficou conhecido pela sua produção. Essa é uma das hipóteses de termos não suscetíveis de registro, prevista no inciso I, do artigo 13 da portaria.

Em sequência, para que haja a submissão do pedido de registro perante o INPI, além do nome geográfico, deve-se apresentar o caderno de especificações técnicas, documento de

extrema relevância para a indicação geográfica. É o documento onde constarão as normas que irão nortear o seu funcionamento. Em seu bojo deve haver a descrição do produto ou serviço; a delimitação da área geográfica; a descrição de como será feito o controle do produto e/ou serviço, bem como dos produtores; a descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou serviço, quando se referir a indicação de procedência; ou a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, bem como o seu processo de obtenção ou prestação, quando for uma denominação de origem; condições e proibições do uso da IG e eventuais sanções que serão aplicadas caso as regras dispostas sejam transgredidas.

Dentre os legitimados para requerer o registro da IG estão: o substituto processual, que pode ser uma associação, sindicato ou qualquer outra entidade que assim possa atuar em razão de lei; quando na delimitação territorial só existir apenas um produtor ou prestador do serviço, esse é legitimado a proceder à solicitação do registro; bem como o requerente estrangeiro legitimado no país de origem quando uma IG estrangeira já reconhecida em seu país, ou por entidades internacionais competentes, também solicitar registro no Brasil. Havendo a definição do sujeito requerente, será necessária a prova da sua legitimidade, através da apresentação dos documentos listados nas alíneas do inciso V, do artigo 16.

Na sequência, necessário se faz, quando a IG for da espécie indicação de procedência, que se apresentem os documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido pela extração, produção ou fabricação de dado produto ou pela prestação de um serviço. E, quando da espécie denominação de origem, a comprovação da influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto e/ou serviço, descrevendo os fatores naturais e humanos, no contexto do meio geográfico; as qualidades ou características do produto e o nexo causal entre esses dois elementos.

Documento essencial é o instrumento oficial de delimitação da área geográfica, e, finalizando, a representação gráfica ou figurativa da IG ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território, se for o caso. A representação figurativa da IG não é um elemento obrigatório.

9.1.6.3 Portaria INPI/PR nº 06, de 12 de janeiro de 2022

O INPI editou uma portaria específica para tratar das condições de registro da Indicação Geográfica Cachaça. O Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001, protegeu a expressão “cachaça”, atribuindo-lhe a natureza de indicação geográfica brasileira, ficando o seu uso restrito apenas aos produtores da bebida que estejam estabelecidos no território nacional. Essa norma será abordada com mais vagar no capítulo sobre cachaça.

Diante dessa determinação, o INPI primeiramente editou as Instruções Normativas nº 68, de 02 de março de 2017 e nº 91, de 26 de julho de 2018. Em seguida, tais normas foram revogadas pela atual Portaria nº 06, de 12 de janeiro de 2022.

Na presente hipótese, o requerente do registro da indicação geográfica, de acordo com o artigo 1º, em consonância com a Resolução CAMEX nº 105, de 31 de outubro de 2016, deve ser a associação ou entidade representativa da coletividade legitimada, no caso, os produtores de aguardente de cana sediados em território nacional. O uso é exclusivo e restrito desse grupo, que, impreterivelmente, deve estar localizado dentro dos limites do país.

Seguindo para a documentação necessária, deve ser apresentado documento comprovando a legitimidade do requerente; a representação gráfica ou figurativa da IG, se existir; documento que comprove a existência de uma estrutura de controle voltada à fiscalização dos produtores, assim como declaração indicando o cumprimento do Regulamento de Uso estabelecido pela Resolução CAMEX nº 105, de 31 de outubro de 2016. Tais requisitos estão previstos no artigo 3º e incisos.

A Resolução CAMEX nº 105/2016 é responsável por aprovar o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica “Cachaça”. Tal documento será tratado no capítulo sobre cachaça.

A presente portaria aborda, além do que foi exposto acima, as regras de tramitação do pedido e outras informações sobre o processo.

9.1.6.4 Portaria INPI/PR nº 046, de 14 de outubro de 2021

A presente portaria teve como finalidade instituir os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas e dispõe sobre sua finalidade, direito de uso e formas de utilização.

Esses selos foram criados com o propósito de contribuir para a identificação das indicações geográficas, pelos consumidores e pelo público em geral; além de promover as regiões assim reconhecidas e valorizar os seus produtos e serviços.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, são compreendidos dentre os selos, o Selo Brasileiro de Indicação de Procedência e o Selo Brasileiro de Denominação de Origem.

Figura 3 – Selo Brasileiro de Indicação de Procedência versão colorida



Fonte: Brasil (2021a).

Figura 4 – Selo Brasileiro de Denominação de Origem versão colorida



Fonte: Brasil (2021a).

O seu uso é facultativo e gratuito. Apenas sendo legitimados para a sua utilização os produtores e prestadores de serviço que tenham direito ao uso das indicações geográficas já reconhecidas. A sua utilização deve ser realizada em conjunto com o signo distintivo da indicação geográfica respectiva.

Tanto as entidades coletivas que solicitaram o registro da IG, quanto o INPI e demais instituições públicas e privadas também poderão fazer uso desses selos, sendo a primeira

voltada para fins promocionais, enquanto que os segundos exclusivamente para a disseminação e divulgação das indicações geográficas.

9.1.7 Indicação geográfica como ferramenta de preservação da tradição

Por ser um signo distintivo de uso coletivo, a indicação geográfica perfaz-se como um ativo que pertence à coletividade, pois a notoriedade que determinado produto ou serviço adquiriu se deu pela construção de um determinado povo, ao reunir em torno do processo produtivo a sua história, os seus elementos culturais, o saber-fazer local. Essa construção, ao longo dos tempos, que torna determinada região única (Bruch, 2009). Para Caldas (2019, p. 3), “[...] as IGs são territórios, no qual sua base física sustenta os produtores, como também a sociedade local, verdadeira detentora do nome do lugar [...]”.

Isso demonstra a sua relação com o contexto socioeconômico-cultural dos territórios, motivo pelo qual Valdir Dallabrida a classifica como um signo distintivo territorial. Onde insere-se também nesse universo a marca coletiva (Dallabrida, 2023). Conforme Anjos (2020, p. 16): “Devido a sua natureza, as indicações geográficas (IG) representam uma categoria de propriedade intelectual territorializada, fixa no tempo e no espaço [...]”.

Esse tipo de signo tem a função de destacar o território em face de outros. No mundo contemporâneo, a globalização tende à homogeneização, logo, o reconhecimento de uma IG transforma-se em um elemento de identificação do território, diferenciando-o de outros. O que contribui para o seu desenvolvimento territorial (Dallabrida, 2023). Nesse contexto, o patrimônio cultural, paisagístico e culinário daquele povo e da região é preservado (Sturza, Hundertmarch, 2016).

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente aos produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico. Este conceito também se aplica aos serviços (ABNT, 2016, p. v).

Essa salvaguarda das atividades tradicionais que são exercidas, em sua maioria, por grupos familiares, colabora para a sua permanência no território através da geração de emprego e renda, fortalecimento dos empreendimentos locais, surgimento de novas empresas, reduzindo, assim, o êxodo rural. O que auxilia com que o saber-fazer continue sendo transmitido de geração em geração (Anjos, 2020; Fernandes, Fraga, Costa, 2018; Pellin, Curadi, 2018).

Por intermédio do seu reconhecimento, atribui-se ao território a garantia de qualidade e tradição na produção do produto ou na prestação do serviço. Se busca a valorização dos elementos físicos/naturais e humanos existentes no território que são responsáveis pela sua notoriedade e reputação. Assim sendo, a IG torna-se um “[...] signo denotativo de tradição regional [...]”. (Anjos, 2020, p. 20).

A preservação da tradição é importante pois, por ser algo inerente e particular de determinado grupo residente no território isso, aliado à forma de produção local, tornam o processo de produção único, dificultando com que a indústria se aproprie desse saber-fazer (Anjos, 2020).

Conforme enuncia Anjos (2020, p. 23-24): “Essas características tradicionais referem-se a práticas fabris e de cultivo locais, métodos de extração e elaboração antigos, bem como aspectos subjetivos de determinada região, que dificilmente podem ser reproduzidos em outra localidade”.

9.2 DO PRODUTO CACHAÇA

A cachaça é um produto brasileiro. Nenhum lugar do mundo pode usar essa palavra para denominar a aguardente de cana produzida em seu território, mesmo que guarde identidade com as especificações técnicas previstas na legislação brasileira que a caracterizam.

Essa bebida surgiu ainda no Brasil Colônia, apesar da produção de cana-de-açúcar, nessa época, já ser presente em outras regiões do mundo. A história da sua produção e consolidação se confunde com a própria história do Brasil, sendo um elemento presente e de extrema importância e significado para o povo brasileiro.

O número de apreciadores da bebida só cresce e se diversifica, deixando de ser uma bebida de consumo restrito às classes mais baixas, alcançando também as classes mais altas.

A cachaça é uma bebida que se faz presente em diversos contextos. É consumida em momentos de celebração; como forma de fuga da realidade, exercendo a função de consolação; por ser uma bebida quente, pode ser consumida para o aquecimento do corpo; já no verão, em sentido oposto, pode ser empregada para refrescar. Diante de tantas funções que pode exercer, um fato é claro, o brasileiro é um degustador apaixonado (Andrade *et al.*, 2018).

O presente capítulo está reservado para a abordagem dos aspectos atinentes a essa ilustre bebida. Sua organização se apresenta da seguinte forma: o primeiro tópico se propõe a uma abordagem mais introdutória, tratando acerca da importância das bebidas para as sociedades humanas. Em seguida, serão apresentadas as bebidas destiladas, para se adentrar propriamente na análise da cachaça, com a abordagem da sua história e, posteriormente, do seu conceito legal. O tópico sobre a produção abarca a cadeia produtiva e ilustra as regiões produtoras no Brasil. Ao final, conclui-se com o tópico Cachaça, uma indicação geográfica brasileira.

9.2.1 Da importância da bebida para as sociedades humanas

As bebidas são um elemento de extrema relevância na alimentação humana, sendo protagonistas no contexto das relações entre os indivíduos, marcando presença na história da humanidade (Reis, 2015). De acordo com a professora Joana Monteleone, no curso de difusão “História e Cachaça” (2022), elas refletem de uma maneira intensa as relações humanas. Teoricamente, o ser humano só precisaria de água para viver, mas o consumo de outras bebidas surge através de seu significado cultural, ocorrendo com o café, a cerveja, a cachaça. Apesar de não serem necessárias para viver, foram e são relevantes na construção cultural.

Consoante lição de Câmara Cascudo,

O ato de beber possui ainda a contemporaneidade simbólica de um cerimonial sagrado. Beber a saúde de alguém, erguer o brinde de honra, são gestos intrinsecamente ligados ao protocolo social. Não se compreende banquete oficial ou festa íntima sem esse pequenino cerimonial indispensável. Fácil é sentir a convenção da bebida depois de pronunciado o nome em honra do qual se bebe. Banquete sem brinde de honra não tem significação alguma (Cascudo, 1967, p. 21).

Na sociedade, desde os primórdios, homens e mulheres executam o ato de brindar a alguma coisa ou a alguém. Seja em celebrações, seja no dia a dia como um hábito. Na Antiguidade, passando pela França do século XVII, a bebida exercia um papel importante no cenário político, representando uma forma de selar acordos de paz e comemoração de suas

vitórias. Além disso, também exerceu e ainda exerce uma função no campo religioso, sendo empregada nas celebrações desde os gregos, fenícios, e romanos como forma de oferenda aos deuses; nos dias atuais, com a Igreja Católica adotando em suas celebrações o ritual de levantamento do cálice de vinho; assim como na cultura judaica (ABRABE, 2014).

As bebidas alcoólicas influenciaram durante o curso da história da humanidade. O seu desenvolvimento se alinha a diversos acontecimentos que se desencadearam nas civilizações humanas. A cada momento histórico um tipo de líquido se tornava notório a depender das necessidades que surgiam. Foram empregadas como moeda de troca; auxiliaram em batalhas, já que o seu consumo aquecia os corpos dos soldados no inverno; foram ingeridas pela população como líquido para matar a sede, impedindo, com isso, que muitos fossem vitimados por doenças, pois o seu processo de fabricação tornavam-nas uma substância mais higiênica que a água; foram responsáveis pela criação de postos de trabalho durante a revolução industrial, além de auxiliarem no desenvolvimento de novas tecnologias, em razão da demanda da produção (ABRABE, 2014).

Apesar de não haver uma indicação precisa do momento em que se iniciou a fabricação de bebidas a partir da fermentação natural, é certo que esse foi o primeiro método a ser empregado para a produção de álcool. Os efeitos do consumo de álcool podem ter advindo do consumo de frutas em decomposição. Com o início da agricultura, tendo como base alimentar frutas e cereais, podem ter surgido as primeiras bebidas alcoólicas por acidente, já que a depender do modo de armazenamento, em certas condições de temperatura e umidade, poderiam ser iniciados processos não induzidos de quebra de açúcares e sua transformação em álcool. A mistura de água com esse líquido resultaria em uma bebida contendo substância etílica (ABRABE, 2014).

De acordo com o Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, responsável por regulamentar a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, nos incisos II e III do artigo 2º, bebida conceitua-se como:

II – bebida: o produto de origem vegetal industrializado, destinado à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica;

III – também bebida: a polpa de fruta, o xarope sem finalidade medicamentosa ou terapêutica, os preparados sólidos e líquidos para bebida, a soda e os fermentados alcoólicos de origem animal, os destilados alcoólicos de origem animal e as bebidas elaboradas com a mistura de substâncias de origem vegetal e animal;

Levando-se em consideração as cinco classes constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de fabricação de bebidas, que são “refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas”, “malte, cervejas e chope”, “aguardente e outras bebidas destiladas”, “vinho” e “águas envasadas”, atualmente, destacam-se em produção e consumo o refrigerante e a cerveja, consecutivamente (Cervieri Júnior *et al.*, 2014), assim como as águas e sucos (Coletti, 2022).

Apesar de ser um setor intensivo em capital, é responsável pela geração de inúmeros postos de trabalho (Cervieri Júnior *et al.*, 2014), tanto diretos, quanto indiretos (Coletti, 2022). Na indústria de bebidas alcólicas, a geração de emprego pelo setor é mais expressiva para o Nordeste do que para o país, pois enquanto respondia por 0,8% dos empregos na indústria de transformação do Brasil no ano de 2020, naquela região o percentual era de 1,1% (Viana, 2022). Muito disso se deve pela localização de suas plantas industriais que, por terem na água um dos seus principais insumos, se distribui por todo o território nacional, estando próxima do mercado consumidor (Cervieri Júnior *et al.*, 2014).

Esse segmento do mercado tem em sua predominância a atuação de grandes conglomerados empresariais, sendo marcado pela alta competitividade (Cervieri Júnior *et al.*, 2014; Coletti, 2022). No entanto, vem se destacando um grupo formado por médias e pequenas empresas que buscam ofertar produtos diferenciados – *premium* – como forma de diferenciação frente aos concorrentes. Que é o que ocorre no contexto da cachaça, com a produção daquelas denominadas “cachaças artesanais” (Cervieri Júnior *et al.*, 2014).

9.2.2 Das bebidas destiladas

Existem dois tipos de bebidas de acordo com a classificação prevista no artigo 12 e incisos do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que são a bebida não-alcóolica e a alcóolica, onde sob cada uma encontram-se subtipos.

No inciso I é apresentada a bebida não-alcóolica, que é aquela que possui graduação alcóolica até 0,5% em volume, a 20° C, de álcool etílico potável, podendo ser caracterizada como uma bebida não fermentada não-alcóolica ou bebida fermentada não-alcóolica (Brasil, 2009).

O inciso II prevê a bebida alcóolica, que se caracteriza por ser uma bebida cuja graduação alcóolica se apresenta acima de 0,5% em volume até 54% em volume, a 20° C, podendo ser uma bebida alcóolica fermentada, destilada, retificada ou por mistura (Brasil, 2009).

A bebida alcóolica fermentada é obtida por intermédio do processo de fermentação alcóolica. São exemplos a cerveja, a sidra, o hidromel, entre outros. A bebida alcóolica destilada é “[...] obtida por processo de fermento-destilação, pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico simples, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica destilada”. De acordo com Coletti (2022, p. 46), “a destilação é uma técnica empregada para a separação de uma mistura líquida de substâncias por meio de suas diferenças de temperaturas de ebulição” (Brasil, 2009).

Já a bebida alcóolica retificada é alcançada por “[...] processo de retificação do destilado alcoólico, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica retificada”, que podem ser a vodca, o gim, dentre outros. Enquanto que a bebida alcóolica por mistura é aquela que se origina da “[...] mistura de destilado alcoólico simples de origem agrícola, álcool etílico potável de origem agrícola e bebida alcoólica, separadas ou em conjunto, com outra bebida não-alcoólica, ingrediente não-alcoólico ou sua mistura”. Nesse último universo se encontram o licor, o coquetel, por exemplo (Brasil, 2009).

No processo de fabricação de todas as bebidas alcóolicas existe a fase de fermentação. Dessa maneira, todos os tipos de bebida têm em comum a fermentação, diferenciando umas das outras o modo de produção e a concentração de álcool. Levando-se em consideração, a partir de agora, o exame das bebidas alcóolicas destiladas, essas são submetidas a um processo de produção cujo objetivo é elevar o nível de álcool presente na bebida. Fazendo um comparativo, enquanto as bebidas fermentadas apresentam o teor alcóolico de 15%, as destiladas detêm, em média, 40% (Machado, 2022).

O processo de destilação, da forma como conhecido nos dias de hoje, presume-se ter sido desenvolvido pelos árabes, em 3 000 a.C., aproximadamente. Aristóteles, em seu “princípio físico da destilação”, descreveu o processo elucidando a transformação da água do mar em água potável. Em diferentes locais do mundo, a forma de se denominar a bebida destilada está associada às palavras água ou vida, como no Brasil, onde a expressão “água ardente” refere-se à “chama da vida”, ou como nos destilados franceses que são conhecidos como “*eau de vie*”, isto é, “água da vida”, dentre outros exemplos (Silva, 2018).

Na Idade Média, a partir dos estudos dos alquimistas, à bebida alcóolica fruto do processo de destilação, que naquela época ainda não era assim categorizada, foram conferidas características místicas e medicinais, o que culminou no seu *status* de “água da vida” (*aqua vitae*), sendo empregada para a cura de doenças (Coletti, 2022; Silva, 2018). Esse processo, com o passar do tempo, tornou-se conhecido a partir da sua aplicação na fabricação de bebidas alcóolicas (Coletti, 2022). A bebida originária desse processo foi intitulada como “álcool” no século XVI, por Paracelso, a partir de seu livro sobre o processo da destilação (Silva, 2018).

De acordo com Silva (2018), os principais destilados surgiram nas seguintes épocas: na Idade Média, estão o Sochu, em 1313, no Japão; em 1386, a Vodca, na Rússia; e a Grappa, em 1451, na Itália. Já na Idade Moderna, originaram-se, na Escócia, o Whisky, em 1494; em 1516, no Brasil, advém a Cachaça; em 1550, o Gin, na Holanda; a Tequila surge em 1595, no México; já em 1650 advém o Conhaque, na França; em 1655, o Rum, no Caribe e em toda América Central; e em 1769, o Absinto, na França (Silva, 2018).

Essa categoria de bebida pode ser originada a partir de diversos tipos de matéria-prima, tais como frutos, grãos, sementes dentre outros. Sendo que as suas propriedades irão influir diretamente nas características organolépticas e no cumprimento das exigências de produção para cada tipo de bebida. Como existem diversos tipos de bebidas alcóolicas destiladas, a distinção entre elas se dá pelo volume de álcool, que pode variar, aproximadamente, entre 20% a 50% (Coletti, 2022).

A seguir, serão apresentadas as espécies de bebidas alcóolicas destiladas, previstas na seção IV, do Decreto nº 6.871/2009, nos artigos 51 a 60, e suas respectivas características, quais sejam:

Quadro 2 – Espécies de bebidas alcóolicas destiladas

DISPOSITIVO LEGAL DO DECRETO Nº 6.871/2009	ESPÉCIE	CARACTERIZAÇÃO
Artigo 51	Aguardente	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do rebaixamento do teor alcoólico do destilado alcoólico simples ou pela destilação do mosto fermentado”. Conforme previsão do §1º, a denominação da aguardente será a da matéria-prima que a originou, como as previstas nos parágrafos 4º em diante.
Artigo 51, §4º	Aguardente de melaço	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius,

		obtida do destilado alcoólico simples de melaço ou, ainda, pela destilação do mosto fermentado de melaço, podendo ser adoçada e envelhecida”.
Artigo 51, §5º	Aguardente de cereal	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de cereal ou pela destilação do mosto fermentado de cereal, podendo ser adoçada e envelhecida”.
Artigo 51, §6º	Aguardente de vegetal	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de vegetal ou pela destilação do mosto fermentado de vegetal, podendo ser adoçada e envelhecida”.
Artigo 51, §7º	Aguardente de rapadura	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de rapadura ou pela destilação do mosto fermentado de rapadura, podendo ser adoçada e envelhecida”.
Artigo 51, §8º	Aguardente de melado	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de melado ou pela destilação do mosto fermentado de melado, podendo ser adoçada e envelhecida”.
Artigo 52	Aguardente de cana	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose”.
Artigo 53	Cachaça	“[...] é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro”.
Artigo 54	Rum, rhum ou ron	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e cinco a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de melaço, ou da mistura dos destilados de caldo de cana-de-açúcar e de melaço, envelhecidos total ou parcialmente, em recipiente de carvalho ou madeira equivalente, conservando suas características sensoriais peculiares”.
Artigo 55	Uísque, whisky ou whiskey	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de cereais envelhecido, parcial ou totalmente maltados, podendo ser adicionado de álcool etílico potável de origem agrícola, ou de destilado alcoólico simples de cereais, bem como de água para redução da graduação alcoólica e caramelo para correção da cor”.

Artigo 56	Arac	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e seis a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela adição ao destilado alcoólico simples ou ao álcool etílico potável de origem agrícola, de extrato de substância vegetal aromática”.
Artigo 57	Aguardente de fruta	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e seis a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de fruta ou pela destilação de mosto fermentado de fruta”.
Artigo 58	Tequila	“[...] é a bebida alcoólica regional do México, produzida de acordo com a legislação daquele país”.
Artigo 59	Tiquira	“[...] é a bebida com graduação alcoólica de trinta e seis a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de mandioca ou pela destilação de seu mosto fermentado”.
Artigo 60	Sochu ou shochu	“[...] a bebida com graduação alcoólica de quinze a trinta e cinco por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida da destilação do mosto fermentado de arroz, adicionado ou não de tubérculo, raiz amilácea e cereal, em conjunto ou separadamente”.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Brasil (2009) e Sebrae Bahia (2016).

As bebidas alcólicas destiladas estão em um processo de consolidação, caracterizado mesmo durante a pandemia. Dentre as bebidas inseridas nessa classificação, a que mais se destaca em produção é a cachaça, contabilizando mais de 1 bilhão de litros anualmente. Isso se deve ao aumento da sua aceitação no mercado interno e externo, com uma mudança na forma de interação do consumidor com a bebida, não a enxergando mais como uma bebida popular. Do mesmo modo que houve melhorias na qualidade do seu processo produtivo e no produto em si, e uma maior inserção dela na gastronomia (Coletti, 2022).

9.2.3 História da cachaça

A história da cachaça se confunde com a história do Brasil. Apesar de não haver um consenso acerca da origem etimológica da palavra “cachaça”, uma das hipóteses mais coerentes é de que tal expressão tenha-se originado a partir do termo espanhol “cachaza”, empregado na Península Ibérica em período anterior a 1500, para designar uma bagaceira de baixa qualidade. (Silva, 2018).

Há um indicativo, de acordo com Silva (2018), de que o termo “Cachaça” é um brasileiro que foi empregado no Brasil entre os séculos XVII e XVIII com vistas a denominar a aguardente de cana produzida em território nacional.

Com a vinda dos portugueses para o Brasil com vistas à exploração do território, surge a cachaça (Silva, 2018). Enquanto nas Américas, o primeiro plantio de cana-de-açúcar se deu em 1493, por Cristóvão Colombo (Martins, 2022b), no Brasil ela ocorreu em 1504, realizada por Fernão de Noronha. O primeiro engenho de açúcar veio a surgir no século XVI, mais precisamente em 1516, empreendimento este de responsabilidade de Cristóvão Jacques, na Feitoria de Itamaracá. Estima-se que em 1526 houve o início do processo de destilação da cachaça nessa feitoria (Martins, 2022b; Silva, 2018).

Muito se defende que a produção de açúcar e, logo, da cachaça, tenha se iniciado no litoral de São Paulo tendo em vista que Martim Afonso de Souza foi o responsável pela primeira expedição colonizadora no país, em 1531, que resultou na fundação da Vila de São Vicente no ano de 1532, local onde se iniciou o cultivo de cana e a construção de engenhos de açúcar (Martins, 2022b; Silva, 2018). Ano em que se iniciou a construção do Engenho de açúcar São Jorge dos Erasmus, nessa localidade (Martins, 2022b), muito embora uma pesquisa da Universidade Federal da Bahia tenha revelado que foram encontradas ruínas de um engenho de açúcar, na região de Porto Seguro, cuja existência remonta aos anos de 1520 (Silva, 2018).

É certo que a cachaça surgiu em algum engenho do litoral brasileiro, entre 1516 e 1532, sendo considerado o primeiro destilado das Américas (Silva, 2018). Em face dos diversos produtos que eram obtidos a partir da cana-de-açúcar em diversas partes do mundo, foi no Brasil que a cachaça começou a ser produzida a partir do caldo ou melaço dessa matéria-prima (Cascudo, 2006). “O séc. XVI é o da exaltação consagradora da aguardente, água-da-vida, *eau-de-vie*, remédio para todos os males, solução universal, proclamada panaceia. Ainda hoje a cachaça [...], aquece, refresca, consola, alimenta, alegre, revigora” (Cascudo, 2006, p. 22).

No final do século XVI, com a instituição do sistema de Capitanias Hereditárias, a produção dessa bebida aumentou de escala. Em 1594, houve um crescimento no número de engenhos de açúcar e cachaça na costa do Brasil (Silva, 2018; Martins, 2022b). Há registros de sua existência no Brasil, em 1610, a partir do relato de Pyrard de Laval, quando este esteve em Salvador (Silva, 2018). De acordo com ele, eram produzidos dois tipos de aguardente, uma com o caldo da cana denominado de “[...] garapa azeda, fermentada, aguardente-de-cana, ou Caninha, como lembra Beaurepaire-Rohan” (Cascudo, 2006, p. 18). A outra era originada a

partir das borras do mel de cana, do melaço através do processo de destilação. Para Beaurepaire-Rohan essa seria considerada a autêntica cachaça (Cascudo, 2006).

Apesar de serem obtidas a partir de elementos distintos, conforme enunciado no parágrafo anterior, de acordo com Câmara Cascudo (2006), os termos “aguardente” e “cachaça” começaram a ser empregados como se sinônimos fossem.

Mesmo com a popularização do termo “cachaça”, durante os dois primeiros séculos desde a sua origem, tal expressão não foi empregada nos textos veiculados na época, imperando o uso da denominação portuguesa “aguardente” (Cascudo, 2006).

De acordo com os registros do Livro de Contas do engenho “Ceregye do Conde”, de propriedade de Mem de Sá, a aguardente era consumida pelos negros durante o inverno ou quando estavam doentes. (Silva, 2018)

Essa bebida adquiriu importância no contexto das transações comerciais pois, ao lado do tabaco, se configurou como moeda de troca para o escambo de escravos, sendo consumida por esses e os marinheiros durante as viagens entre a África e o Brasil para suportar as longas distâncias (Cascudo, 2006; Silva, 2018). Seu consumo foi infligido aos escravos não apenas com o viés nutritivo, mas também como forma de controle comportamental do grupo, pois, conforme Câmara Cascudo (2006, p. 25), a sua ingestão era usada para fazer “[...] esquecer, aturdir-se, resistir”. Nesse sentido, o autor também informa que “a aguardente da terra, elaborada no Brasil, podia atender ao apetite dos fregueses humildes, escravos, mestiços, trabalhadores de oito a jornal, todo um povo de reduzida pecúnia” (Cascudo, 2006, p. 24)

Em dado momento, com o aperfeiçoamento de seu processo de produção, a cachaça deixou de ser uma bebida consumida apenas pelos escravos, para ser apreciada por um público mais dinâmico de consumidores, o que a tornou de relevância para o contexto econômico da época, aliado ao fato de não ser taxada (Silva, 2018).

Com esse destaque e expansão, os vinhos e bagaceiras produzidos em Portugal tiveram seu consumo reduzidos no Brasil (Silva, 2018). O que, por consequência, impactou de forma abrupta nas exportações de tais produtos (Cascudo, 2006). Em face disso, foi emitida a Carta Real de 13 de setembro de 1649 (Cascudo, 2006), por meio da qual a Coroa Portuguesa proibiu a fabricação e venda de aguardente em todo o Brasil. Apesar disso, provavelmente pautada na importância econômica e agrícola que tal bebida adquiriu no período, existiram duas exceções: tal proibição não se aplicava a Pernambuco, e era permitida a produção para consumo próprio

da população escrava, os únicos permitidos a consumi-la, ficando vedada a comercialização (Silva, 2018).

Depois da pressão da Companhia Geral do Comércio, a sua produção e comercialização foram liberadas, no entanto, iniciou-se a incidência de um novo imposto sobre a bebida. Em razão disso, senhores de engenho e membros da Câmara do Rio de Janeiro enviaram reivindicações ao governo, em 1660. Como não houve qualquer tipo de resposta, foi deflagrada, em junho de 1661, a Revolta da Cachaça (Silva, 2018).

Com isso, continuou-se com a produção e venda da cachaça. Com a descoberta de ouro nas Minas Gerais, a cachaça foi uma bebida muito consumida pelos garimpeiros para amenizar o frio (Silva, 2018).

Proliferaram-se, na região de Paraty, diversos alambiques clandestinos posto o aumento do comércio da cachaça, mesmo sendo no período de sua proibição. Fala-se em 150 engenhos. A região ganhou tanta notoriedade na sua produção que passou a ser considerada sinônimo de cachaça (Silva, 2018)

Percebe-se que tal proibição não impediu que tal bebida se fizesse presente no dia a dia (Silva, 2018; Cascudo, 2006). Em 13 de setembro de 1661, o Rei D. Afonso VI, sob a regência da rainha Dona Luísa de Gusmão, diante da revolta da cachaça, suspendeu a ordem de proibição de sua produção e comercialização, apesar de iniciar, em sequência, uma escalada na tributação sobre o seu comércio (Silva, 2018)

Com a expansão do consumo da cachaça por consumidores de diversas classes sociais, a tal produto foi incorporado ideais de nacionalismo e patriotismo, pois no período pré-independência passou-se a não consumir produtos originários de Portugal, bem como durante a Conjuração Mineira, os integrantes do movimento à época brindavam com cachaça por esta simbolizar a democracia e protesto contra as ordens advindas de Lisboa. Isso também se deu na época da Revolução de 1817, em Pernambuco, onde não se consumiam produtos advindos de Portugal, conquistando a cachaça posição de símbolo de resistência (Cascudo, 2006; Silva, 2018).

Em 1756, foi produzida a primeira cachaça engarrafada no Brasil - a cachaça Monjopina, assim denominada em razão do seu local de produção, o engenho Monjope, no município de Paulista, estado de Pernambuco (Martins, 2022b).

A aguardente, entre os anos de 1797 e 1803, constou como o oitavo produto mais exportado para Portugal. Como bebida originada no Brasil, em todas as regiões do país era

possível verificar a produção da bebida, no entanto destacavam-se o estado do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, em sequência, já que neles estavam localizados os portos que mais exportavam a cachaça (Monteleone, 2019).

Com o término dos movimentos nacionalistas veio a fase da independência, em 1822. Nessa época, a cachaça continuava conquistando mais adeptos, de classes sociais distintas, muito embora seu consumo tivesse se ampliado nos meandros das classes mais baixas pela facilidade de acesso por conta de seu preço (Silva, 2018). Como enunciado por Cascudo (2006, p. 33) “a propaganda da cachaça partiu de baixo para cima e de dentro para fora”.

De acordo com Monteleone (2019), o consumo da cachaça se fez além dos “[...] escravos, libertos, forros, lavradores pobres, donos de pequenos armazéns ou mineradores”. Ela era consumida por integrantes de diferentes classes, sendo “[...] uma unanimidade, bebida por todos os segmentos da população, ainda que membros da elite escondessem suas preferências [...]”.

Nesse período, pessoas desabrigadas começaram a associar o consumo da cachaça a uma forma de aliviar as suas dores, se desprendendo do sofrimento e da fome. Muitos pediam esmolas na rua para poder comprar cachaça. E esse cenário se agravou com a abolição da escravatura, pois muitos escravos saíram para comemorar o acontecido no entanto, após a celebração, não tinham casa nem condições de se alimentar (Silva, 2018). Nesse sentido, Silva (2018, p. 24), informa: “[...] aí começa a decadência da cachaça, que passa muito tempo a ser vista com preconceitos, como bebida de ‘pinguços e ‘cachaceiros’, que se tornaram termos pejorativos e macularam a imagem da cachaça”.

A Semana de Arte Moderna, ocorrida em fevereiro de 1922, buscou romper com as tradições acadêmicas europeias com vistas a consolidar as tradições genuinamente brasileiras. Sendo assim, em seu contexto, 100 anos depois da independência, a cachaça voltou à tona, sendo apreciada e consumida em harmonia com pratos da culinária brasileira. A partir daí, a cachaça retoma a sua importância no cenário sociocultural do Brasil, sendo referenciada em diversas obras literárias, artísticas e musicais, assumindo a sua posição como bebida de importância histórica para o povo brasileiro (Silva, 2018).

Com toda a sua importância para a sociedade brasileira, quando das comemorações dos 500 anos do Brasil, em 22 de abril de 2000, o então presidente Fernando Henrique Cardoso brindou, ao final de seu discurso, com uma cachaça, exaltando-a como a autêntica bebida brasileira (Martins, 2022a).

9.2.4 Do conceito legal de cachaça

A cachaça apresenta diversos sinônimos, aguardente, cana ou caninha, dentre outras expressões. No século XIX, a despeito da cachaça e a aguardente-de-cana terem como matéria-prima a cana-de-açúcar, o que as distinguiu era a parte deste elemento que era submetida à destilação. Enquanto que essa era obtida a partir do caldo da cana, aquela o era com base no mel ou nas borras do melaço. Referenciava-se também que a cachaça era mais forte que a aguardente-de-cana. Com o tempo, essas distinções desapareceram (Cascudo, 2006).

Em 1994, foi editada a Lei nº 8.918, responsável por dispor sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências. No Decreto nº 2.314/1997, que a regulamentou, apesar de haver uma conceituação técnica sobre o que viriam a consistir as bebidas produzidas no Brasil, o legislador permaneceu com o entendimento de considerar como sinônimos os termos “aguardente de cana”, “caninha” e “cachaça”, conforme redação do artigo 91:

Art. 91. Aguardente de cana, caninha ou cachaça é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, ou ainda, pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, podendo ser adicionado de açúcares até seis gramas por litro. (Grifo nosso).

Em 2003, foi editado o Decreto nº 4.851, que teve como propósito alterar alguns dispositivos constantes do Decreto nº 2.314/1997. Foi por intermédio desse novo decreto federal que o legislador apresentou o conceito de cachaça, previsto no artigo 92, qual seja:

Art. 92. Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose (Grifo nosso).

Além disso, essa norma redefiniu o conceito de aguardente de cana, que não mais foi confundida com a cachaça. O artigo 91 assim a definiu:

Art. 91. Aguardente de cana é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro (Grifo nosso).

O Decreto nº 2.314/1997 foi revogado pelo atual Decreto nº 6.871/2009, no qual tais conceitos foram incorporados, figurando a redação da seguinte forma:

Art. 52. Aguardente de cana é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus **Celsius**, obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose (Grifo nosso).

Art. 53. Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus **Celsius**, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro (Grifo nosso).

Em 26 de dezembro de 2022, foi editada a Portaria MAPA nº 539, documento que estabelece os padrões de identidade e qualidade da aguardente de cana e da cachaça. Nesse documento, foram adotadas as mesmas definições de aguardente de cana e cachaça previstas no Decreto nº 6.817/2009 (Brasil, 2022b; Gonçalves, no prelo).

Contudo, houve uma inovação ao se prever o conceito de cachaça de alambique. Aqui, essa definição exsurge como uma classificação da cachaça quanto ao seu processo de destilação, podendo ser categorizada como cachaça ou cachaça de alambique. De acordo com o tópico 2.1 da Portaria MAPA nº 539, cachaça de alambique será considerada a bebida que “[...] for produzida exclusivamente e em sua totalidade em alambique de cobre e obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar crua; [...]”, enquanto que cachaça será aquela que “[...] for produzida por outro método de destilação ou pela mistura de cachaças oriundas de diferentes métodos de destilação”.

Desse modo, conforme definição legal, não há identidade entre as expressões “aguardente de cana” e “cachaça”. As diferenças não se mostram apenas na terminologia, mas também em aspectos técnicos e de local de produção. Enquanto a aguardente de cana corresponde a uma bebida de graduação alcóolica entre 38% a 54% em volume, a 20° Celsius; a cachaça é a expressão típica e exclusiva que faz alusão à aguardente de cana produzida no Brasil, cujo teor alcóolico vai de 38% a 48% em volume, a 20° Celsius. Tal denominação é de uso restrito do país, não podendo ser empregado em outra região do mundo para designação de aguardente de cana. Isso foi determinado no Decreto nº 4.062/2001, norma essa que será analisada em momento posterior, no tópico: Cachaça – uma indicação geográfica brasileira.

9.2.5 Da produção

Serão abordados neste tópico os aspectos relacionados ao processo produtivo da cachaça. Primeiramente, será apresentada a sua cadeia produtiva, com alusão a todas as suas fases. Para, em seguida, serem abordadas as regiões produtoras da bebida no Brasil.

9.2.5.1 Cadeia produtiva

A cachaça possui como sua principal matéria-prima a cana-de-açúcar. A bebida é destilada a partir do mosto fermentado da cana (Coletti, 2022).

A sua produção é formada por diversas fases. Primeiramente, é de salutar importância a escolha da melhor variedade de cana-de-açúcar levando-se em consideração o clima e solo da região (Silva, 2018). A cana é uma espécie que tem uma boa adaptação a locais de clima mais quente. Os tipos de cana adequados para a produção da cachaça são os mesmos indicados para a produção de etanol e açúcar, o que resulta em uma grande oferta de matéria-prima disponível para a produção. Motivo para a popularidade da bebida em determinados estados brasileiros (Coletti, 2022).

Após a escolha e plantio da cana-de-açúcar, realiza-se o seu corte, que pode ser mecanizado ou manual. Já foi empregado em anos pretéritos a prática de queimadas com vistas à facilitação do processo de corte manual, todavia era um processo que resultava na redução dos nutrientes e do rendimento da cana. Atualmente a colheita mecanizada tem predominado, no entanto ainda existe o emprego do corte manual, seja em razão da falta de acesso a tecnologia, seja de forma proposital, com o intuito de preservar as características originais do processo de produção (Coletti, 2022).

Em seguida, realiza-se o seu transporte até a área onde ocorrerá a moagem. Nesse momento, a cana é lavada para que seja extraído e filtrado o caldo (Silva, 2018). A cana é submetida a dois processos de moagem, no primeiro são extraídos por volta de 60% do caldo, para, na segunda vez, extrair o líquido remanescente. Também existem produtores que dividem esse processo em quatro fases, alcançando até 95% do total. O caldo obtido passa por um processo de filtragem e decantação com vistas à eliminação de qualquer tipo de impureza, como terra, resquícios de corte (Coletti, 2022).

A cana, nessa etapa, apresenta uma concentração de *Brix* (teor de sacarose) superior àquela ideal para a destilação. Por conta disso, haverá a necessidade de diluição do caldo em água sem cloro e potável para que se ajuste ao grau *Brix* (teor de sacarose) ideal para a fermentação. Processo esse que será realizado em local adequado, a partir da ação das leveduras, que podem ser naturais ou selecionadas (Coletti, 2022; Silva, 2018).

Na sequência, ocorre o tratamento término do caldo, onde a sua temperatura é elevada a mais de 70° Celsius para que elementos contaminantes e leveduras selvagens sejam eliminadas. Na etapa seguinte, o caldo é resfriado de forma natural, o que resulta em uma segunda decantação, com a retirada de partículas indesejadas (Coletti, 2022).

Na fase da fermentação, sob a ação das leveduras, o açúcar do caldo da cana em fermentação, denominado de mosto, é transformado em álcool. Ao final desse processo, esse caldo fermentado chama-se vinho da cana, cuja concentração de álcool encontra-se em 8%, pronto para a próxima fase, que é a destilação (Silva, 2018).

Na destilação, ocorre um processo físico em que líquidos são separados com base nas temperaturas de ebulição de cada um. Existem dois tipos de destiladores através dos quais é possível se obter a cachaça, diferenciando o processo empregado. É possível através de destiladores descontínuos ou alambiques de cobre, nos quais há a separação entre as frações “cabeça”, “coração” e “cauda”, contendo a parte do “coração” a essência da cachaça; assim como por meio de destiladores contínuos ou de coluna, onde o próprio nome já diz, a destilação é feita de forma contínua, sem necessidade de repartição entre as frações posto que as partes indesejadas são separadas automaticamente durante o processo (Silva, 2018).

As partes “cabeça” e “cauda” são utilizadas para a produção de álcool não potável, empregado pelas empresas como combustível ou voltado para a limpeza. Outro subproduto, esse gerado em maior quantidade, é o vinhoto, cuja utilização é empregada para a fertilização do canavial (Silva, 2018).

Logo após o processo de destilação, a bebida é diluída em água potável e sem cloro para que apresente o nível de teor alcóolico previsto na legislação pátria. Em ato contínuo, ocorre a filtragem da cachaça, para que seja transferida para tonéis de aço inoxidável onde será submetida a um período de descanso que vai de dois a seis meses. Tal estágio se faz importante para que a cachaça alcance maturação e atinja seu potencial sensorial. Logo em seguida, a bebida será transferida para tonéis de madeira para passar por um novo processo de descanso (Coletti, 2022).

A partir do local de armazenamento e tratamento que surgem os diferentes tipos e estilos de cachaça. Sendo ela armazenada em tonel de aço inoxidável ou madeira, mas conservando suas características originais, sem passar por relevantes mudanças sensoriais, essa cachaça branca ou quase branca será denominada como do tipo “Clássica”, “Tradicional” ou “Prata”, sendo indicado no rótulo o tipo de tonel em que foi armazenada (Silva, 2018).

Caso o produtor anseie em adicionar à bebida características sensoriais de madeira, denomina-se que a cachaça é do tipo “Armazenada” ou “Envelhecida”. Essa última o podendo ser em “[...] tonel ou barril de amburana (cerejeira), carvalho, jequitibá, bálsamo, ipê, canela de tapinhoã [...]” (Silva, 2018, p. 68), por exemplo. Podendo ser chamada de “Envelhecida” ou “Ouro”. A depender do período de envelhecimento, a cachaça pode ser denominada como “Premium”, “Extra Premium” e “Reserva Especial”. O teor de álcool é indicado no rótulo em percentual de álcool (% vol.) (Silva, 2018).

Existem cachaças que são resultado da mistura de diversos tipos, branca, armazenada e envelhecida. Esse procedimento denomina-se “*blending*” (Silva, 2018).

Há uma diferença entre a variedade e a diversidade da cachaça. A variedade corresponde aos tipos da bebida, como a cachaça branca, envelhecida, por exemplo; já a diversidade diz respeito às notas sensoriais existentes na cachaça, que pode variar em razão do território em que se originou, ou pelo modo de produção (Azambuja, 2022).

O engarrafamento é a etapa final do processo de produção. Momento no qual é inserido, no frasco que contém a bebida, o respectivo rótulo e embalagem, preparando-a para a estocagem e futura comercialização (Silva, 2018).

Diante da forma como é conduzida a produção, a cachaça pode ser classificada como artesanal ou industrial. A origem da bebida, em ambos os processos, é a mesma, o que será distinto é o produto final. A cachaça dita artesanal é aquela produzida em engenhos e alambiques, em volumes pequenos. É incorporado ao processo um modo de fazer manual, fundamentado na tradição familiar ou local, não havendo uma preocupação com a sua duração, podendo esse tipo de cachaça ser feita de diversas formas (Andrade *et al.*, 2018).

Em contrapartida, encontra-se a cachaça industrial, marcada pelo uso de tecnologias que permitem a padronização do seu processo produtivo, tornando-o mais célere. Originando-se, assim, um produto uniforme (Andrade *et al.*, 2018).

Todos os resíduos originários do processo produtivo da cachaça são passíveis de reaproveitamento, o que torna a sua produção sustentável. As folhas e pontas da cana são usadas

como adubo para o canavial e forragem para o gado; o bagaço também pode ser utilizado como forragem para o gado, assim como combustível para as caldeiras; as frações “cabeça” e “cauda”, como visto anteriormente, podem ser empregadas para a produção de álcool não potável, voltado para a higienização; e o vinhoto perfaz-se como fonte de nutrientes para o canavial (Silva, 2018).

Conforme enuncia Silva (2018, p. 68), “o processo de produção da cachaça de qualidade requer controles sistemáticos, análises rotineiras e laboratoriais, boas práticas de produção e registros diários das etapas, de forma a garantir a rastreabilidade do produto”.

A Portaria MAPA nº 539/2022 prevê as regras atinentes aos padrões de identidade e qualidade da aguardente de cana e da cachaça. Além de abordar as definições, classificação e denominação das bebidas, traz em seu bojo normas relativas à rotulagem e embalagem, os parâmetros físico-químicos que a aguardente de cana e a cachaça devem seguir, bem como a sua composição, o processo produtivo e outras disposições aplicáveis. Dito isto, o processo produtivo apresentado nesse tópico deve estar de acordo com as normas dispostas nesse ato normativo.

9.2.5.2 Das regiões produtoras

Com o início do plantio de cana-de-açúcar no Brasil Colônia, juntamente com a produção de cachaça, essa bebida se tornou de relevância nacional, apesar da concentração de seu processo produtivo ter ocorrido em certas localidades, como Pernambuco, São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro e Minas Gerais (Silva, 2018).

Por ser uma bebida genuinamente brasileira, é possível identificar a produção de cachaça em todas as regiões do país, mesmo que em pequena escala, muito embora algumas regiões gozem de notoriedade e reconhecimento no que tange à qualidade na produção dessa bebida, resultado de diversas ações e empreendimentos executados com vistas ao seu aprimoramento. Nesse quesito, somado ao volume de produção, podem ser citados os estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Silva, 2018).

O Brasil produz, anualmente, menos de 800 milhões de litros de cachaça, malgrado estima-se possuir capacidade para a produção de 1,2 bilhão de litros por ano, aproximadamente (Silva, 2018).

No setor, convivem produtores de grande, médio e pequeno porte. Enquanto alguns modernizaram o processo produtivo, incorporando tecnologias, outros mantêm a produção artesanal. De acordo com o Instituto Brasileiro da Cachaça (Ibrac), existem, aproximadamente, 12 mil estabelecimentos produtores de cachaça, embora as associações regionais de produtores indiquem uma quantidade de quase 15 mil estabelecimentos. Perante o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e na Receita Federal do Brasil (RFB), existem 2 mil estabelecimentos registrados, englobando 4 mil marcas. Embora a produção, em sua maioria, esteja legalizada, ainda existem, micro e pequenos produtores atuando na informalidade (Silva, 2018).

Em razão de mudanças realizadas no setor que influíram diretamente na produção, os produtores de cachaça artesanal vêm enfrentando obstáculos no que toca à qualidade e comercialização do produto (Andrade *et al.*, 2018).

Convalidando isso, Azambuja (2022) indica que isso seria reflexo da forma como o setor cachaceiro está regulado. O que culmina na eclosão de problemas. A uniformização da produção em sede nacional aliado à prática de esterilização do método de produção demonstram-se como fatores para o aumento das práticas informais de produção da bebida, o que culmina no surgimento de um cenário de insegurança sanitária onde a saúde do consumidor é colocada em risco. Além de proporcionar uma diminuição nas ofertas de emprego pois essas barreiras regulatórias dificultam a permanência das pequenas e médias empresas, administradas por pequenos produtores. Sendo eles os responsáveis por transmitir o conhecimento tradicional sobre a produção da bebida.

Essa influência no fluxo de transmissão do saber-fazer pode provocar uma redução no valor cultural desse produto, e, por conseguinte, com a uniformização da produção, a redução na variedade e diversidade da cachaça. Isso seria de responsabilidade do setor regulatório, que não compreende, sob a ótica do pequeno produtor, principalmente, a forma por meio da qual é possível se produzir a cachaça. Fato esse que acaba por favorecer os grandes produtores do setor (Azambuja, 2022).

O sistema regulatório desenvolvido para o setor o centraliza em torno de normas uniformizadoras do modo de produção, aplicando-se a todos os integrantes da cadeia produtiva

de forma indistinta, desconsiderando as particularidades do segmento. Como consequência disso, apesar do grande número de produtores existentes no segmento, apenas 1% da produção nacional de cachaça foi exportada (Azambuja, 2022).

Uma forma de aproximar o órgão regulador dos sujeitos regulados, de acordo com Azambuja (2022), seria através do reconhecimento das indicações geográficas e selos de qualidade. Indicações geográficas na medida em que através delas se reconhecem métodos de produção fundamentados na tradição, que o saber-fazer local contribui e são elementos intrínsecos à reputação e notoriedade do produto cachaça produzido em determinado território. Nesse contexto, o estado respeita e leva em consideração os elementos intrínsecos daquela produção em específico, de forma diametralmente oposta à regulamentação pautada na uniformização dos atos de produção. O que deságua na possibilidade de criação de valor para o setor e conformidade normativa, com os atores envolvidos na cadeia produtiva cumprindo com as normas estabelecidas para a produção da cachaça (Azambuja, 2022).

Quanto aos selos de qualidade, esses se apresentam como incentivos não-econômicos para a adequação normativa dos produtores, na medida em que o comportamento conforme as regras se valoriza e é fomentado tendo como base elogios e prêmios, que podem atestar a qualidade sensorial e a segurança da cachaça, por exemplo (Azambuja, 2022).

Outro ponto importante a ser levado em consideração é que uma mudança na regulação da cachaça contribui, não só para a preservação do saber-fazer local, com a perpetuação das práticas tradicionais de produção, mas também para o incentivo à inovação nesse setor que está vivenciando uma queda no interesse da academia em desenvolver pesquisas sobre o tema. O número de estudos sobre o modo de produção ainda permanece incipiente, e a tendência é uma redução anual no número de trabalhos acadêmicos. Essa inovação surge para auxiliar o pequeno produtor, mantendo intactos os saberes locais de produção (Azambuja, 2022).

A informalidade, apontada como um dos problemas enfrentados pelo setor, expõe o consumidor à insegurança sanitária pois as bebidas podem estar contaminadas por substâncias tóxicas aos seres humanos. Ademais, os custos de transação se tornam elevados para os produtores formais quando da aplicação das obrigações impostas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) quanto a produção, o que onera o sistema reduzindo arrecadação fiscal, afetando a concorrência no setor e reduzindo os postos de trabalho (Azambuja, 2022).

9.2.6 Cachaça – Uma indicação geográfica brasileira

Com base em todo o arcabouço histórico demonstrativo da importância econômica, política e cultural da cachaça, sendo ela um “bem jurídico constitucionalmente protegido”, de acordo com as palavras de Azambuja (2022, p. 174), verdadeiro patrimônio cultural brasileiro (Andrade *et al.*, 2018), o Brasil decidiu alçar o nome de tal bebida à posição de indicação geográfica, conforme previsão do Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001. Conjuntamente estão previstos nesse rol as expressões "Brasil" e "Cachaça do Brasil". Conforme previsto nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º O nome "cachaça", vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. (Grifo nosso).

Art. 2º O nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 1º (Grifo nosso).

Somente poderá receber a denominação de “cachaça” a bebida que esteja de acordo com as especificações técnicas previstas na legislação. Conforme visto em tópico anterior, para que seja alçada ao título de cachaça, a bebida, além de ter sido produzida dentro do território nacional, deve apresentar teor alcoólico específico. Sendo assim, o termo poderá significar tanto a denominação da bebida em si, quanto indicação geográfica, conforme entendimento exarado pelo INPI na Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01, de 25 de agosto de 2023.

Por ser uma bebida brasileira, apenas os produtores residentes no território e que cumpram com as especificações técnicas podem fazer uso da expressão em seus produtos.

Segue o que prevê o decreto:

Art. 3º As expressões protegidas "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, e nas demais normas específicas aplicáveis.

§ 1º O uso das expressões protegidas "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" é restrito aos produtores estabelecidos no País.

§ 2º O produtor de cachaça que, por qualquer meio, usar as expressões protegidas por este Decreto em desacordo com este artigo perderá o direito de usá-la em seus produtos e em quaisquer meios de divulgação.

Esse reconhecimento pelo governo brasileiro fundamentou-se no conceito de indicação geográfica prevista no Acordo TRIPS, e não na LPI. O acordo garante a proteção de um produto que tenha adquirido conotação geográfica, o que permitiu que o termo “cachaça” fosse protegido como uma IG, mesmo não se constituindo como um nome geográfico, exigência prevista na Lei nº 9.279/1996. Isto posto, a cachaça passou a ter sua produção vinculada ao território brasileiro (Gonçalves, no prelo; Locatelli, 2008).

Esse ato visou a proteção da indicação geográfica contra possíveis apropriações indevidas por parte de produtores de outros países, indicando ao mercado internacional que a cachaça é um produto originado e produzido apenas no território brasileiro. Mesma coisa se deu no México, quando o governo alçou ao status de denominação de origem a tequila (Gonçalves, no prelo).

Seguindo nessa linha, apesar do nome “cachaça” ser uma indicação geográfica brasileira, os territórios conhecidos pela produção da bebida, presentes no país, que anseiem em proteger os seus respectivos nomes de lugar, devem se submeter ao registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial para que sejam reconhecidos como indicações geográficas.

Alguns países já reconhecem a cachaça como um produto de origem brasileira. Dentre eles encontram-se a Colômbia, primeiro país a se posicionar em 2012; em 2013, foi a vez dos Estados Unidos, através de um acordo bilateral celebrado com o Brasil, onde, reciprocamente, esse também reconheceu como bebidas de origem exclusiva do território estadunidense os produtos Bourbon whisky e o Tennessee whiskey (Martins, 2022).

Em 2018, Brasil e Chile reconheceram mutuamente as suas indicações geográficas, a cachaça e o pisco chileno quando firmaram um acordo de livre comércio. Tal qual ocorreu com o México, no ano seguinte, onde foram reconhecidas as IGs cachaça e tequila, em acordo firmado para esse fim em específico (Martins, 2022).

O artigo 4º do Decreto nº 4.062/2001 prevê:

Art. 4º A Câmara de Comércio Exterior aprovará o **Regulamento de Uso das Indicações Geográficas** previstas neste Decreto de acordo com critérios técnicos definidos pelos **Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências**. (Grifo nosso).

O regulamento de uso da IG “cachaça” foi aprovado através da Resolução CAMEX nº 105, de 31 de outubro de 2016. Para que os produtores estabelecidos em território nacional brasileiro possam fazer uso desse signo distintivo, é necessário que as regras constantes desse

documento sejam devidamente cumpridas, assim como o que determina o artigo 3º do Decreto nº 4.062/2001, conforme enuncia o seu artigo 1º.

Foi adotado como conceito de cachaça aquele previsto no artigo 53 do Decreto nº 6.871/2009 (artigo 2º). O regulamento de uso aborda a composição química e requisitos de qualidade; os elementos usados na produção da bebida, como os ingredientes básicos e opcionais, aditivos, dentre outras substâncias; delimita todo o processo de produção, desde a moagem até o armazenamento e estocagem; define regras afetas à rotulagem, avaliação do cumprimento do regulamento de uso, registro, controle e infração (CAMEX, 2016; Gonçalves, no prelo).

As indicações geográficas já registradas no INPI, ou em processo de registro, podem fazer uso da IG “cachaça”, desde que cumpram com todas as normas previstas no respectivo regulamento de uso (artigo 24) (CAMEX, 2016; Gonçalves, no prelo).

Diante dos problemas que o setor vem enfrentando, seja com o aumento da informalidade, seja pela dificuldade com que os produtores pequenos e médios vem enfrentando na produção face as regras aplicadas ao setor, esse registro e reconhecimento do território como uma IG valoriza e consolida o processo produtivo da bebida, pois todas as fases da cadeia de produção estarão normatizadas no caderno de especificações técnicas, o que permite com que o saber-fazer local aplicado na produção seja preservado, ao passo que são cumpridas as normas editadas pelo órgão regulador. Para Azambuja (2022), o reconhecimento de denominações de origem e selos de cachaça no Brasil, apresentam-se como instrumentos para regulação do setor.

No mesmo sentido, o consumidor estará apreciando uma bebida que foi originada a partir de um processo de produção rigoroso, submetido a análises por um conselho regulador que atesta a conformidade do produto.

9.3 INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA

No Estado da Bahia, especificamente, quase todos os territórios produzem cachaça. A produção predominante é por meio de alambiques de cobre, em pequena e média escala, concentrada nas regiões do Recôncavo Baiano; Região de Nazaré; no extremo sul, onde constam os médios produtores; e a Chapada Diamantina, tradicional na produção da cachaça desde o Brasil colonial (Silva, 2018).

Neste capítulo serão abordados aspectos atinentes à indicação geográfica do tipo Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, registrada em 2014, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, quais sejam, o contexto histórico-geográfico da região em que está situada; o seu registro perante o INPI, passando do signo distintivo, do produto até a área geográfica; para, em seguida, ser explorado o caderno de especificações técnicas, finalizando com a análise do período posterior ao registro no órgão competente.

9.3.1 Contexto histórico-geográfico da região

O Estado da Bahia encontra-se dividido em 27 territórios de identidade, de acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR). Reconheceu-se a existência dessas regiões com o propósito de contribuir para que houvesse um desenvolvimento equilibrado e sustentável entre elas. A organização dos territórios se pautou na participação dos representantes das comunidades, que contribuíram para que as áreas que apresentassem características semelhantes se integrassem, fazendo valer o sentimento de pertencimento àquele lugar (Bahia, 2017).

Na lista, identificada como território de identidade número três, encontra-se a região denominada de Chapada Diamantina. Ocupando uma área de 32.407,36 km² (Bahia, [20--]), compreende o total de 24 municípios, quais sejam, Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Boninal, Bonito, Ibicoara, Ibitiara, Iramaia, Iraquara, Itaetê, Jussiapé, Lençóis, Marcionílio Souza, Morro do Chapéu, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmeiras, Piatã, Rio de Contas, Seabra, Souto Soares, Utinga e Wagner.

Distante 592 km da capital do Estado da Bahia, Salvador, a Chapada Diamantina compõe a unidade geológica denominada Serra do Espinhaço, estando, em média, entre 800 m e 1.200m de altitude (Alcides *et al.*, 2005). Presente no bioma caatinga, no clima semiárido (Bahia, [20--]), a Microrregião Abaíra é marcada pela existência de uma estação seca durante os meses de abril a outono, e um período de intensas chuvas entre os meses de novembro e março (Sebrae, 2016). Nesse território em que está compreendida a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.

Os primeiros povos a habitar a região foram os índios Maracás e Cariris, havendo também a presença de fazendeiros em pequeno número. Nessa época, a principal atividade econômica era a agropecuária (Alcides *et.al.*, 2005; Sebrae, 2016). Já a partir do século XVII, com o

período da escravidão, muitos escravos e portugueses se fixaram no território, o que culminou na organização de quilombos e grandes fazendas. Pouco tempo depois adveio a era do garimpo, a partir da descoberta de pedras preciosas como o ouro e o diamante, que perdurou por quase um século (Sebrae, 2016). A partir dessa atividade de exploração que a área começou a ser povoada, advindo daí a fundação de vilas e cidades na região (Alcides *et.al.*, 2005).

Em seguida, a atividade garimpeira deu lugar ao coronelismo. A Chapada Diamantina foi uma área gerida por poucos e poderosos coronéis entre a segunda metade do século XIX até os anos 1930. Essas famílias detinham o poder de mando na época. Ao recepcionar e abrigar as pessoas que buscavam enriquecer a partir da busca por ouro e diamante nas minas, estas tornavam-se fiéis a eles (Alcides *et al.*, 2005; Sebrae, 2016).

A economia da região é pautada nos seus recursos naturais. São exploradas atividades agrícolas, como plantio de café, batata inglesa, cebola, alho; assim como o turismo ecológico em face das suas belezas naturais, como rios, cachoeiras, montanhas, estando localizado o Parque Nacional da Chapada Diamantina (Bahia, [20--]; Sebrae, 2016). Além disso, a região da Microrregião Abaíra é marcada por diversas manifestações culturais, como o São João; a festa dos Padroeiros; de Reis; o Bumba meu boi (Sebrae, 2016); e o Festival da Cachaça, evento esse que acontece a cada dois anos no município de Abaíra, de iniciativa da Associação dos Produtores de Aguardente de Qualidade da Microrregião de Abaíra, com o propósito de celebrar e valorizar a cachaça (Sales, Silva, 2008). O que favorece o fomento a outros segmentos, como o de comércio, serviços e agroindústria (Cardoso, 2019).

Outro cultivo no qual se baseia grande parte da renda das famílias residentes na região é a produção de derivados da cana-de-açúcar, tais como a cachaça, rapadura, melado, açúcar mascavo. Se baseando a produção na agricultura familiar, auxiliando na diversificação (Cardoso, 2019).

Nesse rol destaca-se a produção de cachaça, amparada em uma tradição que perdura há mais de 450 anos. Confundindo-se a história da produção da cachaça de alambique com a própria história da região. Não se sabe ao certo a quem o início da produção pode ser conferido, se aos escravos ou aos senhores de engenho (Sebrae, 2016).

Os produtores de cachaça da região decidiram, em 1980, aperfeiçoar o processo produtivo que permanecia o mesmo desde o período colonial. Disso culminou na melhoria da qualidade do produto e da produção, tornando-se uma das melhores bebidas produzidas no país (Sebrae, 2016).

A iniciativa de reunir os produtores de cachaça da região através do associativismo iniciou-se em 1987 e partiu exatamente de um deles (Santos, 2022; Silva, Rezende, Silva, 2018). Esse produtor difundiu a ideia, chamando aqueles situados nas áreas de Jussiape, Mucugê, Abaíra e Piatã para se organizarem na APAMA, a Associação dos Produtores de Aguardente da Microrregião de Abaíra, instituição fundada em 1996. Sua atuação voltou-se ao aperfeiçoamento do processo produtivo da cachaça, organizando e orientando os produtores. Apesar da informalidade, houve o lançamento do produto no mercado, engarrafado com a marca Abaíra (Silva, Rezende, Silva, 2018).

A ideia surtiu efeito pois, os integrantes da associação decidiram pela organização de uma cooperativa, em momento posterior, pois essa estrutura de organização facilitava na operação de vendas (Santos, 2022).

A constituição da entidade representativa não foi uma tarefa das mais fáceis. A comunidade não encontrou guarida nas autoridades locais, que não se mostraram interessadas no assunto. Em razão dos estereótipos que ainda pairam sobre a cachaça, percebeu-se um certo preconceito dos indivíduos quando da busca por apoio. Mas os produtores permaneceram firmes no seu propósito, recebendo auxílio de outros setores da sociedade, como pôde ser observado do apoio recebido da Igreja Católica, na pessoa dos seus representantes na Paróquia, que conferiu confiabilidade e relevância para o projeto diante da população (Santos, 2022).

Esse apoio proporcionou com que surgisse a primeira edição do Festival da Cachaça. Evento que se tornou um marco pois a partir dele que a região começou a ser reconhecida pela produção de cachaça tradicional e de qualidade. O festival foi criado com o propósito de demonstrar para os produtores a importância do associativismo como forma de organização do setor, para, assim, se alcançar a produção de uma cachaça de qualidade. O evento passou a ser realizado sempre no mês de setembro, a cada dois anos (em anos ímpares) (Silva, Rezende, Silva, 2018).

Com a difusão do projeto, mais e mais pessoas se interessaram, originando mais uma ideia, agora da criação de associações para facilitar a integração entre os produtores. A busca pelo conhecimento para aperfeiçoamento das atividades praticadas na lavoura e na cadeia produtiva da bebida mobilizou a participação de membros de Abaíra e municípios vizinhos nas qualificações profissionais que eram ofertadas pelos órgãos estaduais relacionados à atividade agropecuária, como palestras, cursos e treinamentos. Essas ações foram executadas com apoio financeiro dos poderes executivos municipais da região, elemento que também auxiliou a que

fossem contratados especialistas com vistas a assessorá-los no aperfeiçoamento técnico (Santos, 2022).

Como já citado, foram criadas várias associações com o propósito de integração entre os produtores, mas como cada uma cuidava da produção de produtos e bens distintos, outros interesses começaram a surgir no seio dessas instituições, o que motivou a criação de uma entidade coletiva que se debruçasse única e exclusivamente sobre a produção da cachaça. A decisão foi pela criação da associação, que recebeu apoio do governo do Estado, bem como do Banco do Nordeste (Santos, 2022).

Após esses acontecimentos, os produtores conseguiram registrar a cachaça, a expondo em um encontro internacional de vinhos e destilados, que ocorreu na cidade de Salvador/BA. Mas o lançamento oficial se deu durante o Festival da Cachaça, em Abaíra (Santos, 2022).

Em 2001, a APAMA recebeu o “Prêmio Banco do Nordeste Empreendimento XXI”, em Salvador. Já em 2004, integrou a publicação “Histórias de Sucesso – Experiência Empreendedoras”, do Sebrae. Com relação ao produto cachaça, o mesmo foi ranqueado pelo “Amigos da Cachaça da Revista Playboy” como sexta melhor cachaça artesanal do Brasil, em premiação ocorrida no ano de 2003. Em 2007, esteve presente na colocação 17ª, entre as melhores do país. O que se repetiu em 2013 (Silva, Rezende, Silva, 2018).

Em 2008, a cachaça foi exposta pela empresa italiana *Comudi Internazionali*, na feira de Rimini, na Itália, evento voltado para o setor de bebidas, que reúne o empresariado do mercado de bebidas da Europa (Sales, Silva, 2008). Em 2014, no ranking de melhores cachaças do Brasil, promovido pela revista VIP, a cachaça Abaíra figurou no 11º lugar (Silva, Rezende, Silva, 2018).

Com o tempo, percebeu-se que a associação não supriria as necessidades advindas da atuação no mercado, diante das exigências legais existentes. Sendo assim, foi criada a Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Qualidade da Microrregião Abaíra (COOPAMA), em 2003. De início, enfrentaram dificuldades no registro perante a Junta Comercial, no entanto a assessoria técnica do Sebrae, assim como seu know-how na área de cooperativismo os ajudou na concretização desse projeto (Santos, 2022; Silva, Rezende, Silva, 2018).

Houve um movimento de resistência em torno do incentivo e aperfeiçoamento da cadeia produtiva da cachaça, muito motivado por questões religiosas e de saúde. Os críticos enfatizavam os problemas que o uso excessivo de bebidas alcóolicas causa para a saúde das

pessoas e para os familiares daqueles que estão viciados no seu consumo. Porém essa oposição não desestabilizou o desenvolvimento do projeto (Santos, 2022).

A criação dessa entidade representativa dos produtores fortaleceu o cooperativismo, o comércio local e o turismo rural, unindo-os em torno de um trabalho coletivo que tornou o processo de produção sustentável e de qualidade (Cardoso, 2019).

9.3.2 Do registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

Quando os produtores tiveram a ideia de se integrarem sob a organização de uma entidade que os representasse, o propósito que os motivou foi o de aperfeiçoar o processo produtivo da cachaça para a obtenção de uma bebida de qualidade, que atendesse às normas de fabrico editadas pelas autoridades competentes (Santos, 2022).

Os diálogos sobre a indicação geográfica e a possibilidade de registro surgiram depois, com a atuação em conjunto com o Sebrae, que foi o responsável em disseminar o conhecimento sobre esse ativo de propriedade intelectual, incentivando-os ao registro. Prestaram assistência técnica, auxiliando-os no “[...] processo de inspeção, delimitação da área poligonal da microrregião, entre outros procedimentos [...]” (Santos, 2022, p. 144).

Em 2008, iniciaram-se os primeiros movimentos em torno do reconhecimento da indicação geográfica (Santos, 2022). Foi encampado um projeto voltado para os produtos derivados da cana-de-açúcar na Microrregião de Abaíra, firmado em 28 de fevereiro do mesmo ano, entre os produtores de cachaça artesanal e o “comitê gestor da APAMA; COOPAMA; Geor (Gestão estratégica orientada para resultados); Sebrae/BA; Ministério da Agricultura e Pecuária; Banco do Brasil; Secretaria Estadual de Agricultura; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação; Federação Estadual dos Trabalhadores Agrícolas (FETAG) e as prefeituras dos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã” (Sales, Silva, 2008, p. 44).

Esse projeto, cujo apoio e investimentos se deu durante os anos de 2008 a 2010, capacitou os produtores da APAMA no que concerne ao processo produtivo da cachaça, desde o plantio e moagem da matéria-prima, até as fases de fermentação, destilação e armazenamento (Sales, Silva, 2008).

No ano de 2009, o Sebrae e o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), promoveram um evento de grande relevância para a região, cujo propósito foi o de propagar o conhecimento

sobre as indicações geográficas, demonstrando a importância desse reconhecimento para a região (Santos, 2022).

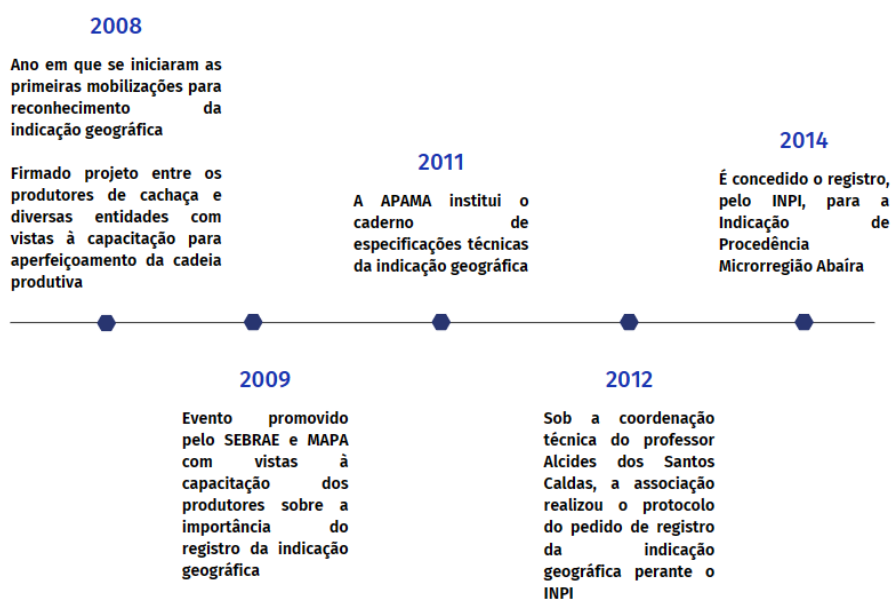
A APAMA solicitou auxílio técnico do MAPA para que fosse realizado levantamento histórico e cultural das regiões produtoras de cachaça. Sendo também analisadas potenciais regiões produtoras. Outro agente que os apoiou foi a empresa de assessoria LHSTP – Consultoria Técnica e Projetos Ltda., que auxiliou na demarcação do território e na confecção do relatório técnico da poligonal (Santos, 2022).

Através de visitas técnicas e trabalho de campo realizados pelo MAPA, em parceria com os representantes da associação, foi possível a edição do relatório técnico e do memorial descritivo, onde houve a delimitação da área geográfica da indicação geográfica (Santos, 2022).

Em 01 de setembro de 2011, a APAMA instituiu o regulamento de uso da IG, documento atualmente denominado de caderno de especificações técnicas. Para, em 2012, sob a coordenação técnica do professor da Universidade Federal da Bahia, Dr. Alcides dos Santos Caldas, submeter o pedido de registro da indicação geográfica perante o INPI, que foi concedido em 2014. Tornando-se a primeira indicação geográfica registrada na Bahia para a produção do produto cachaça (Santos, 2022).

Todo esse processo de ideação, diálogo com a comunidade, capacitação, organização, produção de documentos, financiado pelas agências de fomento já referenciadas, compreendeu um período longo de tempo, durando mais de cinco anos.

Fluxograma 1 – Linha do tempo do processo de registro da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora com base em Santos (2022); Sales e Silva (2008).

A indicação geográfica foi concedida na data de 14 de outubro de 2014, sob o nº de registro BR402012000001-2, na espécie indicação de procedência, figurando como requerente a APAMA.

9.3.2.1 Da representação figurativa/gráfica

Quanto ao signo distintivo, na Indicação de Procedência há tanto a proteção nominativa, atinente ao nome geográfico “Microrregião Abaíra”, quanto à representação figurativa/gráfica, que segue:

Figura 5 – Representação figurativa/gráfica da IP Microrregião Abaíra



Fonte: DataSebrae (2018).

Figura 6 – Signo distintivo da IP Microrregião Abaíra aplicado na garrafa da cachaça



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

9.3.2.2 Do produto

A referida indicação geográfica tem sua reputação reconhecida no que tange à produção do produto aguardente de cana do tipo cachaça. Com a entrada em vigor da Portaria MAPA nº 539, no ano de 2022, foi possível categorizar essa bebida como cachaça de alambique. A seguir constam imagens da bebida:

Figura 7 – Cachaças Abaíra produzidas pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 8 – Cachaça Abaíra Prata, com graduação alcoólica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 9 - Cachaça Abaíra armazenada em barril de madeira, com graduação alcoólica de 40% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 10 - Cachaça Abaíra na garrafa de porcelana, com graduação alcoólica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 11 - Cachaça Abaíra com graduação alcoólica de 40% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Na ficha técnica de registro da IG disponibilizada pelo INPI, a descrição do produto com as suas especificações e características é assim apresentado:

Produto obtido da destilação simples do caldo de cana-de-açúcar fermentado, oriundo de variedades não transgênicas. Na destilação, as porções denominadas cauda e cabeça são descartadas, e somente a porção coração (que é a verdadeira cachaça de qualidade) poderá ser armazenada, envasada e rotulada com a Indicação de Procedência (IP) Microrregião de Abaíra, e o produto destilado final é resultado desse descarte, de aproximadamente 7,5% do volume inicial destilado e dos 10% finais. É, então, armazenado em recipientes de inox, vidro e/ou madeira e posteriormente transferido para ser armazenado em barris de Carvalho, Umburana, Jequitibá ou de outra madeira que seja indicada para tal uso e não repasse para a cachaça nenhuma substância que seja imprópria para o consumo humano.

Após a aguardente sair do alambique, ela pode ter dois destinos: ser armazenado em tonéis de inox para imediato engarrafamento ou ser armazenado em barris de madeira para ser envelhecido. Na segunda opção, alguns cuidados devem ser tomados. Primeiramente, barril de envelhecimento deve ser fabricado por especialistas, já que recipiente de má qualidade pode acarretar em perda do produto por vazamento, além de observar qual o tipo de madeira utilizada na fabricação desses barris, pois cada madeira confere cor, aroma, sabor, adstringência própria ao produto final.

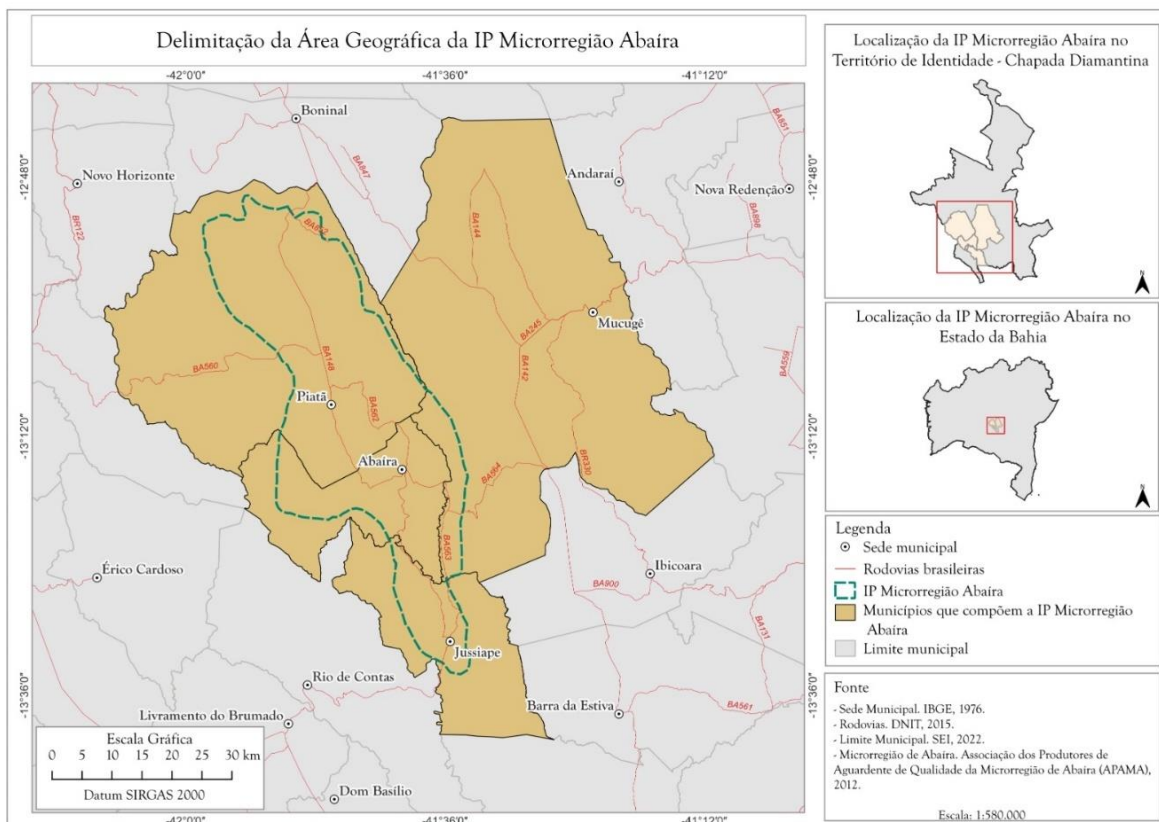
Observa-se que, na produção da aguardente, são utilizadas apenas variedades de cana-de-açúcar selecionadas, não utilização de queima de canavial para o corte, fermentação natural, destilação em cobre utilizando somente o coração do destilado e envelhecimento em barris de madeira adequado por um período mínimo de um ano.

A cachaça da Microrregião Abaíra possui uma graduação alcoólica levemente menor e características sensoriais peculiares, associadas à sua origem e ao controle rigoroso de sua produção, que é feito por meio de avaliação físico-química. A bebida possui aparência límpida, aroma agradável quando esfregada na mão, não provoca ardência nos olhos, nem nariz, quando agitada em recipiente de vidro deixa uma película aderente oleosa, ao ser degustada queima agradavelmente a boca e ao ser consumida com moderação não provoca náusea, vômitos nem dor de cabeça (Brasil, 2021b, p. 2-3).

9.3.2.3 Da área geográfica

Cumprindo com a determinação prevista no inciso IV, do artigo 6º e 7º da Instrução Normativa INPI nº 25/2013 vigente à época, porém já revogada, correspondendo, atualmente, à regra constante do inciso VIII, do artigo 16, da vigente Portaria/INPI/PR nº 04/2022, a delimitação da área geográfica está descrita no Instrumento Oficial nº 01/2013-DPDAG/SFA-BA, expedido pelo MAPA, através da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia – SFA/BA.

Figura 12 – Delimitação da área geográfica da IP Microrregião Abaíra



Fonte: Sampaio (2024).

Houve um embasamento nos aspectos históricos e culturais da região para se proceder ao levantamento das áreas com notoriedade na produção de cachaça. Os critérios de análise adotados foram a localização e concentração de engenhos produtores de aguardente de cana e seus derivados, incluindo as regiões com potencial para a produção da bebida com qualidade, tendo como base os parâmetros estabelecidos pela APAMA; bem como a localização das unidades produtivas, que, à época, compreendiam mais de 700 produtores de cana-de-açúcar e derivados (Brasil, 2013a).

A área geográfica da IG foi delimitada compreendendo parte dos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã, localizados na Chapada Diamantina, no Estado da Bahia. Cuja área total apresenta 272.914,6971 ha. A escolha dessa região pautou-se na presença de fatores sociais e ambientais que possibilitaram a produção de uma cachaça de qualidade, com caracteres especiais, influenciando na sua notoriedade (Brasil, 2013a).

Na ficha técnica do INPI, na parte atinente à relação com a área geográfica, os requerentes assim a descreveram:

A “Microrregião de Abaíra” é formada por um conjunto de municípios tradicionais produtores de aguardente de cana, com fortes laços culturais, sociais e econômicos, sendo o município de Abaíra, que designa a microrregião, o centro da atividade econômica regional, em especial quanto ao armazenamento e processamento de cachaça, o que permitiu que a área se tornasse conhecida pela produção de cachaça (aguardente de cana tipicamente brasileira), possuindo solo e clima adequados para a produção da matéria-prima (cana-de-açúcar).

A cana encontrou no clima seco e frio e no solo arenoso da Microrregião Abaíra os ingredientes perfeitos para um desenvolvimento peculiar. A escassez de chuva na época da safra promove a concentração de açúcares na planta e favorece o maior controle da qualidade de fermentação da cachaça. A união dessas condições favoráveis se traduz em uma bebida única [...] (Brasil, 2021b, p. 3).

9.3.3 Caderno de especificações técnicas

Documento de grande relevância no contexto das indicações geográficas, o regulamento de uso da IP Microrregião Abaíra foi aprovado em Assembleia Geral convocada para tal fim pela APAMA, em 01 de agosto de 2011, às 09:00h.

À época da sua aprovação, estava vigente a Instrução Normativa INPI nº 25/2013, período no qual esse documento era denominado “regulamento de uso”. Hoje em dia, na vigência da Portaria/INPI/PR nº 04/2022, a denominação de tal instrumento regulador é “caderno de especificações técnicas”. No decorrer deste trabalho será adotada a expressão “caderno de especificações técnicas”, com vistas ao alinhamento à determinação legal vigente.

O caderno de especificações técnicas da IP Microrregião Abaíra é constituído de 44 artigos, distribuídos em 14 tópicos. A estrutura está organizada da seguinte forma:

Quadro 3 - Estrutura do caderno de especificações técnicas da IP Microrregião Abaíra

TÓPICO	SUBTÓPICO	ARTIGO
Delimitação da área de produção		1º
Do cultivo	Das variedades de cana-de-açúcar	2º
	Cuidados com o preparo do solo e manejo da lavoura	3º
	Do plantio da cana	4º
Da colheita		5º
	Do transporte para a moenda e armazenamento	6º
Da moagem	A moenda	7º
	O decantador e correção do Brix	8º
Da preparação do pé de cocho e fermentação		9º, 10, 11
Da destilação		12 a 17
Dos resíduos		18 a 20
	Do armazenamento	21
Do envasamento e rotulagem		22 e 23
Dos cuidados ambientais		24 e 25
Do conselho regulador		26 e 27
Dos procedimentos para obtenção da certificação	Das fases do procedimento	28
	Da fase preliminar	29
	Da fase de análise documental	30 e 31

Da fase de vistoria técnica na cadeia produtiva	32
Da fase das análises de amostras	33, 34 e 35
Da fase do parecer final	36
Dos custos e despesas	37
Dos controles	38
Dos registros	39
Dos direitos e obrigações	40
Das infrações, penalidades e procedimentos	41 e 42
Das disposições gerais	43 e 44

Fonte: Elaborado pela autora com base em APAMA (2011).

Nesse documento estão contidas todas as normas que devem ser observadas e cumpridas pelos integrantes da indicação geográfica para que a sua finalidade seja cumprida. Disciplina-se desde o cultivo da cana-de-açúcar, indicando expressamente no artigo 2º as variedades permitidas para servir como matéria-prima para a cachaça, que são: “Canela-de-Urubú, Piracicaba, POJ, Cana Java, Amélia Rodrigues, SB, RB, CB, Cana Ferro, Cana Ubá, SP, Havaianinha”. O emprego de outras variedades dependerá de aprovação pelo conselho regulador. Sendo proibido o uso de variedades transgênicas, conforme previsão do seu parágrafo único (APAMA, 2011).

Ainda com relação à matéria-prima, o artigo 4º deixa claro que o plantio da cana-de-açúcar deverá cumprir com as orientações técnicas elaboradas por profissional indicado pelo conselho regulador. Quanto à fase da colheita, a mesma deve ser feita de forma manual, prezando os produtores pelo cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho, obrigatoriamente (APAMA, 2011).

Outro ponto importante do caderno de especificações técnicas que merece destaque é que as leveduras empregadas na fabricação da cachaça são naturais, sendo utilizadas também as de linhagem selecionada geneticamente e que sejam comprovadamente tidas como “de alta

eficiência fermentativa”, como previsto no parágrafo único do artigo 9º (APAMA, 2011). A levedura natural da região mais utilizada é a *Saccharomyces cerevisiae*, responsável por garantir qualidade e rentabilidade ao produto (Brasil, 2021b, p. 3).

No artigo 15 prevê-se que, após a separação das partes “cabeça e cauda”, a parte “coração” resultante da destilação deverá ser armazenada em recipiente de inox, vidro e/ou madeira, sendo, posteriormente, armazenada em barris de tipos de madeira específicos, quais sejam, Carvalho, Umburana, Jequitibá. Deixa-se claro que poderão ser utilizados outros tipos de madeira contanto que sejam indicadas para tal uso e que não contaminem a cachaça com substâncias impróprias (APAMA, 2011).

É possível observar em diversas partes do documento, inclusive do tópico específico sobre “DOS CUIDADOS AMBIENTAIS” e “DOS RESÍDUOS”, a preocupação com a preservação do meio ambiente, prezando-se por uma cadeia produtiva sustentável, seja desde a proibição da realização de queimadas na fase de preparo do solo, até a previsão de reaproveitamento das partes “cabeça”, “cauda”, vinhoto, dentre outros. Verifica-se também a atenção dada com vistas a que as leis aplicadas no contexto da produção sejam cumpridas, o que ocorre, por exemplo, ao determinar a observância das regras trabalhistas e de segurança do trabalho no caput do artigo 5º; no caput do artigo 22, o cumprimento das regras emanadas pelo MAPA, Anvisa, Secretarias Municipal e Estadual de Vigilância Sanitária (APAMA, 2011).

O Conselho Regulador é considerado um órgão social da APAMA. É formado por cinco membros, sendo três associados eleitos para esse fim; um membro de instituição técnico científica, com conhecimento em cachaça; e um membro representante de instituição de desenvolvimento ou divulgação ligada ao setor de cachaça. São escolhidos por eleição, em assembleia geral dos associados, com mandato de três anos, podendo haver recondução por igual período (Brasil, 2021b). De acordo com o artigo 27 do caderno de especificações técnicas da IP Microrregião, as suas atribuições são:

- I. Elaborar e instituir o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica da Micro Região de Abaíra, devendo ser o mesmo referendado pela Assembleia Geral;
- II. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela IP Abaíra, nos termos definidos no regulamento;
- III. Zelar pelo prestígio da IP Micro Região de Abaíra no mercado nacional e internacional e orientar o Conselho Administrativo a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da IP;
- IV. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;

- V. Propor medidas para regular a produção da IP de forma harmônica com a demanda do mercado;
- VI. Emitir os certificados de conformidade dos produtos amparados pela IP, bem como o selo de controle;
- VII. Elaborar relatório anual de atividade;
- VIII. Propor melhorias para o regulamento;
- IX. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da IP;
- X. Controlar o uso corrente das normas de rotulagem estabelecidas para a IP, conforme definido no regulamento;
- XI. Implantar e operacionalizar o funcionamento de uma comissão de degustação dos produtos da IP;
- XII. Elaborar, aprovar e implantar normas internas do próprio Conselho Regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas no regulamento;
- XIII. Instituir uma comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos de interesse da IP;
- XIV. Implantar as medidas de autocontrole, visando ao cumprimento do Regulamento da IP (APAMA, 2011, p. 4-5).

Quanto aos direitos e obrigações, os produtores vinculados à Indicação de Procedência, de acordo com os incisos do artigo 40, tem o direito de usar o signo distintivo da indicação geográfica em seus produtos, o de zelar pela imagem da mesma, bem como o de adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador (APAMA, 2011).

No artigo 41 estão previstas as condutas tidas como infrações à indicação geográfica, quais sejam, “I. O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da IP MICRORREGIÃO ABAÍRA; II. O descumprimento dos princípios da IP MICRORREGIÃO ABAÍRA” (ABAÍRA, 2011, p. 8). As penalidades a serem aplicadas nessa circunstância, de acordo com os incisos do artigo 42, podem ser advertência por escrito, multa, suspensão temporária, ou exclusão definitiva (APAMA, 2011).

Fica expressamente vedado, de acordo com o artigo 43, o uso de mão-de-obra infantil em qualquer fase da cadeia produtiva, sob pena de exclusão. A exceção se perfaz da seguinte forma: “[...] sendo aceito o trabalho de menores de 18 anos desde que não interfiram nas atividades escolares, bem como respeitada a compatibilidade com a compleição física do menor zelando por sua dignidade e integridade física e psíquica” (APAMA, 2011, p. 8).

9.3.4 Pós-registro

Analisando os efeitos do reconhecimento da região como produtora de cachaça de qualidade através do seu registro como indicação geográfica, por ser baseada na agricultura familiar, mais de 70% das famílias da região consegue se sustentar com base no plantio da cana-de-açúcar e produção da cachaça. O que, por conseguinte, provocou um aumento na qualidade de vida dos agricultores (Sebrae Bahia, 2021).

A cachaça já está sendo comercializada em grandes centros urbanos como em Salvador, Feira de Santana e Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, assim como em outros estados, como São Paulo, Minas Gerais e Sergipe (Alves, 2019).

Houve valorização do produto, tanto nacional, quanto internacionalmente. Apesar dos benefícios, ainda existem questões a serem enfrentadas, sendo uma delas a conscientização do consumidor frente a importância da valorização e consumo dos produtos de indicação geográfica. Mas como sinaliza o presidente da APAMA, em entrevista concedida ao Sebrae, este é um desafio que deve ser enfrentado pelos produtores, mas também pelas agências de fomento (Sebrae Bahia, 2021).

O reconhecimento por meio do registro auxiliou no escoamento da produção através da sua comercialização, no entanto os dirigentes da COOPAMA indicaram que eles ainda enfrentam certos desafios na comercialização do produto, não apenas pela concorrência no mercado, já que, por serem uma cachaça artesanal, o seu público é aquele interessado em consumir cachaça de alambique, não havendo competição com as cachaças industriais; mas também em razão da falsificação de seus produtos, que tem sido um sério problema. A entidade endereça denúncias ao MAPA, bem como os pressiona para que as fiscalizações sejam intensificadas (Sebrae Bahia, 2021).

Mesmo com os desafios, as entidades afirmaram que o registro da IG proporcionou uma valorização do produto, com o reconhecimento por parte dos consumidores (Sebrae Bahia, 2021).

9.4 FALSIFICAÇÃO

A economia informal caracteriza-se pelo descumprimento das normas legais nos seus processos de produção e distribuição. Uma vez não seguindo os ditames legais, constitui-se como uma atividade ilegal. Mas, somando-se a ela também existem determinadas atividades econômicas que são consideradas como ilícitas (Lessa, 2003).

Uma atividade econômica ilegal é marcada pela ilegalidade no seu processo de execução, mas o produto gerado é lícito e permitido pelo ordenamento jurídico. Apesar do descumprimento da lei, constitui-se como uma atividade que pode ser regularizada. Pode-se citar como exemplo a contratação de uma mão-de-obra para a execução de serviços domésticos. O serviço em si é permitido por lei, entretanto, se o empregador não cumprir com o determinado nas normas trabalhistas, como deixar de assinar carteira de trabalho, sem a concessão dos direitos previstos, esse labor será enquadrado como um trabalho ilegal. Caso seja descoberto, os empregadores poderão ser réus em uma ação trabalhista, sendo obrigados ao pagamento de indenização com vistas à regularização da situação. Uma vez resolvidos todos os problemas, se as normas trabalhistas forem cumpridas, a atividade poderá ter continuidade (Lessa, 2003).

Diametralmente oposta é a situação em que um funcionário estivesse sendo submetido a um trabalho análogo à escravidão. Configurando um exemplo de atividade ilícita, pois, nesse cenário, não existiria a possibilidade de regularização da situação uma vez que a atividade em si mesma é considerada um crime. Os responsáveis responderiam pela violação da lei, existindo a possibilidade de serem presos. Nessa categoria, o aspecto violador do ato impede com que o processo seja regularizado (Lessa, 2003).

A falsificação encontra-se inserida na economia informal, sendo considerada uma atividade ilícita tendo em vista a produção de bens que são flagrantemente proibidos por lei (Lessa, 2003). Tal prática iniciou-se no período moderno, durante a revolução industrial, onde foram fabricadas cópias das máquinas têxteis criadas e patenteadas na Inglaterra, nos Estados Unidos, sem qualquer tipo de autorização, motivados pela eficiência que essas apresentavam. No século XX, a partir dos anos 80, os produtos de marcas de notoriedade internacional começaram a ser objeto de falsificação. Os falsificadores aproveitavam a alta procura pelo bem, para, com o baixo investimento na fabricação das cópias, auferir lucro (Fernandes, 2019). Nos dias de hoje, a presença desse mercado se expandiu, alcançando dimensão mundial, estando presente em 95% dos países, em todos os continentes (Portugal, 2011).

9.4.1 Conceito

Falsificar é o ato que visa adulterar como fraude ou dar aparência de algo bom ou legítimo ao que não o é (Sebrae Bahia, 2016, p. 37). De acordo com Linares, Barreto e Souza (2013, p. 182), “a falsificação é um processo de imitação ilícita que pretende apropriar-se dos atributos tangíveis de produtos que estão estabelecidos e que são reconhecidos no mercado, com o objetivo de aproveitar comercialmente o valor marcário dos outros em seu benefício”.

Ao se analisar o conceito desse fenômeno, é possível perceber a presença de dois elementos, a fraude e a ausência de autorização por parte do titular do bem legítimo (Strehlau, 2004). A fraude, a partir do momento em que se produz e coloca no mercado um produto que é cópia de outro já existente – o original; e a ausência de autorização, pois o titular da empresa que a produz não permite, muito menos tem ciência de que terceiros estão se aproveitando do seu produto e prestígio para colocar no mercado bem idêntico ao seu.

Existem aqueles produtos falsificados que são idênticos ao original, estampando, inclusive, a mesma marca. Esse é o exemplo das bolsas falsificadas da Chanel, Louis Vuitton (Linares, Barreto, Souza, 2013). Apesar de existirem diferenças entre a bolsa original e a cópia, sem um olhar detido e técnico, a similaridade entre as peças permite que a cópia seja encarada como uma original por guardarem uma identidade muito próxima.

Uma segunda hipótese são os produtos fruto de cópia. Nesse caso, é inserida marca distinta da marca original, não havendo qualquer referência a esta última. Os produtos guardam similaridade na sua estrutura e apresentação, mas estampam origens diferentes. Pode-se dar como exemplo a distinção das lâminas de barbear da marca “BIC” e da marca “BIG”. É notável a falsificação, pois a apresentação dos produtos é idêntica, distinguindo aqui a marca nominativa e a figurativa. Mesmo estampando marca diferente, impera o propósito nessa falsificação de se aproveitar indevidamente da notoriedade da marca “BIC” diante do consumidor, para a obtenção de lucro (Linares, Barreto, Souza, 2013).

Figura 13 – Exemplo de falsificação

Fonte: Linares, Barreto e Souza (2013, p.180).

Uma outra situação que pode ocorrer são produtos que apresentam certas similaridades, mas que não são uma cópia exata do original (Linares, Barreto, Souza, 2013). A forma plástica do produto, as cores, elementos da embalagem são aspectos que podem se diferenciar no bem falsificado.

Por fim, existem imitações que não guardam qualquer similaridade ou conseguem remeter sua apresentação ao produto autêntico (Linares, Barreto, Souza, 2013). Aqui constam aqueles produtos que, por uma simples análise, percebe-se não se tratar do produto original de determinada marca, seja pela embalagem ser completamente distinta, seja pela marcação da logo da marca estar de forma diferente da original. Existem óculos de sol falsificados que, apesar de conterem a indicação de terem sido fabricados por uma dada marca famosa, a sua estrutura, cor, forma não remetem aos produtos originais por ela comercializados.

É possível que as características desses diversos modos de falsificação sejam unidas em um único produto (Linares, Barreto, Souza, 2013). Um exemplo é a falsificação do perfume Flower by Kenzo, apresentado a seguir:

Figura 14 – Exemplo de falsificação

Fonte: Linares, Barreto e Souza (2013, p.180).

Fica clara a distinção de um produto para outro. Há certa similaridade entre os perfumes, tanto que parte do nome da fragrância original é empregada na cópia, mas os demais elementos se distanciam, tal como a flor estampada na tampa; a própria marca, que é distinta; o tamanho dos frascos (Linares, Barreto, Souza, 2013).

Apesar de parecer uma atitude inofensiva comprar um bem falsificado, esse ato repercute efeitos em diversas searas e em diferentes atores. Seja no campo econômico, atentando contra as regras da concorrência justa; prejudicando o Estado, que deixa de recolher impostos, prejudicando frontalmente na sua arrecadação; seja prejudicando o consumidor, que estará adquirindo um produto de baixa qualidade, sem garantia e proteção aos seus direitos; ou até mesmo a sociedade como um todo, já que é uma atividade praticada por organizações criminosas com vistas ao financiamento de suas operações (Lessa, 2003).

Essa prática é perigosa a partir do momento em que pode colocar em risco a vida dos consumidores. Na Nigéria, 3 000 pessoas morreram em virtude da vacina que nelas havia sido ministrada ter sido fabricada de forma clandestina na Europa. Uma camiseta falsificada pode ser fabricada com tintura que pode causar alergia; óculos falsificado pode causar danos para a saúde dos olhos; cigarro falsificado causa mais danos à saúde que o original, dentre outros exemplos de consequências nocivas que produtos originários de falsificação podem provocar nos consumidores (Lessa, 2003).

Muito se vincula essa prática ao crime organizado. Realmente, organizações criminosas se utilizam dessa modalidade para financiar seus atos, como tráfico de drogas, prostituição, lavagem de dinheiro, terrorismo, entre outros. Relatórios de pesquisa do Escritório sobre Drogas e Crimes (UNODC) da Organização das Nações Unidas (ONU), já indicaram e reconheceram esse vínculo. Esse sistema se retroalimenta. Os recursos provenientes do crime organizado financiam a produção e comercialização de produtos falsificados, assim como o lucro oriundo desses últimos é canalizado para a execução de outras atividades ilícitas. Só que não é possível se afirmar que todos que estejam de alguma forma ligados à falsificação integrem algum grupo criminoso. Muitas pessoas vislumbram na venda de produtos falsos um meio para o seu sustento e o de sua família (Fernandes, 2019; Lessa, 2003).

Na categoria da economia informal, onde são comercializados bens lícitos e ilícitos, a venda destes últimos, onde estão inseridos os produtos falsificados, se eleva em comparação às vendas dos primeiros. Isso ocorre pois a escala de produção de produtos falsos é muito maior. O foco é sempre o menor valor agregado se comparado ao original. Mesmo existindo as mesmas condições para ambos, qual seja, custo de produção baixo em razão da baixa qualidade da matéria-prima; ausência de remuneração ou baixa remuneração pela mão-de-obra; sonegação de impostos, dentre outros, é possível perceber que a venda de produtos falsificados é muito mais rentável que dos bens lícitos no setor informal (Lessa, 2003).

Comparando-se, agora, com a venda de produtos no setor formal, a venda de produtos lícitos e originais ainda supera a venda dos falsificados. A estrutura que as empresas detêm acerca da produção, gestão e investimento em pesquisa e desenvolvimento motivam esse resultado (Lessa, 2003).

Essa prática, ao mesmo tempo que é fator de lucratividade àquele que a empreende, causa o efeito reverso na empresa atuante do setor formal. Provoca a redução nos lucros da empresa responsável pelo bem legítimo, concorrendo para o desemprego e sua consequente falência. Como exemplo de marcas que faliram em decorrência da falsificação estão a “*Company*” e a “*Fiorucci*” (Lessa, 2003; Portugal, 2011).

Além do Estado que deve movimentar o seu aparato institucional com vistas ao combate a essa prática, as empresas também tem o dever de zelar pelos seus produtos, competindo a elas agir em face da falsificação como forma de auto proteção. Essa atuação, por vezes, perfaz-se muito custosa, motivo pelo qual muitas empresas preferem não agir (Lessa, 2003). Apesar das circunstâncias, a atuação dos titulares dos direitos violados é de extrema relevância pois o

combate a essa prática não é de responsabilidade única e exclusiva do Estado, que não tem condições de lidar sozinho com essa tarefa (Portugal, 2011).

Muito se pensa que a falsificação seria uma prática existente apenas em países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Realmente, em razão da existência de uma vasta economia informal nesses países, aliado à existência de um regime de proteção de propriedade intelectual fraco, grande parte desses atos realmente ocorre nessas localidades. No entanto também existem em países desenvolvidos, como Estados Unidos, Itália, Japão. A diferença é que nesses países, como há uma proteção mais eficiente quanto aos direitos de propriedade intelectual, há um enfraquecimento na sua manifestação (Lessa, 2003).

A falsificação pode recair sobre qualquer tipo de produto desde que a sua produção demande um custo menor que aquela necessária para o original. Podendo alcançar tanto produtos de baixa como os de alta tecnologia, apesar de os primeiros serem mais suscetíveis (Lessa, 2003). Produtos automotivos; químicos/pesticidas; eletrônicos; componentes elétricos; comida, bebida e produtos agrícolas; medicamentos; higiene pessoal e outros produtos domésticos; a biopirataria – termo empregado para se referir ao ato de apropriação ilegal de recursos naturais da fauna e flora, e de conhecimentos tradicionais - são algumas das categorias alvo de falsificação (Fernandes, 2019). A marca “Nokia” já foi vítima da comercialização de baterias falsificadas para os seus aparelhos, sendo obrigada a agir para garantir a proteção dos consumidores, face o risco à vida existente em razão da possibilidade de explosão (Loewenkron, 2011; Medeiros, 2011).

Insertos na categoria de produtos domésticos, constam os materiais de limpeza, alvos constantes de cópias ilícitas. Os saneantes estão insertos no setor da saúde. Como esses produtos são importantes para acabar com a sujeira, exterminando bactérias, germes e, com isso, prevenindo o aparecimento de doenças, é de salutar importância que o consumidor analise se o produto que está consumindo foi reconhecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Muitos desses produtos estão sendo produzidos e comercializados de forma clandestina em garrafas pet reaproveitadas. Sem a aprovação do órgão competente, não é possível se atestar a segurança, qualidade e efetividade do produto, podendo o seu uso causar danos irreparáveis à saúde dos consumidores, como queimaduras, problemas respiratórios, podendo até levar a óbito. Sendo que o perigo não está afeto apenas aos consumidores, mas também àqueles que produzem de forma ilícita o produto (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2006).

9.4.2 Falsificação, pirataria e contrabando: é tudo a mesma coisa?

É muito comum se usar as expressões produto falsificado, pirata e contrabandeado como sinônimos para caracterizar o ato de comercialização indevida de um bem que se constitui como cópia idêntica do produto original.

Como já informado no tópico anterior, a falsificação é um ato fraudador, em que se põe à venda um bem constituído como cópia de um autêntico, sem a autorização do seu titular, com vistas à obtenção de lucro.

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS ou ADPIC), celebrado em 1994, traz em seu bojo o conceito de bem pirata, qual seja,

Para os efeitos deste Acordo, entende-se por:

[...]

(b) “bens pirateados” quaisquer bens que constituam cópias efetuadas sem a permissão do titular do direito ou de pessoa por ele devidamente autorizada no país onde foi produzido e que são elaborados direta ou indiretamente a partir de um Artigo no qual a elaboração daquela cópia teria constituído uma violação de um direito autoral ou conexo na legislação do país de importação.

Todo o processo que envolve a falsificação, desde a produção do material da cópia, até a sua comercialização caracterizaria a pirataria (Linares, Barreto, Souza, 2013). A partir dessa concepção, a pirataria corresponderia a um contexto mais amplo, referindo-se a todas as fases que acompanham o processo de falsificação. Enquanto este último seria a materialização da cópia, levando em conta apenas a fase de produção do produto.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2006) apresenta o conceito de pirataria como sendo a expressão popular para designar a fabricação e comercialização de cópias de produtos originais. Medeiros (2005, p. 21), a caracteriza como sendo “[...] a atividade ilícita de copiar, reproduzir e utilizar sem autorização do autor ou do fabricante original, qualquer produto, com o objetivo de lucro.”

Fazendo referência expressa como um ato violador dos direitos de propriedade intelectual, Campos (2011, p. 255) aponta que a pirataria seria a violação “[...] aos contratos e convenções internacionais por meio de cópia, venda ou distribuição de material sem o pagamento dos direitos autorais, de marca e ainda de propriedade intelectual e de indústria”.

Apresentando-se como uma das formas de materialização desse ato violador a fabricação de produtos falsos.

Seguindo na mesma linha, para Giglio e Ryngelblum (2009, p. 139) pirataria vem a ser “a replicação de determinado produto sem o consentimento do fabricante original, sem o pagamento de licença ou patente, ou sem o pagamento dos direitos de autoria”. Podendo a venda se materializar na forma de “[...] falsificação, cópia com intenção de imitar o material original, replicação de marca e logotipo, sem cópia dos produtos propriamente, envio da réplica pela internet, no caso de músicas, *softwares*, filmes etc” (Giglio, Ryngelblum, 2009, p. 139).

Partindo de uma concepção diametralmente oposta, Strehlau (2004) apresenta um conceito de pirataria atrelada ao nível de similaridade entre a cópia e o bem original. Um produto pirata seria aquele desenvolvido de forma semelhante a outro, produzindo-o sem a anuência do seu titular. A falsificação, nesse contexto, configuraria como a produção de um produto idêntico ao original na sua apresentação física, guardando a diferença em seu conteúdo, sendo a forma plástica idêntica, e o conteúdo falso. O exemplo apresentado remete a um CD. Na hipótese de serem realizadas cópias, sem autorização, de um CD que teve efetivamente suas músicas cantadas pelo intérprete, esse caso se configuraria como pirataria porque as músicas constituem-se reais, o cantor realmente as gravou. Mas, quando se fabrica determinado relógio com a estrutura e apresentação idênticas ao original, imitando-o, estar-se-ia diante de uma falsificação. Ou seja, na pirataria haveria uma autenticidade no conteúdo do produto, com a ausência de permissão quanto à sua comercialização. Já na falsificação, a cópia se limitaria apenas ao aspecto externo, não havendo qualquer relação com a constituição interna do produto original.

Contrabando, com base no artigo 334-A do Código Penal, constitui-se como o crime de importar ou exportar mercadoria proibida, cuja pena prevista é de reclusão de dois a cinco anos. Também são assim considerados, de acordo com o §1º e incisos do mesmo dispositivo, qual seja:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

Diante dos conceitos apresentados, fica visível a existência de uma identidade entre as concepções do que vem a ser falsificação e pirataria. Algumas vezes configurando como o mesmo fenômeno, outras a pirataria sendo referenciada para o contexto de toda a operação de comercialização ilícita em si, sendo a falsificação uma das formas de sua materialização.

O que não ocorre com o termo “contrabando”, que faz alusão a algo distinto dos demais, qual seja, à conduta de importação ou exportação de mercadoria proibida, tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime. Apesar desse crime ser recorrente no contexto da comercialização de produtos falsos, pois muitos são produzidos em outros países e importados para o Brasil, não há uma identidade conceitual entre eles, muito embora, na prática, seja um termo empregado popularmente para se referir ao ato de falsificar.

Outro termo muito empregado como sinônimo dessa prática é “contrafação”, mas que será abordado no item 9.4.4, que trata sobre a falsificação como ato de violação de direitos de propriedade intelectual. Importante frisar que o objetivo deste tópico não é esgotar o tema, procedendo a uma análise minuciosa dos conceitos. O que se buscou foi apenas a indicação de que existem conceitos distintos e caracterizações únicas para cada um dos termos referenciados.

9.4.3 O consumidor e a aquisição de produtos falsificados

O bem falso sempre se apresenta no mercado com um valor inferior se comparado ao produto original. O aspecto preço é de extrema relevância para os consumidores, principal fator que norteia as suas escolhas na hora da compra. E, infelizmente, em razão do custo-benefício ser melhor, muitos preferem adquirir produtos falsificados, mesmo tendo ciência da sua origem ilícita. Motivados mais pelo preço baixo do que pela qualidade do produto que estão adquirindo,

esse tipo de comportamento prejudica o êxito de campanhas de conscientização do consumidor sobre o combate à falsificação (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2006; Lessa, 2003).

A experiência de compra de bens e serviços mexe com o imaginário e as emoções das pessoas. O marketing de vendas busca influenciar diretamente no emocional do ser humano para, assim, seduzi-lo ao ato de comprar determinado bem. E, com essa ânsia de adquirir um produto considerado de alto padrão e que irá lhe conceder um certo posicionamento diante dos seus pares, os consumidores, quando não tem condições financeiras de arcar com a compra do bem original, sucumbem e adquirem a sua versão falsa para satisfazer seu desejo e se sentirem pertencentes e em pé de igualdade com os integrantes do seu grupo social (Fernandes, 2009).

Existem situações nas quais não é possível ter ciência que se está adquirindo um produto falso. Podendo ocorrer quando a diferença de preço entre o produto original e o falsificado é pequena, vindo a representar para o consumidor uma hipótese de desconto no preço do bem. Nesse cenário, sendo o consumidor induzido ao erro, qualquer experiência ruim que esse venha a passar com relação ao produto decorrente da sua origem ilícita, poderá prejudicar a imagem da empresa responsável pelo produto original (Lessa, 2003).

Com o propósito de conscientizar os consumidores sobre o comércio de produtos falsificados, lhe informando sobre os riscos e perigos a que estão sujeitos, a Organização das Nações Unidas (ONU), através do seu Escritório sobre Drogas e Crimes (UNODC), lançou em 14 de janeiro de 2014, a campanha intitulada “Produtos falsificados: não financie o crime organizado” (Fernandes, 2019).

Em decorrência das consequências nocivas que o mercado ilícito de produtos falsificados provoca, é necessário que os consumidores, no momento da aquisição de bens de consumo, tenham consciência do ato em si, verificando a procedência do produto e adotando medidas de proteção, não somente com relação a si próprios, mas pensando na sociedade como um todo, pois essa prática é uma forma de atentado à dignidade da pessoa humana (Fernandes, 2019). Nesse sentido:

[...] Esses dois últimos, autonomia de direito a autodeterminação da pessoa, devem ser entendidos no sentido de que os homens, ao fazerem suas opções, devem ter em foco que, se um determinado produto ou especificamente um remédio, apresenta-se com preço abaixo do existente no mercado deve ser analisado com acuidade antes de adquiri-lo posto que esses produtos podem afetar a sua integridade física e corporal, levando até a sua vida. Aliado ao fato de que está favorecendo a ação de criminosos que lucram com essas falsificações (Fernandes, 2019, p. 70).

Muitos consumidores, diante da aquisição de um produto falsificado, têm noção das implicações éticas da sua escolha, mas mesmo assim escolhem dar continuidade ao ato. Mesmo concretizando o negócio, em certos momentos essas pessoas são acometidas por um sentimento de culpa, que tentam neutralizar criando justificativas para mitigar ou até mesmo anular a sua responsabilidade (Rabello, 2016).

Além do custo-benefício pautado no fator preço, existem outros parâmetros que podem ser analisados para se explicar a escolha pela aquisição desse tipo de produto. Giglio e Ryngelblum (2009), a partir do pressuposto de que a pirataria se organiza em forma de rede, sendo o consumidor uma peça chave para o seu funcionamento, defendem que se deve investigar a percepção do consumidor frente aos atores que integram esse mercado ilícito e àqueles que o combatem.

De acordo com a pesquisa empreendida pelos autores, os consumidores não percebem a relação de compra e venda de artigos falsificados como algo ilícito, muito pelo contrário. Em razão de representações sociais positivas frente às pessoas que comercializam esses itens, chamados comumente de camelôs, e a descoberta da existência de representações sociais negativas frente ao papel do Estado e das empresas que os combatem, o consumo de produtos falsificados tornou-se uma atividade socialmente aceita. Essa citada percepção negativa frente ao aparelho estatal advém de um contexto anterior ao consumo. Esses significados subjetivos entre os atores envolvidos que justificaria a manutenção do comércio de produtos falsificados (Giglio, Ryngelblum, 2009; Medeiros, 2011).

Observa-se que a análise desse contexto vai além do aspecto financeiro, adentrando a questões subjetivas, não sendo somente o primeiro fator a influir na escolha de compra dos indivíduos pois até mesmo aqueles que possuem condições financeiras de adquirir produtos originais, escolhem comprar os falsificados. Caracterizando-se como uma prática de consumo permeada por pessoas de todas as classes sociais (Giglio, Ryngelblum, 2009; Medeiros, 2011).

Dando continuidade à análise dos resultados das pesquisas empreendidas por Giglio e Ryngelblum (2009), foi possível destacar a existência de uma relação de confiança entre o consumidor e o vendedor de artigos falsos, que convalidaria a representação social positiva referenciada anteriormente. Somado a isso, as demais percepções são de que as práticas empreendidas no contexto do mercado de itens falsificados não se constituiriam como um crime, mas sim como um meio para se solucionar problemas financeiros e sociais. Nesse contexto, a desigualdade social seria um dos fatores que contribuiria para a continuidade desse tipo de comércio. Outra variável levantada foi de que o consumidor não teria como auxiliar na

mudança dessa conjuntura, perfazendo-se como um ator passivo, sem nenhum poder de interferência; além da percepção de que as ações de combate à falsificação não produzem qualquer efeito.

Por estar estruturada em formato de rede, o consumidor se apresentaria como um ator importante e ativo nessa conjuntura. Daí a importância de se valer de soluções que se baseiem nessa constatação para que, assim, haja a possibilidade de conscientização, e posterior mudança no seu comportamento. Dentre as possibilidades de ação, poderiam ser adotadas medidas voltadas ao fortalecimento do consumidor; conscientização desse de que o comércio de materiais falsificados é um crime, demonstrando o vínculo entre essa prática e o crime organizado, para que, assim, fosse desenvolvida uma representação social negativa; busca de ferramentas para a construção de vínculos com o governo com vistas à criação de uma representação social positiva (Giglio, Ryngelblum, 2009).

9.4.4 A falsificação como ato de violação de direitos de propriedade intelectual

Um termo que também é empregado como sinônimo de falsificação é “contrafação”. Ocorre que o seu uso é voltado para se fazer menção à falsificação quando referenciada no âmbito da propriedade intelectual. A Lei nº 9.279/1996 não faz alusão à definição de contrafação, muito embora referencie o termo “falsificado” em diversos dispositivos relacionados à proteção das marcas. Na lei de direitos autorais, Lei nº 9.610/1998, contrafação significa reprodução não autorizada, de acordo com o inciso VII, do artigo 5º. Já no Acordo TRIPS, há menção ao conceito de produto contrafeito, *in verbis*:

Para os efeitos deste Acordo, entende-se por:

- (a) "bens com marca contrafeita" quaisquer bens, inclusive a embalagem, que ostentem sem autorização uma marca que seja idêntica à marca registrada relativa a tais bens, ou que não pode ser distinguida, em seus aspectos essenciais, dessa marca e que, por conseguinte, viola os direitos do titular da marca registrada em questão na legislação do país de importação;

A falsificação constitui-se como um ato de concorrência desleal visto ser um ato violador das normas que a regem. No mercado, as empresas competem entre si com vistas a alcançar o maior número de vendas e, conseqüentemente, lucro. Isso pode se materializar através de investimentos em pesquisa e desenvolvimento voltados à produção de um bem de qualidade que seja superior aos dos demais concorrentes, seja por meio do marketing. No mercado ilegal

da falsificação isso não ocorre. Não há uma preocupação em se investir na qualidade do produto. Para ser vendido a preço competitivo no mercado, os agentes reduzem os custos da cadeia produtiva, tornando-o o mais barato possível (Lessa, 2003). Quanto menor o valor do bem na fase final de produção melhor, já que a lucratividade advém pela maior quantidade de bens que é disponibilizada no mercado.

Nesta seara da concorrência, nem sempre o bem falsificado estará concorrendo no mercado com o original. É possível se fazer essa análise a partir da comparação entre os preços dos bens original e falsificado. Caso haja uma discrepância significativa entre os valores, percebe-se que o perfil do público alvo daquele bem se difere entre um e outro. Por exemplo, diante de um óculos de sol de uma marca de luxo que custa mais de mil reais, e a falsificação de mesmo óculos, só que à venda por cem reais, é possível perceber que o consumidor que adquire o óculos falso, de menor valor, não deixou de adquirir o produto original tendo como parâmetro o preço, pois o público alvo de cada qual se difere. O consumidor a quem se destina o marketing do óculos original tem ciência que o produto de menor valor não é autêntico (Lessa, 2003).

O consumidor que adquire o produto falsificado pelo preço de cem reais pautou sua escolha no custo benefício, já que também fica claro, em razão da discrepância de preços, que o produto mais barato se trata de uma cópia. Nessa hipótese, o perfil do consumidor se distingue, estando ausente uma concorrência entre os produtos. Mesmo nessa situação, a falsificação gera malefícios, sendo necessário o seu combate (Lessa, 2003).

O preço do bem falso sendo próximo ao do original é uma situação de frontal concorrência, pois aqui o consumidor pode ser ludibriado e comprar o falsificado achando se tratar do original. Tal qual o consumidor pode ter ciência da sua origem ilícita e mesmo assim preferir adquiri-lo em razão do preço. Nessa circunstância, o público consumidor é o mesmo para ambos os produtos, havendo, por consequência, concorrência porque o valor agregado do produto é relativamente baixo, que é o que ocorre com artigos esportivos, cigarros, preservativos, entre outros (Lessa, 2003).

O nível de proteção da propriedade intelectual em um sistema jurídico é um ponto essencial que influi na disseminação da falsificação. Quanto mais forte a proteção, com normas jurídicas consolidadas e de efetividade, mais se inibe tal comércio. As empresas podem até se basear em produtos já existentes no mercado, mas para evitar que seja idêntico, investem em melhoramentos para torná-lo distinto e melhor. Contribuindo para a existência de uma concorrência leal e de investimentos em inovação por parte das empresas. Cenário que não se

observa nos países cuja proteção aos direitos de propriedade intelectual é fraca. Neles, a falsificação é disseminada pois não há aplicação de medidas rígidas contra essa prática, podendo contribuir para a falência de empresas do mercado formal, tendo em vista a existência de concorrência desleal. Além disso, podem influenciar a que as empresas não destinem investimentos para pesquisa, desenvolvimento e inovação por não conseguirem vislumbrar algum tipo de retorno (Lessa, 2003; Portugal, 2011).

Demonstra-se como um obstáculo não só para a destinação de investimentos por parte do empresariado nacional, mas também estrangeiro, pois as empresas não conseguem vislumbrar vantagem em investir em um mercado no qual, em um curto espaço de tempo, cópias do seu produto poderão estar à venda. Isso ocorreu com a “*Polo Ralph Lauren*”, empresa estadunidense, que decidiu não abrir lojas no Brasil devido a predominância do comércio ilícito de cópias de seus produtos no mercado (Portugal, 2011).

Esse sistema de proteção à propriedade intelectual não impede que a falsificação ocorra. A torna custosa e mais difícil de ser feita (Lessa, 2003), legitimando o seu titular a combater tais práticas uma vez ser detentor do direito de exclusivo sobre aquele ativo, que lhe garante o título de propriedade e, tão logo, os direitos para resguardá-lo.

Empresas situadas em países desenvolvidos, com vistas ao combate ou redução da falsificação dos seus produtos, têm se posicionado no sentido de pressionar os governos dos outros países a adotarem medidas mais rígidas contra tais práticas. Os Estados Unidos, através do seu Departamento de Comércio, organizou um sistema de classificação dos países que não respeitam os acordos sobre propriedade industrial que denomina-se *Special 301*. Existem três classificações para os países que violam as normas do Acordo TRIPS: *Special 301 Monitoring*, onde estão os países que mais descumprem as normas; *Priority Watch list*, aqui constam aqueles que necessitam de uma mudança robusta na sua legislação de proteção à propriedade industrial e; *Watch list*, classificação em que estão inseridos os países que apresentaram melhoras, mas que ainda possuem aspectos a serem aperfeiçoados quanto à sua legislação (Lessa, 2003).

Ainda com relação a essa lista, as empresas nos Estados Unidos, através de articulação política, tentam fazer com que o governo revise os acordos de privilégio tarifário celebrados com os países que não respeitam os acordos de propriedade intelectual estabelecidos no TRIPS. Já o país, por conta do seu poder no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), pressiona os demais ameaçando tirar os privilégios tarifários se não forem adotadas ações voltadas ao combate às falsificações de produtos (Lessa, 2003).

O Brasil encontra-se classificado como *Watch list*, na *Special 301* de 2023. Na atual edição, existem apenas as categorias *Priority Watch list* e *Watch list*. No relatório, o governo dos Estados Unidos informa ainda existir uma expressiva presença de produtos falsificados no mercado brasileiro, apesar dos esforços significativos na área de propriedade intelectual adotados pelas autoridades em 2022. O Brasil conduziu campanhas efetivas de combate à pirataria online, inclusive algumas em parceria com autoridades estadunidenses e de outros países (*United States of America*, 2023).

Foram empreendidas ações pelo governo do estado de São Paulo contra a comercialização de produtos falsificados na Rua 25 de março, localidade essa que esteve presente, em 2022, na lista de mercados notórios para contrafação e pirataria. Como resultado dessa campanha, foram apreendidas mais de 2 000 toneladas de produtos contrafeitos, estimados em US\$ 250 milhões em novembro de 2022 (*United States of America*, 2023).

O relatório apontou que o “Guia de Boas Práticas” para plataformas online, desenvolvido pelo país, foi adotado por diversas plataformas digitais de e-commerce, entretanto, apesar desses esforços, observa-se que a quantidade de produtos falsificados disponíveis para compra e venda nessas plataformas ainda é alto (*United States of America*, 2023).

No mesmo sentido, indicou-se que o Porto de Santos e a fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina continuam sendo os principais locais de entrada de mercadorias falsificadas. Alguns fatores que seriam responsáveis pela redução da efetividade das ações de combate à falsificação seriam a quantidade insuficiente de fiscais nas fronteiras, longos períodos de acusação, entre outros. Uma queixa relatada pelos titulares dos direitos de propriedade intelectual é a dificuldade na obtenção de informações sobre as mercadorias falsificadas apreendidas na alfândega, o que impediria com que investigações fossem feitas com vistas à identificação da origem e da rede de distribuição dos produtos (*United States of America*, 2023).

Muitos dos produtos falsificados são produzidos em território nacional, entretanto a sua grande maioria advém de países estrangeiros, adentrando ao país através dos portos e fronteiras terrestres. O Brasil é um grande receptor de mercadorias falsas, havendo diversas rotas para distribuição. Esses bens falsificados produzidos no exterior não se referem apenas a produtos de marcas internacionais, muitos dos artigos copiam produtos originais de titularidade de empresas brasileiras, tal como ocorre com as camisetas falsificadas de times de futebol (Lessa, 2003; Medeiros, 2011).

O Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA), em inglês *Anti-Counterfeiting Trade Agreement*, é um tratado multilateral que busca a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual com vistas à mitigação dos efeitos da contrafação e pirataria para as economias de diversos países. Tal documento aplica-se a toda e qualquer situação de violação de direitos da propriedade intelectual na internet, assim como de contrafação de produtos. Os países que participaram das negociações foram a União Europeia e os seus Estados-Membros, Estados Unidos da América, Austrália, Canadá, Japão, México, Marrocos, Nova Zelândia, Singapura, Coreia do Sul e Suíça. Apesar de todos o terem assinado, para que entre em vigor, necessita-se que seis países o ratifiquem. Depois dessa fase, qualquer país membro da Organização Mundial do Comércio poderá requerer a sua adesão. (Lessa, 2003; Parlamento Europeu, 2012; *United States of America* [201-]).

Muito embora esse acordo tenha como propósito a proteção das economias dos países signatários face o comércio de bens falsificados, tal empreendimento foi alvo de críticas, dentre as quais, de acordo com o Parlamento Europeu (2012), cita-se “[...] a sua entrada em vigor irá favorecer os interesses das grandes empresas em detrimento dos direitos civis e entendem a sua aplicação na Internet como uma potencial ameaça à privacidade das pessoas e aos direitos humanos”. Além disso, “[...] as negociações sobre o acordo têm sido acusadas de falta de transparência e de não terem sido envolvidos representantes da sociedade civil nem os países em desenvolvimento” (Parlamento Europeu, 2012). Para sua entrada em vigor na Europa, haveria a necessidade de consentimento expresso do Parlamento, entretanto, em virtude da pressão pública e protestos contra o acordo, o Parlamento Europeu, em julho de 2012, o rejeitou¹ (Fazano Filho, 2020).

Visando ao combate dessa prática, foi criado no Brasil o Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP), em 2005 (Giglio, Ryngelblum, 2009). Nessa mesma linha, a legislação brasileira tutela os direitos de propriedade intelectual, prevendo como ato ilícito a prática de atos de produção e comercialização de produtos falsificados. Dentre eles pode-se citar a previsão constante da Lei nº 9.609/1996, que trata sobre o programa de computador, em seus artigos 12 a 14; há previsão das sanções civis a serem impostas quando da violação dos direitos autorais, nos artigos 102 a 110 da Lei nº 9.610/1998. O Código Penal, no artigo 184 prevê o crime de violação aos direitos de autor e conexos, além dos crimes de descaminho, no artigo 334, e de contrabando, no artigo 334-A (Fernandes, 2019).

¹ Para maiores informações sobre o tema, cf. DW (2012); Walsh (2012); Fazano Filho (2020).

9.4.5 Da Falsificação de produtos alimentícios: um perigo para a saúde pública

Os alimentos não estão livres de serem objeto de falsificações, constando no rol de produtos que podem sofrer com a produção e venda de cópias ilícitas. A prática de fraudar alimentos é antiga, havendo relatos de sua ocorrência desde a Idade Média (Santos, 2021). Alimento falsificado para se assemelhar a uma determinada marca; adulteração dos ingredientes visando substituir pelos mais baratos; venda de produto qualificado como sustentável quando na verdade não é assim certificado; até alimentos que nada correspondem ao que consta do rótulo, são formas de fraude a que os consumidores estão submetidos (Gambôa, Godinho, 2022).

No campo da segurança alimentar dois conceitos são aplicados, “*food fraud*” e “*food defense*”, distinguindo-se um do outro pela motivação ao se praticar o ato. “*Food fraud*” refere-se aos atos de fraude de alimentos baseado em propósitos financeiros. Substituição intencional de ingredientes, falsificações, adulteração de alimentos são uma das formas de fraude relacionadas a esse setor (Santos, 2021).

Infelizmente são diversos os casos de fraudes a alimentos, entre eles listam-se: em Israel, no ano de 2004, substituíram patê por comida de cachorro, sendo este comercializado como se fosse patê de fígado e patê de *foie gras*. Por consequência, 80 mil latas da comida foram apreendidas. Um produtor de queijo nos Estados Unidos comercializava seus produtos indicando no rótulo a composição de “100% parmesão”, quando na verdade não havia a sua presença na composição. Em 2013, um dos maiores casos de fraude em alimentos ocorreu na Europa, onde houve a mistura de carne bovina com carne de cavalo para ser comercializada sob o mesmo preço (Gambôa, Godinho, 2022; Santos, 2021).

Esses propósitos financeiros se pautam na adoção de práticas que visem à redução dos custos de produção, aumentando os lucros ao final do processo. O que convalida o propósito da falsificação de produtos, de sempre buscar o menor custo de processo, para se alcançar o maior lucro possível. As consequências podem se percebidas por meio de três tipos de riscos distintos: o risco direto à segurança dos alimentos, onde a saúde do consumidor é exposta a um risco direto e imediato. Exemplo é a ocultação dolosa de substâncias que possam causar alergia. Nesse caso, a ausência de informação pode levar o consumidor a uma reação alérgica, com a possibilidade de vir a óbito (Santos, 2021).

O segundo seria o risco indireto à segurança dos alimentos, surgindo com a exposição a longo prazo do consumidor a certos tipos de substâncias, de modo intencional. O que ocorre em suplementos onde existe a adição de metais pesados, cujo consumo, a longo prazo, virá causar problemas sérios à saúde. Em seguida, encontra-se o risco técnico de fraude em alimento. Inexiste, nessa situação, um risco direto ou indireto à segurança alimentar, entretanto a rastreabilidade do produto fica comprometida, não podendo a empresa garantir a segurança no processo de obtenção do alimento (Santos, 2021).

“*Food defense*” refere-se à fraude em alimentos cuja motivação é ideológica, podendo se materializar por iniciativa de um funcionário descontente, grupos rivais, entre outros. Muitas das normas que tratam do tema são de âmbito internacional (Santos, 2021).

As fraudes em alimentos podem se materializar de diversas formas, entre elas constam: fraude por diluição, substituição ou ocultação de substância; por melhorias não autorizadas; rotulagem incorreta; falsificação; por roubo ou desvio. Nessa circunstância, a falsificação demonstra-se como um dos tipos de fraude que pode acometer os produtos alimentícios, consistindo na cópia do “nome da marca, conceito, embalagem, receita ou método de processamento de produtos alimentícios” (Santos, 2021). Apesar de constar como um tipo de fraude, ao subsumir todas essas hipóteses ao conceito de falsificação, constata-se que todas as possíveis fraudes em alimentos consubstanciam-se tal como ela.

A comercialização de cópias ilícitas de produtos alimentícios é uma prática extremamente nociva para a saúde do consumidor, podendo leva-lo a óbito, como já ocorreu em 1981, na Espanha, quando a substância tóxica anilina, que havia sido extraída de forma ilegal, foi revendida como azeite para comerciantes. Mais de mil pessoas faleceram vítimas de reação alérgica. Além de colocar em risco a reputação das empresas fabricantes (Gambôa, Godinho, 2022).

O legislador, visando a proteção da saúde do consumidor frente a produtos de origem não confiável, previu nos artigos 272 a 277 do Código Penal normas voltadas ao combate à falsificação de alimentos (Fernandes, 2019). Com as mudanças empreendidas pela Lei nº 9.677/1998, foi possível incluir na previsão do artigo 272 as falsificações de bebidas, sejam alcóolicas ou não. Dentre as bebidas alcóolicas que são alvo de constantes falsificações encontra-se a cachaça, tema esse que será abordado de forma pormenorizada na segunda parte deste trabalho.

9.5 A PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

O Vinho do Porto, no século XVIII, havia se tornado um produto de grande prestígio. Por conta dessa boa fama adquirida, outros locais começaram a produzir seus vinhos, rotulando-os com a denominação “do Porto”. Essa prática ocasionou a queda das exportações do produto para a Inglaterra, reverberando negativamente nas transações comerciais dos produtores portugueses (Cerdan *et al.*, 2014).

Buscando reverter a situação, os produtores recorreram ao Primeiro-Ministro do Reino à época, o Marques de Pombal, que, em 1756, realizou a primeira intervenção estatal com vistas à proteção de uma indicação geográfica. Para isso, uniu os produtores em uma entidade coletiva, no caso, na Companhia dos Vinhos do Porto. Delimitou a área geográfica na qual se procedia à produção do vinho. Descreveu as características do produto e a sua forma de produção. Ao final, criou a primeira Denominação de Origem protegida, efetuando o registro legal do nome “Porto” para vinhos, por meio de um decreto (Cerdan *et al.*, 2014).

Até o século XIX, os signos distintivos, em razão da falta de regulação, sofriam com as falsificações. Em âmbito interno, alguns países, como a França, instituíram leis para proteção contra o uso indevido. Entretanto tal problema persistia no comércio internacional. Para a proteção em âmbito global, foram celebrados acordos ao longo da história, que serão abordados individualmente a seguir.

9.5.1 Convenção União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP)

Em 20 de março de 1883, foi assinada a Convenção União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP), que foi submetido a diversas revisões. O Brasil foi um dos primeiros países a assinar o tratado. O texto integral da Convenção, após a última revisão realizada em Estocolmo, em 1975, foi republicada pelo Brasil através do Decreto nº 1.263, de 10 de outubro de 1994 (Cerdan *et al.*, 2014; Gonçalves, 2008).

A CUP buscou vedar, em seu artigo 10, a falsa indicação de procedência dos produtos ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante. A análise da falsidade ou não da indicação de proveniência ficou sob a responsabilidade dos tribunais de cada país. Enquanto que os

legitimados a solicitar a realização das apreensões eram o Ministério Público ou outra autoridade competente, assim como qualquer interessado, pessoa física ou jurídica (Gonçalves, 2008).

As apreensões podem ser feitas quando da importação ou exportação. Quando a legislação nacional não permitir tal ato, essa será substituída pela proibição de importação ou a apreensão será feita dentro do país. Ou, quando não houver permissão para nenhuma dessas práticas, serão adotadas as diretrizes previstas na lei para proteção dos nacionais. Para se adequar às normas constantes na CUP, o país signatário deveria mudar suas regras internas (Gonçalves, 2008).

O artigo 10.2 prevê como parte interessada:

(2) Será, em qualquer caso reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física ou jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante empenhado na produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de procedência.

Existem lugares identificados com o mesmo nome, mas localizados em territórios distintos. Exemplo disso é a existência de um Município no Estado da Bahia denominado Filadélfia, e uma cidade na Pensilvânia, nos Estados Unidos, com o mesmo nome. Os produtos originários dessas localidades terão a sua procedência vinculada ao mesmo nome geográfico, posto indicar verdadeiramente o local de sua gênese. Esse caso é permitido pela CUP (Cerdan *et al.*, 2014).

9.5.2 Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência

Em 1891, os países decidiram celebrar o Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência, sendo o Brasil um dos signatários. Este documento também sofreu revisões ao longo dos anos (Cerdan *et al.*, 2014).

Mesmo com o foco voltado a uma proteção mais efetiva contra as falsas indicações de procedência, o número de adesões a esse acordo foi bem menor que o do anterior. No seu escopo, previu-se que os nomes geográficos considerados genéricos não poderiam se constituir como falsa procedência. Essa análise quanto a ser genérico ficou sob a responsabilidade dos

tribunais do país contratante. Quanto aos produtos vinícolas, os nomes geográficos das regiões produtoras não poderiam ser tidos como genéricos (Cerdan *et al.*, 2014; Gonçalves, 2008).

Quanto à apreensão, assim como na CUP, os legitimados eram o Ministério Público ou qualquer outra autoridade competente, acrescentando-se nesse acordo a figura da Administração das Alfândegas, que poderiam agir de ofício ou a requerimento de interessados. O confisco dos produtos com falsa indicação de procedência poderia ocorrer quando a legislação interna o permitisse. Caso houvesse proibição para tal, a sua importação seria negada. Se isso também não fosse oportunizado, seriam empregados os meios legais disponibilizados pelo país aos seus nacionais. Por último, se não houve nenhuma regra que tratasse especificamente da repressão a falsa indicação de procedência, as sanções previstas sobre marcas ou nomes comerciais deveriam ser adotadas (Gonçalves, 2008).

Tanto na CUP, quanto no Acordo de Madri, não foram explorados os conceitos de indicação de procedência e denominação de origem. Sendo assim, a lei internacional coibia atos de concorrência desleal e aproveitamento parasitário que pudessem confundir o consumidor e levá-lo a erro no momento de aquisição de um dado produto (Gonçalves, 2008; Zandonade, 2020).

9.5.3 Acordo de Lisboa

Em 1958, foi celebrado um novo acordo, o Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem. Sua revisão ocorreu em 1967, com a adoção do Ato de Estocolmo de 1967. Diferentemente dos outros documentos, que protegiam as IGs de forma negativa, reprimindo as falsas indicações de procedência, este acordo as protegeu de uma forma positiva, prevendo o conceito de denominação de origem; proibindo o emprego de termos genéricos; e criando um registro internacional com vistas a uma proteção recíproca das IGs pelos signatários, isso através da instituição de um escritório internacional próprio (Almeida, 2022; Cerdan *et al.*, 2014; Gonçalves, 2008; WIPO, 2024; Zandonade, 2020).

Em 2015, foi adotado o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa. Na oportunidade, houve uma atualização do referido acordo, ampliando o âmbito de sua aplicação para todas as espécies de IG, bem como permitindo que organizações internacionais, como a UE, figurem como partes contratantes. A sua entrada em vigor ocorreu em 2020 (Almeida, 2022; União Europeia, 2020).

O Acordo de Lisboa recebeu pouca adesão. Até outubro de 2024, existem apenas 30 partes contratantes ao todo, sendo que 29 aderiram ao Ato de Estocolmo de 1967 e 25 ao Ato de Genebra, o que resultou em um campo de aplicação reduzido. Inclusive, o Brasil foi um desses que não aderiu (Almeida, 2022; Cerdan *et al.*, 2014; União Europeia, 2020; WIPO, 2024).

9.5.4 Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADIPC ou TRIPS)

Na sequência, em 1994, com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovou-se o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS ou ADIPC). Entrou em vigor no Brasil em 1994, através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro. No seu conteúdo foram abarcadas as normas previstas na CUP. Esse acordo é um dos mais importantes no que se refere à proteção dos direitos de propriedade intelectual em nível internacional (Cerdan *et al.*, 2014; Zandonade, 2020).

O Acordo TRIPS prevê uma proteção mínima que os países devem assegurar aos direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido, caso seja interesse do país, ele pode prever um sistema de proteção mais forte (Cerdan *et al.*, 2014; Zandonade, 2020). Assim dispõe o artigo 1.1,

Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos (Brasil, 1994a).

As indicações geográficas estão previstas na seção 3, nos artigos 22 a 24. O artigo 22 prevê um regime de proteção geral, aplicável a todos os tipos de produto, enquanto o artigo 23 dispõe sobre um regime de proteção especial, aplicável a vinhos e destilados. Para que haja a devida proteção, fica a critério dos estados membros definir os meios legais para tanto (Gonçalves, 2008). O artigo 22.2, alínea “a” prevê que deve ser impedida

a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto (Brasil, 1994a).

Já a alínea “b”, “qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no artigo 10bis da Convenção de Paris (1967).” (Brasil, 1994a). Do mesmo modo prevê o artigo 23.1,

Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação” ou outras similares (Brasil, 1994a).

Na parte III do Acordo TRIPS, onde constam as disposições sobre a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, no artigo 41.1, os países signatários deverão prover os meios necessários para a proteção dos direitos de propriedade intelectual, seja prevenindo, seja coibindo as violações. *In verbis*:

Os Membros assegurarão que suas legislações nacionais disponham de procedimentos para a aplicação de normas de proteção como especificadas nesta Parte, de forma a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual previstos neste Acordo, inclusive remédios expeditos destinados a prevenir infrações e remédios que constituam um meio de dissuasão contra infrações ulteriores. Estes procedimentos serão aplicados de maneira a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a prover salvaguardas contra seu uso abusivo (Brasil, 1994a).

Além disso, prevê o artigo 41.2 que

Os procedimentos relativos a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual serão justos e equitativos. Não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos (Brasil, 1994a).

Será possível também a aplicação de procedimentos penais face a violações. Como disposto no artigo 61:

Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Os remédios disponíveis incluirão prisão e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de dissuasão, de forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, os remédios disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito. Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial (BRASIL, 1994a).

A partir de 1967, os acordos tratados nesse tópico passaram a ser administrados pela OMPI (Cerdan *et al.*, 2014; Zandonade, 2020).

9.6 DA PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL: ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com a adesão ao Acordo TRIPS, o Brasil editou a Lei nº 9.279/1996, adequando o ordenamento jurídico interno às suas diretrizes. Apesar de ter sido a primeira lei a tutelar de forma positiva as indicações geográficas, esse direito da propriedade industrial era protegido anteriormente através da aplicação das normas da CUP e do Acordo de Madri. O foco central era a repressão às falsas indicações de procedência (Cerdan *et al.*, 2014). Por inexistir um regramento específico sobre as indicações geográficas, essas não eram protegidas como um direito autônomo, buscava-se tutelar a concorrência leal. O foco da proteção, em um primeiro momento, eram os concorrentes de boa-fé e os consumidores (Gonçalves, 2008).

Diante da violação das indicações geográficas, diversos atores são prejudicados: os produtores legitimados para fazer uso do nome geográfico; os concorrentes de boa-fé; os consumidores; e a própria comunidade que reside na área geográfica, que contribuiu no decorrer da história com a construção e fortalecimento da reputação do lugar quanto à produção de determinado produto e/ou serviço. Sob essa perspectiva argumentam Malta e Torres (2017):

É preciso primeiramente compreender que as indicações geográficas adquirem a natureza de um bem, que agrega valor ao fundo de negócio de todos aqueles que exploram a atividade em determinada região, influenciando a economia local e sendo por isso objeto de interesse coletivo de todos os integrantes daquela comunidade (Malta, Torres, 2017, p. 29).

Essa proteção da livre concorrência e iniciativa, e dos consumidores continua sob o viés da repressão aos crimes de concorrência desleal, no entanto o legislador também previu na Lei de Propriedade Industrial a proteção das indicações geográficas como um direito em si mesmo, resguardando os seus titulares contra possíveis violações.

Nesse tópico, serão abordadas as normas jurídicas que tutelam as indicações geográficas. Essa proteção se dá tanto na seara penal, quanto na cível, aplicando-se de forma indireta o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Para isso, serão apresentadas as normas constantes da Lei de Propriedade Industrial que versam sobre os crimes contra indicação geográfica e concorrência desleal; e do código de defesa do consumidor.

9.6.1 Dos crimes contra indicações geográficas

A Lei de Propriedade Industrial, no título V, dispõe sobre os crimes contra a propriedade industrial. A tutela dos direitos de propriedade intelectual não se deu de forma primária nessa lei. O Código Penal disciplinou, no título III, os crimes contra a propriedade imaterial. Delimitando a análise para o objeto de estudo que são as IGs, previa-se como crime a conduta de uso de marca com falsa indicação de procedência, enquanto que o artigo 196 dispunha acerca dos atos de concorrência desleal. Com o advento da LPI, tais artigos foram revogados (Brasil, 1940; Cunha, 2015).

Os crimes contra indicações geográficas e demais indicações estão previstos no capítulo V, da LPI, dispostos nos artigos 192 a 194. Os artigos 192 e 193 tratam especificamente sobre IG, enquanto o artigo 194 refere-se aos demais tipos de indicações, como marcas, insígnias, títulos de estabelecimento.

É considerado crime o ato de “fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica” (Brasil, 1996), de acordo com o artigo 192, da LPI. Aqui está tipificado o crime de falsificação de indicação geográfica. O indivíduo que praticar qualquer um dos verbos previstos no tipo penal será considerado sujeito ativo do crime (Souza *et al.*, 2024).

Sobre o tema, Gonçalves (2008) afirma:

Temos como hipótese, produtos oriundos da região ou localidade que não possuem o direito ao uso do nome geográfico reconhecido. Somente os produtos designados pela indicação geográfica poderão ser identificados com o nome geográfico reconhecido. Produtos oriundos desta região demarcada, que se identifiquem como indicação geográfica e não o são, usam indevidamente o nome geográfico reconhecido como sinal distintivo. No caso específico de qualidade, os produtos que não atenderem aos requisitos de qualidade, não podem ser identificados como tais. Trata-se de restringir o uso aos beneficiários do direito por não conseguirem atingir os requisitos especificados, por conseguinte, o padrão de qualidade determinado (Gonçalves, 2008, p. 302).

O artigo 193 da LPI descreve como crime a conduta de:

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto (Brasil, 1996).

Aqui, o lugar de advento do produto e/ou serviço é omitido ao consumidor, no entanto, divulga-se, por intermédio dos termos retificativos, que ele detém os mesmos elementos e características do lugar de origem. Sendo assim, essa ocultação e a dúvida incutida no consumidor sobre a sua real procedência materializam a conduta ilícita (Gonçalves, 2008).

A exceção à regra seria quando a verdadeira procedência do produto fosse indicada. Nessa circunstância, seria possível vincular os termos retificados ao nome geográfico protegido. O que Gonçalves defende ser um equívoco, posto que tal permissão vai de encontro à previsão do artigo 182 da LPI que restringe o uso do nome geográfico aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos na região demarcada. Essa permissão possibilita que o nome geográfico seja empregado por outros sujeitos que não se enquadram nesse rol, o que caracteriza verdadeira concorrência desleal e um aproveitamento parasitário por se aproveitarem da boa fama e reputação do lugar, além de ser um processo que pode resultar na perda da distintividade do nome geográfico, também denominado de vulgarização ou degenerescência (Gonçalves, 2008, 2020; Locatelli, 2008).

Os termos retificativos trazem a noção de que o produto e/ou serviço disporia das mesmas qualidades dos bens que são provenientes da área geográfica protegida pela IG, o que incide o consumidor em erro, pois essa informação transmitida é falsa. O Acordo TRIPS, ao prever um regime de proteção especial aos vinhos e destilados, veda, em seu artigo 23.1, o emprego desses termos indicativos mesmo acompanhados do verdadeiro lugar de sua produção nesses tipos de produtos. À vista disso, Gonçalves (2020) defende que essa exceção do artigo 193 não se aplicaria às indicações geográficas (Gonçalves, 2008, 2020; Souza *et al.*, 2024).

A norma constante desse artigo revela que o tratamento dado pela lei brasileira às indicações geográficas é homogêneo, não havendo qualquer distinção tal como ocorre no Acordo TRIPS, tratado no qual a proteção conferida aos vinhos e destilados é mais rígida em face dos demais produtos (Locatelli, 2008). Diferentemente de Gonçalves (2020), Locatelli (2008) não exclui a aplicação dessa regra às indicações geográficas, mas compartilha do mesmo entendimento de que ela pode gerar conflitos já que o direito dos titulares da IG, de uso exclusivo do nome geográfico, é violado, dando espaço para a sua vulgarização. Ela ressalta que o foco do legislador foi proteger o consumidor em detrimento do seu titular.

Pelo Acordo TRIPS versar sobre uma proteção mínima que os países signatários devem garantir aos direitos de propriedade intelectual, Locatelli (2008) defende que, diante dessa diferença de tratamento entre a lei brasileira e o referido acordo no que se refere ao uso dos termos retificativos, assim como em outras situações onde a lei pátria tem um campo de

proteção menos rígido, as possibilidades seriam o país revisar sua lei interna ou solicitar a revisão da proteção determinada no acordo.

Tutelando as indicações de uma forma geral, o artigo 194 da LPI tipifica como crime a conduta de “Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.” O crime é indicar local de produção diferente daquele em que originalmente o produto foi gerado. Essa falsa indicação do local de origem do bem pode ser feita de forma direta ou indireta. Não apenas o uso, mas também é defeso vender ou expor à venda produto que contenha signo distintivo ou qualquer outro elemento de identificação que falseie o lugar de sua origem (Brasil, 1996; Gonçalves, 2008, 2020; Souza *et al.*, 2024). Da mesma forma que no artigo anterior, o propósito do legislador foi o de proteger os consumidores em um primeiro plano, o que, por consequência, reverbera seus efeitos na defesa dos titulares das indicações geográficas (Locatelli, 2008).

Os três dispositivos preveem, como sanção, a detenção do infrator pelo período de um a três meses, ou a aplicação de multa. Como a pena máxima não ultrapassa o período de dois anos, esses crimes são classificados como de menor potencial ofensivo (Gonçalves, 2008; Malta, Torres, 2017). Por assim serem, a eles aplicam-se as regras constantes na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. A sua prática se submete a certas regras benéficas, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, previstas na lei referida; o “acordo de não persecução penal”, previsto no Código de Processo Penal; a possibilidade de conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direito, e a suspensão condicional da pena, previstas no Código Penal, e essa última também no Código de Processo Penal (Malta, Torres, 2017; Souza *et al.*, 2024).

Sobre os procedimentos aplicáveis aos crimes citados, o artigo 198 da LPI permite que no ato de conferência, a autoridade alfandegária proceda à apreensão de produtos que estejam assinalados com falsa indicação de procedência, assim como com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas. Podendo ser de ofício ou a requerimento do interessado (Brasil, 1996; Locatelli, 2008).

O Código Penal enuncia que, de regra, a ação penal será pública para todos os delitos, salvo quando a lei expressamente declará-la como de natureza privada (artigo 100, *caput*). Nos crimes cuja ação é pública incondicionada, o único que detém o direito de promovê-la é o Ministério Público. Existem casos em que a atuação do MP depende de representação do

ofendido ou de requisição do Ministério da Justiça, sendo caracterizada como ação penal pública condicionada (§ 1º, artigo 100) (Brasil, 1940).

Na ação penal privada, o legitimado para suscitá-la é o ofendido ou seu representante legal, através da apresentação de queixa-crime. Essa transferência do direito de punir do Estado para o particular se dá pelo entendimento de que o interesse na punição, com a instauração do processo, é da vítima (TJDFT, 2023).

O artigo 199 da LPI enuncia que nos crimes previstos no título V, a ação penal será de natureza privada, procedendo-se mediante queixa, com exceção do crime descrito no artigo 191², o qual a ação penal será pública (Brasil, 1996; Gonçalves, 2008; Souza *et al.*, 2024;).

Além da ação penal, o artigo 207 prevê a tutela também na seara civil, podendo o prejudicado buscar reparação pelos danos sofridos com a violação de seu direito, conforme as regras do Código de Processo Civil (Brasil, 1996).

9.6.2 Da concorrência desleal

A concorrência desleal está normatizada, no Brasil, na Lei de Propriedade Industrial. O artigo 195 prevê, em seus incisos, 14 (quatorze) condutas que violam a concorrência leal, hipóteses essas de concorrência desleal específica. O artigo 209 garante o direito de indenização civil ao titular do direito violado por atos de concorrência desleal não previstos na lei. Esse tipo de concorrência desleal que não está prevista expressamente na lei é denominada de concorrência desleal genérica (Brasil, 1996; Silveira, 2021).

Busca-se, ao se coibir tais atos, disciplinar o comportamento dos sujeitos que atuam no mercado no processo de concorrência, garantindo que esse processo seja leal e íntegro (Silveira, 2021).

Em razão das diversas situações que podem ser enquadradas como atos de concorrência desleal, o ordenamento jurídico não o conceitua. Silva (2013, p. 63), assim define:

[...] concorrência desleal é todo e qualquer ato praticado por um industrial, comerciante ou prestador de serviço contra um concorrente direto ou indireto, ou

² “Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas” (Brasil, 1996).

mesmo um não concorrente, independentemente de dolo ou culpa, utilizando-se de meios ilícitos com vistas a manter ou incrementar sua clientela, podendo ou não desviar, em proveito próprio ou de terceiro, direta ou indiretamente, clientela de outrem. Esses atos são contrários às práticas e usos honestos perpetrados na indústria, comércio e serviços.

Sob o prisma da proteção às indicações geográficas, dentre as condutas previstas no artigo 195 da LPI, serão analisados os incisos III e VII. Essas duas práticas têm por finalidade induzir o consumidor em erro (Brasil, 1996; Gonçalves, 2008, 2020).

É crime contra concorrência desleal quem “III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem”, da mesma forma quem “VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve” (Brasil, 1996; Gonçalves, 2008, 2020; Silveira, 2021).

Examinando à luz das IGs, na primeira hipótese, configuraria concorrência desleal o emprego de falsa indicação geográfica, que, no caso, constituir-se-ia como o meio fraudulento, com vistas a se aproveitar da boa fama e reputação do nome geográfico, levando o consumidor ao erro e desviando-o para proveito próprio ou de terceiros. Quanto a segunda conduta, atribuir ao produto falsa indicação geográfica, ocultando a sua real origem com vistas ao lucro nada mais é do que atribuir a si próprio uma distinção que não possui, qual seja, o direito ao uso do nome geográfico. A pena prevista para esses delitos é de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

9.6.3 Do Código de Defesa do Consumidor

Além da proteção conferida pelas normas que coíbem os atos de concorrência desleal, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, também pode ser aplicada face a atos de violação de indicações geográficas com o propósito de defender os consumidores (Locatelli, 2008; Souza *et al.*, 2024).

O legislador, no artigo 4º, *caput*, listou um rol de princípios que devem ser observados por todos os atores do mercado de consumo com vistas à concretização dos objetivos listados pela Política Nacional das Relações de Consumo (Araujo Junior, Giancoli, 2024; Brasil, 1990), quais sejam, “[...] o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos”; como também, “a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” (Brasil,

1990). Um desses princípios visa à proteção do consumidor contra prejuízos que podem lhe sobrevir pelo emprego indevido de signos distintivos no mercado de consumo, previsto no inciso VI, qual seja,

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

O uso de falsa indicação geográfica viola o direito do consumidor à informação (inciso III, artigo 6º), e de ser protegido contra publicidade enganosa (inciso IV, artigo 6º), pois a real origem geográfica do produto e/ou serviço é omitida, incitando no consumidor a dúvida, e, em alguns casos, recaindo no engano ao acreditar estar adquirindo um produto de certa procedência que, na verdade, não é (Brasil, 1996; Locatelli, 2008). O CDC prevê:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Brasil, 1996).

A publicidade enganosa é expressamente proibida pelo artigo 37 (Brasil, 1990). O §1º descreve esse tipo de ato como:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (Brasil, 1990).

Além dos tipos penais previstos na LPI, também é considerado como infração penal pela lei consumerista fazer afirmação falsa ou omitir informação sobre a natureza, característica ou qualidade de produto ou serviço (artigo 66); assim como realizar publicidade enganosa (artigo 67) (Brasil, 1990). Em ambos os crimes, a pena aplicada será de três meses a um ano de detenção, e multa. De acordo com a lei,

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa (Brasil, 1990).

Do mesmo modo que os crimes tipificados na Lei de Propriedade Industrial, os previstos na Lei nº 8.078/90 são de menor potencial ofensivo. Diferentemente dos primeiros, onde a persecução penal é de iniciativa do titular do direito violado, nos crimes contra o consumidor são legitimados a buscar a proteção e efetivação dos direitos tanto a vítima, de forma individual, quanto entidades que atuam na defesa dos interesses dos consumidores, de forma coletiva, conforme o artigo 81 do CDC (Araujo Junior, Giancoli, 2024; Brasil, 1996; Souza *et al.*, 2024).

10 METODOLOGIA

A presente pesquisa demonstra-se explicativa, com uma abordagem qualitativa. Foram aplicadas como técnicas o estudo de caso, tendo em vista a pesquisa se debruçar sobre o problema que a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra vem enfrentando, que é a falsificação de seus produtos; a pesquisa documental, com a análise de legislação, acervo de instituições governamentais, assim como do caderno de especificações técnicas, e demais documentos da indicação geográfica; e bibliográfica, com a consulta a livros, aliado à busca de fontes teóricas em acervos físicos e virtuais.

Como fontes de coleta de dados foram utilizadas legislações, documentos de comunicação de massa, imagens, livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos. A pesquisa das fontes bibliográficas se deu nas bases de dados Periódicos Capes e google acadêmico, com ênfase nesta última por ter apresentado uma maior quantidade de fontes relacionadas ao tema em estudo. Essa busca se deu por intermédio do emprego de palavras-chave conectadas pelo operador booleano “e”. Dos resultados obtidos, o primeiro critério de análise adotado foi o título. Se alinhado com a busca, o segundo passo foi analisar o resumo. Correspondendo esses dois elementos com o tema, o material era selecionado para leitura integral.

Empregou-se como instrumento de coleta de dados a entrevista na modalidade semiestruturada, com a formulação prévia das perguntas, oportunizando-se aos entrevistados uma liberdade na apresentação de sua resposta (Gil, 2021). As entrevistas ocorreram face a face, bem como através de videoconferência. As informações foram registradas por meio de anotações e através do uso de gravador de voz, tudo conforme o consentimento expresso dos participantes.

As entrevistas foram realizadas com um produtor titular da IP Microrregião Abaíra, um representante da gestora da indicação geográfica; e dois servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (SFA/BA). Com vistas à manutenção do sigilo e anonimato dos entrevistados, decidiu-se que os mesmos serão chamados, no curso deste trabalho, como Produtor, Representante, Servidor 1 e Servidor 2.

Em razão de haver a necessidade de serem realizadas entrevistas com seres humanos, a presente pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, registrada sob o nº CAAE: 61708022.8.0000.5531. A versão 1 (um) foi aprovada em 14 de setembro de 2022, no parecer nº 5.643.577. Em seguida, foi submetida emenda, sendo a versão 2 (dois) aprovada em 05 de fevereiro de 2023, no parecer nº 5.876.905, constante do Anexo A. Aos 19 de junho de 2023, foi enviado para apreciação do comitê de ética o relatório parcial da pesquisa, que foi aprovado em 03 de julho de 2023, no parecer nº 6.158.250. E, aos 28 de agosto de 2024, foi encaminhado o relatório final da pesquisa, cuja aprovação se deu em 30 de setembro de 2024 no parecer nº 7.110.605. Por consequência dessa submissão, constam do trabalho os tópicos 4, 6, 7, 8, 13, 14, 15, 16.

Para a análise dos dados primários, obtidos através das entrevistas, e dos dados secundários, foram empregadas as técnicas de análise de conteúdo, estudando o que está contido no texto; e de interpretação das falas, que se trata da “interpretação das falas dos sujeitos, à luz das percepções do pesquisador, tendo como pano de fundo a revisão de literatura e/ou referencial teórico adotado. [...]” (Costa, Costa, 2015, p. 54).

Os roteiros das entrevistas constam dos apêndices A a C, assim como o parecer consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (CEP EEUFBA) é apresentado no anexo A.

11 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nas linhas a seguir, iniciar-se-á a abordagem do tema principal que permeia a presente pesquisa, a falsificação de produtos de indicação geográfica. De início, será apresentado o fenômeno da falsificação do produto cachaça produzido na Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, com base nas informações obtidas nas entrevistas realizadas com um produtor da indicação geográfica, um representante da IG e dois servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária. Com a análise de como se dá essa prática e das ações empreendidas para tentar resolvê-la, busca-se delimitar as hipóteses que podem ser consideradas como falsificação de um produto de indicação geográfica.

A partir desse conhecimento, parte-se para a tessitura das considerações sobre a competência para fiscalização e combate desse ato ilícito.

11.1 DA FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

A indicação geográfica é um direito da propriedade intelectual que repercute na vida de toda a coletividade que reside no território. Na mesma medida em que essa proteção do nome de lugar espalha seus benefícios para além do processo de produção do produto e/ou serviço o qual por ela é assinalado, manifestando-se em setores como o turístico e gastronômico, o seu uso indevido também irradia efeitos negativos.

Neste tópico serão apresentados os dados primários colhidos nas entrevistas realizadas com o representante da IP Microrregião Abaíra, o produtor da IG e dois servidores do MAPA, acerca do problema por eles enfrentado que é a falsificação da cachaça produzida pela indicação geográfica.

A partir dos dados obtidos, analisar-se-á o que pode ser entendido como falsificação de um produto de indicação geográfica, apresentando-se as hipóteses que configuram tal prática para, em seguida, se investigar o campo da competência para fiscalizar e combater essas falsificações.

11.1.1 Da falsificação do produto cachaça oriundo da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra

A cachaça Abaíra foi a primeira cachaça baiana, na década de 1990, a ter um registro perante o Ministério da Agricultura (Produtor, 2023).

No contexto da falsificação da cachaça oriunda da Microrregião Abaíra, o Representante sinalizou a existência de duas situações distintas, que são a falsificação da indicação geográfica e, a produção de álcool não autorizada dentro da formalidade, esse último, caracterizado como crime no Código Penal (Representante, 2024).

O MAPA, por ser o órgão regulador e fiscalizador desse tipo de bebida, deve autorizar a sua produção, e isso se dá por intermédio do registro. Logo, a produção da bebida cachaça sem registro perante esse órgão configura um ato ilegal, no qual a bebida obtida se torna, consequentemente, uma bebida adulterada ou fora das conformidades. Uma se atém ao campo da propriedade intelectual, a outra, ao campo do direito penal (Representante, 2024).

A Indicação de Procedência Microrregião Abaíra é gerida pela APAMA. Já a COOPAMA é a única entidade autorizada a fazer o uso do nome geográfico. Ou seja, a única bebida que possui a identificação do selo da indicação geográfica em seu rótulo é aquela advinda da cooperativa (Representante, 2024).

A marca mista “ABAIRA” encontra-se registrada perante o INPI (Representante, 2024), sob o número 820037281, na classe NCL 35, tendo como especificação “bebidas, xaropes e sucos concentrados”³. O depósito do pedido de registro ocorreu em 04 de setembro de 1997, e a sua concessão em 28 de setembro de 1999. A titularidade pertence à APAMA (Brasil, 2024f).

³ Na solicitação de registro de uma marca perante o INPI, faz-se salutar a especificação dos produtos e/ou serviços que serão por ela protegidos. Para tanto, a classificação adotada no Brasil é a Classificação Internacional de Nice (NCL, em inglês), onde estão listadas 45 classes ao todo. No caso em comento, a marca mista “ABAIRA” se propõe à proteção dos produtos “bebidas, xaropes e sucos concentrados”. Importante ressaltar que a proteção da marca contra o uso indevido por terceiros se dá dentro da classe em que o registro foi solicitado.

11.1.1.1 Início da falsificação

A falsificação da cachaça se iniciou em momento pretérito ao registro da IG. “Abaíra é a terra da cachaça. Então, o consumidor não conhece Abaíra a cidade, conhece cachaça. E toda cachaça, para o baiano, é Abaíra. Aí é que nasce a falsificação” (Produtor, 2023; Representante, 2024).

Um dos motivos que os impulsionou a buscar o reconhecimento da indicação geográfica foi quando identificaram que em Salvador, principal mercado consumidor da bebida, se utilizavam do nome da região. Houve uma pesquisa do Sebrae que sinalizou que Abaíra era sinônimo de uma cachaça em diversos bares de Salvador (Representante, 2024).

Um dos motivos que impulsionou a busca pelo reconhecimento da Indicação Geográfica foi quando observamos que o nosso principal mercado consumidor, que era e ainda é Salvador, utilizava-se do nome. A gente teve uma pesquisa do Sebrae que sinalizou que Abaíra era sinônimo de uma cachaça em qualquer bar de Salvador. Em qualquer bar é muito. Mas em muitos bares, nessa pesquisa ficou detectado que era sinônimo pelos clientes, “traz uma Abaíra”, “tem Abaíra?”, “tem daquela Abaíra?”, mas a pessoa não necessariamente queria ver o rótulo e ter certeza da origem.

Quando a gente teve essa devolutiva, através de uma pesquisa, de que o produto tem essa reputação, a gente percebeu, em paralelo, que tinham muitas cachaças que elas utilizavam-se dessa boa reputação. E não tinha controle, não tinha como controlar. Mas em certo momento Salvador passou a ter boa parte do mercado consumidor consumindo cachaça Abaíra sem que a Microrregião que produz arrecadasse nada por isso. Empréstava o nome pra essa pirataria, que é utilizar a reputação que uma região alcançou (Representante, 2024).

Isso se deu em Salvador, porque, de acordo com o Produtor (2023): “Abaíra é sinônimo de cachaça na Bahia. Se você pediu Abaíra, em qualquer lugar, o cara te leva uma pet e um copinho, toma a sua Abaíra”.

Nessa época, a falsificação era mais velada porque a bebida era transportada em bombonas, contêineres de plástico enormes. O destino era Salvador, local em que eram desdobrados em garrafas. Dessa forma que era distribuída a suposta cachaça de Abaíra. Essa prática ainda se mantém nos dias de hoje (Representante, 2024).

O reconhecimento da indicação geográfica impulsionou a notoriedade do produto, trazendo visibilidade. Na Bahia, desenvolveu-se um trabalho de divulgação cujo objetivo foi o de demonstrar que esse registro representava um benefício não só para a região, mas também para os consumidores, a partir do momento em que se mostra como uma ferramenta de controle que atesta que o produto consumido é autêntico. Mesmo com essa proteção por um direito da

propriedade industrial, as falsificações aumentaram consideravelmente, ficando ainda mais aprimoradas (Produtor, 2023; Representante, 2024).

Nos dias atuais há, ostensivamente, a falsificação através do emprego do nome geográfico com o rótulo. Para o Representante, essa é a modalidade pós-IG (Representante, 2024).

Foi identificado nas localidades de Itarantim e Cândido Sales, perto da divisa de Minas Gerais, ambas localizadas no Sul da Bahia, e em Vila Marcado, no norte da Bahia, a produção e venda de cachaça como se fosse Abaíra, distantes 800km da microrregião (Produtor, 2023; Representante, 2024).

11.1.1.2 Dos pontos de venda

Quanto à venda, geralmente são encontradas em pontos considerados tradicionais, como lojas de conveniência de postos de gasolina. Foram identificadas, no Estado da Bahia, a venda nos municípios de Salvador, Alagoinhas, Serrinha, próximo de Vitória da Conquista (Representante, 2024). Também foram identificados pontos de venda em outros estados, como em Minas Gerais e em Goiás. Encontrou-se, em Formoso do Rio Verde/GO, uma cachaça sendo vendida em uma pet, alegando-se ser de Abaíra. Indicava-se por escrito “Famosa brejeira Abaíra”. A palavra brejeira significa cachaça sem registro. Na ocasião, assim fez o produtor: “Aí fui e perguntei a moça que estava no caixa, proprietária, eu disse, esse produto vem de onde? A não, a gente recebe aqui na divisa de Bahia com Goiás, é uma cachaça muito boa, brejeira que vocês têm lá, Abaíra” (Produtor, 2023).

Informou também que, por falta de conhecimento, caminhoneiros e consumidores, quando em Abaíra, ao pedirem pela cachaça original, compram aquelas que são vendidas em garrafas pet de 2 litros crendo que, mesmo em uma pet, estão adquirindo o produto original (Produtor, 2023).

11.1.1.3 Contexto econômico e social da produção da cachaça falsificada

O processo de produção da cachaça é custoso. Uma grande quantidade das cachaças falsificadas é produzida por pequenos produtores por estes não terem condições de cumprir com

as regras exigidas pelo MAPA. Em razão disso, a bebida é comercializada a granel, em recipientes sem rótulo (Produtor, 2023). Nesse sentido afirmou o Produtor:

Os produtores por não terem esse incentivo e não tem também um apoio na situação financeira, ele acaba se relaxando. Infelizmente vendendo a granel, isenta ele da responsabilidade de uma morte, de poluição na questão ambiental. Então isenta ele de tudo (Produtor, 2023).

Apesar disso, na visão do Produtor, o foco não deve ser a punição dos pequenos produtores. Deve haver um empenho para que esse grupo seja melhor orientado, e isso é uma tarefa a ser exercida pelo Governo do Estado, que precisaria compreender que esse tipo de comercialização da cachaça a granel ocorre porque não existe um projeto de Estado voltado ao melhoramento da qualidade dos produtos. Pela carga tributária e pelos encargos da produção, é mais fácil ser clandestino, onde não há responsabilidade alguma, do que ser registrado no MAPA (Produtor, 2023).

A cachaça é um produto que ela traz sustentabilidade para as pequenas fábricas, ela emprega o pai e os filhos, sustenta os animais com sua ração, que é o bagaço, a ponta da cana, que é a cinza pra cálcio, fosforo e potássio para o solo. Então é a carne, é o leite, um projeto bem feito, ele é sustentável, da cachaça. Agora, o governo precisa nos ajudar um pouco mais (Produtor, 2023).

Diante do tema políticas públicas voltadas para o incentivo e aperfeiçoamento da cadeia produtiva da cachaça, o legislador previu a possibilidade dos micro e pequenos produtores de cachaça adotarem a modalidade de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte – o Simples Nacional. Essa hipótese era vedada no texto original da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas), responsável por instituir tal modalidade de tributação. Somente com a edição da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, responsável por alterar a Lei Complementar nº 123, que previu-se tal autorização através da inclusão do artigo 17, inciso X, alínea “c”, item 4 (Brasil, 2006, 2016; Lopes, 2024; Sant’anna, 2020).

O Simples Nacional é um regime especial de tributação que visou destinar um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas através da redução da carga tributária e da simplificação de sua arrecadação (Lopes, 2024; São Paulo, [201-]). Conforme Da Silva (2024, p. 2), houve uma “[...] facilitação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias”. Com isso, busca-se cumprir com o determinado na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, inciso IX e 179, *caput* (Ocke, 2024).

Diz-se ser um regime simplificado de arrecadação pois até 8 tributos, quais sejam, IRPJ, CSSL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição Previdenciária Patronal, poderão ser pagos por intermédio de uma guia de recolhimento única, denominada de Documento de Arrecadação do Simples (DAS) (Ocke, 2024; São Paulo, [201-]). Segundo Sant'anna (2020, p. 280), o Simples Nacional “[...] possibilitou o reenquadramento de unidades produtores de cachaça nesse formato de tributação entendida como uma sinalização do estado em demonstrar sua colaboração para a formalização de alambiques não registrados”.

No caso específico da IP Microrregião Abaíra, a COOPAMA não pode se beneficiar do Simples Nacional por ser uma cooperativa de produtores, conforme previsão expressa do artigo 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006. Tal regime somente pode ser aplicado no âmbito das cooperativas de consumo (Brasil, 2006).

Há uma falta de assistência técnica por parte do Governo do Estado para auxiliar os produtores a como vender o seu produto. De acordo com o Produtor, o estado investiu em várias associações, fornecendo equipamentos para a produção, mas não ofereceu a assistência técnica necessária para o seu manuseio. Por consequência, o material se deteriora, e o produtor não consegue se desenvolver (Produtor, 2023). Mesmo com esse pensamento, o produtor entende que essa circunstância não autoriza a que os pequenos produtores produzam e comercializem uma bebida que poderá causar efeitos nefastos para a saúde humana.

As pessoas que estão na Microrregião de Abaíra vendem a granel e usam o nome. Quem paga, quem tem o custo, quem tem o registro, quem tem uma assistência técnica, que tem os custos altos, não está sendo bem remunerado, porque IG no Brasil é uma coisa muito nova. É pouco conhecida a IG. É conhecida pelo pequeno produtor, mas não é conhecida pelo consumidor. Qual a diferença, tanto faz uma cachaça com indicação geográfica e sem indicação, para quem não conhece. Então, falta políticas nesse sentido, de tornar sim o consumidor conhecedor do seu significado (Produtor, 2023).

Seriam necessárias políticas públicas com o fim de conscientizar os consumidores sobre o tema das indicações geográficas. O pequeno produtor sabe o que significa, mas o consumidor não. Nem veem diferença entre a cachaça com ou sem IG. Como exemplo de comparação citou-se os produtos orgânicos com selo da IBD, uma marca de certificação. Ambos têm um custo elevado, mas o produto orgânico é mais consumido e melhor compreendido pelo consumidor se comparado com a IG (Produtor, 2023).

Além de desconhecido pelo consumidor, também é, de forma quase unânime, pouco conhecido pelos órgãos competentes de fiscalização, pelas secretarias de estado (Produtor, 2023).

O Produtor defende que os temas relativos à IG devem ser objeto de uma política de governo, tal como ocorre na região Sul do país, bem como com a tequila mexicana. Bebida similar a cachaça, mas que por ter sido alvo de uma política de estado e empresarial, tornou-se de conhecimento pelos consumidores no mundo inteiro.

Eu não tenho hoje, dentro do Estado, a quem recorrer a falsificação do nosso produto. Eu chego para o Ministério da Agricultura, olha o que está acontecendo com Abaíra, com a IG [...], eu chego ao MAPA, o MAPA simplesmente vai fazer uma notificação como produto comum (Produtor, 2023).

Sobre as agências de fomento, o MAPA e o Sebrae foram parceiros da indicação geográfica. Esse último é um parceiro que fornece o conhecimento técnico de que os produtores necessitam, os assessorando, enquanto que o MAPA tem como função a de garantir a fiscalização para proteção dos produtos da IG (Produtor, 2023).

11.1.1.4 Ações adotadas para coibir tais atos

Quanto às ações que foram executadas para coibir essa falsificação, além do monitoramento nas redes sociais, a gestora da IG endereçou algumas denúncias ao MAPA. Assim faziam quando tinham ciência sobre o endereço do local de produção dos produtos. No entanto, desistiram dessa forma de ação pois não surtia efeito. Conforme relato do Representante, nunca resultou em nada objetivo que coibisse (Representante, 2024).

Diante de toda a conjuntura, a estratégia atual adotada pela gestão da indicação geográfica é a de planejar e implementar ações para o convívio com as falsificações, desenvolvendo táticas de sobrevivência, até porque combater a falsificação não está ao alcance e nem dentro das suas competências (Representante, 2024).

A gente tem adotado a estratégia de convívio. Infelizmente, no nosso contexto, a estratégia que veio a calhar, assim, tangível para a cooperativa e para o conselho regulador é a de convívio. De desenvolver estratégias de sobrevivência a algo que não se consegue combater. O combate à falsificação não está ao alcance e nem dentro das competências legais de uma cooperativa da agricultura familiar. E menos ainda para uma associação que faz a gestão de uma indicação geográfica. A gente não tem estrutura institucional e nem tem autorização legal porque trata-se de crimes. A gente só ser denunciante é uma etapa, mas se não tiver autoridade para poder efetivar aquela punição só fica a exposição para quem denunciou, no caso a cooperativa (Representante, 2024).

Nesse contexto, são adotadas estratégias voltadas para a educação do consumidor, como o incentivo ao consumo consciente e responsável de produtos, através do perfil no *Instagram*

da cooperativa. Eles não sabiam o que fazer com tanta denúncia que eles recebiam. Não passa um mês sem que lhes seja endereçada uma denúncia. Estavam em desalento pela falta de respostas, então decidiram lançar as denúncias que recebiam ao público, e fazem isso indicando as cachaças que são falsificadas, alertando para a saúde e importância da segurança alimentar, além da necessidade de controle do produto já que pessoas faleceram por intoxicação de cachaça (Representante, 2024).

Diversas denúncias são encaminhadas, via WhatsApp, por consumidores e agentes do governo do Estado, como da CAR (Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional), da Secretaria de Agricultura, à entidade gestora da indicação de procedência, quando se deparam com cachaças contendo falsa indicação de origem. Essas denúncias advêm de consumidores que tem conhecimento sobre o modo de produção da cachaça, e de que a única cachaça autorizada a usar o nome geográfico é a produzida pela COOPAMA. Isso se dá também pela amplitude de atuação que a APAMA e COOPAMA possuem por integrarem colegiados, câmaras setoriais, conselhos de território no Estado da Bahia há mais de 20 anos. O que proporciona o contato com um leque diversificado de atores, disseminando informações sobre a cachaça autêntica da região (Representante, 2024).

Os falsificadores, em perfis na rede social *Instagram*, oferecem à venda esses produtos, informando número de contato, número de *WhatsApp*. A gestão da IG, quando identifica esses perfis, os notifica diretamente através de mensagem pela plataforma. Após perceberem que estão sendo monitorados e que a manutenção do perfil pode acarretar responsabilização legal, por iniciativa própria, desativam o perfil (Representante, 2024).

11.1.1.5 Da fiscalização pelos órgãos do Estado

Como é conferido ao particular a busca pela reparação dos prejuízos que lhe foram causados pelo uso indevido do nome geográfico, foi realizada uma busca na base de dados de jurisprudência do TJBA para se descobrir se a COOPAMA e/ou APAMA já haviam ajuizado alguma ação judicial com esse propósito. As buscas foram realizadas com base no nome completo da cooperativa e da associação, bem como em seus respectivos CNPJ. Em seguida, foram empregadas as palavras-chave: “COOPAMA”, “APAMA”, “falsificação” e “cachaça”, mas nenhum resultado foi obtido.

Durante a entrevista, o Representante (2024) confirmou essa informação, afirmando que eles realmente nunca haviam ajuizado uma ação judicial, seja cível ou criminal pois, sem o endereço do produtor de cachaça falsificada não é possível proceder à respectiva citação, nem mesmo encaminhar para a delegacia (Representante, 2024).

A falta dessa informação impossibilita que qualquer atitude seja tomada, isso inclui ter as denúncias direcionadas ao MAPA e à autoridade policial respondidas, pois a autoridade policial não consegue dar andamento ao procedimento de apuração sem o endereço do suposto local de produção, e o MAPA informa que para poder fiscalizar esse dado deve ser apresentado. Só que apenas os produtores legalizados que possuem endereço.

Os falsificadores informam o mínimo de dados no rótulo. Propositamente não fazem constar endereço. Em algumas situações descobriu-se os endereços, momento a partir do qual procederam à apresentação de denúncia junto ao MAPA, no entanto não surtiu efeito algum (Representante, 2024).

Em algumas situações receberam uma resposta da entidade, lhes informando que o estabelecimento havia sido notificado e o produto apreendido. Noutros, que não tinham encontrado o infrator no local indicado. A argumentação é que só se consegue fiscalizar quem tem endereço. Ou seja, quem está registrado. Mas a questão é que quem falsifica não tem endereço fixo. São fábricas nômades, mudam constantemente de lugar. Além do mais, o Ministério se direcionava àqueles locais de produção que estavam legalizados, focando a fiscalização no produtor regularizado e deixando a desejar na atuação frente às falsificações (Produtor, 2023; Representante, 2024).

Sobre a competência para fiscalização das falsificações, afirma o Produtor (2023):

Que hoje eu estou com dificuldade de sentar secretaria de meio ambiente, secretaria da fazenda (SEFAZ), Ministério da Agricultura, vigilância sanitária, Sebrae e o STR, que é a agência do estado de fomento às agroindústrias. Por que? Porque eu quero saber, diante desses órgãos, qual é a sua competência? [...] o MAPA proíbe o trânsito de produtos sem registro, por exemplo, a cachaça a granel. A Secretaria do Estado da Bahia (SEFAZ) emite uma nota fiscal recolhendo o imposto e dando livre trânsito nas BAs.

Ele está na busca de uma resposta do governo do Estado da Bahia para saber sobre de quem é a competência, pois enquanto uma instituição proíbe, outra libera (Produtor, 2023).

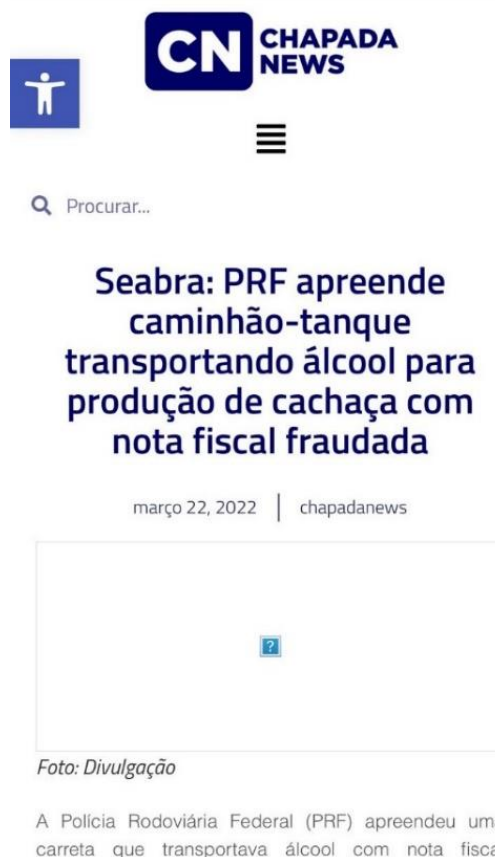
Outro fator seria a pouca quantidade de servidores para efetuar a fiscalização dos alambiques distribuídos pelo Estado da Bahia. Para realizar as denúncias, o MAPA solicita que

o produtor colha o máximo de informações sobre o falsificador, mas essa não seria a função deles, dos denunciante, e sim do fiscal (Produtor, 2023).

Não é papel da Polícia Rodoviária Federal fiscalizar. Mas se ela pega, ela apreende. É a única, dos últimos 3 anos, que tem mostrado resultado aqui é a PRF. Que prende mesmo. E quando a polícia civil prende, quando a SEFAZ prende, o cara vai lá, paga o fisco, eles liberam, mesmo sabendo que são carga sem qualidade, não são produtos de excelência (Produtor, 2023).

Nesse contexto, a PRF atua apreendendo caminhões tanque que transportam de forma irregular álcool para a produção de cachaça. Geralmente, o etanol é destinado para a realização do desdobramento da cachaça na região de Abaíra. Para que, em seguida, sejam enviados para Salvador. Só que, de acordo com o Representante, quando se procede à apreensão, a PRF somente se atém à existência ou não de nota fiscal. Se não tem nota fiscal, divulgam na mídia, como pode ser observado da notícia veiculada no portal “Chapada News” (Representante, 2024).

Figura 15 - Notícia veiculada no portal “Chapada News”



Fonte: Chapada News (2022).

Muitas vezes são abordados pela PRF, que se atenta só a “não tem nota fiscal”, “volta para o posto anterior e pede a nota fiscal”. E não se atenta que aquele produto tem

regulamentação federal, que deveria ter uma formalidade muito maior [...] (Representante, 2024).

Sobre o tema, segue outra matéria divulgada pelo portal da Polícia Rodoviária Federal, no Gov.br, sobre a apreensão de caminhão-tanque que estava transportando de forma indevida uma carga de cachaça produzida nas regiões de Abaíra e Piatã:

Figura 16 – Notícia divulgada no portal da Polícia Rodoviária Federal



Fonte: Brasil (2023g).

Para o Representante, todos os órgãos estão falhando, a PRF, o MAPA. A Polícia Civil fica difícil de ser acessada em razão da falta de informação sobre o endereço do local de produção. Como demonstrativo da possibilidade de atuação da Polícia Civil frente a esses casos, o Representante disse que em 20 anos, só viu uma única operação desse órgão em uma fábrica de licores de gengibre, localizada na região de Novo Horizonte, que se encontrava irregular, momento no qual foi feita a devida autuação (Representante, 2024).

Outro foco de atuação, proposto pelo Representante, seriam os restaurantes que comercializam cachaças falsificadas. Apesar de haver empresários que não têm ciência de que o produto que estão expondo à venda em suas prateleiras constitui uma falsificação de IG, por

serem motivados a adquiri-los em razão do preço baixo, devem sim ser alvo da fiscalização pois expor à venda produtos dessa natureza também se constitui um crime (Representante, 2024).

Então, fica demonstrada a ineficiência do poder público frente à fiscalização e combate de tais práticas de falsificação da cachaça posto que informar o endereço é uma tarefa impossível em face da sua ocultação. Os integrantes da indicação geográfica destinaram várias denúncias ao Ministério, mas face à inércia da sua atuação, que não surtiu efeitos concretos, decidiram por desistir de contatá-los.

Em pesquisa de mercado realizada com produtores regularizados de cachaça na Bahia no ano de 2016, uma reclamação comum a todos foi a de que as fiscalizações do Ministério da Agricultura e da Receita Federal tinham como foco principal estabelecimentos devidamente registrados, com pouca atuação face aos informais. Diante disso, dentre as propostas de medidas a serem adotadas pelos órgãos estava a inspeção dos estabelecimentos, fiscalização da venda das bebidas, combate à falsificação e demais atos de produção e comercialização clandestinos (Sebrae Bahia, 2016).

11.1.1.6 Da comercialização de cachaça falsificada

Nas prateleiras são vendidas cachaças de mesmo nome Abaíra com valores bem diferentes. Mas na mesma proporção de diferença entre os preços é a distância de qualidade entre as bebidas. É possível perceber os efeitos que uma cachaça falsificada causa no corpo, como ardência, ressaca, dor de cabeça, mal estar, náusea (Produtor, 2023).

A cachaça que é produzida e vendida na garrafa pet não contém as mesmas especificações que a cachaça autêntica. Há uma diferença muito grande (Produtor, 2023).

Durante a produção da cachaça, partes são descartadas. Corta-se a cabeça, parte em que estão os metais pesados, permanece o coração, e retira-se também a cauda, que é a parte que será destinada para a produção de álcool combustível (Produtor, 2023; Representante, 2024). Esses produtores sem registro produzem a cachaça, envazando todas essas partes, aproveitando todo o líquido que sai do alambique. Esse é o motivo pelo qual uma cachaça falsificada pode ser extremamente prejudicial para a saúde (Representante, 2024).

Por conta dessa redução de quantidade, a cachaça especial deveria ser mais valorizada. Mas o mercado, de acordo com o Representante está pagando pela cachaça sem controle o mesmo que a cooperativa consegue pagar para o produtor fazer a cachaça especial, que respeita as normas de produção.

O mercado de produtos clandestinos está muito aquecido. Para o produtor, é muito mais fácil produzir a cachaça inteira, sem perder parte da produção durante o processo, pois ganha no aspecto volume. O custo é baixo e a lucratividade é alta. Enquanto que para a cooperativa, os custos fixos e variáveis de produção são altos. As cachaças de Abaíra são submetidas a um controle rigoroso através de avaliação por laboratórios homologados pelo MAPA, sendo obrigados a, espontaneamente, remeter amostras para avaliação. O que causa um desestímulo naqueles que escolheram seguir as regras. Em uma estimativa, poderia afirmar que enquanto Abaíra vende 30.000 litros, o concorrente comercializa 100.000 litros. É uma concorrência desleal (Produtor, 2023; Representante, 2024).

A gente faz um pouco malabarismo aqui para poder assegurar inovação no produto, quer dizer, em tecnologia, investindo em equipamentos modernos, diminuindo as horas de trabalho para poder se manter no mercado, senão a gente não consegue se manter não (Produtor, 2023).

Na região de Abaíra existe um grande número de produtores, mas dentro da IG é muito pouco expressivo, seja vinculados à cooperativa, seja à outra cachaçaria que também está regularizada, responsável pela produção das cachaças Parnamirim e Chapada diamantina. Dentro da delimitação territorial da IG só existem essas 2 cachaçarias que estão aptas ao consumo (Representante, 2024).

A diferença entre os valores das bebidas é significativo. A média de preço da cachaça oriunda da IP Microrregião Abaíra, na prateleira, é de R\$ 50,00, a ouro, e R\$ 45,00, a prata. A cachaça clandestina, vendida em garrafa pet, custa, em média, R\$ 10,00, e a em garrafa de vidro, R\$ 11,00 (Produtor, 2023).

Além da falsificação, existe o processo ilegal de desdobramento da cachaça com água, ácidos e o produto chamado de a “química da cachaça”, uma substância em pó usada para dar o sabor à bebida. Uma das piores práticas de acordo com o Produtor (2023).

Durante a produção, quando há escassez de álcool, os falsificadores vão buscá-lo em localidades como Feira de Santana, interior de São Paulo, para, em seguida, desdobrar e distribuir com o nome da cachaça Abaíra (Produtor, 2023).

Muitos desses produtos são vendidos informando no rótulo um número de registro no MAPA inexistente. Não existe registro e eles o falsificam para conseguir comercializar (Produtor, 2023).

A comercialização da cachaça falsificada se dá, como já citado pelos entrevistados, em garrafas pet, de vidro, como também a granel, em bombonas. Uma parte é vendida sem qualquer tipo de rótulo, apenas com sinalização indicando ser cachaça Abaíra, outros são identificados com rótulos, situação essa classificada pelo Representante como modalidade pós-IG. Existem casos em que no rótulo da bebida são apresentadas informações falsas como, endereço, número de registro no MAPA. Noutras, se copia o rótulo da cachaça comercializada pela COOPAMA, a única autorizada a vender a cachaça com o signo distintivo da IG. O Produtor sinalizou a existência de um caso em que se falsificou o rótulo da cachaça proveniente da IG a qual recebeu o prêmio de 2020, com todos os elementos (Produtor, 2023; Representante, 2024).

Sobre esse último exemplo de falsificação, o Produtor informou que é possível se distinguir a autêntica da falsificada pela cor do rótulo, que não guarda identidade e a existência de uma marca d'água no rótulo original (Produtor, 2023).

11.1.1.7 Diferenças entre a cachaça autêntica e a falsificada

O rótulo da bebida produzida pela COOPAMA – que está registrada no MAPA - segue um padrão que abrange o tipo de garrafa e as informações constantes do rótulo e contrarrótulo. Por isso que, para se identificar a diferença entre uma cachaça autêntica e uma falsificada, alguns elementos de ordem visual e formal devem ser analisados, quais sejam: no rótulo, a representação gráfica que está registrada no INPI, que corresponde ao selo que identifica a indicação geográfica demonstrando que aquele produto está autorizado pelo conselho regulador. No caso da IP Microrregião Abaíra, esse selo localiza-se no pescoço da garrafa. E, quanto aos aspectos formais, deve-se observar que as falsificações vêm desacompanhadas do selo de recolhimento do IPI. Esse selo identifica que houve o devido recolhimento do tributo federal. Feito de papel moeda fornecido pela própria Receita Federal, esse selo de IPI localiza-se junto à tampa da garrafa. Esse elemento é difícil de ser falsificado, por isso é incomum encontrar uma cachaça falsificada que tenha esse selo simulado (Representante, 2024).

No contrarrótulo, são apresentadas as informações relativas ao MAPA, órgão responsável pelo registro dos produtos e dos estabelecimentos. Consta o número de registro do

estabelecimento que produziu e o número do registro do produto. Sendo assim, as garrafas que não contiverem esses elementos não são as cachaças autênticas da IP (Representante, 2024).

Sobre o selo IPI que deve constar do rótulo da bebida, a Receita Federal do Brasil dispõe sobre ele na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013. Os produtores, cooperativas de produtores, engarrafadores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, para o exercício dessas atividades econômicas, estão obrigados a se inscrever no regime especial previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977. A IN RFB 1.432/2013 aborda todas as regras atinentes aos procedimentos que envolvem a inscrição nesse regime especial, bem como apresenta as normas relativas ao selo de controle que deve estar presente nas bebidas previstas no anexo I, que foi atualizado pela Instrução Normativa RFB nº 2.100, de 02 de setembro de 2022, na qual consta como um dos produtos a cachaça.

As normas sobre o selo de controle estão dispostas no capítulo II, do artigo 14 ao 56. Dentre as hipóteses previstas, o selo é obrigatório constar em todas as cachaças cuja fabricação seja nacional e sua comercialização realizada no mercado interno (alínea “a”, inciso I, do artigo 14). O artigo 15 prevê expressamente que:

Art. 15. Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais sem que antes sejam selados (Brasil, 2013b).

A norma é clara ao vedar a comercialização desse tipo de bebida sem o selo. Dessa forma, por à venda uma cachaça sem o selo de controle determinado pela RFB constitui um ato ilícito administrativo. Quanto às penalidades cabíveis, é prevista a aplicação de multa, conforme pode ser observado do artigo 56:

Art. 56. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata esta Instrução Normativa, na ocorrência das seguintes infrações:

I - **venda ou exposição à venda de produto sem o selo** ou com emprego de selo já utilizado: **multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);**

II - emprego ou posse de selo legítimo não adquirido pelo próprio estabelecimento diretamente da repartição fornecedora: multa de R\$ 1,00 (um real) por unidade, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - emprego de selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto nesta Instrução Normativa; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do IPI, que será exigível, além da multa igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do IPI exigido;

IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos;

V - transporte de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Será aplicada a mesma pena cominada no inciso II do caput àqueles que fornecerem a outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica ou de terceiros, selos de controle legítimos adquiridos diretamente da repartição fornecedora.

§ 2º Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, havendo a constatação de produtos com selos de controle em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa, será considerada irregular a totalidade do lote identificado onde os selos foram encontrados. (Brasil, 2013b) (Grifo nosso).

O selo é confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, conforme o artigo 17.

Reiterando o quanto disposto, os servidores do MAPA informaram que um elemento que pode ser usado como parâmetro para o consumidor e o comerciante analisarem a procedência ou não da cachaça é o seu rótulo. Nesse deve conter o nome do produtor, do responsável pelo envase, o endereço, CNPJ, número de inscrição estadual, a graduação alcoólica, o número do registro no Ministério da Agricultura. Todo o registro no MAPA vem acompanhado da indicação da sigla do Estado e a numeração do produto, onde os primeiros dígitos se referem ao estabelecimento produtor. Em seguida, consta uma sequência com a quantidade de produtos que esse último possui. Para cada produto gerado advém um registro. Essas informações devem constar do rótulo de todas as bebidas, sejam alcoólicas ou não (Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024).

O anuário da cachaça 2024 traz como alerta a seguinte mensagem:

Produzir e comercializar cachaça sem registro no MAPA é ilegal e constitui infração. Ingerir cachaça sem registro no MAPA constitui risco à saúde do consumidor. Antes de adquirir cachaça, verifique se consta no rótulo o número de registro do produto no MAPA (Brasil, 2024b).

A seguir, foto do rótulo e contrarrótulo da cachaça produzida pela IP Microrregião Abaíra com as informações listadas acima:

Figura 17 - Rótulo da Cachaça Abaíra Ouro, com graduação alcoólica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 18 - Contrarrótulo da Cachaça Abaíra Ouro, com graduação alcoólica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

11.1.1.8 Da produção e venda de cachaças com falsa indicação geográfica por produtores localizados na Microrregião Abaíra

Em razão do registro da IG, existem alguns produtores que não são titulares por não terem tido condições de se adequar às regras constantes do caderno de especificações técnicas. Nessa situação, eles encontraram uma forma de driblar as normas, que é não fazer alusão ao nome geográfico Microrregião Abaíra porque sabem que poderão sofrer penalidades. Fazem

referência como cachaça do Município de Abaíra. Conforme relato do Produtor, nessa hipótese, não se pode proibir tal menção (Produtor, 2023).

A cachaça, mesmo produzida em Abaíra, fora dos alambiques da associação, ela tem um buquê, um sensorial muito bom. É a característica da região. Agora, ela não tem a mesma qualidade que tem uma cachaça engarrafada. Passa mais muito longe, muito longe (Produtor, 2023).

11.1.1.9 Da produção e venda de cachaças com falsa indicação geográfica por produtores titulares da IP Microrregião Abaíra

Essa produção de cachaça falsificada contendo o nome geográfico também é empreendida por produtores que detém a titularidade da Indicação Geográfica. Isso se dá por uma questão mercadológica. O produtor fica tentado pelo aspecto econômico porque, como já foi relatado anteriormente, a produção da cachaça da Microrregião Abaíra, no molde artesanal, é cara, enquanto que produzir uma cachaça em desconformidade às regras do MAPA constitui um processo mais barato, e mais rentável em razão de não haver perdas na produção da bebida, sendo todas as partes usadas no envasamento. O mercado de produtos falsificados está aquecido, apresentando as cachaças clandestinas preços muito elevados. E isso se dá porque não existe repreensão (Representante, 2024).

Por ser a única entidade autorizada a vender a cachaça oriunda da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, a COOPAMA não consegue escoar a produção completa de todos os produtores. Por questões econômicas e sociais, já que necessitam manter o sustento de suas famílias, que haveria essa falsificação da cachaça pelos produtores titulares da IG (Produtor, 2023).

Os cooperados, alguns que foram fundadores da IG, vendem cachaça ilegal sem empregar o nome Abaíra, nem Microrregião Abaíra. Não possuem cadastro CNPJ. A comercialização se dá na região da indicação geográfica e em Salvador, sendo que dentro da IG, de acordo com o Representante, vende-se mais caro que a cachaça Abaíra. Escoam a produção e vendem através da COOPAMA, e a outra parte destinam para o mercado de forma individual (Representante, 2024).

Apesar disso, continuam como cooperados. Não há um ataque direto a esse tipo de falsificação pois não usam o nome geográfico Abaíra, porque senão seria interpretado como um ataque direto. Por ter investido na estética e no rótulo, o Representante afirma que a cachaça

com um rótulo bem apresentado convence pela estética, passando para o consumidor a ideia de ser um produto legalizado (Representante, 2024).

No mercado da cachaça, o consumidor consome o nome. Se nunca experimentou uma cachaça produzida em Abaíra, a autêntica, caso qualquer cachaça venha com esse nome ele vai achar que está consumindo a melhor, independentemente da procedência e da forma de envase. No entanto, pelo preço é possível saber que não se está consumindo o produto original, até porque existem informações que podem ser acessadas de forma fácil, disponíveis na internet, sobre o produto. O consumidor estaria enganando a si mesmo ao adquirir um produto falsificado (Produtor, 2023).

11.1.1.10 Da importância do registro da indicação geográfica para a proteção do nome geográfico

Sobre o reconhecimento do nome geográfico como indicação geográfica auxiliar no processo de identificação do produto, o Produtor afirmou que a IG é um divisor de águas pois auxilia a manter a boa imagem do produto, diferenciando-o daqueles que são fruto de falsificações. Mesmo assim, defende que deve haver apoio do poder público na disseminação do conhecimento sobre indicação geográfica junto ao público consumidor. A despeito do uso indevido do nome geográfico, não é possível se copiar as características que a região tem (Produtor, 2023).

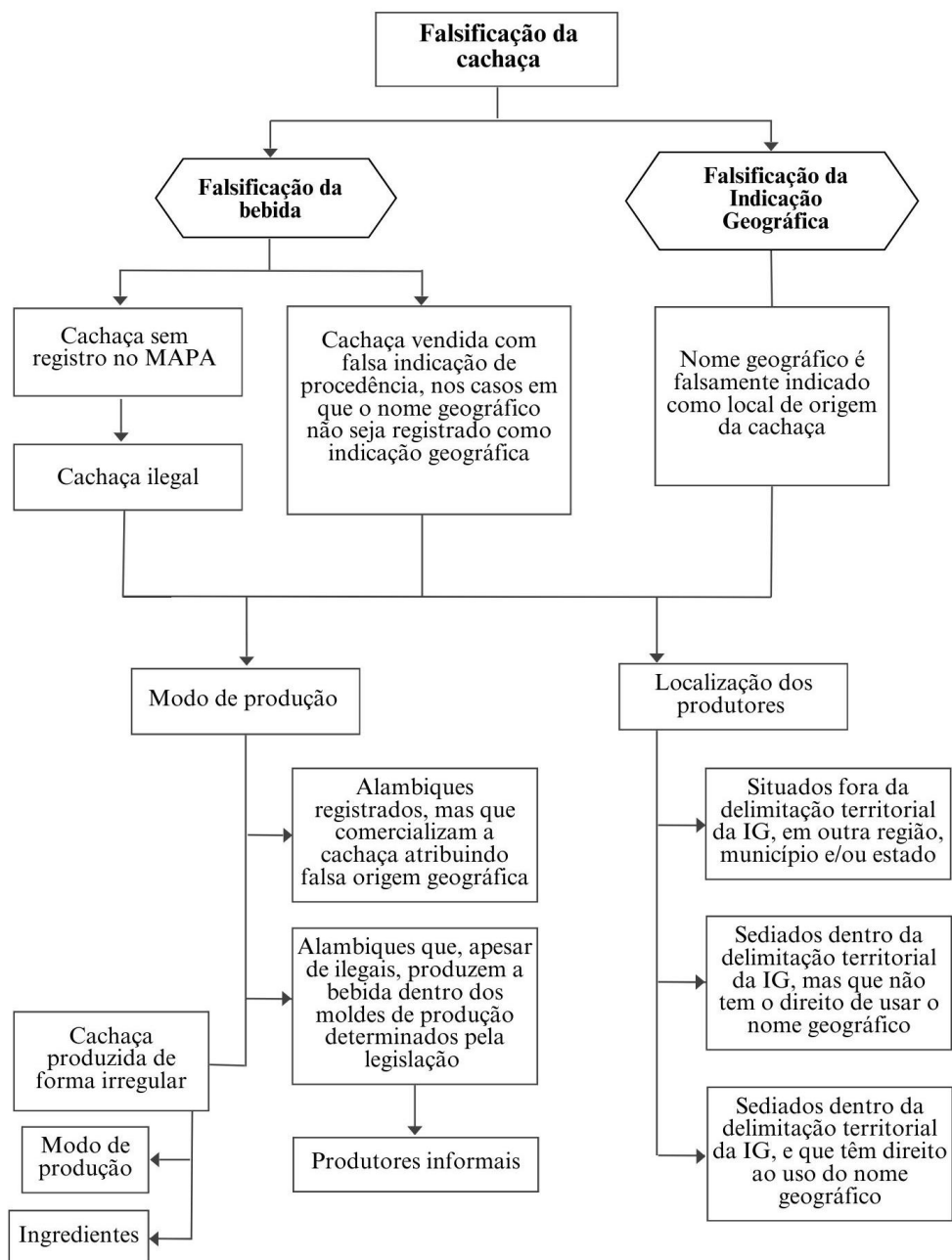
Eles conseguem falar o nome, mas não conseguem provar as características que a Microrregião tem. Eles fazem um produto alterado, adulterado. As pessoas reclamam. Eu vou ouvir, com certeza, nessa próxima exposição, “Ah, poxa, porque a Abaíra que eu tomo, eu aprecio em outro lugar não é igual a essa Abaíra?” [...] porque não é a original. Ela não tem o terroir, não é da procedência de Abaíra. Então, a indicação geográfica ela tem essa sutileza, essa parte de você informar o cliente que percebe as características de um produto de uma Microrregião. Ela tem nos ajudado muito nessa parte sensorial (Produtor, 2023).

11.1.2 Afinal de contas, o que é uma falsificação de produtos de indicação geográfica?

A partir das entrevistas realizadas com os participantes da pesquisa, pôde-se verificar que foram apresentadas diversas explicações e situações que, nos seus respectivos entendimentos, se configuravam como falsificação do produto cachaça produzido na IP Microrregião Abaíra.

Com base na interpretação desses dados e nos artigos da Lei nº 9.279/1996 que tratam dos crimes contra as indicações geográficas, serão elencadas as situações que podem ser consideradas como falsificação de indicação geográfica.

Fluxograma 2 – Tipos de falsificação da cachaça



Fonte: Elaborado pela autora.

No período anterior ao registro da IG, já se comercializava a cachaça empregando-se sinal distintivo para sinalizar origem do produto distinta da real. Aqui, não há que se falar em falsificação da indicação geográfica pois o direito de exclusividade de uso do nome geográfico

nasce do seu registro perante o INPI. Dessa maneira, pode-se falar em falsificação da bebida, do produto cachaça em si.

Dentro dessa categoria de cachaça falsificada e/ou ilegal, constam também aquelas bebidas que não possuem registro perante o MAPA (Brasil, 2024b; Representante, 2024).

O registro da indicação geográfica é de natureza declaratória por se propor ao reconhecimento de uma situação de fato preexistente. Assim, apesar de não ter sido possível tutelar a IG como um direito privado, haja visto que, nessa época, não havia sido registrada, o nome geográfico, nesse primeiro tipo de falsificação, poderia ser protegido através das regras de repressão à falsa indicação de procedência. Apenas após seu reconhecimento, em 2014, que se faz possível falar em violação de direito da propriedade industrial.

Os produtos produzidos e comercializados como se fossem originais da IG também constam na categoria de bebidas falsificadas, no entanto, para além do aspecto legal, de estar ou não registrada, violando está um direito de propriedade industrial.

Sobre a segunda hipótese indicada, diante do reconhecimento da IG, surgiu a necessidade do produtor que quisesse fazer uso do nome geográfico e, assim, integrar a IG, de se submeter às regras do caderno de especificações técnicas e ao controle por parte do conselho regulador. Isso fez surgir a falsificação da bebida por parte de produtores que a produziam antes do registro, mas que não conseguiram se adequar às novas regras ou que não tiveram interesse. Importante ressaltar que as análises aqui feitas estão levando em consideração o uso do nome geográfico para indicar falsamente a origem do produto.

Mas será que essa situação efetivamente constitui uma falsificação? Tal dúvida recai sobre as hipóteses de produção da bebida por aqueles que residem na área delimitada da indicação geográfica, bem como por aqueles que estão contidos em um dos quatro municípios integrantes, mas não dentro da delimitação territorial. Analisando a lei de forma literal, em ambas as situações os produtores não teriam direito ao uso da IG por não cumprirem as regras.

Quanto aos produtores residentes em um dos quatro municípios integrantes da IG, aqueles residentes em Piatã, Jussiape e Mucugê estariam vendendo um produto falsificado caso indicassem no rótulo ou como meio de propaganda a informação de que a cachaça foi produzida na região de Abaíra, pois esta seria uma indicação falsa sobre a origem do produto.

Diferentemente dos produtores que estariam residindo dentro dos limites do município de Abaíra, estando ou não dentro da delimitação territorial da IG. A indicação de que a cachaça foi produzida no Município de Abaíra seria verdadeira. Isso configuraria uma falsificação da

indicação geográfica? Sim. Existem normas que devem ser seguidas para se usar o nome geográfico. A IG é um monopólio legal, ou seja, a própria lei permite que seja criado. Nesse sentido, não sendo cumpridos os requisitos necessários para o uso do nome geográfico, como estar inserido dentro dos limites da delimitação territorial, executar as normas previstas no caderno de especificações técnicas e se submeter ao controle do conselho regulador, o produtor não terá direito ao uso do nome de lugar. Caso essa regra seja descumprida, será caracterizada a conduta de uso indevido do nome geográfico, configurando uma falsificação de indicação geográfica.

Diante das considerações feitas, é possível categorizar a falsificação da cachaça da seguinte forma: quanto ao tipo, tem-se a falsificação da bebida, considerada como a cachaça que não possui registro no MAPA; e a falsificação da IG, caracterizada quando o nome geográfico é falsamente indicado como local de origem da cachaça (Representante, 2024). Quanto ao primeiro conceito, os nomes de lugar que ainda não foram reconhecidos como IG, mas que são indicados falsamente como locais de procedência de bebida também caracterizam um tipo de falsificação, independentemente de haver ou não registro no MAPA.

Dessa forma, é preciso analisar se existe ou não a violação a um nome geográfico e se este é ou não registrado no INPI. Caso não exista violação ao nome geográfico, a análise quanto à falsificação da cachaça considerará apenas a existência ou não do registro no MAPA. Contudo, se houver violação de um nome geográfico, a cachaça será falsificada, independente de outros elementos.

Ampliando-se a aplicação desses conceitos para além do caso concreto aqui estudado, é possível concluir que nem toda falsificação da bebida é falsificação de IG, pois pode não envolver nomes geográficos reconhecidos. Mas toda falsificação da IG é falsificação da bebida.

Quanto aos casos em que a cachaça falsificada é produzida tendo como matéria-prima ingredientes nocivos à saúde pública, fala-se em cachaça adulterada (Representante, 2024).

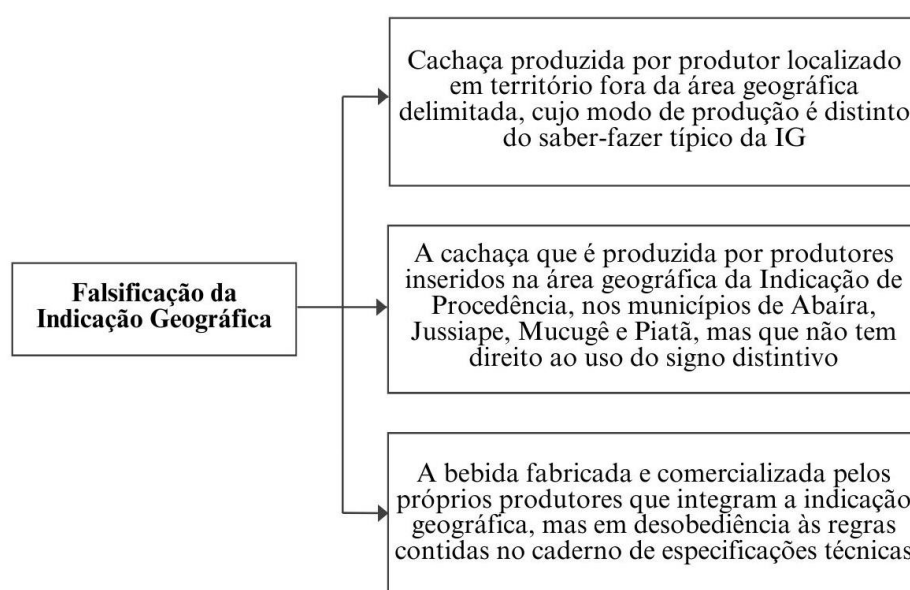
Sobre o modo de produção, podem existir alambiques que são registrados, que seguem as normas de produção determinadas pelos órgãos reguladores, mas que comercializam a cachaça atribuindo falsamente a origem como da região de Abaíra; alambiques que, apesar de ilegais, produzem a bebida dentro dos moldes de produção determinados pela legislação – nesse caso, os produtores são considerados informais. Bem como locais de produção onde a cachaça é produzida de forma irregular, seja quanto ao modo de produção, seja quanto aos ingredientes que são adicionados durante o processo. Como exemplo tem-se a adição de álcool advindo de

bombas de combustível; ou que são transportados para as regiões produtoras em caminhões tanque, veículo destinado ao transporte de combustível etanol; falta de higienização dos alambiques (Produtor, 2023; Representante, 2024; Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024). O representante da IG (2024) denomina o produto originado dessa última hipótese como cachaça adulterada.

Debruçando-se sobre a análise da falsificação, existem elementos caracterizadores que se relacionam entre si, que são o modo de produção e a localização do produtor. No tocante à localização do produtor, a cachaça pode ter sido produzida fora da delimitação territorial da IG, em outra região, município e/ou estado; a cachaça pode ter sido produzida por produtor que se encontra fixado dentro da área geográfica da indicação geográfica, nos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã, mas que não detém o direito de usar o nome geográfico; como também por um produtor que integra a indicação geográfica, conjuntura em que vende a cachaça tanto com a IG, quanto por fora.

Quanto ao primeiro aspecto, a cachaça pode ser produzida dentro das regras constantes da legislação vigente, assim como o pode ser de forma irregular, podendo conter em sua composição substâncias impróprias para consumo. Esses modos de produção podem estar presentes em qualquer contexto de produção da cachaça apresentado no parágrafo anterior. Por essa razão, as hipóteses de falsificação de indicação geográfica elencadas a seguir não terão como base o modo como foi produzida.

Fluxograma 3 - Hipóteses de falsificação de Indicação Geográfica



Fonte: Elaborado pela autora.

Confirmando tal constatação, Gonçalves (2020), ao tratar do crime de falsificação de indicação geográfica previsto no artigo 192 da LPI, elenca três formas de materialização: uso do nome geográfico por produtores estabelecidos fora da área geográfica; uso indevido do nome geográfico em produtos não designados pela IG e; uso indevido do nome geográfico por produtos designados pela IG, mas que não atendem às suas regras.

Salienta-se que todas as hipóteses elencadas acima se subsomem às condutas previstas no artigo 192 e 194 da LPI.

11.2 DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E COMBATER AS FALSIFICAÇÕES DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

A proteção ao uso dos signos distintivos foi alçada ao status de direito fundamental pela Constituição Federal do Brasil de 1988, ao prevê-lo no artigo 5º, inciso XXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (Brasil, 1988).

A indicação geográfica é um tema que está presente na pauta de diversas entidades públicas visto a sua relevância para o desenvolvimento local e regional. Por proporcionar, através do registro no INPI, o direito ao uso exclusivo do nome de determinada área geográfica aos produtores que sigam as regras do caderno de especificações técnicas e estejam localizados dentro dos limites da delimitação territorial, protege-se o nome do lugar contra o uso indevido por pessoas externas ao território.

O processo de reconhecimento de uma indicação geográfica através do registro é longo e demanda apoio de uma equipe interdisciplinar para auxiliar os produtores da região. Instituições como Sebrae; Ministério da Agricultura e Pecuária; Secretarias de Estado municipais e estaduais; Universidades Federais; Institutos Federais, são algumas das que apoiam produtores de todo o Brasil durante esse processo. Um exemplo disso foi a IP Microrregião Abaíra, onde

os produtores receberam o suporte do Sebrae, do MAPA, da universidade durante o processo de registro.

Essa breve introdução teve por objetivo demonstrar como o tema da indicação geográfica é relevante para o desenvolvimento econômico e social do país, constituindo-se como um direito de interesse do poder público, sendo fomentada por diversos órgãos, em diferentes instâncias. Apesar disso, a defesa desse direito, quando da materialização de algum ato violador, é delegado para os seus titulares.

No presente tópico se irá investigar a quem compete a proteção das indicações geográficas, fiscalizando e combatendo as violações. De início, abordar-se-á a indicação geográfica como um direito privado. Em seguida, serão analisadas as ações adotadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, e pela Polícia Rodoviária Federal, em face da falsificação da cachaça produzida na IP Microrregião Abaíra. Após, a função das demais entidades públicas citadas pelos entrevistados. Para, a seguir, ser abordado o problema da falsificação que marca o processo de produção e venda do produto cachaça, nesse contexto sendo considerada apenas a bebida. Ao final, sendo oferecida uma resposta para o problema que originou essa pesquisa.

11.2.1 Da indicação geográfica como um direito privado

A Lei nº 9.279/1996, no tocante à sua proteção, não se refere a ela como um direito que pode ser tutelado pela autoridade pública, mas sim um direito que interessa apenas ao âmbito das relações privadas.

Diante de uma violação, caracterizando-se um dos crimes contra as indicações geográficas, será de responsabilidade dos seus titulares a busca pela punição tendo em vista ser um crime cuja ação penal é de natureza privada. Nesse cenário, o Ministério Público nada pode fazer para investigar e atuar na defesa desses direitos (Souza *et al.*, 2024).

O direito ao uso exclusivo da IG faz nascer para os seus titulares a responsabilidade de defendê-la frente a atos de terceiros. Isso quer dizer que a legitimidade para protegê-la também os pertence (Locatelli, 2008). Conforme entendimento de Locatelli (2008, p. 238):

A titularidade, por sua vez, assegura a exclusividade no uso da indicação geográfica e a consequente prerrogativa de defendê-la perante terceiros. No que diz respeito, no entanto, à legitimidade para reclamar a utilização indevida de uma indicação geográfica, entende-se que cada produtor ou prestador de serviço pode, individualmente, exercer esta prerrogativa, considerando que se trata de direitos

coletivos. Ademais, os organismos legitimados a solicitar o registro em nome da coletividade tem, da mesma forma, a prerrogativa de exercer a defesa dos direitos coletivos.

O estatuto da entidade representativa da coletividade, responsável por ser a substituto processual dos produtores quando da solicitação do pedido de registro da IG ao INPI, deve prever que essa terá, como um dos seus objetivos, o de gerir a indicação geográfica, conforme previsão constante do artigo 16, inciso V, alínea a, n. 4, da Portaria/INPI/PR nº 04/2022 (Brasil, 2022d).

Defende-se que essa finalidade se expanda para englobar controlar, promover e defender a IG (Brasil, 2019). A ABNT NBR 16536, de 25 de outubro de 2016, que trata sobre as orientações para estruturação de indicação geográfica para produto, recomenda que seja criada uma estrutura de defesa da IG, que ele indica como exemplo o conselho regulador (ABNT, 2016b, p. 12, 14). O estatuto da APAMA, em seu artigo 29 prevê como uma das atribuições do Conselho Regulador, “zelar pelo prestígio da IP Micro Região de Abaíra no mercado nacional e internacional e orientar o Conselho Administrativo a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da IP”. Tal atribuição também consta no inciso III, do artigo 27, do Caderno de Especificações Técnicas.

Compartilhando do mesmo entendimento que Locatelli, Gonçalves (2008, p. 217):

O reconhecimento do direito exclusivo do uso do nome geográfico em seu lado negativo concede o direito de impedir a terceiros o uso do nome geográfico como sinal distintivo, ou outro tipo de sinal, signo idêntico ou semelhante ao nome geográfico reconhecido. O direito de impedir o uso do nome geográfico traduz-se em ações penais e civis que a lei faculta aos titulares da indicação geográfica e constitui o uso exclusivo dado pela lei.

É possível se chegar à conclusão de que, já que o Estado confere a um determinado grupo de pessoas, localizadas em certa região reconhecida pela produção de determinado produto e/ou serviço, o direito de serem os únicos a usar esse nome desde que cumpram com as respectivas regras necessárias para tanto, por existir um certo tipo de monopólio, a responsabilidade por defender esse tipo de direito contra violações seria de atribuição do grupo, assim como dos produtores, individualmente, sem qualquer previsão de intervenção do poder público no que se refere à busca pela responsabilização dos infratores. Daí surge o fundamento para o legislador penal haver transferido essa iniciativa para os titulares quando da existência de atos de falsificação de produtos de IG.

11.2.2 Da atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária

A competência do Ministério da Agricultura e Pecuária está prevista no artigo 19, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Sua área de atuação está voltada para as cadeias produtivas agropecuárias, gerindo as políticas públicas, fomentando, regulando e normatizando os serviços atrelados ao setor (Brasil, 2023a; Brasil, [20--]; Gonçalves, 2008). Além disso, o Decreto nº 6.871/2009 prevê que as atividades de inspeção e fiscalização de bebidas é de atribuição do MAPA, conforme *caput* do artigo 89.

Especificamente sobre a falsificação da cachaça oriunda da IP Microrregião Abaíra, o MAPA é competente para atuar pois está sob a sua responsabilidade realizar a inspeção dos produtos de origem vegetal, resguardando a saúde pública. Como a Indicação de Procedência destinou denúncias ao MAPA quanto às falsificações da cachaça, buscou-se entrevistar dois servidores da instituição para se compreender melhor a sua atuação.

O Ministério da Agricultura e Pecuária é uma das principais instituições que atuam apoiando e fomentando as indicações geográficas de produtos agropecuários no país. Sua atuação ganhou força em 2005. Debruça-se sobre esse tema pois as indicações geográficas se demonstram como estratégias voltadas ao desenvolvimento territorial e regional (Palomino *et al.*, 2021).

No Plano Estratégico 2020-2031 do MAPA, têm-se como um dos objetivos a serem alcançados o “OE11 – Estimular ações de agregação de valor e acesso a mercados”. Busca-se agregar valor às cadeias produtivas de produtos agropecuários através do registro de indicações geográficas e marcas coletivas, dentre outros mecanismos, valorizando os produtos nacionais (Brasil, 2023d).

No Ministério da Agricultura e Pecuária, encontra-se sob a gestão da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, irrigação e Cooperativismo, a área responsável por atuar com as IG, que é o Departamento de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas e Indicações Geográficas, conforme o Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023.

No âmbito da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia, a Divisão de Desenvolvimento Rural é a área responsável por fomentar o setor agropecuário, incluindo indicações geográficas e marcas coletivas. Essa divisão subordina-se diretamente à

Coordenação de Agregação de Valor (CAV) (Informação verbal⁴; Brasil, 2024c), que, respectivamente, está vinculada ao Departamento de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas e de Indicações Geográficas (DECAP) (Brasil, 2024d).

Do posicionamento inicial, já foi possível perceber que o MAPA não atua na fiscalização de bebidas levando em consideração se determinado produto advém ou não de um território reconhecido como uma IG, pois não é sua atribuição proceder à fiscalização e combate ao uso indevido de indicações geográficas. Conforme sinalizado pelo entrevistado, Servidor 1, a atuação do órgão é igual para todo o produto, não existindo um tratamento diferenciado para um tipo em detrimento de outro. Nas suas palavras: “Em linhas gerais, é isso aí, a apuração de denúncia, irregularidade, essas coisas, tanto faz pra ser uma região de identificação geográfica ou no contexto do Estado” (Servidor 1, 2024).

Sobre a atuação do Ministério da Agricultura frente a falsificação de bebidas, o Servidor 1 assim se manifestou:

O que já foi questionado sobre falsificação, adulteração e clandestinidade, o papel do Ministério da Agricultura é a apuração da denúncia. A via principal para a denúncia é a ouvidoria, a página da ouvidoria do Ministério da Agricultura, onde são feitas essas denúncias e elas são dirigidas ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal para a devida apuração (Servidor 1, 2024).

A fiscalização de estabelecimentos feita pelo MAPA, quanto à venda de produtos de origem vegetal, não é realizada apenas quando provocado. Conforme sinalizado pelo Servidor 1, existem situações nas quais, no cotidiano, eles resolvem adentrar aos estabelecimentos comerciais para verificar a regularidade da comercialização dos produtos. Mas, para que uma situação em específico seja averiguada, a denúncia deve ser realizada no canal oficial para tanto, qual seja, a página da ouvidoria do MAPA.

Em 2022, foi publicada a Portaria MAPA nº 403 que versa sobre os procedimentos para recebimento e tratamento de manifestações de ouvidoria e de relatos de irregularidade no âmbito do MAPA. De acordo com esse documento, denúncia conceitua-se como o “ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes” (inciso II, artigo 4º), ao passo que comunicação de irregularidade, prevista no inciso VII do mesmo dispositivo, consta como

VII - comunicação de irregularidade: informação direcionada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sem identificação do usuário, que comunique

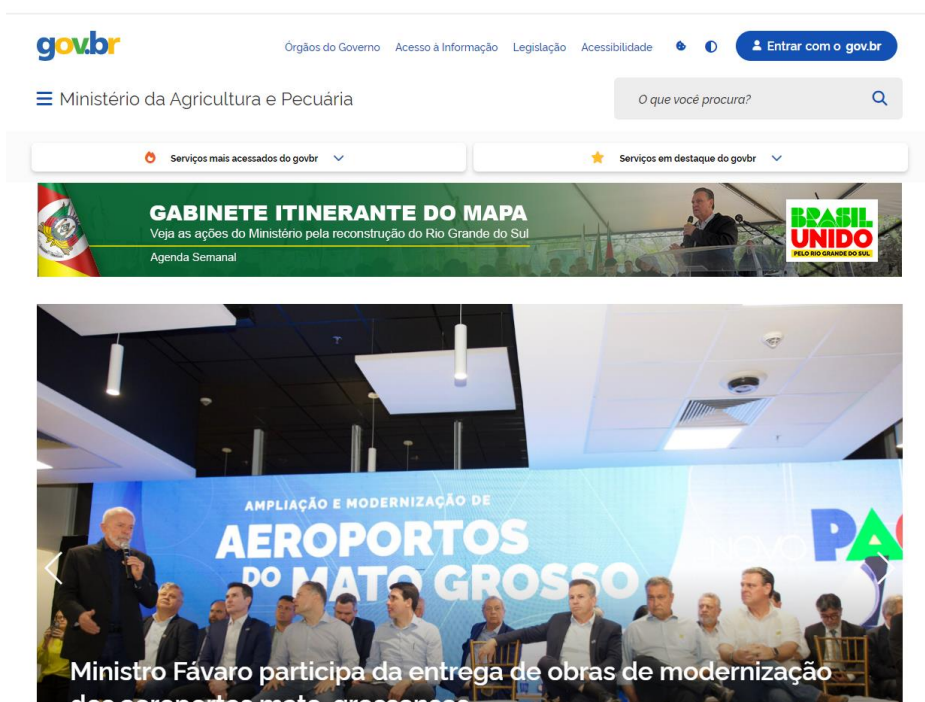
⁴ Informação extraída de conversa com uma servidora do Ministério da Agricultura e Pecuária, lotada na Divisão de Desenvolvimento Rural da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (SFA/BA).

irregularidades ou ilícitos e que contenha a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade, para a qual será dada o tratamento de denúncia, conforme dispõe o art. 21 da Portaria CGU nº 581, de 9 de março de 2021.

As manifestações endereçadas à ouvidoria devem ser enviadas por meio eletrônico, na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – denominada de Plataforma Fala.BR., ou por sistema que a integre ou que vier a substituí-la (artigo 5º). Muito embora haja sido instituídos canais de apoio para recebimento das denúncias e informações sobre irregularidade, que são WhatsApp, e-mail, telefone e também manifestação presencial na sede do Ministério (§1º, do artigo 5º).

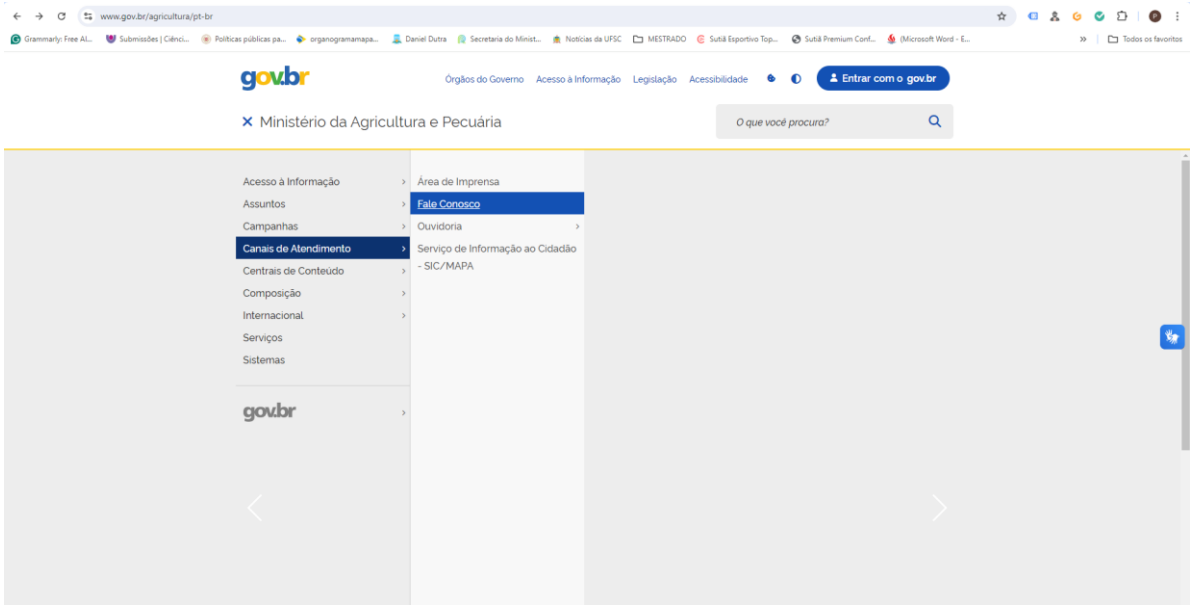
Apesar da existência de diversos canais para envio de mensagens à ouvidoria do MAPA, o principal deles é a Plataforma Fala.BR. Toda e qualquer informação recebida pelos canais secundários será transmitida para esse, como pode ser verificado das disposições dos §2º a 5º do artigo 5º e, do artigo 6º. A seguir será demonstrado o passo a passo para acesso à plataforma:

Figura19 - Primeiro passo: acessar o site do MAPA



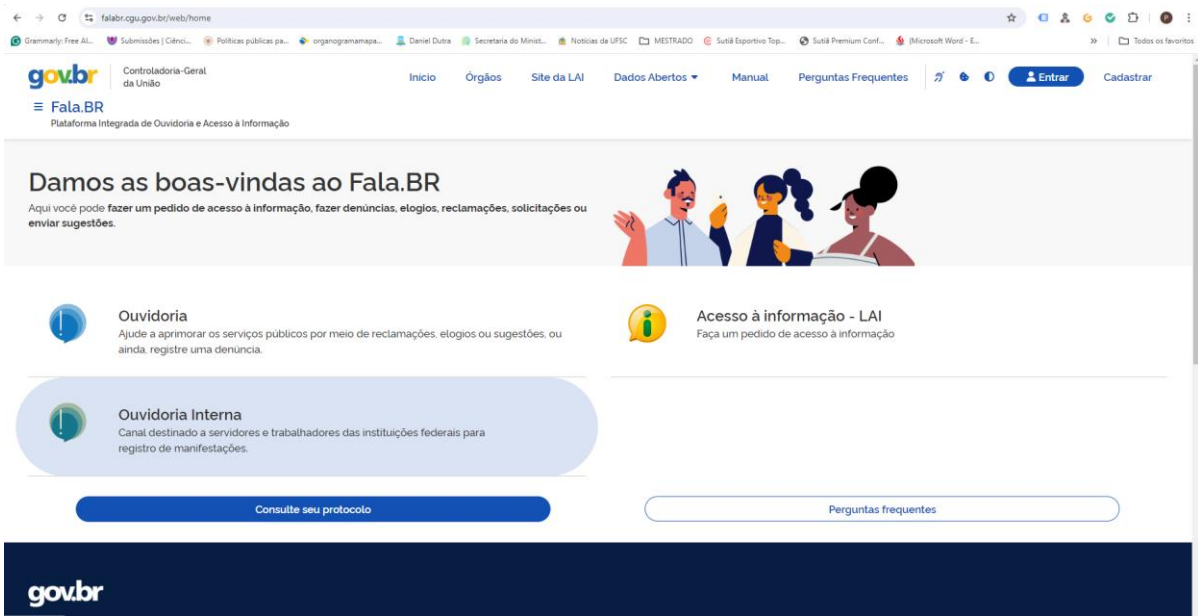
Fonte: Brasil (2024a).

Figura 20 - Segundo passo: Clicar em , em seguida “Canais de Atendimento”, logo após “Fale Conosco”



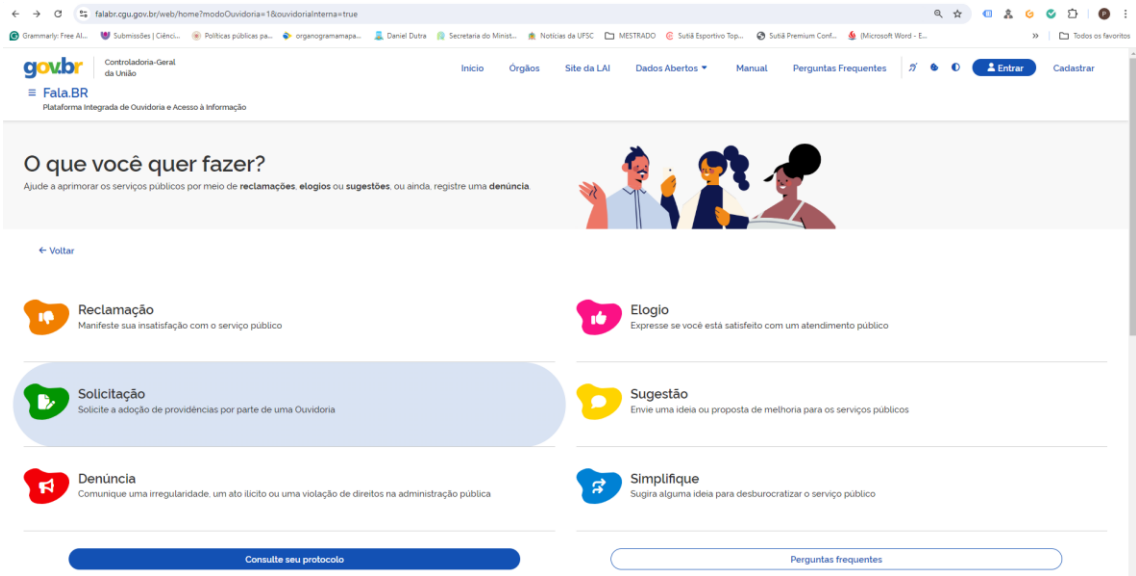
Fonte: Brasil (2024a).

Figura 21 - Terceiro passo: Clicar em Ouvidoria Interna



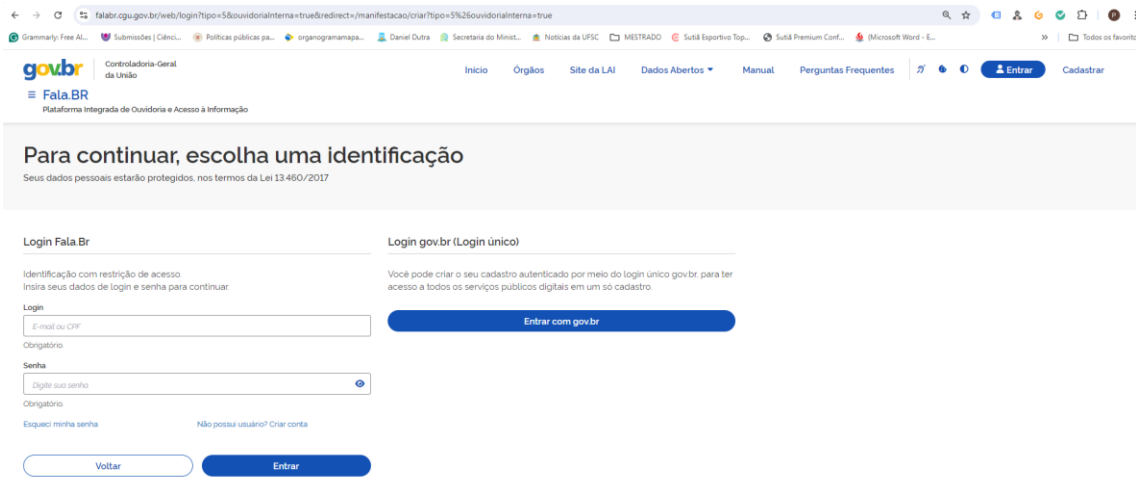
Fonte: Brasil (2024a).

Figura 22 - Quarto passo: Clicar na aba “Solicitação”⁵



Fonte: Brasil (2024a).

Figura 23 - Quinto passo: acessar o sistema para, posteriormente, enviar a solicitação



Fonte: Brasil (2024a).

A ouvidoria, no momento do tratamento dos dados, realizará uma análise preliminar da manifestação (inciso IV, artigo 7º). Como previsto no artigo 8º, essa fase acontecerá da seguinte forma:

⁵ As denúncias e comunicações de irregularidade que devam ser averiguadas pelo MAPA devem ser enviadas na aba “Solicitação”. A aba “Denúncia” sinalizada em vermelho na figura abaixo diz respeito a denúncias contra a administração pública.

Art. 8º A análise preliminar a que se refere o art. 15 da Portaria CGU nº 581, de 2021, será realizada da seguinte forma:

I - na coleta de elementos necessários para atuação da Ouvidoria e a adequação, quando cabível, da tipologia, do assunto, subassunto e demais indexadores relacionados à manifestação;

II - na pesquisa sobre o histórico de registro de manifestações anteriores inseridas na Plataforma Fala.BR, notadamente para o tratamento de manifestações do tipo denúncia; e

III - no caso de denúncia, comunicação de irregularidade e relato de irregularidade de que trata o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018, **avaliação da existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância que amparem a apuração da denúncia pelo órgão ou entidade, oportunidade em que será considerada habilitada.** (Grifo nosso).

Ou seja, de acordo com o inciso III, a comunicação da denúncia ou irregularidade não pode ser feita de forma genérica, sendo necessária a presença de elementos mínimos que indiquem autoria, materialidade e relevância, para que haja fundamentação para a sua apuração, momento no qual a manifestação tem seu status alterado para habilitada (artigo 17).

Existem situações nas quais, ainda em fase de análise preliminar, a ouvidoria já pode proceder ao arquivamento da manifestação, que são, de acordo com o parágrafo único do artigo 7º:

Parágrafo único. A Ouvidoria poderá arquivar a manifestação recebida ainda na análise preliminar quando:

I - tiver perdido o objeto;

II - contiver texto repetido, confuso, impróprio ou com elementos que destoam da urbanidade; ou

III - tiver sido encaminhada para diversos órgãos ou entidades apenas para conhecimento.

Seguindo o fluxo, a próxima fase é o envio das manifestações de ouvidoria e relatos de irregularidades para as áreas técnicas e unidades de apuração. Esse procedimento deve ser realizado através da Plataforma Fala.BR, ou por meio do SEI. Segundo previsão do artigo 10:

Art. 10. A fim de cumprir requisitos de segurança e rastreabilidade, o envio de manifestações de ouvidoria e de relatos de irregularidades, de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018, para as áreas técnicas e unidades de apuração será realizado, sempre que possível, por intermédio do módulo de triagem e tratamento da Plataforma Fala.BR, ou por meio do SEI, em nível de acesso "Sigiloso", quando elegível.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as áreas técnicas e unidades de apuração deverão indicar os servidores que ficarão responsáveis pelo atendimento e o fornecimento de respostas às manifestações de ouvidoria e de relatos de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018, no módulo de triagem e tratamento da Plataforma Fala.BR.

Para as manifestações, a ouvidoria deverá encaminhar resposta conclusiva sobre a sua resolução ao usuário (artigo 9º). Elas devem atender a um conteúdo mínimo, que, mais especificamente sobre as denúncias, deve conter “V - no caso de denúncia, comunicação de irregularidade e relato de irregularidade de que trata o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018, informação sobre o seu encaminhamento às unidades apuratórias competentes ou sobre o seu arquivamento” (inciso V, artigo 9º).

Especificamente sobre as denúncias, que são tratadas na subseção V, do artigo 17 ao 24, uma vez considerada habilitada, a ouvidoria será responsável por encaminhá-la à unidade do MAPA competente para a sua averiguação, quais sejam, às unidades de apuração (alínea a), e/ou para “à área técnica, quando a denúncia envolver atividades relacionadas a assuntos técnicos, fiscalização e políticas públicas de competência institucional” (alínea b).

Na ausência de elementos mínimos de relevância, materialidade e autoria, o §1º do artigo 17 informa que a denúncia deverá ser tratada de acordo com os procedimentos previstos na Seção II do Capítulo III da Portaria CGU nº 581, de 2021.

A Portaria nº 581, de 09 de março de 2021 foi uma das normas a partir das quais a Portaria MAPA nº 403 derivou-se. Ela dispunha sobre as orientações do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal – SisOuv, assim como acerca dos procedimentos para recebimento dos relatos de irregularidade, tudo no campo do Poder Executivo Federal (artigo 1º). Dessa maneira, as suas normas se aplicavam, como previsto no seu parágrafo único, aos órgãos e entidades integrantes do SisOuv.

Art. 1º Esta Portaria estabelece orientações para o exercício das atividades de ouvidoria desenvolvidas pelas unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SisOuv de que trata o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, bem como dispõe sobre o recebimento do relato de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se aos órgãos e entidades que integram o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SisOuv, sendo que os artigos 84 a 88 também se aplicam aos órgãos e entidades que integram o Sistema de Correição do Poder Executivo federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

A Portaria nº 581, de 2021 foi revogada pela Portaria Normativa CGU nº 116, de 18 de março de 2024. Na atual portaria, os procedimentos para tratamento das denúncias recebidas constam da Seção IV do Capítulo III. Sendo as informações prestadas na manifestação consideradas insuficientes para proceder-se à análise prévia, a ouvidoria do MAPA, nesse caso,

deverá solicitar a sua complementação, com exceção aos casos de denúncia anônima (§2º, artigo 33).

A Portaria Normativa CGU nº 116, de 2024, em seu artigo 28, esclarece que a comunicação entre a ouvidoria e o usuário que endereçou a manifestação deve ser precisa, objetiva, simples e acessível, com foco no emprego de termos que sejam de fácil compreensão.

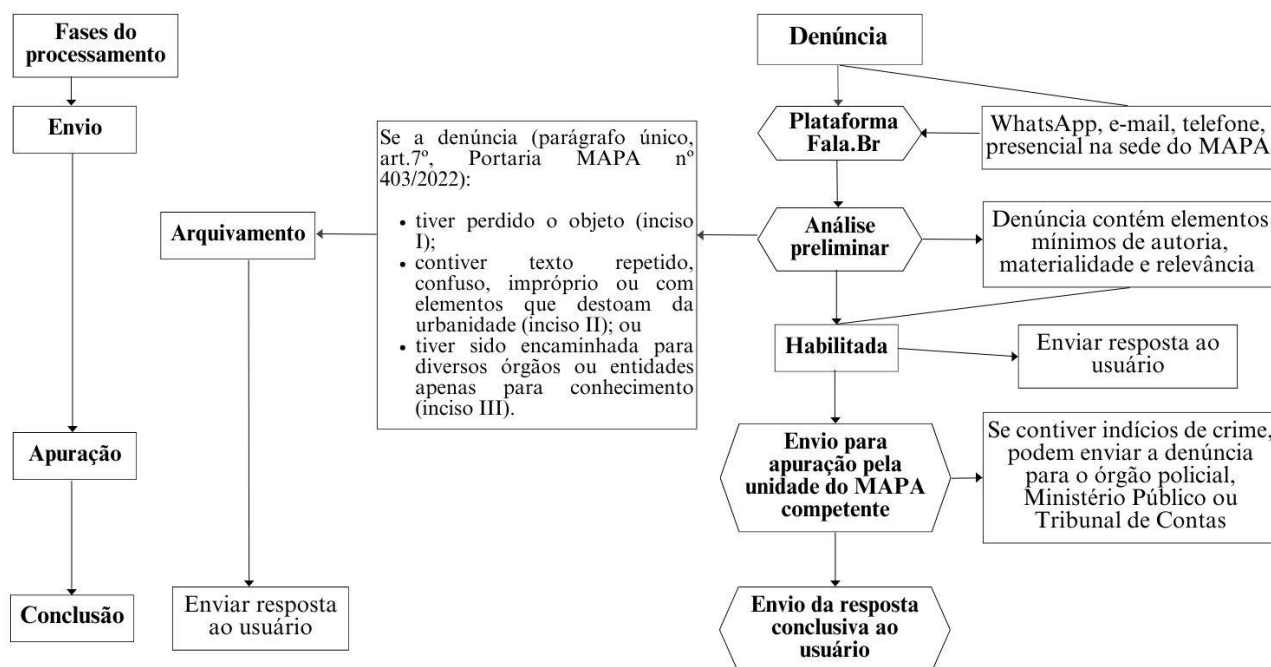
Assim que a ouvidoria encaminha as manifestações para as unidades de apuração e/ou áreas técnicas do MAPA, elas são categorizadas de acordo com o seu conteúdo. Dentro do rol previsto nos incisos do artigo 19 da Portaria MAPA nº 403, consta do seu inciso I as “atividades relacionadas à fiscalização e políticas públicas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

A apuração interna pelo MAPA não impede que outras concorrentes sejam realizadas. Na hipótese da unidade de apuração ou área técnica entender pela existência de indícios de crimes nos atos que estão averiguando, podem encaminhar as respectivas denúncias para o órgão policial, o Ministério Público ou para o Tribunal de Contas (§2º, artigo 19).

Quanto aos prazos para apuração e envio da resposta face à manifestação, conforme o artigo 27, a resposta conclusiva deve ser apresentada em trinta dias (inciso I), enquanto as áreas técnicas ou unidades de apuração detém vinte dias, a contar do recebimento da demanda endereçada pela ouvidoria, para enviar informações ou propostas de resposta (inciso II). Caso as informações enviadas pelas áreas técnicas sejam insuficientes, a ouvidoria enviará uma solicitação de esclarecimentos que deverá ser respondido em até cinco dias a conta da data de seu recebimento (inciso III). É possível a prorrogação desses prazos por uma única vez, e por igual período quando justificado.

O atendimento a essas demandas deve ser considerado uma prioridade pelas respectivas áreas técnicas e unidades de apuração do MAPA (§1º do artigo 27).

Fluxograma 4 - Fluxo de recebimento, processamento e apuração das denúncias encaminhadas para a ouvidoria do MAPA



Fonte: Elaborado pela autora com base em Brasil (2022a).

A função do MAPA é realizar a fiscalização da produção, no caso, da bebida. Ficando a ação de combater essas práticas à cargo da autoridade policial (Servidor 2, 2024).

Dando sequência à descrição do procedimento de apuração da denúncia, o Servidor 1 informou que, sendo considerada procedente a manifestação e identificado o estabelecimento produtor, este será autuado. O responsável pelo estabelecimento dispõe do prazo de 20 dias para apresentação de defesa no processo administrativo. Em seguida, haverá a notificação de julgamento. Nessa fase podem ser aplicadas diversas penalidades tais como, advertência, multa até interdição do estabelecimento. E, uma vez identificado ser um caso de falsificação do produto, o caso é encaminhado para a autoridade policial e/ou Ministério Público para averiguação.

Ao serem indagados sobre se eles tinham ciência se já houve algum processo investigativo instaurado por parte da polícia ou do Ministério Público em face dos atos de falsificação da cachaça oriunda da Microrregião Abaíra, os servidores sinalizaram a apreensão de um produto, realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que estava sendo transportado em veículo inadequado. Tanto o MAPA, quanto o Ministério Público foram acionados. Com a autuação do

condutor do veículo e da empresa responsável, o processo administrativo para a apuração dos fatos está em andamento.

Recentemente, teve uma agora que foi um produto apreendido pela Polícia Rodoviária, em Seabra. A Polícia Rodoviária ela fez a apreensão, porque eles estavam transportando um produto que foi adquirido lá na região e transportado em veículo inadequado. O Ministério da Agricultura foi acionado pela Polícia Rodoviária. O condutor do veículo e a empresa que estava transportando eles foram autuados e o processo está em fase de andamento. O Ministério Público foi cientificado. Está aguardando todo o desfecho. Então o procedimento é esse: autuação, condução do processo. Finalizando, é inutilização de produto. Identificado o estabelecimento, o ponto produtor fechado, só reaberto depois da legalização (Servidor 1, 2024).

No âmbito da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia, ao final da apuração das denúncias quanto a falsificação de bebidas, alguns casos, quando considerados pertinentes, são encaminhados ao Ministério Público. Uma vez encaminhado, eles não têm muita ciência sobre o andamento que é dado por esse órgão. Em algumas situações eles dão retorno, em outras não. (Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024).

Quanto à se os gestores da Indicação Geográfica já haviam feito algum tipo de comunicação à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia sobre algum tipo de falsificação, o Servidor 1 respondeu de forma genérica que, “é, quando isso acontece a nível de Ministério, chega ao conhecimento nosso.”

De acordo com os servidores, pelo número de falsificações que existem no território do Estado da Bahia, a quantidade de denúncias recebidas pelo Ministério é baixa.

Tangenciando o tema das IGs, perguntou-se aos participantes se eles tinham conhecimento sobre os conceitos de indicação geográfica, de acordo com a fala do Servidor 1: “não é o serviço específico aqui do nosso serviço, né?! Do nosso setor. Isso aí tem uma outra área do Ministério da Agricultura que é responsável por isso”.

Sobre se os produtos agropecuários que são fruto de indicações geográficas sofriam mais com a prática de falsificação, do ponto de vista do Servidor 1:

Existe muita falsificação nesse sentido aí. A cachaça de Abaíra, a região de Abaíra é tida como uma cachaça de boa qualidade. Então, normalmente, esses falsificadores aí fazem uso, mesmo sendo até de outra região, que é o que acontece com o Licor de Cachoeira. Às vezes tem licor que é produzido em município bem distante, né?! Mas tá lá Licor de Cachoeira. Então isso é muito comum, principalmente em pontos de venda em estradas, entendeu? A gente, quando consegue identificar através de CNPJ, o Ministério tem agido. Agora, infelizmente, tem outros que, normalmente esses falsificadores não colocam em rótulo nenhuma informação que possa chegar até eles. É preciso que quem esteja legalizado nessa região nos faça uma denúncia caracterizando bem o ponto produtor que está falsificando esses produtos. Aí o Ministério tem mais facilidade para chegar. Você sai daqui de Salvador para fazer uma fiscalização, apurar uma denúncia onde não tem elementos para você chegar,

termina sendo uma denúncia que você não consegue concluir. Quem é que tá produzindo isso (Servidor 1, 2024).

Um grande problema é que as empresas credenciadas raramente denunciam. Manifestam-se de forma extraoficial, mas oficialmente nada chega ao conhecimento do Ministério da Agricultura, que, nessa circunstância, nada pode fazer (Servidor 2, 2024).

No âmbito de produção da cachaça, os falsificadores tentam ao máximo desviar o foco da fiscalização. Quando a denúncia não é bem fundamentada, prejudica ainda mais a atuação efetiva do Ministério. Sobre o assunto, assim manifestou-se o Servidor 1:

E outra, às vezes você chega para apurar, quando você toma determinada informação que o cara, o cidadão vê que é uma viatura oficial, se o estabelecimento for lá, ele diz que é cá pra você perder tempo e não achar. Porque normalmente, principalmente nesse seguimento de cachaça, quem falsifica tão bem entrosados, eles sabem como tirar o Ministério do foco da apuração. Então, são essas coisas que a fiscalização, quando a denúncia não é bem fundamentada, você não consegue chegar. O pessoal se utiliza dessa fama aí, é cachaça de Abaíra. Você vê tanto rótulo aí que não tem mais informações a não ser cachaça de Abaíra (Servidor 1, 2024).

Conforme indicado pelo Servidor 2, essa produção de cachaça com o rótulo indicando ser proveniente da região de Abaíra não ocorre porque é um produto originário de um território reconhecido como indicação geográfica. Com base nos dados levantados na entrevista, a falsificação dessa cachaça já ocorre desde antes do registro da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra no INPI. Precede ao registro da COOPAMA, que, de acordo com os entrevistados foi praticamente a primeira cooperativa da Bahia. Consoante o Servidor 2: “todo mundo fabrica cachaça Abaíra na Bahia. A Bahia é um Estado que basicamente a cachaça Abaíra é famosa. Tem fama de boa cachaça.”

Existem, na região do município de Abaíra/BA, mais de 400 alambiques (Servidor 2, 2024). Apesar dessa grande quantidade de pontos de produção de cachaça, poucos são registrados no MAPA (Servidor 1, 2024).

As informações coletadas nas entrevistas corroboram a afirmação feita linhas acima de que a responsabilidade por buscar a penalização dos atos de falsificação é da IG, pois, analisando-se a atuação do MAPA frente à falsificação da cachaça oriunda da IP Microrregião Abaíra, não se é levado em consideração se o produto advém ou não de uma região de indicação geográfica. O procedimento de fiscalização é o mesmo em ambos os casos. Em nenhum momento se levou em consideração a existência desse direito de propriedade industrial.

Revelou-se, inclusive, um certo grau de desconhecimento da equipe técnica responsável pela apuração das denúncias sobre os conceitos de indicação geográfica. Pois, como salientado, o Ministério dispõe de um setor responsável por tratar desse tema. Percebe-se que cada um se debruça sobre o tema ao qual está afeta a sua atuação.

O Produtor (2024) argumentou que o MAPA identifica os produtos advindos de regiões de IG como se fossem produtos comuns. Realmente, para o MAPA, não faz diferença se determinado produto que está sendo alvo de falsificações é proveniente de uma IG ou não, pois a sua atuação não está relacionada a direitos de propriedade industrial.

Os crimes que violam o bem jurídico saúde pública, dentre os quais se enquadram os delitos de falsificação de alimentos e substâncias destinadas ao consumo humano, previsto no artigo 272 do Código Penal, são de ação penal pública incondicionada.

Pertence ao Estado o direito de punir o agente que praticou a conduta delituosa. Nesse cenário, uma vez identificada a existência de um crime, o MAPA notificará a autoridade policial e o Ministério Público para que conduzam as investigações devidas dentro dos seus campos de atuação. Procedimento esse adotado pelos servidores entrevistados.

11.2.3 Da atuação da Polícia Rodoviária Federal

Uma instituição que, de acordo com os participantes da entrevista e nas matérias jornalísticas tem atuado no contexto da fiscalização e combate à falsificação da cachaça é a Polícia Rodoviária Federal. Esse é um órgão que pertence à estrutura regimental do Ministério da Justiça, atuando nas rodovias federais do país (Brasil, 2024k).

A competência da Polícia Rodoviária Federal está prevista em três diplomas normativos diferentes. Na Constituição Federal, no §2º do artigo 144, dispondo ser um órgão cuja atuação volta-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias nacionais. No artigo 20, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/1997, dentre as atribuições conferidas, a PRF deve “II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros” (Brasil, 2024k).

No Decreto nº 1.655/95, além de também prever a atribuição que foi citada na lei anterior, o inciso X prevê que o órgão irá:

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Por ser uma autoridade policial, o campo de atuação da PRF está afeto à prevenção e combate a qualquer crime que possa vir a ser praticado no âmbito das rodovias e estradas federais.

Mesmo o Produtor (2023), o Servidor 1 (2024) e o Servidor 2 (2024) terem enfatizado a importância da atuação da PRF, o Representante (2024) não compartilha dessa mesma opinião pois, de acordo ele, a atuação da PRF se restringe apenas aos crimes fiscais, não levando em consideração as normas legais que se aplicam à produção da cachaça.

Independentemente das opiniões sobre a atuação desse órgão, é possível perceber que as ações adotadas não levam em consideração a violação ou não de um direito da propriedade industrial, mas apenas a existência de violações fiscais, tanto em âmbito administrativo, quanto criminal, bem como contra a saúde pública, já que falsificar bebida é crime tipificado no Código Penal. Ou seja, leva-se em consideração apenas a falsificação do líquido em si, e não da IG.

11.2.4 Dos demais órgãos citados: INPI, Ministério Público, Anvisa, Secretaria da Fazenda, Receita Federal e Polícia Civil

Além do MAPA e da PRF, no contexto da fiscalização e combate às falsificações da cachaça da Microrregião Abaíra, os entrevistados citaram outros órgãos, são eles o Ministério Público, a Anvisa, a Secretaria da Fazenda, Receita Federal e Polícia Civil. Será incluído o INPI para fins de esclarecimento sobre a sua função diante do tema.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5.648/1970, cuja finalidade, de acordo com o artigo 2º, é a de executar as normas de propriedade industrial e pronunciar-se sobre a assinatura, ratificação e denúncia de acordos internacionais sobre o tema. Deste modo, o INPI não detém competência para exercer funções de fiscal das normas atinentes a esses direitos, sua atuação se restringe a apenas efetuar o registro das indicações geográficas, fomentando a sua proteção através desse procedimento.

Com vistas a dar suporte aos titulares das IGs frente às falsificações, o INPI em parceria com o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual

(CNCP), do Ministério da Justiça, implementaram o Diretório Nacional de Combate à Falsificação de IGs. Nessa plataforma digital, os produtores irão enviar para o INPI informações estratégicas sobre as IGs, que serão disponibilizadas para o acesso das autoridades públicas que atuam no combate às falsificações que são MP, autoridades aduaneiras e polícias judiciárias. Enquanto o pré-lançamento ocorreu em 28 de agosto de 2024, o lançamento ocorrerá no evento Origens Brasileiras - 6º Evento Internacional de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas, a ser realizado nos dias 28 e 29 de novembro de 2024 (Brasil, 2024i, 2024j, 2024h).

A CF, em seu artigo 5º, ao abordar os direitos e garantias fundamentais determina, em seu inciso XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Diante dessa previsão, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores é tema de ordem pública e interesse social, conforme previsão do artigo 1º do CDC.

Sendo assim, os órgãos públicos são responsáveis por zelar pela defesa efetiva dos consumidores. O CDC no artigo 4º, inciso II assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (Grifo nosso).

[...]

Um desses entes competentes é o Ministério Público. Uma das formas de se executar a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no inciso II, do artigo 5º do CDC, é por intermédio da instituição de promotorias especializadas na defesa do consumidor no âmbito desse órgão.

O Ministério Público está previsto na Constituição Federal de 1988 no Capítulo IV relativo às funções essenciais à justiça. De acordo com o *caput* do artigo 127 da CF, constitui-se como “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A competência do MP está prevista nos incisos I a IX, do artigo 129 da CF em um rol exemplificativo. Dentre as funções elencadas, consta a de “promover o inquérito civil e a ação

civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III).

Essa entidade é composta pelo Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados, conforme o artigo 128, inciso I e II. Enquanto a LC nº 40, de 14 de dezembro de 1981 estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, a LC nº 75, de 20 de maio de 1993 dispõe acerca da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União. Uma das competências desse órgão, de acordo com o inciso VII, alínea c, do artigo 6º, é o de:

“VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao **consumidor**”; (Grifo nosso).

Nesse sentido, o MP, de acordo com o artigo 82, inciso II, do CDC, é um dos órgãos competentes para proceder à defesa dos direitos e interesses dos consumidores em juízo, aqui de forma coletiva. Também é possível ao consumidor buscar a tutela dos seus interesses de forma individual (artigo 81, *caput*, CDC).

A Anvisa é uma autarquia sob regime especial instituída pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, cuja finalidade institucional, conforme o artigo 6º, é a de

[...] promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (Brasil, 1999).

A Secretaria da Fazenda atua com o foco na área tributária, financeira e contábil. O Decreto nº 22.260, de 04 de setembro de 2023 aprovou o regimento da SEFAZ/BA, prevendo no artigo 2º as competências do órgão. Já a Receita Federal detém a função de gestão da administração aduaneira e tributária na esfera nacional, conforme previsão do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com relação à atribuição desses órgãos citados face às cachaças falsificadas produzidas, novamente, assim como com a PRF e com o MAPA, o exercício de suas funções se limita às suas competências. Tão logo, não analisam se está havendo ou não violação de direitos sobre uma indicação geográfica, mas sim se os direitos dos consumidores estão sendo respeitados; se as normas de vigilância sanitária, relativas à segurança da saúde da população, estão sendo

cumpridas, assim como se os tributos incidentes sobre o processo de produção e comercialização da cachaça estão sendo recolhidos devidamente.

Em geral, à Polícia Civil compete privativamente exercer as funções de polícia judiciária civil e realizar a apuração das infrações penais. Essa e as demais atribuições estão previstas no artigo 6º da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Na hipótese do caso concreto, diante da materialização de um dos crimes contra indicações geográficas, que é de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá instaurar inquérito policial para fins de apuração do ato criminoso e da sua autoria quando o ofendido o requisitar, determinação constante do § 5º, do artigo 5º do Código de Processo Penal (Oliveira, 2016).

A partir do relato dos entrevistados, ficou claro que, até o presente momento, não houve atuação da autoridade policial nesse sentido. A atuação da polícia civil foi requerida para apurar crimes relacionados a falsificação da bebida cachaça, crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tipificado no artigo 272 do Código Penal. No entanto, por ausência de maiores informações sobre o local de produção, tal como endereço, o exercício da sua atividade fica prejudicado.

11.2.5 Da falsificação da bebida cachaça

A prática de falsificação de cachaça constitui-se como um problema social grave que transcende a aspectos econômico-financeiros relativos ao modo de produção, adentrando a fatores de ordem social, cultural e tradição (Sebrae Bahia, 2016; Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024):

É uma atividade de bebida, dentro do Ministério, que é a mais complicada, porque são vários pequenos alambiques em condições só mesmo de fazer a destilação e ponto de venda. Tem muitos municípios que a cachaça é como se fosse uma moeda, o cara fabrica aquilo ali final de semana, quinta, sexta e sábado ele traz aquilo, vem pra feira e troca aquilo, a bebida pelo cara que vende a carne de sertão, o jabá, a verdurazinha e volta. Então, é uma moeda (Servidor 1, 2024).

Um exemplo de localidade que sofreu com a venda de uma cachaça contaminada foi o município de Iguai/BA, situação que deixou a comunidade local com medo (Servidor 2, 2024; Servidor 1, 2024). Houve contaminação por metanol. Em razão de uma entressafra que ocorreu na época, os falsificadores adquiriram álcool em bomba. Com a pouca quantidade de cana-de-açúcar existente, fizeram uma garapa e adicionaram esse álcool. A venda da bebida ocasionou

o óbito de 39 pessoas, além de ter causado sequelas naqueles que sobreviveram, como cegueira (Servidor 1, 2024).

Conforme já abordado no tópico sobre a cachaça, e com base também nas falas dos entrevistados, a cachaça é uma bebida que por si só é alvo de falsificações, estando grande maioria dos locais de produção ainda em situação irregular, atuando na ilegalidade. No estudo de mercado para cachaça da Bahia produzido pelo Sebrae, em 2016, existiam no território do Estado da Bahia cerca de 07 mil estabelecimentos de produção de cachaça informais, o que correspondia a 99% dos produtores da bebida. A nível Brasil, a estimativa era semelhante, indicando um montante de 90% dos estabelecimentos atuando na clandestinidade (Sebrae Bahia, 2016).

Usar marca de terceiro para rotular a bebida; comercializar álcool desdobrado como se fosse cachaça; não mencionar a matéria-prima empregada na produção ou utilizar um tipo diferente do que é permitido em lei; acrescentar produtos à cachaça, adulterando-a são exemplos de falsificação da cachaça (Sebrae Bahia, 2016).

De acordo com o Anuário da Cachaça 2024, publicado pelo MAPA, com base na apuração realizada no ano de 2023, existem, no Brasil, 1.217 cachaçarias registradas. No Estado da Bahia, só existem 26 estabelecimentos registrados, sendo que comparado ao ano anterior, houve o incremento de apenas 1 estabelecimento registrado. Segundo o Servidor 2 (2024), existem aproximadamente 400 alambiques apenas na região de Abaíra. Se considerado o Estado da Bahia por completo, a quantidade de bebidas falsificadas sendo comercializadas é muito grande.

Isto posto, para além da falsificação da indicação geográfica, deve-se ter em mente que a IP Microrregião Abaíra é reconhecida pela produção de uma bebida secular, que esteve presente durante a formação da sociedade brasileira. Apesar dessa importância histórica, cultural, política e econômica, a cadeia de produção sofre com as falsificações. Além da falsificação da IG, ainda existe o problema relacionado à falsificação da cachaça, da bebida em si que nada tem a ver com os direitos de propriedade industrial.

Essa conjuntura deve ser levada em consideração quando da análise desse fenômeno, bem como na adoção de estratégias de coerção.

11.2.6 De quem é a competência?

Por tudo o que foi exposto, fica claro que a competência para fiscalizar e combater as falsificações de produtos de indicação geográfica, no Brasil, foi conferida aos seus titulares. A fiscalização, a partir do momento em que monitoram o mercado e meios de comunicação com vistas à identificação de possíveis violações. Combater, afeto ao âmbito processual, buscando a responsabilização penal e cível dos transgressores.

Esse tratamento legal dado às IGs não é uma exclusividade do Brasil. O Código de Propriedade Industrial Português, instituído pelo Decreto-Lei nº 110/2018, também prevê a necessidade de apresentação de queixa-crime quando praticados alguns dos crimes previstos. Segue a previsão do artigo 328 (República Portuguesa, 2018),

Queixa

1 - O procedimento por crimes previstos no presente Código depende de queixa.

2 - O órgão de polícia criminal ou a entidade policial que tiver conhecimento de factos que possam constituir crimes previstos no presente Código deve informar, no prazo de 10 dias, o titular do direito de queixa dos factos de que teve conhecimento e dos objetos apreendidos, informando-o ainda sobre o prazo para o exercício do direito de queixa.

3 - A informação prevista no número anterior estende-se também ao licenciado, caso este goze, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º, das faculdades conferidas ao titular do direito objeto de licença.

A violação e uso ilegal de DO e IG é sancionada com pena de prisão de até três anos ou com aplicação de multa de até 360 (trezentos e sessenta) dias (artigo 324). O artigo 306 prevê que é direito dos titulares da IG, quando registrada, fazer uso exclusivo, impedindo que terceiros a utilizem (República Portuguesa, 2018).

No México, a titularidade da Denominação de Origem pertence ao Estado (artigo 167, Lei de Propriedade Industrial do México). A autorização de uso é concedida pelo Instituto Mexicano de Propriedade Industrial. A Lei de Propriedade Industrial Mexicana prevê dois tipos de infrações, administrativas e criminais. As primeiras estão previstas no artigo 213, enquanto as demais estão dispostas no artigo 223. Nas infrações administrativas, a apuração se dará pelo próprio Instituto, de ofício, ou a requerimento do interessado (artigo 215). Já as condutas delituosas serão processadas através da apresentação de queixa-crime pela parte ofendida (Estados Unidos Mexicanos, 2012).

O que evidenciou o motivo pelo qual não foi identificada nenhuma ação dos órgãos estatais, quais sejam, MAPA, autoridades policiais, como PRF e Polícia Civil, Anvisa, Ministério da Fazenda e Receita Federal, voltado à fiscalização e combate às falsificações desse produto originário de uma indicação geográfica.

Nenhuma dessas instituições detém a legitimidade para buscar a punição dos agentes responsáveis por violar esse tipo de direito da propriedade industrial. Conforme pôde ser verificado dos dados obtidos nas entrevistas, perante as denúncias encaminhadas sobre a falsificação da cachaça da IP Microrregião Abaíra, a atuação deles não se motiva por ser um direito dessa categoria. Muito pelo contrário, é uma informação que não é levada em consideração no momento da apuração, pois as ações são coordenadas com base no seu campo de atuação respectivo. Nesse caso, cada qual atuará dentro das suas atribuições abordando o caso sob o olhar da falsificação do produto cachaça apenas, apartado da violação ao nome geográfico.

Tanto os Servidores (2024), quanto o Representante (2024) apresentaram informações alinhadas no sentido de ser necessário, para a apuração da denúncia, que seja informado o máximo de informação possível sobre o local de produção da cachaça falsificada, incluindo o a sua localização. Mas os falsificadores fazem constar do rótulo o mínimo de informação possível, inclusive, em alguns casos, nem isso existe. Os próprios Servidores (2024) convalidaram essa informação.

Essa contrariedade entre ter que informar o máximo de dados possível, incluindo o endereço, e ter ciência de que eles não estão disponíveis para acesso, demonstrasse um dos motivos para que os produtores legalizados não mais encaminhem denúncias ao Ministério. Se o MAPA tem ciência dessa conjuntura, ela deveria ser considerada para a propositura e implementação de novos mecanismos de inspeção desses produtos. Enquanto isso não acontece, a competência de regular a produção da cachaça não é efetivada no plano material, tornando a atuação do MAPA, nesse sentido, ineficiente.

O MAPA é uma das entidades que mais atua no fomento às indicações geográficas visto ser essa uma ferramenta de valorização e desenvolvimento da cadeia produtiva dos produtos agroalimentares. Por ter como atribuição o campo do agronegócio, está sob a sua responsabilidade regulamentar, fiscalizar, controlar a cadeia produtiva dos produtos de origem vegetal, bem como inspecionar e fiscalizar a produção e a comercialização de bebidas no território nacional. Por ter sido a cachaça alçada ao status de indicação geográfica brasileira por meio de um ato do poder público, com o propósito de proteger esse nome contra o uso indevido

por produtores de outros países, o MAPA tem o dever de levar em consideração essa informação quando da sua atuação frente a cadeia produtiva da bebida. Principalmente por estar previsto no artigo 21 da Resolução CAMEX nº 105/2016 que é função do MAPA fiscalizar o cumprimento do regulamento de uso da IG “cachaça”.

Se o propósito é proteger a IG perante o mercado externo, para que isso aconteça, a sua produção deve estar sendo, internamente, regulamentada e protegida contra quaisquer atos de violação.

Partindo da alegação do Representante (2024), de que a gestão da IG decidiu por iniciar a adoção de estratégias voltadas para a convivência com as falsificações, conscientizar os consumidores através das redes sociais, mais especificamente *Instagram*, e torná-la um canal de disseminação das denúncias recebidas, bem como de conteúdo educacional sobre a importância da saúde alimentar, é de extrema relevância pois, presentes nas mídias sociais, as ações educacionais tem o potencial para alcançar um número expressivo de pessoas. A rapidez com que as redes sociais operam facilita a comunicação entre o consumidor e os produtores, que, em tempo real, podem enviar informações sobre determinada cachaça falsificada que eles tenham identificado.

Como a IG não é levada em consideração quando da análise da falsificação da cachaça, uma estratégia que a gestora da IG poderia adotar é de se valer de todos os mecanismos legais disponíveis que, de alguma forma se apliquem a esse problema, para tentar proteger seus interesses. Ou seja, tentar se proteger por meio das normas que se aplicam quando da falsificação de uma cachaça, acionando as instituições públicas para atuarem dentro das suas competências. Recorrer ao MAPA para que as normas sobre inspeção de produtos de origem vegetal sejam aplicadas; acionar as autoridades policiais para que cargas de álcool irregulares sejam apreendidas, que haja investigação sobre a prática dos crimes contra a IG e contra a saúde pública; fomentar a atuação do Ministério Público, quando este estiver tutelando o direito dos consumidores em ações coletivas.

Para que haja uma alteração de cenário será necessária uma mudança legislativa, com a previsão da atuação do poder público, em parceria com os titulares dos direitos de IG, para o fim de proteger o direito da coletividade frente a falsificações. Uma opção seria a mudança do tipo de ação penal, de privada para pública incondicionada. Além dessa cooperação, o legislador deveria apenar com sanção mais grave os crimes praticados contra indicações geográficas. Por ser um crime de menor potencial ofensivo, existem muitas benesses disponíveis ao acusado que

não o desestimulam a praticar o delito, muito pelo contrário, incentiva-o pois a pena a ser prevista é insignificante face os benefícios que ele auferiu atuando na clandestinidade.

Conforme entendimento de Malta e Torres (2017, p. 37):

[...] a proteção dada pelo Direito Penal à propriedade industrial poderia ser mais efetiva, podendo ser considerada, em termos de avaliação teórica, como ineficaz, de modo que a impressão dos destinatários da norma é que, por se tratar de disciplina atinente ao Direito Civil, nele residiria a sua principal proteção, pertinente às possibilidades de reparação civil, a exemplo das indenizações, previstas na própria LPI.

A LPI, ao tutelar os direitos de propriedade industrial, não protege apenas os titulares dos direitos, mas também a livre iniciativa e os consumidores. Então, isso quer dizer que não são apenas interesses individuais que estão em perigo, mas o de toda a sociedade, de todos aqueles envolvidos no exercício desses direitos (Malta, Torres, 2017).

12 ENTREGÁVEIS DE ACORDO COM OS PRODUTOS DO TCC

O Trabalho de Conclusão de Curso apresenta como produtos bibliográficos a produção de um artigo, que foi submetido à publicação em revista Qualis B1, da área do PROFNIT; uma matriz de SWOT (FOFA); o modelo de Negócio CANVAS e o texto dissertativo. Como produto tecnológico, foi confeccionado um relatório técnico conclusivo.

13 ORÇAMENTO

Todos os custos relacionados com a pesquisa foram custeados, de forma exclusiva, pela pesquisadora responsável. Foram planejados gastos com o deslocamento da pesquisadora do município de Salvador/BA, ao município de Abaíra/BA (ida e volta), incluindo também a possibilidade, caso fosse necessário, de serem visitados os demais territórios que integram a delimitação territorial da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, quais sejam, os municípios de Jussiapé/BA, Mucugê/BA e Piatã/BA, totalizando o valor de R\$ 1 000,00. Quanto à alimentação, em quatro dias de permanência, fixou-se como previsão o valor de R\$ 300,00. Hospedagem, R\$ 780,00. E quanto aos materiais de papelaria e de apoio à realização da pesquisa, o valor de R\$ 150,00.

Quanto às entrevistas com os representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), elas ocorreram no município de Salvador/BA, havendo como gasto o deslocamento da pesquisadora ao local em que se encontravam os participantes, valor esse que foi estimado em R\$ 60,00, levando em conta não ser possível prever a localização física exata em que se encontrava no dia da entrevista. Como havia a possibilidade da entrevista ser realizada por meio de videochamada através de serviços de comunicação por vídeo, como “Google Meet”, “Zoom”, caso o participante se encontrasse em outra localidade, inviabilizando uma reunião presencial, previu-se gastos com internet e luz, valores que foram incluídos nas despesas correntes da pesquisadora, não tendo impacto algum no orçamento da pesquisa.

Com isso, totalizando os valores apresentados, planejou-se como gastos para realização da pesquisa o total de R\$ 2 290,00. No entanto, como os valores foram calculados com base em estimativas, e não houve a necessidade de deslocamento da pesquisadora para o município de Abaíra/BA, compreendendo a execução da pesquisa de campo o município de Salvador/BA e a realização de videochamadas através de serviços de comunicação por vídeo, os gastos com a pesquisa foram em torno de R\$ 210,00.

14 CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Quanto aos critérios de participação, com relação aos produtores compreendidos na delimitação territorial da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, que abrange parte dos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã, a escolha foi feita de forma aleatória, selecionando aqueles que concordarem em participar da pesquisa. Foi escolhido 01 produtor.

Quanto aos representantes da APAMA e COOPAMA, entidades que atuam na indicação geográfica – Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, foi convidado 01 representante da gestora da indicação geográfica. E, com relação aos representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), foram contatados 02 profissionais que atuam no setor responsável pela inspeção de produtos de origem vegetal da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (SFA/BA).

15 BENEFÍCIOS E RISCOS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DA PESQUISA

15.1 DOS BENEFÍCIOS

A presente pesquisa visa compreender a quem compete fiscalizar e combater os atos de falsificação de produtos de indicação geográfica, através da compreensão de como surgiu e as repercussões que tais atos provocaram e provocam na Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. O que contribui para a busca de soluções e a proposição de ações voltadas ao combate dessa prática que prejudica a função desse direito da propriedade industrial, que é o de proteção do nome de lugar que ficou conhecido pela produção de determinado produto ou serviço. E os efeitos não serão sentidos apenas pelos produtores e integrantes da IP Microrregião Abaíra, mas também pelas instituições de fomento como o Ministério da Agricultura e Pecuária; o Sebrae; bem como as indicações geográficas de uma forma geral.

15.2 DOS RISCOS

A presente pesquisa tem como método predominante o levantamento bibliográfico, com o estudo de caso se apresentando como método auxiliar com vistas a uma compreensão mais clara e aprofundada sobre o caso de falsificação dos produtos cachaça provenientes da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.

A realização de entrevistas com o representante da indicação geográfica – Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, com os representantes do MAPA, bem como o produtor (ou seja, aquele que produz o produto cachaça dentro da delimitação geográfica e têm direito ao uso do selo da IP Microrregião Abaíra) visa à compreensão do fenômeno da falsificação dos produtos da indicação geográfica, sob o viés e função de cada um, não havendo a colheita de qualquer tipo de dado pessoal acerca da pessoa entrevistada. A pesquisa será anônima, sendo a denominação do sujeito realizada de forma genérica, como “Produtor”, “Representante”, “Servidor 1” e “Servidor 2”.

Diante disso, o risco a que estaria submetida a pesquisa seria a possibilidade de vazamento dos dados das entrevistas, dados esses genéricos, referentes apenas à situação da falsificação

dos produtos de indicação geográfica provenientes da IP Microrregião Abaíra, sem a veiculação de qualquer informação pessoal acerca dos entrevistados.

A partir disso adviria o desconforto da necessidade de serem realizados, novamente, todos os procedimentos de colheita de dados por meio de entrevistas com os participantes, o que demanda tempo e disposição por parte deles, havendo a possibilidade de alguém vir a se recusar a participar pela segunda vez. Bem como por parte da pesquisadora, que terá que refazer toda a fase de colheita de dados para a pesquisa, tendo de investir novamente recursos, seja de tempo, seja de dinheiro, o que pode atrasar na conclusão e defesa do trabalho.

Para minimizar tais riscos e desconfortos, foram aplicados procedimentos rígidos e seguros de armazenamento e proteção dos dados obtidos através da pesquisa, com a digitalização das informações obtidas por meio das entrevistas, quando forem colhidas de forma física, em um pen drive dedicado exclusivamente para o armazenamento, e arquivamento em local seguro. Quando realizadas de forma digital, ou registradas as entrevistas por meio de gravação, os respectivos arquivos também foram armazenados em pen drive específico para esse fim. Com o fim de garantir a segurança e proteção, o pen drive, bem como o notebook utilizados para a pesquisa estão protegidos por antivírus, e foram submetidos constantemente a atualizações do software e varreduras.

Todos os dados recolhidos nas entrevistas foram armazenados, tratados e utilizados somente para o fim específico da presente pesquisa, sendo aqui submetido às normas constantes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, bem como da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

16 RESULTADO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Os resultados da pesquisa serão entregues e apresentados através de um Relatório Técnico Conclusivo, em arquivo digital e físico, bem como através do Trabalho de Conclusão de Curso da pesquisadora responsável, a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT, pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). A banca de defesa será realizada em sessão pública e aberta àqueles que desejarem participar, bem como através da disponibilização do arquivo no repositório institucional da UFBA.

Em razão da pesquisa pertencer à área de estudo das ciências humanas e sociais, não foi realizado qualquer tipo de exame ou coleta de material biológico dos participantes. Seu nome ou o material que indique sua participação não será liberado sem a sua permissão. O participante não será identificado em nenhuma publicação, sendo garantidos a confidencialidade e a anonimização dos dados por meio do acesso restrito aos bancos de dados, por meio de senhas e limitado à pesquisadora e seu professor orientador.

17 CONCLUSÃO

A indicação geográfica é o nome geográfico que se tornou conhecido pela produção de determinado produto e/ou serviço, seja pela sua reputação, seja pela existência de qualidades e/ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Uma vez reconhecida a indicação geográfica através do seu registro perante o INPI, concede-se aos seus titulares o direito de uso exclusivo do nome geográfico, desde que cumpram o caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle exercido pelo conselho regulador. Sendo uma de suas repercussões a de impedir com que terceiros façam o uso indevido do nome geográfico.

Falsificar indicação geográfica é um ilícito penal previsto no artigo 192 da LPI. Além dessa hipótese, também constam as dos artigos 193 e 194 que, respectivamente, proíbem o uso de termos retificativos em conjunto com uma falsa indicação de procedência, bem como o uso de signos distintivos que induzam confusão aos consumidores quanto à procedência geográfica dos produtos.

A IP Microrregião Abaíra, indicação geográfica registrada no INPI, vem sofrendo com essas falsificações. Foi possível determinar que essa prática vem ocorrendo há muito tempo, desde antes do registro da indicação geográfica em 2014. Essa região é conhecida em todo o Estado da Bahia por ser uma área que produz cachaça de qualidade. Sendo assim, diversos produtores espalhados pela Bahia, e até fora do Estado, se aproveitam desse renome para vender os seus produtos. Isso se dá por meio da falsa indicação de que a cachaça por eles vendida é uma cachaça da região de Abaíra.

Analisando o contexto da falsificação da bebida cachaça produzida pela indicação de procedência Microrregião Abaíra, existem dois tipos de falsificação da cachaça. A falsificação da bebida, do líquido, e a falsificação da indicação geográfica, do nome geográfico. Considera-se como cachaça falsificada aquela bebida que não esteja registrada perante o MAPA, pois o registro do produtor e do produto é obrigatório para que seja permitida a sua comercialização. A segunda conduta que se adequa a essa categoria é o uso do nome geográfico para indicar falsa procedência. Uma vez a falsificação da cachaça começando em anos anteriores ao registro da IG, não é possível se falar em falsificação desse direito da propriedade industrial pois as disposições constantes da LPI só podem ser aplicadas ao nome geográfico que já esteja registrado. Logo, o uso do nome geográfico como falsa indicação de procedência se enquadraria como falsificação da bebida cachaça.

Quanto à falsificação da indicação geográfica, são assim consideradas: a cachaça produzida por produtores que estão localizados fora da área geográfica da IG; a cachaça produzida por produtores que estão localizados dentro da delimitação territorial da IG que engloba os municípios de Abaíra, Jussiape, Mucugê e Piatã, mas que não tem direito ao uso do nome geográfico; a cachaça produzida por produtores que compõem a IG, mas em desacordo com as regras constantes do caderno de especificações técnicas. Nesse último caso, o produtor comercializa parte da produção através da IG, e a outra parte ele destina para venda externa.

Diante das falsificações, a gestora da indicação geográfica endereçou diversas denúncias ao MAPA, no entanto pela falta de resultado observada, decidiram por não mais realizar denúncias. Adotaram a estratégia de convivência com as falsificações, buscando conscientizar os consumidores sobre a importância de se adquirir produtos de qualidade e procedência comprovadas, decidindo por disseminar o conhecimento sobre as indicações geográficas. Além dessa plataforma, os consumidores também destinam denúncias através do *WhatsApp*, seja para a gestora da IG, seja para os produtores, com fotos de cachaças falsificadas que eles encontram.

A LPI prevê que, para os crimes contra indicações geográficas, a ação penal será de natureza privada, sendo necessária a apresentação de queixa-crime pela vítima ou seu representante legal. Ou seja, não existe atuação do Ministério Público na condução do caso. A lei transfere o direito de punir para o particular por se referir à violação de um direito de interesse privado. Nenhuma outra entidade poderá agir para tutelar esses direitos quando forem violados, apenas os seus titulares.

A partir dessa informação se pode compreender a atuação do MAPA e da PRF, bem como do MP, da Secretaria da Fazenda, Receita Federal, Anvisa e Polícia Civil, no que se refere à

falsificação da cachaça oriunda da IP Microrregião Abaíra. A atuação das instituições não leva em consideração se a denúncia se refere a um produto proveniente de uma área geográfica protegida, sendo que, nesse contexto, o nome geográfico está sendo violado. Não. O trabalho de inspeção e repressão se dá dentro dos seus respectivos campos de atuação.

A competência do MAPA está afeta ao agronegócio, cuidando de fomentar, regular e normatizar. Dentro da categoria dos produtos agroalimentares de origem vegetal consta a cachaça. O MAPA, quando recebe uma denúncia relativa à falsificação da cachaça proveniente da IG, é acionado pois é a instituição que é responsável por regulamentar as bebidas produzidas no Brasil. A atuação se dá sob esse aspecto apenas. Não é considerado se é proveniente de uma IG ou não. O tratamento dado nas fiscalizações é o mesmo para qualquer tipo de produto, sendo ele oriundo de um nome de lugar protegido, constituído como direito da propriedade industrial, ou não.

A mesma coisa se dá no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. Ela atua com vistas à repressão e combate aos crimes praticados nas rodovias e estradas federais do país. Quando efetuam a apreensão de carga de álcool e aplicação de multa aos motoristas e empresas que o transportam de forma irregular em caminhões-tanque, não o fazem pensando se há algum tipo de direito da propriedade industrial envolvido. Esse álcool é usado para o desdobramento da cachaça, produção de cachaça falsificada. A venda de substância para consumo humano falsificada é um tipo penal, e a atuação da PRF se volta ao combate desse crime contra a saúde pública.

Uma variável que influi no contexto das falsificações da IP Microrregião Abaíra é o fato do produto ao que se refere ser uma bebida que, por si só, é alvo de falsificações. A falsificação do produto cachaça no Brasil e na Bahia é uma realidade vivida há anos, que, de acordo com os registros oficiais, está longe de ser solucionada. Somente no Município de Abaíra existem mais de 400 alambiques (Servidor 2, 2024), sendo que, no Brasil, de acordo com o Anuário da Cachaça 2024 (Brasil, 2024b), no país todo, em 2023, existem apenas 1.217 cachaçarias registradas. Isso demonstra o tamanho do problema, que não é apenas econômico, mas também de ordem social e cultural. É necessária uma ação conjunta dos órgãos de Estado como MAPA, MP, Receita Federal, Anvisa, Polícia Civil, para que sejam planejados mecanismos e ações para mudar esse cenário. Nesse contexto, a falsificação vai além da indicação geográfica, se referindo também ao produto cachaça em si.

Voltando à análise da falsificação da IG, além da reputação que o lugar adquiriu na produção da cachaça, um fator que faz com que os falsificadores se apropriem indevidamente

do nome geográfico pode ser a venda da cachaça produzida pela IG ser permitida apenas a uma entidade, qual seja, a COOPAMA. Por assim ser, a cachaça da IG somente pode ser comercializada sob um único rótulo. Logo, os produtores não tem a liberdade de comercializar o produto sob o seu próprio rótulo, mesmo que obedecendo às regras do caderno de especificações técnicas e se submetendo ao conselho regulador. Além disso, surge o problema da cooperativa não ter condições de escoar a totalidade da produção dos produtores, o que os leva a destinar a parte que sobrou para o mercado, de forma individual, pois precisam complementar a renda mensal familiar.

Mesmo que a gestora da IG tenha interesse em agir contra as falsificações, os recursos legais disponíveis não estão produzindo os efeitos desejados. Para que se possa endereçar uma denúncia à Polícia Civil e ao MAPA, bem como apresentar queixa-crime para início da persecução penal, um elemento necessário para tanto é a informação quanto ao endereço do estabelecimento que está produzindo cachaça falsificada. Um dado que os falsificadores não divulgam no rótulo da bebida, em muitas vezes nem há rótulo, o que dificulta a defesa dos direitos dos titulares.

Essa necessidade de apresentação de queixa-crime também se mostra inviável pois, na grande maioria das vezes a gestora da IG e os seus produtores não tem condições de arcar com elementos mínimos de organização e gestão por falta de recursos, imagina para manter diversas ações judiciais contra diversos agentes, o que requer o pagamento de assessoria jurídica e custas processuais. Isso poderia colocar em risco a manutenção das estruturas de produção e controle.

Essa demonstração da ineficiência do Estado em tutelar o direito da propriedade industrial no contexto da falsificação da IP Microrregião Abaíra indica que não está havendo a garantia mínima de proteção prevista no Acordo TRIPS. O documento é claro ao definir um regramento mínimo que os Estados signatários devem oferecer aos titulares dos direitos de propriedade intelectual para que estes possam proteger e defender os seus direitos. Os meios legais disponíveis pelo país não estão sendo efetivos.

Por referir-se à cachaça, o MAPA, diante das falsificações, deve adotar novos mecanismos de fiscalização e apuração das denúncias, pois, ao saber que os falsificadores ocultam o máximo de informações possível sobre a sua atuação para justamente afastar e atrapalhar a atuação dos órgãos fiscalizadores, é incongruente exigir que a denúncia contenha várias informações, dentre elas, o endereço do local de produção. Somado a isso está o fato de a cachaça ser uma indicação geográfica instituída por decreto. Logo, pelo Estado Brasileiro

haver protegido essa bebida, o Ministério tem o dever de zelar pela sua cadeia de produção e comercialização dentro do mercado interno.

Apesar dessa conjuntura, o reconhecimento da indicação geográfica através do registro atendeu à sua função distintiva pois serviu de ferramenta para fazer distinguir os produtos autênticos, daqueles falsos. Apresentando-se como uma estratégia de defesa e proteção do nome geográfico contra as falsificações.

Para que haja uma proteção efetiva, é necessária uma mudança na lei para se permitir que as instituições de governo possam auxiliar os titulares das IGs no combate às violações, mudando o tipo de ação penal de privada para pública. Além de tornar mais severas as sanções aplicáveis para o fim de desestimular a sua prática.

Especificamente sobre a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, uma estratégia a ser adotada é se valer das normas jurídicas e mecanismos disponíveis, recorrendo às autoridades competentes, dentro dos limites dos seus campos de atuação, para fazer valer os seus direitos. Ou seja, se fazer valer dos recursos dispostos para se insurgir contra a falsificação da bebida cachaça, através do MAPA, por ser o órgão responsável pela regulação da cadeia produtiva e comercialização da bebida; da Polícia Civil, noticiando a ocorrência de crime; da Polícia Rodoviária Federal, nas ações de repressão a crimes nas rodovias federais; da Anvisa, denunciando a produção e venda de cachaças falsificadas; se valendo do Ministério Público no âmbito da ação civil pública, com foco na proteção coletiva dos consumidores. Mesmo sendo ações que tutelem bens jurídicos que não o direito de propriedade industrial, são instrumentos à disposição que protegerão de forma indireta os seus interesses.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Pirataria: o barato pode sair caro. **Revista de Saúde Pública**, v. 40, n. 1, p. 192-193, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/GJkRy8vN5B5nmhcWzQZVHjf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 02 maio 2022.

ALMEIDA, Jessica Guimarães. **Indicações geográficas e o acordo Mercosul – União Europeia: dificuldades e consequências**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19067/1/JGAlmeida.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2024.

ALVES, Alan Tiago. Produtores de cachaça esperam retomar exportações e ampliar produção em até 10 vezes com proteção no comércio com UE. **G1 Bahia**, 04 ago. 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/08/04/produtores-de-cachaca-esperam-retomar-exportacoes-e-ampliar-producao-em-ate-10-vezes-com-protecao-no-comercio-com-ue.ghml>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ANDRADE, Lília Paula *et al.* Cachaça sob uma perspectiva histórica, cultural e simbólica. **Revista Gestão em Análise**, v. 7, n. 2, p. 184-201, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/gestao/article/view/1831>>. Acesso em: 23 out. 2023.

ANJOS, Lucas Costa dos. **Indicações Geográficas: tradição e desenvolvimento**. Belo Horizonte, MG: Initia Via, 2020.

ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio; GIANCOLI, Brunno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

ARRUDA, Paulo Roberto Lisboa. **Indicação Geográfica como Promotora do Desenvolvimento Territorial Sustentável: Os Casos da Região do Vales da Uva Goethe e Banana da Região de Corupá**. 2021. Dissertação (Mestrado profissional) – Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229063>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS – ABRABE. **Um brinde à vida – A história das bebidas**. São Paulo: DBA Editora, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2023. 19 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro, 2021. 11 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16479**: indicação geográfica: terminologia. 1. ed. Rio de Janeiro, 2016a. 5 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16536**: indicação geográfica: orientações para estruturação de Indicação Geográfica para produto. 1. ed. Rio de Janeiro, 2016b. 17 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. 2. ed. Rio de Janeiro, 2018. 68 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo, resenha e resenha: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2021. 3 p.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE DE QUALIDADE DA MICRO REGIÃO DE ABAÍRA – APAMA. Regulamento de uso I.P. Conforme o art.28, I do Estatuto da Associação dos Produtos de Aguardente de Cana da Microrregião de Abaíra – APAMA, com o intuito de implementar as normas que gerem a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra institui o presente Regulamento de Uso que foi devidamente aprovado no dia 1º do mês de agosto de 2011, às 9:00hs, na Assembleia Geral convocada para esta finalidade. Abaíra, set. 2011. *In*: BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Revista de Propriedade Industrial nº 2284, de 14 de outubro**

de 2014: Seção I – Patentes, Desenhos Industriais, Contratos de Tecnologia, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografias de Circuitos Integrados, p. 206-213.

AZAMBUJA, João Moreira Pessoa de. Uma Dose de Regulação Responsiva: a meta-estratégia responsiva na regulação da Cachaça. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 8, n. 2, p. 172-191, out. 2022.

BAHIA. Decreto nº 22.260, de 04 de setembro de 2023. Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, na forma que indica, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Salvador, BA, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br/docs/legislacao/regimento_sefaz.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BAHIA. Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC. Território de identidade - 03 Chapada Diamantina. [20--]. **SIPAC – Sistema de Informações do Patrimônio Cultural da Bahia**. Disponível em: <<http://patrimonio.ipac.ba.gov.br/territorio/chapada-diamantina/>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BAHIA. Secretaria do Planejamento – SEPLAN. Territórios de Identidade. **Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR**, 28 set. 2017. Disponível em: <<http://www.bahiater.sdr.ba.gov.br/servicos/territorios-de-identidade>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BARBOSA, Denis Borges. **O fator semiológico na construção do signo marcário**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/fator_semiologico_no_signo_marcario-1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 mar. 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jun. 2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm#art78>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 nov. 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez 1994a.

BRASIL. Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 out. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1655.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 jan. 2023c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11332.htm>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997. Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 set. 1997. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2003/decreto-4851-2-outubro-2003-497513-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.062, 21 de dezembro de 2001. Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4062.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.851, de 2 de outubro de 2003. Altera dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2003/decreto-4851-2-outubro-2003-497513-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009. Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 jun. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Guia das indicações geográficas: conceitos. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 out. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm#:~:text=3%C2%BA%20%2D%20S%C3%A3o%20fun%C3%A7%C3%B5es%20institucionais%20do,p%C3%BAblica%2C%20nos%20termos%20da%20lei.>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 14 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 dez 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 21 jul 2024.

BRASIL. Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994. Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jul. 1994b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8918.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jan. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 dez. 1970. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5648.htm>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. [Brasília], 2024a-. Versão em português. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Anuário da cachaça 2024: ano de referência 2023**. Brasília: MAPA/SDA, 2024b. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/anuarios-de-produtos-de-origem-vegetal-pasta/anuario-da-cachaca-2024-ano-referencia-2023.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Atribuições**. [20--]. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-ministerio/atribuicoes>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Organograma da Estrutura Organizacional do MAPA**. 24 jul. 2024c. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/organogramas-superintendencias>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Plano estratégico: 2020-2031**. Brasília: MAPA/AGE, 2023d. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/age/plano-estrategico-do-mapa/pe-mapa2020-2031.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo – SDI**. 18 jul. 2024d. Disponível em:

<<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/quem-e-quem-novo/sdi>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria MAPA nº 403, de 21 de fevereiro de 2022. Estabelece, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os procedimentos para o recebimento e o tratamento de manifestações de ouvidoria e de relatos de irregularidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 fev. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/documentos/portaria-mapa-no-403-de-21-de-fevereiro-de-2022-portaria-mapa-no-403-de-21-de-fevereiro-de-2022-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria MAPA nº 539, de 26 de dezembro de 2022. Estabelece os Padrões de identidade e Qualidade da aguardente de cana e da cachaça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 2022b. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mapa-n-539-de-26-de-dezembro-de-2022-453828778>>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Superintendência Federal de Agricultura no Estado da Bahia. Instrumento Oficial nº 01/2013-DPDAG/SFA-BA. Salvador, dez. 2013a. In: BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Revista de Propriedade Industrial nº 2284, de 14 de outubro de 2014**: Seção I – Patentes, Desenhos Industriais, Contratos de Tecnologia, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografias de Circuitos Integrados, p. 201-203.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Pedidos de Indicação Geográfica no Brasil**. 2024e. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Consulta à Base de Dados do INPI - Base Marcas**. Rio de Janeiro, 2024f. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/marcas/Pesquisa_num_processo.jsp>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Curso Geral de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas**. Jul. 2022c.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Manual de Indicações Geográficas**. 1. ed. 2 rev., 12 jan. 2023e.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jan. 2022d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portaria/INPI/PR nº 06, de 12 de janeiro de 2022. Estabelece as condições para o registro da

Indicação Geográfica Cachaça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jan. 2022e. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portaria/INPI/PR nº 046, de 14 de outubro de 2021. Institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas e dispõe sobre sua finalidade, direito de uso e formas de utilização. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Ficha técnica de registro de indicação geográfica – Microrregião Abaíra**. 08 jun. 2021b. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/MicrorregioAbara.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Ministério de Estado da Controladoria-Geral da União. Portaria nº 581, de 09 de março de 2021. Estabelece orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, instituído pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, dispõe sobre o recebimento do relato de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 mar. 2021c. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-581-de-9-de-marco-de-2021-307510563>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério de Estado da Controladoria-Geral da União. Portaria normativa CGU nº 116, de 18 de março de 2024. Estabelece orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 mar. 2024g. Disponível em: <<https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/central-de-conteudos/legislacao/arquivos/portarias/portaria-normativa-cgu-no-116-consolidada.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2023**. Revogação da Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022. Rio de Janeiro, 25 ago. 2023f. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/NT_CPAPD_01_2023_.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **INPI e Sebrae promovem evento internacional sobre IGs e marcas coletivas**. 18 out. 2024h. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-e-sebrae-promovem-evento-internacional-sobre-igs-e-marcas-coletivas>>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **INPI realiza pré-lançamento do Diretório Nacional de Combate à Falsificação de IGs**. 29 ago. 2024i. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-realiza-pre-lancamento-do-diretorio-nacional-de-combate-a-falsificacao-de-igs>>. Acesso em: 29 ago. 2024.

de-conteudo/noticias/inpi-realiza-pre-lancamento-do-diretorio-nacional-de-combate-a-falsificacao-de-igs>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **PRÉ-LANÇAMENTO DO DIRETÓRIO NACIONAL DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS CNCP -INPI**. 22 out. 2024j. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/projetos-estrategicos/combate-a-falsificacao-de-marcas/copy_of_combate-a-falsificacao-de-indicacoes-geograficas>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. **Competências**. 17 maio 2024k. Disponível em: <<https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. **PRF apreende 10 mil litros de cachaça acondicionados dentro de caminhão-tanque utilizado no transporte de combustível**. 28 mar. 2023g. Disponível em: <[https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/bahia/2023/marco/prf-apreende-10-mil-litros-de-cachaca-acondicionados-dentro-de-caminhao-tanque-utilizado-no-transporte-de-combustivel#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Rodovi%C3%A1ria%20Federal%20\(PRF,como%20gasolina%2C%20C3%A1lcool%20e%20diesel.](https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/bahia/2023/marco/prf-apreende-10-mil-litros-de-cachaca-acondicionados-dentro-de-caminhao-tanque-utilizado-no-transporte-de-combustivel#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Rodovi%C3%A1ria%20Federal%20(PRF,como%20gasolina%2C%20C3%A1lcool%20e%20diesel.)>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 2013b. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48865#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201432%2F2013&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20registro%20especial,produtos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.100, de 02 de setembro de 2022. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 set. 2022f. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=125929&visao=anotado>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Criação da Secretaria da Receita Federal**. [20--]. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/memoria/criacao-da-receita-federal#:~:text=A%20Receita%20Federal%2C%20no%20modelo,e%20Tribut%C3%A1ria%20em%20C3%A2mbito%20nacional.>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRITO, Samyr Leal da Costa. **Estratégias jurídicas para possíveis conflitos entre indicações geográficas e marcas**. 2020. Dissertação (Mestrado profissional) – Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação,

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, 2020. Disponível em: <<https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2021/01/SAMYR-LEAL-DA-COSTA-BRITO-TCC.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRUCH, Kelly Lissandra *et al.* A trajetória de uso de signos distintivos relacionados à origem: um estudo de caso da IG Mantiqueira de Minas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPDDir./UFRGS**, Porto Alegre, Edição Digital, v. 17, n. 1, p. 74-102, jan./ago. 2022.

BRUCH, Kelly Lissandra *et al.* Indicações geográficas e outros signos distintivos: Aspectos legais. In: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, Indicação Geográfica. 4. ed. Florianópolis: MAPA, FUNJAB, 2014, p. 61-95.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Signos distintivos de origem**: entre o velho e o novo mundo vitivinícola. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/115635/000828190.pdf;sequence=1>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRUCH, Kelly Lissandra. Tradição e cultura preservadas: Indicações Geográficas são meio para assegurar reconhecimento aos diferenciais de uma região produtora. **Jornal Bon Vivant**, Flores da Cunha: Século Novo, p. 12, jan/fev. 2009.

BRUCH, Kelly Lissandra; COPETTI, Michele. Procedimento de registro das indicações geográficas. In: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, Indicação Geográfica. 4. ed. Florianópolis: MAPA, FUNJAB, 2014, 196-230.

BRUCH, Kelly Lissandra; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; BARBOSA, Patrícia Maria da Silva. O direito fundamental à proteção dos signos distintivos: uma análise comparativa entre marcas coletivas e indicações geográficas no ordenamento jurídico brasileiro. In.: Sobrinho, Liton Lanes Pilau; Piaia, Thami Covatti; Zibetti, Fabíola Wüst (org.). **Balcão do consumidor**: contitucionalismo e novas tecnologias. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2015, p. 229-254. Disponível em: <http://editora.upf.br/images/ebook/balcao_do_consumidor.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

CALDAS, Alcides dos Santos *et al.* A importância da denominação de origem para o desenvolvimento regional e inclusão social: o caso do território da cachaça de Abaíra. **Revista Desenharia**, n. 3, p. 181-199, set. 2005.

CALDAS, Alcides dos Santos. As denominações de origem como unidade de planejamento, desenvolvimento local e inclusão social. **RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador, BA, ano V, n. 8, p. 25-32, jul. 2003.

CALDAS, Alcides dos Santos. Indicações geográficas: valorização e saber fazer nos territórios da propriedade intelectual. In: XIII ENANPEGE, 2019. São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: 2019.

CALDAS, Alcides dos Santos; CERQUEIRA, Patrícia da Silva; PERIN, Teresinha de Fátima. **Indicações geográficas protegidas no Brasil**: possibilidades de desenvolvimento local. [S. l.: s. n.]. 2012.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX. Resolução nº 105, de 31 de outubro de 2016. Aprova o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica “Cachaça” de acordo com critérios técnicos definidos pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=330516#:~:text=Aprova%20o%20Regulament%20de%20Uso,%C3%A2mbito%20de%20suas%20respectivas%20compet%C3%A2ncias>>. Acesso em: 07 out. 2023.

CAMPOS, Ricardo Lafayette. Desafios atuais no combate a infrações de propriedade industrial. *In: Seminário desafios atuais no combate a infrações de propriedade industrial. Combate à pirataria e agressão a direitos de propriedade intelectual e industrial: o pensamento de magistrados do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 255-258. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CARDOSO, Eduardo Garrido. **Indicações geográficas na Bahia: a segurança jurídica do saber-fazer e os desafios e oportunidades pós-concessão do registro**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

CASCUDO, Luís da Câmara. **História da alimentação no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Prelúdio da cachaça**. São Paulo: Global, 2006.

CERDAN, Claire Marie Thuillier *et al.* Indicação Geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual. *In: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, Indicação Geográfica*. 4. ed. Florianópolis: MAPA, FUNJAB, 2014, 32-58.

CERVIERI JÚNIOR, Osmar *et al.* O setor de bebidas no Brasil. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 93-129, set. 2014. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/3462?&locale=pt_BR>. Acesso em: 05 set. 2022.

CHAPADA NEWS. **Seabra: PRF apreende caminhão-tanque transportando álcool para produção de cachaça com nota fiscal fraudada**. 22 mar. 2022. Disponível em: <<https://chapadanews.com/2022/03/22/seabra-prf-apreende-caminhao-tanque-transportando-alcool-para-producao-de-cachaca-com-nota-fiscal-fraudada-2/>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

COLETTI, Gabriel Furlan. **Mercado de bebidas no Brasil e no mundo**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2022. *E-book*.

COSTA, Marco Antonio F. da.; COSTA, Maria de Fátima Barrozo da. **Projeto de pesquisa: entenda e faça**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

CUNHA, Camila Biral Vieira da. **Indicações geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 a 361). 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

CURSO DE DIFUSÃO “HISTÓRIA E CACHAÇA”, COM A PROFA. DRA. JOANA MONTELEONE. Universidade de São Paulo, 2022. 1 vídeo (1:27:15 min). Publicado pelo canal Engenho dos Erasmós. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=stxwglrVMj8>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

D’ALEXANDRIA, Marcel Azevedo Batista. **O marketing territorial nas indicações geográficas**: um estudo da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos – RS. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Geografia, Instituto de Geociências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18980>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

DA SILVA, H. O Simples Nacional só existe porque os outros sistemas são complicados. **Práticas em Contabilidade e Gestão**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1-3, 2024. Disponível em: <<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/pcg/article/view/17406>>. Acesso em: 14 out. 2024.

DATASEBRAE. **Indicações geográficas brasileiras, IG – Microrregião Abaíra**, 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/ig-abaira/>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

DIETSCHI, Katrin Moser. **Economia criativa, gastronomia e propriedade intelectual**: a importância do sistema de indicações geográficas no desenvolvimento nacional, com foco nos casos do Brasil e da Itália. 2016. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/167283>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

DW. **Parlamento Europeu veta acordo antipirataria ACTA**. 4 jul. 2012. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/parlamento-europeu-veta-acordo-antipirataria-acta/a-16072875>>. Acesso em: 13 out. 2024.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Ley de La Propiedad Industrial. **Diario Oficial de la Federación**, 09 abr. 2012.

FAZANO FILHO, Jose Humberto. **O Anti-Counterfeiting Trade Agreement e a derrota de uma alternativa para o sistema internacional do enforcement dos direitos de propriedade intelectual**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://ariel.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/23058/2/Jose%20Humberto%20Fazano%20Filho.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

FAZANO FILHO, José Humberto. **O Anti-Counterfeiting Trade Agreement e a derrota de uma alternativa para o sistema internacional do enforcement dos direitos de propriedade intelectual**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23058/2/Jose%20Humberto%20Fazano%20Filho.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FERNANDES, David Augusto. Um ataque aos direitos humanos: a falsificação de produtos, o crime organizado e o preceito penal. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, v. 2, n.

41, p. 67-90, 2019. Disponível em:

<<https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/848/494>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

FERNANDES, L.R.M.V.; FRAGA, S.A.P.M.; COSTA, V.B. Os saberes tradicionais e locais e as indicações Geográficas: o caso das plantas medicinais do Brasil. In: SANTOS, M.G.; QUINTERO, M., comps. **Saberes tradicionais e locais: reflexões etnobiológicas**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, p. 126-147. Disponível em:

<<https://books.scielo.org/id/zfzg5/pdf/santos-9788575114858-08.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Nova Fronteira, 1975.

GAMBÔA, Fernando; GODINHO, Maurício. Fraude alimentar. **KPMG**, 2022. Disponível em: <<https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2022/4/Fraude-alimentar.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

GIGLIO, Ernesto Michelangelo; RYNGELBLUM, Arnaldo Luiz. Uma investigação sobre o ator consumidor na rede de pirataria e uma proposta de alternativa de estratégia de combate. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 131-155, jul./ago. 2009. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ram/a/cdvZrK3r3rwzMD7B7XXrDWD/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 02 maio 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **A indicação geográfica cachaça: protegida no mundo e proibida para os nossos**. No prelo.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. A tutela das indicações geográficas. In.: VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; LOURENZANI, Ana Elisa Bressan Smith; BRUCH, Kelly Lissandra; LOCATELLI, Liliana; GASPAR, Ludimila Cesar Moura (org.). **Indicações geográficas, signos coletivos e desenvolvimento local/regional – Vol. 2**. Erechim: Deviant, 2020, p. 351-373.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos**. Curitiba: Juruá, 2008.

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia científica: métodos e técnicas de pesquisa: monografias, dissertações, teses e livros**. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2008.

LESSA, Ana Laura Prata. **Os aspectos jurídicos e econômicos da pirataria no Brasil vistos pelo ângulo das relações internacionais**. 2003. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9607/1/20016619.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

LINARES, Nicolás Llano; BARRETO, Eneus Trindade; SOUZA, Livia Silva de. Contrafação e seus museus: observação das categorias estéticas do contrafeito. **Comunicação, mídia e consumo**, v. 10, n. 28, p. 169-188, mai./ago. 2013. Disponível em:

<https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/002416446_0.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2008.

LOEWENKRON, Rudi Baldi. Desafios atuais no combate a infrações de propriedade industrial. *In: Seminário desafios atuais no combate a infrações de propriedade industrial. Combate à pirataria e agressão a direitos de propriedade intelectual e industrial: o pensamento de magistrados do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 266-272. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

LOPES, Hilarion Duarte Cavalcante. **Simples Nacional: uma análise sob a perspectiva da complexidade tributária**. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:

<<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/de390f82-27ca-403f-915f-0a66831fd2d2/content>>. Acesso em: 14 out. 2024.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert; VIEIRA, Sônia Chagas. **Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses**. 6. ed. rev. e ampl. Salvador: EDUFBA, 2019.

MACHADO, Amanda Arieta Silva. **Bebidas Alcoólicas: uma análise comparativa entre bebidas fermentadas e bebidas destiladas**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Química, Universidade Federal do Pará, Belém, 2022. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br:8443/bitstream/prefix/6256/1/TCC_BebidasAlcoolicasAnalise.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota; TORRES, Márcio Roberto. Entre o princípio da intervenção mínima e a expansão penal: a (in)efetividade da proteção penal à propriedade industrial. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 21 – 42, jan/jun. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/1847>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MARTINS, Jairo. A história da cachaça. *In: 200 anos - 200 cachaças: a evolução da cachaça, da independência aos dias de hoje, contada em 200 rótulos*. Campinas, SP: PCN Comunicações, 2022a, p. 21-27. Disponível em: <https://snida.agricultura.gov.br/binagri/bases/agb/Agb_Docs_Fonte/BR2022001007.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MARTINS, Jairo. Linha do tempo da cachaça. *In: 200 anos - 200 cachaças: a evolução da cachaça, da independência aos dias de hoje, contada em 200 rótulos*. Campinas, SP: PCN Comunicações, 2022b, p. 28-33. Disponível em: <https://snida.agricultura.gov.br/binagri/bases/agb/Agb_Docs_Fonte/BR2022001007.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MEDEIROS, Luiz Antonio de. **CPI da Pirataria: os segredos do contrabando e da falsificação no Brasil**. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

MEDEIROS, Renata Vale Pacheco de. Desafios atuais no combate a infrações de propriedade industrial. *In: Seminário desafios atuais no combate a infrações de propriedade industrial. Combate à pirataria e agressão a direitos de propriedade intelectual e industrial: o pensamento de magistrados do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 248-254. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MELO, Renato Dolabella. **Indicações geográficas e o direito da regulação e da concorrência**: atualizado de acordo com a IN 95/18 do INPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MONTELEONE, Joana. Cachaça, caipirinha e prosa na São Paulo da garoa. **Brasil de Fato**, 18 out. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/10/18/cachaca-caipirinha-e-prosa-na-sao-paulo-da-garoa>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

OCKE, Caio Pryl. O “Simples Nacional” como um Regime Fiscal Obrigatório. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 57, p. 122–143, 2024. Disponível em: <<https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2425>>. Acesso em: 14 out. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS ou Acordo ADPIC)**. 1994. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Acordo-trips_-_acordo_sobre_aspectos_dos_direitos_de_propriedade_intelectual_relacionados_ao_comercio.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PAESANI, Liliana Minardi. **Manual de propriedade intelectual**: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PALOMINO, Marcos Eduardo Pizetta *et al.* O papel da governança na estruturação das indicações geográficas no Estado do Espírito Santo. **Incaper em Revista**, Vitória, v. 11 e 12, p. 25-37, jan. 2020/dez. 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.incaper.es.gov.br/digital/bitstream/123456789/4276/1/revista-artigo2-governancaindicacaogeografica-palomino.etal.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **ACTA: Perguntas e respostas sobre o Acordo Comercial Anticontrafação**. 21 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/economy/20120220STO38574/acta-perguntas-e-respostas-sobre-o-acordo-comercial-anticontrafacao>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PELLIN, V.; CURADI, F. C. Potencialidades e limites das indicações geográficas (IGs) como estratégia de desenvolvimento territorial sustentável em Santa Catarina. **Revista Metropolitana de Governança Corporativa**, v. 3, n. 2, p. 03-18, 2018. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMGC/article/view/1800>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. IV.

PORTUGAL, Raquel Gouveia da Cunha. Crimes de violação de direitos de propriedade industrial e questões relativas ao combate à falsificação. *In: Seminário desafios atuais no combate a infrações de propriedade industrial. Combate à pirataria e agressão a direitos de propriedade intelectual e industrial: o pensamento de magistrados do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 240-247. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PRODUTOR. Entrevista [mar.2023]. Entrevistadora: P. D. Bastos. Salvador, 2023. Arquivo de áudio (215:52 min).

PROFNIT; FORTEC. **Cartilha PROFNIT Produtos Técnico-Tecnológicos e Bibliográficos**. Subsídio para o desenvolvimento de trabalhos de conclusão de curso. Out. 2021, 31 p.

RABELLO, Rodrigo de Felipe. **A influência da ética e dos riscos no comportamento do consumidor de produtos falsificados**. 2016. Dissertação (Mestrado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de Minas gerais, Belo Horizonte, 2016.

REIS, Juliana Trombeta. Setor de bebidas no Brasil: abrangência e configuração preliminar. **Revista Rosa dos Ventos**, Caxias do Sul, v. 7, n. 2, p. 205-222, abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4735/473547036004.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

REPRESENTANTE. Entrevista [jul. 2024]. Entrevistadora: P. D. Bastos. Salvador, 2023. Arquivo de áudio (49:03 min).

REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei n.º 110/2018. Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943. **Diário da República**, n. 237/2018, Série I, p. 5596-5663. 10 dez. 2018. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-117279941>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações geográficas: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade**. São Paulo: Almedina, 2017.

SALES, Aurelice dos Santos; SILVA, Ronaldo Pedreira. Agricultura, cachaça e turismo: sinônimos de crescimento do Estado da Bahia. **Revista E.T.C Educação, Tecnologia e Cultura**, Salvador, ano 6, n. 5, p. 39-45, jan./dez. 2008.

SAMPAIO, Naiana Caroline de Aquino. **Delimitação da área geográfica da IP Microrregião Abaíra**. Salvador, 2024. 1 mapa, color. Escala 1:580.000.

SANT'ANNA, Lindsay Teixeira. **Criação, renovação e interrupção de instituições jurídicas: um estudo de campo da cachaça de alambique**. 2020. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/43559/3/TESE_Cria%c3%a7%c3%a3o%2c%20re>

nova%c3%a7%c3%a3o%20e%20interrup%c3%a7%c3%a3o%20de%20institui%c3%a7%c3%b5es%20jur%c3%addicas%20um%20estudo%20no%20campo%20da%20cacha%c3%a7a%20de%20alambique.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

SANTOS, Eliomar Luz. **As memórias e a aura das Indicações Geográficas: As repercussões socioeconômicas no contexto da Cachaça Abaíra**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2022.

SANTOS, Mariana Pereira. Food fraud: o que caracteriza as fraudes de alimentos. **Ifope**, 11 nov. 2021. Disponível em: <<https://blog.ifopecom.br/food-fraud/>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos; SARTORI, Rejane. Introdução e evolução histórica da propriedade intelectual. *In.*: PROFNIT. **Conceitos e aplicações de propriedade intelectual Volume II**. Salvador: IFBA, 2019, p. 28-58.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. **Sobre o Simples Nacional**. [201-]. Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/simples>>. Acesso em: 14 out. 2024.

SEBRAE BAHIA. De Abaíra para o mundo: cachaça conquista paladares e o reconhecimento de Indicação Geográfica. **Informe Conexão Especial**, Salvador, n. 20, jul. 2021, p. 10-11.

SEBRAE BAHIA. **Estudo de mercado para cachaça da Bahia**. Salvador, 2016. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/BA/Anexos/Estudo%20de%20Mercado%20-%20Cacha%C3%A7a%20da%20Bahia%20-%20vers%C3%A3o%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – Sebrae. **Indicações geográficas brasileiras: cachaça**. Brasília: Sebrae, INPI, 2016.

SERVIDOR 1. Entrevista [jul. 2024]. Entrevistadora: P. D. Bastos. Salvador, 2023. Arquivo de áudio (19:34 min).

SERVIDOR 2. Entrevista [jul. 2024]. Entrevistadora: P. D. Bastos. Salvador, 2023. Arquivo de áudio (19:34 min).

SILVA, Alberto Luís Camelier da. **Concorrência desleal: atos de confusão**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Daliane Teixeira; REZENDE, Adriano Alves de; SILVA, Marcelo dos Santos. A Coopama e a Cadeia de Produção da Cachaça Baiana “Abaíra”. **Revista de Extensão e Estudos Rurais**, Viçosa, v. 7, n. 2, p. 241-265, jul./dez. 2018.

SILVA, Jairo Martins da. **Cachaça: história, gastronomia e turismo**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, A. V. de *et al.* Crimes contra as Indicações Geográficas: análise dos aspectos legais da tutela penal das Indicações Geográficas no Brasil. **Cadernos de Prospeção**, Salvador, v.

17, n. 1, p. 300–317, jan./mar. 2024. Disponível em:
<<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/55428>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

STREHLAU, Suzane. **O luxo falsificado e suas formas de consumo**. 2004. Tese (Doutorado em Administração) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2004. Disponível em:
<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2532/61979.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

STURZA, Janaína Machado; HUNDERTMARCH, Bruna. As Indicações Geográficas como mecanismo de tutela da dimensão cultural da sustentabilidade: o caso da Região do Vale dos Vinhedos. *In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI*, 2016, Brasília. **Anais eletrônicos [...]** Brasília: CONPEDI, 2016, p. 122-139. Direito e Desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo. Disponível em:
<<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/uwg06o62/MCJ1EE5n5545Ihx3.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Ação penal**. 17 nov. 2023. Disponível em:
[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/acao-penal/acao-penal#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20privada%20%C3%A9,2.%C2%BA%2C%20CP\)..](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/acao-penal/acao-penal#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20privada%20%C3%A9,2.%C2%BA%2C%20CP)..) Acesso em: 21 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Proteção das indicações geográficas — Ato de Genebra do Acordo de Lisboa**. 18 maio. 2020. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/protection-of-geographical-indications-geneva-act-of-the-lisbon-agreement.html>>. Acesso em: 14 out. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. *Office of the United States Trade Representative*. **2023 Special 301 Report**. 2023. Disponível em: <<https://ustr.gov/sites/default/files/2023-04/2023%20Special%20301%20Report.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. *Office of the United States Trade Representative*. **Anti-Counterfeiting Trade Agreement (ACTA)**. [201-]. Disponível em: <<https://ustr.gov/acta>>. Acesso em: 13 out. 2024.

VALENTE, Maria Emília Rodrigues *et al.* Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Ciência Rural**. Santa Maria, v. 42, n. 3, p. 551-558, mar. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cr/a/G4h5QWDs78hSpTqvmqFCcNQ/?lang=pt>>. Acesso: 13 nov. 2021.

VALENTE, Maria Emília Rodrigues *et al.* Indicação geográfica e qualidade de cachaças segundo a percepção de apreciadores da bebida. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 10, 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/8365>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

VIANA, Fernando Luiz E. Indústria de bebidas alcóolicas. **Caderno Setorial ETENE Banco do Nordeste**, ano 7, n. 216, p. 1-9, mar. 2022. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/332/3/2020_CDS_117.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

WALSH, Jason. *Europe's Internet revolt: protesters see threats in antipiracy treaty*. **The Christian Science Monitor**, Dublin, Ireland, 11 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.csmonitor.com/World/Europe/2012/0211/Europe-s-Internet-revolt-protesters-see-threats-in-antipiracy-treaty>>. Acesso em: 13 out. 2024.

WIPO. *Lisbon – The International System of Appellations of Origin and Geographical Indications*. 2024. Disponível em: <<https://www.wipo.int/lisbon/en/>>. Acesso em: 14 out. 2024.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION – WIPO. DL-201 **Módulo 1**: O direito de autor no contexto da propriedade intelectual. Apanhado histórico e convenções internacionais. 2023.

ZANDONADE, Adriana. Instituto jurídico das indicações geográficas: o que está em jogo? Revista da AGU, Brasília, v. 19, n. 04, p. 53-68, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2648>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

**APÊNDICE A - Roteiro de entrevista: representante da Indicação de Procedência
Microrregião Abaíra**

Título da pesquisa: Efeitos da falsificação de produtos de indicação geográfica: um estudo de caso sobre a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.

Discente: Paloma Daniel Bastos.

Orientador: Prof. Dr. Alcides dos Santos Caldas.

1. Como identificar que uma cachaça é falsificada? Quais os elementos que sinalizam essa falsificação? Como a cachaça é falsificada?
2. Quais os elementos que devem constar no rótulo do produto para se ter certeza de que é autêntico da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra?
3. A partir de que momento as falsificações da cachaça foram identificadas? Como se teve ciência desses atos? A falsificação do produto se deu após o reconhecimento e registro da IG perante o INPI ou isso já era um movimento que se constatava em momento pré-registro?
4. E se já ocorria antes do registro da IG, percebeu-se um aumento dessa prática após isso?
5. Os senhores sabem de onde grande parte dessas cachaças falsificadas são produzidas e vendidas? É algo que ocorre com mais frequência em regiões próximas à delimitação territorial da IG ou se dá também em regiões mais distantes? Foram identificadas vendas de cachaças falsificadas apenas no Estado da Bahia, ou se tem ciência de vendas em outras partes do Brasil?
6. Foram executadas ações com vistas a coibir tais práticas de falsificação?
 - a. As autoridades públicas foram acionadas? Quais? Se sim, qual foi o resultado das investigações? Alguma ação penal foi deflagrada contra os falsificadores?
 - b. Já fizeram denúncias ao MAPA sobre a venda de cachaça falsificada?
 - c. Vocês sabem informar se o MAPA adotou alguma ação para fiscalizar e coibir essa produção e venda de cachaças falsificadas? Surtiu algum efeito?
 - d. Quais foram os resultados da atuação do poder público? Vocês consideram que foi efetiva?
7. Vocês já ajuizaram alguma ação judicial com vistas a coibir as falsificações? Se sim, foram direcionadas contra quem? Produtores empresa ou pessoa física, estabelecimentos comerciais que estavam vendendo tais produtos?

8. Existe algum canal para que os consumidores ou demais pessoas possam informar e denunciar uma falsificação?
9. Os senhores sabem informar se essa cachaça falsificada tem a sua produção feita de forma regular, e a falsificação advém do uso irregular do nome geográfico, ou essa produção da cachaça é irregular, violando normativas referentes a esse tipo de bebida?
10. Vocês adotam práticas de conscientização dos consumidores acerca da necessidade de se consumir produtos originais advindos da IG? Vocês adotam ações com o intuito de ensinar aos consumidores, produtores e comerciantes a distinguir uma cachaça autêntica de Abaíra daquelas que sejam falsificadas? Como isso é feito? Como foi a aceitação do público?
11. A produção dessas cachaças falsificadas pode advir de produtores que se encontram dentro da delimitação territorial da IG, mas que, por alguma razão, não se submetem às regras do caderno de especificações técnicas?
12. Os senhores acham que após o registro da IG, com a instituição da obrigatoriedade de cumprimento das regras constantes do caderno de especificações técnicas, e controle por parte do conselho regulador, surgiram casos de falsificação pois alguns produtores, que já produziam a cachaça, não conseguiram se adequar às regras?

**APÊNDICE B - Roteiro de entrevista: produtor de cachaça da Indicação de Procedência
Microrregião Abaíra**

Título da pesquisa: Efeitos da falsificação de produtos de indicação geográfica: um estudo de caso sobre a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.

Discente: Paloma Daniel Bastos.

Orientador: Prof. Dr. Alcides dos Santos Caldas.

1. Como identificar que uma cachaça é falsificada? Quais os elementos que sinalizam essa falsificação? Como a cachaça é falsificada?
2. Quais os elementos que devem constar no rótulo do produto para se ter certeza de que é autêntico da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra?
3. A partir de que momento as falsificações da cachaça foram identificadas? Como se teve ciência desses atos?
4. A falsificação do produto se deu após o reconhecimento e registro da IG perante o INPI ou isso já era um movimento que se constatava em momento pré-registro?
5. E se já ocorria antes do registro da IG, percebeu-se um aumento dessa prática após isso?
6. Existe algum canal para que os consumidores ou demais pessoas possam informar e denunciar uma falsificação?
7. Foram identificadas vendas de cachaças falsificadas apenas no Estado da Bahia, ou se tem ciência de vendas em outras partes do Brasil?
8. Os senhores conhecem algum produtor ou estabelecimento comercial que comercializa cachaça falsificada?
9. Os senhores sabem informar se essa cachaça falsificada ela tem a sua produção feita de forma regular, e a falsificação advém do uso irregular do nome geográfico? Ou essa produção da cachaça é irregular, violando normativas referentes a esse tipo de bebida?
10. Já provaram uma cachaça falsificada e conseguiram identificar diferenças com relação a original?
11. Quais os efeitos que o senhor sofreu e sofre com essa prática de falsificação dos produtos? Influenciou na venda dos produtos, resultando em uma redução na arrecadação?
12. Afetou a boa reputação da IG e dos senhores? Vocês já receberam algum tipo de feedback negativo de clientes sobre o produto sendo que eles haviam consumido um que era falsificado?

13. Vocês adotam práticas de conscientização dos consumidores acerca da necessidade de se consumir produtos originais advindos da IG?
14. Vocês acham que os consumidores que comprem cachaças falsificadas eles o fazem sabendo expressamente disso, ou eles comprem realmente achando que são produtos originais?
15. Diante dos casos de venda de cachaça falsificada, qual a diferença de preço entre ela e a cachaça original?
16. Todas as cachaças produzidas e vendidas pelo senhor são comercializadas levando o signo distintivo da IG no rótulo?
17. Como funciona o processo de controle promovido pelo conselho regulador?
18. A produção dessas cachaças falsificadas pode advir de produtores que se encontram dentro da delimitação territorial da IG, mas que, por alguma razão, não se submetem às regras do caderno de especificações técnicas?
19. Muito se modificou o modo de produção das cachaças quando do registro da IG? Como era antes da IG, e como é agora? Essa mudança foi custosa para os produtores?
20. O senhor acha que após o registro da IG, com a instituição da obrigatoriedade de cumprimento das regras constantes do caderno de especificações técnicas, e controle por parte do conselho regulador, surgiram casos de falsificação pois alguns produtores, que já produziam a cachaça, não conseguiram se adequar às regras?
21. A direção da IG promoveu ações no sentido de ensinar aos consumidores, produtores e comerciantes a distinguir uma cachaça autêntica de Abaíra daquelas que sejam falsificadas? Como isso foi feito?
22. Diante dos relatos de falsificação dos produtos, quais foram as ações tomadas pela direção da IG? Eles reuniram os produtores para conversar sobre o assunto?
23. Na opinião do senhor, as medidas adotadas pela direção da IG para coibir essas falsificações foram suficientes? Se não, o que o senhor acha que poderia ter sido feito a mais?
24. As autoridades públicas foram acionadas para coibir os atos de falsificação? Na opinião do senhor, surtiu algum efeito? As ações foram efetivas?
25. O senhor sabe informar se o MAPA adotou alguma ação para fiscalizar e coibir essa produção e venda de cachaças falsificadas? Surtiu algum efeito?
26. Na opinião do senhor, por quê a cachaça produzida pela IG foi alvo dessas falsificações?

**APÊNDICE C - Roteiro de entrevista: representantes do Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento – Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da
Bahia (SFA/BA)**

Título da pesquisa: Efeitos da falsificação de produtos de indicação geográfica: um estudo de caso sobre a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.

Discente: Paloma Daniel Bastos.

Orientador: Prof. Dr. Alcides dos Santos Caldas.

1. A partir de que momento as falsificações da cachaça foram identificadas? Como se teve ciência desses atos?
2. As denúncias adviram dos gestores da IG ou outras pessoas fora da organização também denunciaram?
3. Quais foram as ações adotadas pelo MAPA para coibir tais práticas?
4. A partir da atuação dos senhores, a polícia civil e o Ministério Público foram acionados? Se sim, qual foi o resultado das investigações? Alguma ação penal foi deflagrada contra os falsificadores?
5. A atuação do órgão foi efetiva? Conseguiram coibir essas práticas ou elas se mantiveram?
6. Como identificar que uma cachaça é falsificada? Quais os elementos que sinalizam essa falsificação? Como a cachaça é falsificada?
7. Quais os elementos que devem constar no rótulo do produto para se ter certeza de que é autêntico da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra?
8. A falsificação do produto se deu após o reconhecimento e registro da IG perante o INPI ou isso já era um movimento que se constatava em momento pré-registro?
9. E se já ocorria antes do registro da IG, percebeu-se um aumento dessa prática após isso?
10. Os senhores sabem de onde grande parte dessas cachaças falsificadas são produzidas e vendidas? É algo que ocorre com mais frequência em regiões próximas à delimitação territorial da IG ou se dá também em regiões mais distantes?
11. A produção dessas cachaças falsificadas pode advir de produtores que se encontram dentro da delimitação territorial da IG, mas que, por alguma razão, não se submetem às regras do caderno de especificações técnicas?
12. Existe uma atuação de fiscalização focada para produtos advindos de áreas de IG, ou a atuação do órgão é ampla, não levando em consideração esse aspecto?

APÊNDICE D – Comprovante de submissão de artigo

28/07/2024, 19:27

Gmail - [OR&A] Agradecimento pela submissão



Paloma Daniel Bastos <palomabastos15@gmail.com>

[OR&A] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

Organizações Rurais & Agroindustriais <revista.dae@ufla.br>
Para: Paloma Daniel Bastos <palomabastos15@gmail.com>

28 de julho de 2024 às 19:22

Prezado (a) Paloma Daniel Bastos,

Agradecemos a submissão do trabalho "DO USO INDEVIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: HIPÓTESES DE FALSIFICAÇÃO" para a revista Organizações Rurais & Agroindustriais. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://www.revista.dae.ufla.br/index.php/ora/authorDashboard/submission/2101>
Login: palomabastos

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

Atenciosamente,

Organizações Rurais & Agroindustriais

Organizações Rurais & Agroindustriais - Revista Eletrônica de Administração da UFLA

Departamento de Administração e Economia - Universidade Federal de Lavras

revista.dae@ufla.br - (35) 3829-1762

O conteúdo deste e-mail e anexos são restritos aos seus destinatários e de responsabilidade do remetente. O uso do e-mail deve estar de acordo com os regulamentos institucionais vigentes.

← → ↺

revista.dae.ufba.br/index.php/ora/authorDashboard/submission/2101

☆



Grammarly: Free AL... Submissões | Ciênci... Políticas públicas pa... organogramamapa... Daniel Dutra Secretaria do Minist... Notícias da UFSC MESTRADO Sutiã Esportivo Top... Sutiã Premium Conf... (Microsoft Word - E... INP Normas Editoriais e... Todos os favoritos

Organizações Rurais & Agroindustriais

##navigation.backTo##

2101 / Daniel Bastos et al. / DO USO INDEVIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: HIPÓTESES DE FALSIFICAÇÃO

Biblioteca da Submissão

Fluxo de Trabalho

Publicação

Submissão

Avaliação

Edição de Texto

Editoração

Arquivos da Submissão

Q Buscar

6675 Artigo.doc July 28, 2024 Texto do artigo

6676 PB_PARECER_CONSUBSTANCIADO_CEP_5643577 APROVAÇÃO.pdf July 28, 2024 Outros

6677 PB_PARECER_CONSUBSTANCIADO_CEP_5876905_E1.pdf July 28, 2024 Outros

Baixar Todos os Arquivos

Discussão da pré-avaliação

Adicionar comentários

Nome	De	Última resposta	Respostas	Fechado
Comentários para o editor	palomabastos	-	0	☐
2024-07-28 07:11 PM				

← → ↺

revista.dae.ufba.br/index.php/ora/submissions#myQueue

☆



Grammarly: Free AL... Submissões | Ciênci... Políticas públicas pa... organogramamapa... Daniel Dutra Secretaria do Minist... Notícias da UFSC MESTRADO Sutiã Esportivo Top... Sutiã Premium Conf... (Microsoft Word - E... INP Normas Editoriais e... Todos os favoritos

Organizações Rurais & Agroindustriais

Submissões

Fila 1 Arquivos

Ajuda

Minhas Submissões Designadas

Q Buscar

Filtros

Nova Submissão

2101 Daniel Bastos et al.

DO USO INDEVIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: HIPÓTESES DE FALSIFICAÇÃO

1

Submissão

Visualizar

APÊNDICE E – Artigo

DO USO INDEVIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: HIPÓTESES DE FALSIFICAÇÃO

Resumo

A Indicação Geográfica é o nome de lugar que se tornou conhecido pela produção de determinado produto e/ou serviço. A Lei nº 9.279/1996 a prevê como um tipo de direito da propriedade industrial que, uma vez reconhecido através do registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), confere aos seus titulares o direito de uso exclusivo desde que cumpridas as regras constantes do caderno de especificações técnicas e o produto seja submetido ao controle do conselho regulador. Sendo uma de suas repercussões a de impedir com que terceiros façam o uso indevido do nome geográfico. Apesar disso, os titulares sofrem com essas violações. Em vista disso, esse trabalho tem como finalidade analisar o tema do uso indevido de uma indicação geográfica, levantando as hipóteses do que poderia vir a ser considerado como uma falsificação. Essa pesquisa demonstra-se descritiva, a ser executada sob a forma de estudo de caso sobre a falsificação da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra; e bibliográfica, com a consulta a livros, aliado à busca de fontes teóricas em acervos físicos e virtuais. Identificou-se a existência de dois tipos de falsificação, uma que é a falsificação do produto, e outra que é a falsificação da indicação geográfica. Foram listadas e caracterizadas as hipóteses que remetem a ambas, pois a compreensão desse fenômeno é necessária para que sejam adotadas estratégias de ação para a proteção dos seus direitos.

Palavras-chave: propriedade industrial; indicação de procedência; denominação de origem; cachaça; Microrregião Abaíra.

MISUSE OF GEOGRAPHIC INDICATION: HYPOTHESES OF COUNTERFEITING

Abstract

A Geographical Indication is the name of a place known for producing a certain product or service. Law No. 9,279/1996 establishes it as a type of industrial property right that, once recognized through registration with the National Institute of Industrial Property, grants its holders the right to exclusive use, provided that the rules outlined in the technical specifications are complied with and the product is subject to control by the regulatory board. One of its

repercussions is to prevent third parties from making improper use of the geographical name. Despite this, the holders suffer from these violations. Given this, this paper aims to analyze the issue of the inappropriate use of a geographical indication, raising hypotheses of what could be considered a falsification. This research is descriptive, to be carried out in the form of a case study on the falsification of the Indication of Origin of the Abaíra Microregion; and bibliographic, with the consultation of books, combined with the search for theoretical sources in physical and virtual collections. The existence of two types of counterfeiting was identified, one being the counterfeiting of the product, and the other being the counterfeiting of the geographical indication. The hypotheses that refer to both were listed and characterized since understanding this phenomenon is necessary to adopt action strategies to protect your rights.

Keywords: industrial property; indication of origin; designation of origin; cachaça; Abaíra Microregion.

1. Introdução

A Indicação Geográfica (IG) está normatizada na Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), nos artigos 176 a 182. O registro da indicação geográfica confere credibilidade ao produto e/ou serviço o qual a região ficou conhecida pela sua produção ou fabricação, agregando-lhe valor. Sendo assim, uma das suas funções é a proteção do produto e do nome de lugar contra atos de falsificação (Valente, Perez, Ramos e Chaves, 2012, p. 552), pirataria e concorrência desleal (Arruda, 2021, p. 92).

E, para além da proteção do nome geográfico, com vistas a impedir com que terceiros venham a fazer uso do sinal distintivo, o registro da indicação geográfica insurge para fortalecer a relação entre o consumidor, o produtor e o local de produção, estabelecendo um vínculo de confiança (Caldas, Cerqueira, Perin, 2012, p. 2), pois, assim sendo, o consumidor, ao adquirir o produto e/ou serviço certificado com o selo da indicação geográfica, terá ciência da sua procedência. Através da indicação geográfica os produtores obtêm reconhecimento, confiança, abrindo espaço para inserção da região no cenário competitivo (Caldas, Cerqueira, Perin, 2012, p. 2).

No esteio dessa boa reputação que os produtos e/ou serviços de origem adquirem quando do registro da indicação geográfica, é que são empreendidos os atos de falsificação, que nada mais são do que um aproveitamento parasitário para a obtenção de lucro. O que exige uma proteção tanto em âmbito nacional, quanto internacional (Dietschi, 2016, p. 33).

Apesar de todo o aparato jurídico amparando a tutela das indicações geográficas, esses signos distintivos, mesmo após o registro, são alvo de práticas de falsificação. O que pôde ser constatado com a venda da cachaça oriunda da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra/BA, no comércio do município de Itabuna/BA (Arruda, 2021, p. 92).

O presidente e o diretor financeiro da Cooperativa dos Produtores de Cana e Seus Derivados da Microrregião Abaíra (COOPAMA), informaram, em entrevista ao Sebrae Bahia, que ainda existem obstáculos quanto a comercialização do produto cachaça, não somente em razão da concorrência, mas também pela sua falsificação, que vem se mostrando um problema muito sério. A entidade realiza denúncias e tem pressionado o Ministério da Agricultura para intensificar a fiscalização (Sebrae Bahia, 2021, p. 11).

Como a indicação geográfica, para além de uma proteção dos produtos em si, irradia efeitos para outros setores da economia, como o turismo, a gastronomia, preservando o saber-fazer e tradições de determina área geográfica, a comercialização desses produtos e/ou serviços falsificados, como se autênticos fossem, vai de encontro à finalidade do instituto, que é o de proteger o nome de lugar do uso indevido por terceiros, dificultando atos de usurpação.

Nesta senda, diante da identificação da venda ilegal de cachaças, no mercado, como se provenientes da IP Microrregião Abaíra fossem, salutar mostra-se a necessidade de se debruçar sobre a análise dessa prática ilegal buscando a compreensão e caracterização dos atos que se configuram como falsificação de indicação geográfica.

2. Referencial teórico

2.1. Da falsificação

Falsificar é o ato que visa adulterar como fraude ou dar aparência de algo bom ou legítimo ao que não o é (Sebrae Bahia, 2016, p. 37). De acordo com Linares, Barreto e Souza (2013, p. 182), “a falsificação é um processo de imitação ilícita que pretende apropriar-se dos atributos tangíveis de produtos que estão estabelecidos e que são reconhecidos no mercado, com o objetivo de aproveitar comercialmente o valor marcário dos outros em seu benefício”.

Ao se analisar o conceito desse fenômeno, é possível perceber a presença de dois elementos, a fraude e a ausência de autorização por parte do titular do bem legítimo (Strehlau, 2004). A fraude, a partir do momento em que se produz e coloca no mercado um produto que é cópia de outro já existente – o original; e a ausência de autorização, pois o titular da empresa

que a produz não permite, muito menos tem ciência de que terceiros estão se aproveitando do seu produto e prestígio para colocar no mercado bem idêntico ao seu.

Apesar de parecer uma atitude inofensiva comprar um bem falsificado, esse ato repercute efeitos em diversas searas e em diferentes atores. Seja no campo econômico, atentando contra as regras da concorrência justa; prejudicando o Estado, que deixa de recolher impostos, afetando frontalmente na sua arrecadação; seja prejudicando o consumidor, que estará adquirindo um produto de baixa qualidade, sem garantia e proteção aos seus direitos; ou até mesmo a sociedade como um todo, já que é uma atividade comumente praticada por organizações criminosas com vistas ao financiamento de suas operações (Lessa, 2003).

Essa prática é perigosa a partir do momento em que pode colocar em risco a vida dos consumidores. Na Nigéria, 3 000 pessoas morreram em virtude da vacina que nelas havia sido ministrada ter sido fabricada de forma clandestina na Europa. Uma camiseta falsificada pode ser fabricada com tintura que pode causar alergia; óculos falsificados podem causar danos para a saúde dos olhos; cigarro falsificado causa mais danos à saúde que o original, dentre outros exemplos de consequências nocivas que produtos dessa natureza podem provocar nos consumidores (Lessa, 2003).

Na categoria da economia informal, onde são comercializados bens lícitos e ilícitos, a venda destes últimos, onde estão inseridos os produtos falsificados, se eleva em comparação às vendas dos primeiros. Isso ocorre, pois, a escala de produção de produtos falsos é muito maior. O foco é sempre o menor valor agregado se comparado ao original. Mesmo existindo as mesmas condições para ambos, qual seja, custo de produção baixo em razão da baixa qualidade da matéria-prima; ausência de remuneração ou baixa remuneração pela mão-de-obra; sonegação de impostos, dentre outros, é possível perceber que a venda de produtos falsificados é muito mais rentável que dos bens lícitos no setor informal (Lessa, 2003).

Comparando-se, agora, com a venda de produtos no setor formal, a venda de produtos lícitos e originais ainda supera a venda dos falsificados. A estrutura que as empresas detêm acerca da produção, gestão e investimento em pesquisa e desenvolvimento motivam esse resultado (Lessa, 2003).

Essa prática, ao mesmo tempo que é fator de lucratividade àquele que a empreende, causa o efeito reverso na empresa atuante do setor formal. Provoca a redução nos lucros da empresa responsável pelo bem legítimo, concorrendo para o desemprego e sua consequente falência. Como exemplo de marcas que faliram em decorrência da falsificação estão a “*Company*” e a “*Fiorucci*” (Lessa, 2003; Portugal, 2011).

A falsificação pode recair sobre qualquer tipo de produto desde que a sua produção demande um custo menor que aquela necessária para o original. Podendo alcançar tanto produtos de baixa como os de alta tecnologia, apesar de os primeiros serem mais suscetíveis (Lessa, 2003). Produtos automotivos; químicos/pesticidas; eletrônicos; componentes elétricos; comida, bebida e produtos agrícolas; medicamentos; higiene pessoal e outros produtos domésticos; a biopirataria – termo empregado para se referir ao ato de apropriação ilegal de recursos naturais da fauna e flora, e de conhecimentos tradicionais - são algumas das categorias alvo (Fernandes, 2019).

A falsificação constitui-se como um ato de concorrência desleal visto ser um ato violador das normas que a regem. No mercado, as empresas competem entre si com vistas a alcançar o maior número de vendas e, conseqüentemente, lucro. Isso pode se materializar através de investimentos em pesquisa e desenvolvimento voltados à produção de um bem de qualidade que seja superior aos dos demais concorrentes, seja por meio do marketing. No mercado ilegal da falsificação isso não ocorre. Não há uma preocupação em se investir na qualidade do produto. Para ser vendido a preço competitivo no mercado, os agentes reduzem os custos da cadeia produtiva, tornando-o o mais barato possível (Lessa, 2003). Quanto menor o valor do bem na fase final de produção melhor, já que a lucratividade advém pela maior quantidade de bens que é disponibilizada no mercado.

Os alimentos não estão livres de serem objeto de falsificações, constando no rol de produtos que podem sofrer com a produção e venda de cópias ilícitas. A prática de fraudar alimentos é antiga, havendo relatos de sua ocorrência desde a Idade Média (Santos, 2021). Alimento falsificado para se assemelhar a uma determinada marca; adulteração dos ingredientes visando substituir pelos mais baratos; venda de produto qualificado como sustentável quando na verdade não é assim certificado; até alimentos que nada correspondem ao que consta do rótulo, são formas de fraude a que os consumidores estão submetidos (Gambôa, Godinho, 2022).

As fraudes em alimentos podem se materializar de diversas formas, entre elas constam: fraude por diluição, substituição ou ocultação de substância; por melhorias não autorizadas; rotulagem incorreta; falsificação; por roubo ou desvio. Nessa circunstância, a falsificação demonstra-se como um dos tipos de fraude que pode acometer os produtos alimentícios, consistindo na cópia do “nome da marca, conceito, embalagem, receita ou método de processamento de produtos alimentícios” (Santos, 2021). Apesar de constar como um tipo de fraude, ao subsumir todas essas hipóteses ao conceito de falsificação, constata-se que todas as possíveis fraudes em alimentos se consubstanciam tal como ela.

A comercialização de cópias ilícitas de produtos alimentícios é uma prática extremamente nociva para a saúde do consumidor, podendo levá-lo a óbito, como já ocorreu em 1981, na Espanha, quando a substância tóxica anilina, que havia sido extraída de forma ilegal, foi revendida como azeite para comerciantes. Mais de mil pessoas faleceram vítimas de reação alérgica. Além de colocar em risco a reputação das empresas fabricantes (Gambôa, Godinho, 2022).

O legislador, visando a proteção da saúde do consumidor frente a produtos de origem não confiável, previu nos artigos 272 a 277 do Código Penal normas voltadas ao combate à falsificação de alimentos (Fernandes, 2019). Com as mudanças empreendidas pela Lei nº 9.677/1998, foi possível incluir na previsão do artigo 272 as falsificações de bebidas, sejam alcóolicas ou não. Dentre as bebidas alcóolicas que são alvo de constantes falsificações encontra-se a cachaça, produto cuja produção é notória e reconhecida pela Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.

2.2. Indicação Geográfica: espécies

A Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279/1996, prevê e disciplina os direitos de propriedade industrial no ordenamento jurídico brasileiro. As indicações geográficas estão previstas em seus artigos 176 a 182. O artigo 176 assim dispõe: “Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.” Inference-se que não há em seu bojo uma conceituação expressa do instituto, sendo previstas, entretanto, as suas espécies (Bruch *et al.*, 2014). Quanto às suas espécies, a indicação geográfica subdivide-se em Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), que são conceituadas pelos artigos 177 e 178 como:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (Brasil, 1996).

Logo, a indicação geográfica pode ser conceituada como o nome de lugar que se tornou conhecido pela produção de determinado produto e/ou serviço. Segundo Gonçalves (2008, p.

52), “[...] é o nome geográfico que designa produto ou serviço”. A sua função, conforme já apresentado alhures, é o de indicar a origem geográfica de determinado produto e/ou serviço, possibilitando a que o público em geral, ao se deparar com o signo distintivo que a representa, seja capaz de estabelecer a relação entre determinado bem e o lugar da sua produção. Aqui, as características do produto são oriundas do espaço geográfico de onde provém.

De acordo com Bruch, Copetti, Locatelli e Fávero (2014, p. 68): “[...] pode-se compreender que a IG indica o nome geográfico que tenha uma relação com um produto ou serviço específico e tenha notoriedade ou uma característica ou qualidade decorrente dos fatores naturais e humanos.”

O conceito de indicação de procedência encontra-se previsto no artigo 173 da Lei de propriedade industrial, já citada.

Para que um nome geográfico seja reconhecido como tal necessário se faz a prova de sua reputação, ou seja, a prova de que é um local conhecido pelo público como produtor de determinado produto ou serviço.

O nome de lugar não deve se limitar apenas à menção ao local de produção, mas pode também representar um centro de extração ou fabricação. Sendo assim, a conexão entre o produto e o local pode se dar de três formas: indicando o local ou região onde há extração do produto, no caso, relativo apenas ao ato de retirar dado produto da natureza (Gonçalves, 2008). De acordo com o Manual de Indicações Geográficas (Brasil, 2023, p. 11), “processos mecanizados ou industriais de extração também se enquadram nesse tipo de atividade”.

Designando o local de fabricação, fase em que submete-se o produto natural a um processo de transformação antes de ir para o mercado; bem como o centro de produção, em que os produtos surgem a partir de processos puramente industriais, não havendo qualquer ligação das suas características a elementos do meio geográfico (Gonçalves, 2008). Referindo-se “[...] a atividades de produção, fabricação, transformação e beneficiamento de produtos, incluindo processos manufatureiros e artesanais. Também pode estar relacionada à criação de animais e ao cultivo de plantas” (Brasil, 2023, p. 11-12).

Não se exige, para a caracterização dessa espécie, qualquer prova de que atributos do produto e/ou serviço são provenientes de elementos do espaço geográfico, sejam atributos humanos ou naturais. O que se deve demonstrar é que o nome geográfico se refere a um lugar que seja conhecido pela produção de dado produto ou serviço (Gonçalves, 2008).

Guardando identidade com a espécie anterior, a denominação de origem consiste em um nome geográfico que também se tornou notório pela produção ou fabricação de um produto

e/ou serviço. Mas essa figura exige a presença de elementos que tornam mais intrínseca a relação entre o produto e o meio geográfico em que é originado.

Dentro desse aspecto, para que uma DO seja caracterizada, é necessário que as características ou qualidades do produto e/ou serviço sejam oriundas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, em razão da existência de fatores naturais e humanos. Elementos esses presentes na conceituação legal já enunciada nesse trabalho (Gonçalves, 2008).

O produto e/ou serviço assinalado pela DO é distinto de outros semelhantes no mercado em razão dos elementos únicos que ele traz em sua essência, que são provenientes do meio geográfico em que é gerado. O produto torna-se único, pois a sua qualidade ou característica é peculiar, só existe aquele tipo de produto, com aquelas características ou qualidades, já que somente naquele meio geográfico isso se torna possível. Em nenhum outro há algo igual. Por isso que essa espécie de IG vai muito além da indicação da origem, ela traz um *plus*, como afirma Gonçalves (2008), que é essa ligação entre as qualidades e características do produto e o meio geográfico, responsável por essa originalidade (Gonçalves, 2008).

Após a abordagem do primeiro elemento que compõem o conceito da denominação de origem, que são as características e elementos oriundos do meio geográfico, será analisado o segundo elemento, que são os fatores presentes no meio geográfico responsáveis por esse produto e/ou serviço único – os fatores naturais e humanos.

Existem características naturais do meio geográfico que influem na extração, elaboração ou fabricação do produto. Dentre eles existem “a composição do solo, formação geológica, clima, latitude, altitude, umidade, precipitação pluviométrica, vento, flora, fauna.” (Gonçalves, 2008, p. 57). São esses os fatores naturais que tornarão a qualidade ou característica do produto distintas dos demais (Gonçalves, 2008). Sem eles não há que se falar em um produto diferenciado, já que a sua essência é resultado dessa relação de dependência com o ambiente. Sem o ambiente o produto não pode ser considerado distinto.

Por isso a necessidade de se delimitar a parte do território em que tais características estão presentes para que os processos de extração, elaboração ou fabricação lá ocorram (Gonçalves, 2008).

Comunidades, perante certos produtos e/ou serviços, criaram, aperfeiçoaram e consolidaram no decorrer do tempo um método de produção que atribuiu ao produto final aspectos que o tornaram único. Aqui, a distintividade do produto advém de fatores humanos. Os usos e costumes, compreendidos no saber-fazer, garantem uma posição de destaque pois são o fundamento para a proteção do nome geográfico (Gonçalves, 2008).

A fabricação, elaboração ou produção do produto são processos nos quais se manifestam os fatores humanos. A perpetuação do modo de produção de geração em geração garante a constância dessa qualidade (Gonçalves, 2008). Como afirma Gonçalves (2008), esses fatores são resultado de um uso constante, como já referido, local e leal. Uso local refere-se à tradição quanto ao modo de produção adotado em dada região. Leal são os usos consolidados no tempo e empregados de boa-fé, em que o nome geográfico é aplicado de forma ostensiva, resultando em um produto autêntico e típico. O manual de indicações geográficas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) conceitua fatores humanos como sendo:

[...] elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, a adaptação ou o aperfeiçoamento de técnicas próprias atreladas à cultura e à tradição da localidade. É o modo de fazer único dos produtores e prestadores de serviço que se encontram no território, isto é, o conhecimento acumulado pela população local, passado de geração em geração (Brasil, 2023, p. 14).

Cada espécie guarda os seus elementos característicos, logo, não existe hierarquia entre uma e outra. São independentes entre si (Brasil, 2023).

O arcabouço legal brasileiro, durante muito tempo, fez menção à figura da indicação de proveniência. Só que essa espécie não pode ser confundida com a indicação geográfica.

A lei não conferiu à indicação de proveniência o status de um direito da propriedade industrial. A sua função é de fazer menção ao local em que determinado produto e/ou serviço foi produzido. Bens e serviços surgem a partir do trabalho realizado por um grupo de pessoas, situados em um certo local, em determinado momento. Sendo assim, a indicação de proveniência vem para indicar a origem, não havendo qualquer tipo de elemento que torne o produto diferente frente a outros semelhantes no mercado (Gonçalves, 2008).

Todos os produtores e prestadores de serviço situados na região poderão fazer uso desse sinal. Aspecto que o diferencia da indicação geográfica, que é um sinal distintivo de uso exclusivo por parte dos produtores que estejam dentro da área delimitada, e que se submetam às normas do caderno de especificações técnicas (Gonçalves, 2008).

Em sentido oposto, Melo (2019) entende que esse não seria o elemento de diferenciação entre as duas figuras, posto que a indicação de proveniência não pode ser utilizada por qualquer produto, e sim somente por aqueles que produzam certo produto ou serviço na área designada.

O que traz como uma característica da indicação de proveniência também ser um direito de uso exclusivo dos produtores da região, independente da porção que abarque. De acordo com o autor:

[...] Nesse sentido, sua diferença em relação à indicação geográfica não se dá em função de algum caráter exclusivo, mas sim devido a requisitos distintos para existência e uso do instituto, haja vista que a indicação de proveniência não exigiria fama da região demarcada, aspectos locais que influenciem na qualidade do produto ou ainda cumprimento de quaisquer critérios relacionados ao controle da produção (Melo, 2019, p. 15).

A IG, em sua essência, engloba como um de seus elementos a indicação de proveniência, mas não se limita a ela (Gonçalves, 2008).

Importante destacar que a indicação de proveniência deve ser real. A informação acerca do local de produção do produto ou serviço deve ser verídica. A lei coíbe o uso de má-fé desse signo, por violar as normas da concorrência, configurando ato de concorrência desleal por induzir a erro o consumidor ao indicar uma origem falsa ou a informação veiculada gera confusão acerca do local da produção (Gonçalves, 2008).

Esse tipo de sinal pode ser direto ou indireto. Direto se refere ao uso de nomes geográficos próprios, como o nome de um país, estado, município, região de um território; já o indireto se refere ao uso de reproduções ou desenhos de símbolos, figuras, escudos dentre outros, que façam referência a determinado espaço geográfico (Gonçalves, 2008).

Os consumidores são informados por meio da indicação de proveniência acerca da origem dos produtos, o que pode influenciar na sua decisão de compra. Um exemplo de indicação da origem é informar que determinado chocolate foi produzido na Suíça, ou que um vinho advém da França (Gonçalves, 2008). Apesar de não sinalizar qualquer elemento que torne o produto diferente dos demais, só de ser revelada a origem, e essa ter obtido uma fama por ser um centro de referência na fabricação de certos bens, a indicação de proveniência pode despertar e revelar a preferência dos consumidores na aquisição do produto.

A lei brasileira não prevê a figura da indicação de proveniência, no entanto coíbe o seu uso falso tendo como base o Código de Defesa do Consumidor e as normas de repressão à concorrência desleal (Melo, 2019).

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e descritiva. Como técnicas de pesquisa foram aplicados a pesquisa bibliográfica, com a consulta a livros, aliado à busca de fontes teóricas em acervos físicos e virtuais, tais como Google Acadêmico e Periódicos Capes, empregando-se palavras-chave combinadas a partir de operadores booleanos com o propósito de selecionar as fontes que mais se alinhavam ao trabalho. E o estudo de caso, analisando o problema que a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra vem enfrentando, que é a falsificação de seus produtos.

Foram levantados dados primários por intermédio da realização de entrevistas com um produtor integrante da Indicação Geográfica, um representante da gestora da IP Microrregião Abaíra (APAMA/ COOPAMA), e servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, lotados na Secretaria Federal de Agricultura do Estado da Bahia (SFA/BA). A escolha do produtor foi feita de forma aleatória. Quanto aos representantes do MAPA, foram consultados os servidores que integram a pasta Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SIPOV-BA), responsável pela apuração das denúncias sobre produção e comercialização de cachaças falsificadas.

Decidiu-se por manter o anonimato dos entrevistados. Eles serão referenciados como Produtor, Representante, e Servidor 1 e Servidor 2.

O resultado apresentado nesse trabalho provém de pesquisa realizada no âmbito de um Trabalho de Conclusão de Curso de mestrado. Em razão da necessidade de serem realizadas entrevistas com seres humanos, a pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, registrada sob o nº CAAE: 61708022.8.0000.5531, aprovada em 03 de julho de 2023, no parecer nº 6.158.250.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. A Indicação de Procedência Microrregião Abaíra

A região Nordeste, desde o período do Brasil Colônia, se destaca na produção de cachaça em face do extenso plantio de cana-de-açúcar que se explorava na região. A produção da bebida se faz presente em todos os estados, muito embora em escalas distintas (Silva, 2018).

No Estado da Bahia, especificamente, quase todos os territórios produzem cachaça. A produção predominante é por meio de alambiques de cobre, em pequena e média escala,

concentrada nas regiões do Recôncavo Baiano; Região de Nazaré; no extremo sul, onde constam os médios produtores; e a Chapada Diamantina, tradicional na produção da cachaça desde o Brasil colonial (Silva, 2018).

O Estado da Bahia encontra-se dividido em 27 territórios de identidade, de acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR). Reconheceu-se a existência dessas regiões com o propósito de contribuir para que houvesse um desenvolvimento equilibrado e sustentável entre elas. A organização dos territórios se pautou na participação dos representantes das comunidades, que contribuíram para que as áreas que apresentassem características semelhantes se integrassem, fazendo valer o sentimento de pertencimento àquele lugar (Bahia, 2017).

Na lista, identificada como território de identidade número três, encontra-se a região denominada de Chapada Diamantina. Ocupando uma área de 32.407,36 km² (Bahia, 2023), compreende o total de 24 municípios, quais sejam, Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Boninal, Bonito, Ibicoara, Ibitiara, Iramaia, Iraquara, Itaetê, Jussiapé, Lençóis, Marcionílio Souza, Morro do Chapéu, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmeiras, Piatã, Rio de Contas, Seabra, Souto Soares, Utinga e Wagner.

Distante 592 km da capital do Estado da Bahia, Salvador, a Chapada Diamantina compõe a unidade geológica denominada Serra do Espinhaço, estando, em média, entre 800 m e 1.200m de altitude (Caldas, Cerqueira e Oliveira Filho, 2005). Presente no bioma caatinga, no clima semiárido (Bahia, 2023), a Microrregião Abaíra é marcada pela existência de uma estação seca durante os meses de abril a outubro, e um período de intensas chuvas entre os meses de novembro e março (Sebrae, 2016). Nesse território em que está compreendida a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.

A indicação geográfica foi concedida na data de 14 de outubro de 2014, sob o nº de registro BR402012000001-2, na espécie indicação de procedência, figurando como requerente a APAMA. Tornando-se a primeira indicação geográfica registrada na Bahia para a produção do produto cachaça (Santos, 2022).

Quanto ao signo distintivo, na Indicação de Procedência há tanto a proteção nominativa, atinente ao nome geográfico “Microrregião Abaíra”, quanto a representação figurativa/gráfica.

A área geográfica da IG foi delimitada compreendendo parte dos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã, localizados na Chapada Diamantina, no Estado da Bahia. Cuja área total apresenta 272.914,6971 ha. A escolha dessa região pautou-se na presença de fatores sociais

e ambientais que possibilitaram a produção de uma cachaça de qualidade, com caracteres especiais, influenciando na sua notoriedade (Brasil, 2013).

A referida indicação geográfica tem sua reputação reconhecida no que tange à produção do produto aguardente de cana do tipo cachaça.

O reconhecimento por meio do registro no INPI auxiliou no escoamento da produção através da sua comercialização, no entanto os dirigentes da COOPAMA indicaram que eles ainda enfrentam certos desafios na comercialização do produto, não apenas pela concorrência no mercado, já que, por serem uma cachaça artesanal, o seu público é aquele interessado em consumir cachaça de alambique, não havendo competição com as cachaças industriais; mas também em razão da falsificação de seus produtos, que tem sido um sério problema. A entidade endereça denúncias ao MAPA, bem como os pressiona para que as fiscalizações sejam intensificadas (Sebrae Bahia, 2021).

A falsificação da cachaça proveniente da IP Microrregião Abaíra é um fenômeno que acontece desde antes do seu registro no INPI. Precede ao registro da sua entidade gestora, a COOPAMA. A boa fama da cachaça produzida na região se espalhou por todo o Estado da Bahia. Em razão disso, os falsificadores resolveram se aproveitar dessa reputação, produzindo cachaça com a falsa indicação de que teriam sido produzidas na Microrregião Abaíra (Servidor 2, 2024).

Existem, na região do município de Abaíra/BA, mais de 400 alambiques (Servidor 2, 2024). Apesar dessa grande quantidade de pontos de produção de cachaça, poucos são registrados (Servidor 1, 2024).

Quando a gente teve essa devolutiva, através de uma pesquisa, de que o produto tem essa reputação, a gente percebeu, em paralelo, que tinham muitas cachaças que elas utilizavam-se dessa boa reputação. E não tinha controle, não tinha como controlar. Mas em certo momento Salvador passou a ter boa parte do mercado consumidor consumindo cachaça Abaíra sem que a Microrregião que produz arrecadasse nada por isso. Empréstava o nome pra essa pirataria, que é utilizar a reputação que uma região alcançou (Representante, 2024).

Antes do registro da IG, a falsificação era mais velada pois o líquido era transportado nas bombonas, que são contêineres enormes de plástico. Mas, depois do registro, que impulsionou mais ainda a notoriedade do nome geográfico, houve um aumento considerável das falsificações. Hoje em dia, a falsificação é ostensiva, indicando a falsa procedência do produto no rótulo (Representante, 2024).

4.2.2. Falsificação de produtos de indicação geográfica

A cachaça produzida na região da IP Microrregião Abaíra detém, em todo o Estado da Bahia, a fama de ser uma bebida de qualidade. Aproveitando-se desse renome e reputação, produtores da região e de toda a Bahia, assim como de outros estados da federação, como em Minas Gerais e Goiás, produzem e expõem à venda tal bebida designando-a como proveniente da região de Abaíra.

No período anterior ao registro da IG, já se comercializava a cachaça empregando-se sinal distintivo para sinalizar origem do produto distinta da real. Aqui, não há que se falar em falsificação da indicação geográfica pois, o direito de exclusividade de uso do nome geográfico nasce do seu registro perante o INPI. Dessa maneira, pode-se falar em falsificação da bebida, do produto cachaça em si.

Dentro dessa categoria de cachaça falsificada e/ou ilegal, constam também aquelas bebidas que não possuem registro perante o MAPA (Brasil, 2024; Representante, 2024).

O registro da indicação geográfica é de natureza declaratória por se propor ao reconhecimento de uma situação de fato preexistente. Assim, apesar de não ter sido possível tutelar a IG como um direito privado, haja visto que, nessa época, não havia sido registrada, o nome geográfico, nesse primeiro tipo de falsificação, poderia ser protegido através das regras de repressão à falsa indicação de procedência. Apenas após seu reconhecimento, em 2012, que se faz possível falar em violação de direito da propriedade industrial.

Os produtos produzidos e comercializados como se fossem originais da IP Microrregião Abaíra também constam na categoria de bebidas falsificadas, no entanto, para além do aspecto legal de estar ou não registrada, violando está um direito de propriedade industrial.

Os falsificadores não sinalizam nenhum tipo de informação no rótulo da bebida que possa contribuir para a sua identificação. Por conta disso, as cachaças são comercializadas a granel por alguns produtores, também em garrafas pet e recipientes de vidro sem qualquer tipo de rótulo, apenas com um aviso informando sobre ser de Abaíra. Ou, quando presente, estão ausentes informações que identificam o produtor e o controle pelo órgão de fiscalização, que é o MAPA. Nesse caso, geralmente as cachaças são vendidas com um rótulo simples onde consta apenas cachaça de Abaíra (Produtor, 2023; Representante, 2024; Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024).

Também ocorre o inverso, situações nas quais se adultera a embalagem e rótulo da indicação de procedência Microrregião Abaíra, incluídos todos os seus elementos, inclusive o selo com a representação gráfica da IG e o número de registro no MAPA (Produtor, 2023).

Sobre o modo de produção, existem alambiques que são registrados, que seguem as normas de produção determinadas pelos órgãos reguladores, mas que comercializam a cachaça atribuindo falsamente a origem como da região de Abaíra; alambiques que, apesar de ilegais, produzem a bebida dentro dos moldes de produção determinados pela legislação. Bem como locais de produção onde a cachaça é produzida de forma irregular, seja quanto ao modo de produção, seja quanto aos ingredientes que são adicionados durante o processo. Como exemplo tem-se a adição de álcool advindo de bombas de combustível; ou que são transportados para as regiões produtoras em caminhões tanque, veículo destinado ao transporte de combustível etanol; falta de higienização dos alambiques (Produtor, 2023; Representante, 2024; Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024). O representante da IG (2024) denomina o produto originado dessa última hipótese como cachaça adulterada.

Quanto a localização dos alambiques onde se produz a cachaça, existem aqueles que estão situados fora da delimitação territorial da IG, em outros municípios, até estados; existem aqueles sediados dentro da delimitação territorial da IG, mas que não tem o direito de usar o nome geográfico; outros que produzem dentro dos limites do território do Município de Abaíra, e que não compõem a IG.

Sobre a segunda hipótese indicada, diante do reconhecimento da IG, surgiu a necessidade do produtor que quisesse fazer uso do nome geográfico e, assim, integrar a IG, de se submeter às regras do caderno de especificações técnicas e ao controle por parte do conselho regulador. Isso fez surgir a falsificação da bebida por parte de produtores que a produziam antes do registro, mas que não conseguiram se adequar às novas regras ou que não tiveram interesse. Ou seja, uma produção que antes era legal hoje tornou-se uma falsificação. Importante ressaltar que as análises aqui feitas estão levando em consideração o uso do nome geográfico para indicar falsamente a origem do produto.

Como forma de driblar a situação e continuar comercializando a cachaça, esses produtores indicam a origem fazendo menção no rótulo a “cachaça do Município de Abaíra”. Sobre esse assunto, o Produtor (2024) informou que eles não podem proibir tal prática porque não é crime, pois se está indicação o verdadeiro local de origem da bebida.

Mas será que essa situação efetivamente constitui uma falsificação? Tal dúvida recai sobre as hipóteses de produção da bebida por aqueles que residem na área delimitada da indicação geográfica, bem como por aqueles que estão contidos em um dos quatro municípios integrantes, mas não dentro da delimitação territorial. Analisando a lei de forma literal, em ambas as situações os produtores não teriam direito ao uso da IG por não cumprirem as regras.

Quanto aos produtores residentes em um dos quatro municípios integrantes da IG, aqueles residentes em Piatã, Jussiape e Mucugê estariam vendendo um produto falsificado caso indicassem no rótulo ou como meio de propaganda a informação de que a cachaça foi produzida na região de Abaíra, pois esta seria uma indicação falsa sobre a origem do produto. Diferentemente dos produtores que estariam residindo dentro dos limites do município de Abaíra, estando ou não dentro da delimitação territorial da IG. A indicação de que a cachaça foi produzida no Município de Abaíra seria verdadeira. Isso configuraria uma falsificação?

A região delimitada da IG é conhecida pela sua reputação de área de produção de cachaça de qualidade há muitos anos. Durante o processo de registro de uma IG nem todos os produtores da região demonstram interesse em participar da sua construção e fazer uso desse signo distintivo. Muitos preferem manter sua produção da forma em que se encontra. Assim como podem haver produtores que estão regularizados perante o MAPA e demais órgãos governamentais, produzindo e vendendo uma cachaça de qualidade, no entanto não tem condições de cumprir com todas as disposições constantes do caderno de especificações técnicas.

Quanto a esses produtores que já estavam produzindo cachaça antes do reconhecimento da IG, que integraram o processo de construção e preservação do saber-fazer local, mas que, por opção ou por não terem condições de cumprir todas as regras para uso do signo, não compõem a IG, a produção e venda de cachaça por eles, indicando o local de produção, que verdadeiramente é a região de Abaíra, configuraria uma falsificação?

A Constituição Federal é clara ao dispor no seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O reconhecimento de um nome de lugar como indicação geográfica, através do registro, é um direito concedido pela lei aos produtores. Pode ou não ser exercido. Uma vez efetivado por um grupo de pessoas que não compreende a totalidade de produtores que existem na região, aqueles que não tiveram interesse ou não demonstraram capacidade para seguir as regras, serão impedidos de explorar economicamente a atividade que vem exercendo há anos caso usem o nome de lugar para indicar a real procedência dos seus produtos?

Essa proibição demonstra-se arbitrária. Nenhum produtor é obrigado a fazer parte de uma indicação geográfica. O exercício de um direito termina quando o de outro começa. O que fica demonstrado ao se interpretar a lei de forma literal, é que o direito de liberdade de escolha para produzir, explorar economicamente a cachaça e indicar o local de produção, existente desde antes do ato de registro da IG, seria prejudicado pelo direito de uso exclusivo concedido aos produtores da IG. Um direito se justapondo a outro. Aqui, o exercício do direito de uso

exclusivo da IG estaria impedindo com que demais produtores que exploravam a atividade desde antes do registro e integram o território possam também fazer uso do nome geográfico que por eles já era usado.

A retroatividade das leis é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro caso venha a prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, previsão essa contida no o artigo 5º, inciso XXXVI da CF. No mesmo sentido, o inciso XL do mesmo dispositivo proíbe a retroatividade da lei penal, salvo se for para beneficiar o réu (Brasil, 1988).

Caso a utilização do nome geográfico pelos produtores não pertencentes à IG não constituísse uma violação, eles teriam autorização para indicar o local de procedência do produto empregando apenas o nome do município de Abaíra, lhes sendo vedado empregar o nome geográfico “Microrregião Abaíra”, que consta registrado no INPI?

Essa questão deve ser analisada pois indicar o verdadeiro local de origem de um bem, mesmo o nome de lugar se constituindo como IG, não constitui um crime. No caso da IP Microrregião Abaíra, apenas uma entidade é responsável pela comercialização do produto, que é a COOPAMA, sendo fácil identificar a cachaça que é produzida e vendida pela IG, pois os elementos que integram o rótulo indicam o responsável pela produção. Então, é possível se distinguir a cachaça que foi produzida pela COOPAMA e a cachaça advinda de um produtor local que apenas identificou a origem do produto na embalagem. Essa indicação de proveniência busca apenas indicar o lugar de origem, sem fazer referência a elementos de qualidade, diferente da IG.

Conforme relato do Produtor (2023) e Representante (2024), também existem aqueles produtores que integram a IG, cumprindo todas as regras do caderno de especificações técnicas, localizando-se dentro da área geográfica e se submetendo ao controle interno de produção, que destinam uma parte dela para a venda externa. Segundo o Produtor (2023), quanto a essa cachaça em particular, as regras de produção determinadas pela IG não são seguidas.

Diante das considerações feitas, é possível categorizar a falsificação da cachaça da seguinte forma: quanto ao tipo, tem-se a falsificação da bebida, considerada como a cachaça que não possui registro no MAPA; e a falsificação da IG, caracterizada quando o nome geográfico é falsamente indicado como local de origem da cachaça (Representante, 2024). Quanto ao primeiro conceito, os nomes de lugar que ainda não foram reconhecidos como IG, mas que são indicados falsamente como locais de procedência de bebida, também caracteriza um tipo de falsificação, independentemente de haver ou não registro.

Dessa forma, é preciso analisar se existe ou não a violação a um nome geográfico e se este é ou não registrado no INPI. Caso não exista violação ao nome geográfico, a análise quanto

à falsificação da cachaça considerará apenas a existência ou não do registro. Contudo, se houver violação de um nome geográfico, a cachaça será falsificada, independente de outros elementos.

Ampliando-se a aplicação desses conceitos para além do caso concreto aqui estudado, é possível concluir que nem toda falsificação da bebida é falsificação de IG, pois pode não envolver nomes geográficos reconhecidos. Mas toda falsificação da IG é falsificação da bebida.

Quanto aos casos em que a cachaça falsificada é produzida tendo como matéria-prima ingredientes nocivos à saúde pública, fala-se em cachaça adulterada (Representante, 2024).

Categoria	Tipo de falsificação	Característica
Falsificação da cachaça	Falsificação da bebida	Cachaça sem registro no MAPA.
		Cachaça vendida com falsa indicação de procedência, nos casos em que o nome geográfico não seja registrado como indicação geográfica.
	Falsificação da Indicação Geográfica	Nome geográfico é falsamente indicado como local de origem da cachaça.

Quadro 1 – Tipos de falsificação da cachaça.

Fonte: Elabora pela autora com base em Produtor (2023), Representante (2024), Servidor 1 (2024) e Servidor 2 (2024).

Debruçando-se sobre a análise da falsificação da IG, no tocante à localização do produtor, a cachaça pode ter sido produzida fora da delimitação territorial da IG, em outra região, município e/ou estado; a cachaça pode ter sido produzida por produtor que se encontra fixado dentro da área geográfica da indicação geográfica, nos municípios de Jussiape, Mucugê e Piatã, mas que não detém o direito de usar o nome geográfico; como também por um produtor que integra a indicação geográfica, conjuntura em que vende a cachaça tanto com a IG, quanto por fora.

Tipo de falsificação	Hipóteses de falsificação
Falsificação da Indicação Geográfica	Cachaça produzida por produtor localizado em território fora da área geográfica delimitada, cujo modo de produção é distinto do saber-fazer típico da IG.
	A cachaça que é produzida por produtores inseridos na área geográfica da Indicação de Procedência, nos municípios de Jussiape, Mucugê e Piatã, mas que não tem direito ao uso do signo distintivo.
	A bebida fabricada e comercializada pelos próprios produtores que integram a indicação geográfica, mas em desobediência às regras contidas no caderno de especificações técnicas.

Quadro 2 - Hipóteses de falsificação de Indicação Geográfica.

Fonte: Elaborado pela autora.

Confirmando tal constatação, Gonçalves (2020), ao tratar do crime de falsificação de indicação geográfica previsto no artigo 192 da LPI, elenca três formas de materialização: uso do nome geográfico por produtores estabelecidos fora da área geográfica; uso indevido do nome geográfico em produtos não designados pela IG e; uso indevido do nome geográfico por produtos designados pela IG, mas que não atendem às suas regras.

Salienta-se que todas as hipóteses elencadas acima se subsomem às condutas previstas no artigo 192 e 194 da LPI.

5. CONCLUSÕES

A indicação geográfica é o nome geográfico que se tornou conhecido pela produção de determinado produto e/ou serviço, seja pela sua reputação, seja pela existência de qualidades e/ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Uma vez reconhecida a indicação geográfica através do seu registro perante o INPI, concede-se aos seus titulares o uso exclusivo do nome geográfico, desde que cumpram o caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle exercido pelo conselho regulador. Sendo uma de suas repercussões a de impedir com que terceiros façam o uso indevido do nome geográfico.

Falsificar indicação geográfica é um ilícito penal previsto no artigo 192 da LPI. Além dessa hipótese, também constam as dos artigos 193 e 194 que, respectivamente, proíbem o uso de termos retificativos em conjunto com uma falsa indicação de procedência, bem como o uso de signos distintivos que induzam confusão aos consumidores quanto à procedência geográfica dos produtos.

A IP Microrregião Abaíra, indicação geográfica registrada no INPI vem sofrendo com essas falsificações. Foi possível determinar que essa prática vem ocorrendo há muito tempo, desde antes do registro da indicação geográfica em 2014. Essa região é conhecida em todo o Estado da Bahia por ser uma área que produz cachaça de qualidade. Sendo assim, diversos produtores espalhados pela Bahia e até fora do Estado se aproveitam desse renome para vender os seus produtos. Isso se dá por meio da falsa indicação de que a cachaça por eles vendida é uma cachaça da região de Abaíra.

Analisando o contexto da falsificação da bebida cachaça produzida pela indicação de procedência Microrregião Abaíra, existem 2 tipos de falsificação da cachaça. A falsificação da bebida, do líquido, e a falsificação da indicação geográfica, do nome geográfico. Considera-se como cachaça falsificada aquela bebida que não esteja registrada perante o MAPA. Pois o registro do produtor e do produto é obrigatório para que haja comercialização. A segunda conduta que se adequa a essa categoria é o uso do nome geográfico para indicar falsa procedência. Uma vez a falsificação da cachaça começando em anos anteriores ao registro da IG, não é possível se falar em falsificação desse direito da propriedade industrial pois as disposições constantes da LPI só podem ser aplicadas ao nome geográfico que já esteja registrado. Logo, o uso do nome geográfico como falsa indicação de procedência se enquadra como falsificação da bebida cachaça.

Quanto à falsificação da indicação geográfica, são assim consideradas: a cachaça produzida por produtores que estão localizados fora da área geográfica da IG; a cachaça produzida por produtores que estão localizados dentro da delimitação territorial da IG que engloba os municípios de Jussiape, Mucugê e Piatã, mas que não tem direito ao uso do nome geográfico; a cachaça produzida por produtores que compõem a IG, mas em desacordo com as regras constantes do caderno de especificações técnicas. Nesse último caso, o produtor comercializa parte da produção através da IG, e a outra parte ele destina para venda externa.

REFERÊNCIAS

- Arruda, P. R. L. (2021). *Indicação Geográfica como Promotora do Desenvolvimento Territorial Sustentável: Os Casos da Região do Vales da Uva Goethe e Banana da Região de Corupá* [Dissertação de Mestrado Profissional, Universidade Federal de Santa Catarina]. <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229063>
- Bahia. Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC. (2023). *Território de identidade - 03 Chapada Diamantina*. <http://patrimonio.ipac.ba.gov.br/territorio/chapada-diamantina/>
- Bahia. Secretaria do Planejamento – SEPLAN (2017). *Territórios de Identidade*. <http://www.bahiater.sdr.ba.gov.br/servicos/territorios-de-identidade>
- BRASIL. *Constituição*. (1988, out. 5). Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. (1940, dez. 31). Código Penal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- Brasil. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. (1996, maio 14). Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm

- BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária (2024). *Anuário da cachaça 2024: ano de referência 2023*. <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/anuarios-de-produtos-de-origem-vegetal-pasta/anuario-da-cachaca-2024-ano-referencia-2023.pdf>
- Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Superintendência Federal de Agricultura no Estado da Bahia. Instrumento Oficial nº 01/2013-DPDAG/SFA-BA. Salvador, dez. 2013. In Brasil. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, *Revista de Propriedade Industrial* nº 2284, de 14 de outubro de 2014: *Seção I – Patentes, Desenhos Industriais, Contratos de Tecnologia, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografias de Circuitos Integrados* (201-203).
- Brasil. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2023). *Manual de Indicações Geográficas*. <https://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>
- Bruch, K. L., Copetti, M., Locatelli, L., FÁVERO, K. C. (2014). Indicações geográficas e outros signos distintivos: Aspectos legais. In BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), *Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II*, 61-95.
- Caldas, A. S., Cerqueira, P. S., Perin, T. F., Oliveira Filho, J. E. (2005). A importância da denominação de origem para o desenvolvimento regional e inclusão social: o caso do território da cachaça de Abaíra. *Revista Desenhahia*, (3), 181-199.
- Caldas, A. S.; Cerqueira, P. S.; Perin, T. F. (2012). Indicações geográficas protegidas no Brasil: possibilidades de desenvolvimento local. (COMPLEMENTAR)
- DataSebrae (2018). *Indicações geográficas brasileiras, IG – Microrregião Abaíra*. <https://datasebrae.com.br/ig-abaيرا/>
- dietschi, K. M. (2016). *Economia criativa, gastronomia e propriedade intelectual: a importância do sistema de indicações geográficas no desenvolvimento nacional, com foco nos casos do Brasil e da Itália*. <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/167283>
- Fernandes, D. A. (2019). Um ataque aos direitos humanos: a falsificação de produtos, o crime organizado e o preceito penal. *Revista Jurídica Direito & Paz*, 2 (41), 67-90. <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/848/494>
- Gambôa, F., G. M. (2022). Fraude alimentar. KPMG. <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2022/4/Fraude-alimentar.pdf>
- Gonçalves, M. F. W. (2008). *Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos*. Juruá.
- Gonçalves, M. F. W. (2019). A tutela das indicações geográficas. In F. Z. Bagatini (Ed.), *Indicações geográficas, signos coletivos e desenvolvimento local/regional – Vol. 2*. (pp. 351-373). Deviant.

- Lessa, A. L. P. (2003). *Os aspectos jurídicos e econômicos da pirataria no Brasil vistos pelo ângulo das relações internacionais*. 2003.
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9607/1/20016619.pdf>
- Linares, N. L., Barreto, E. T., Souza, L. S. (2013). Contrafação e seus museus: observação das categorias estéticas do contrafeito. *Comunicação, mídia e consumo*, 10 (28), 169-188.
https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/002416446_0.pdf
- Melo, R. D. (2019). *Indicações geográficas e o direito da regulação e da concorrência: atualizado de acordo com a IN 95/18 do INPI*. Lumen Juris.
- Portugal, R. (2011). Crimes de violação de direitos de propriedade industrial e questões relativas ao combate à falsificação. In Seminário desafios atuais no combate a infrações de propriedade industrial. *Combate à pirataria e agressão a direitos de propriedade intelectual e industrial: o pensamento de magistrados do Rio de Janeiro*. 240-247. EMERJ.
https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao_240.pdf
- Produtor (2023). *Entrevista* [Gravador de áudio]. Entrevistadora: P. D. Bastos.
- Representante (2024). *Entrevista* [Gravador de áudio]. Entrevistadora: P. D. Bastos.
- Santos, E. L. (2022). *As memórias e a aura das Indicações Geográficas: As repercussões socioeconômicas no contexto da Cachaça Abaíra* [Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia]. <https://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2022/08/Disserta%C3%A7%C3%A3o-de-Eliomar-Luz-Santos.pdf#>
- Santos, Mariana Pereira. Food fraud: o que caracteriza as fraudes de alimentos. Ifope, 11 nov. 2021. Disponível em: <<https://blog.ifopecom.br/food-fraud/>>. Acesso em: 21 mar. 2023.
- Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (2016). *Indicações geográficas brasileiras: cachaça*. Sebrae, INPI.
- Sebrae Bahia (2021). De Abaíra para o mundo: cachaça conquista paladares e o reconhecimento de Indicação Geográfica. *Informe Conexão Especial*, 20, 10-11.
- Servidor 1 (2024). *Entrevista* [Gravador de áudio]. Entrevistadora: P. D. Bastos.
- Servidor 2 (2024). *Entrevista* [Gravador de áudio]. Entrevistadora: P. D. Bastos.
- Silva, J. M. (2018). *Cachaça: história, gastronomia e turismo*. Editora Senac São Paulo.
- Strehlau, S. (2004). *O luxo falsificado e suas formas de consumo*. [Tese de Doutorado, Fundação Getúlio Vargas].
<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2532/61979.pdf?sequence=2&isAllowed=y>

Valente, M. E. R.; Perez, R.; Ramos, A. M.; Chaves, J. B. P. (2012). Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. *Ciência Rural*, 42 (3), 551-558.
<https://www.scielo.br/j/cr/a/G4h5QWDs78hSpTqvmqFCcNQ/?lang=pt>

APÊNDICE F – RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
INSTITUTO DE QUÍMICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO - PROFNIT**

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE OS EFEITOS DA FALSIFICAÇÃO
DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA A PARTIR DO ESTUDO DE
CASO SOBRE A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA**

PALOMA DANIEL BASTOS

Salvador
2024

Equipe técnica:

Paloma Daniel Bastos – Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT), da Universidade Federal da Bahia.

Alcides dos Santos Caldas – Doutor, Docente colaborador do PROFNIT – ponto focal UFBA e docente associado III na Universidade Federal da Bahia.

RESUMO

O presente relatório técnico conclusivo tem como finalidade apresentar os resultados da pesquisa sobre a quem compete fiscalizar e combater os atos de falsificação de produtos de indicação geográfica. Como a indicação geográfica, para além de uma proteção no nome geográfico e, conseqüentemente dos seus produtos, irradia efeitos para outros setores da economia, preservando o saber-fazer e tradições de determinada área geográfica, a comercialização desses produtos e/ou serviços falsificados, como se autênticos fossem, vai de encontro à finalidade do instituto, que é o de proteger o nome de lugar do uso indevido por terceiros, dificultando atos de usurpação. Tal pesquisa se justifica pela sua relevância pois, diante da lacuna existente na lei brasileira sobre esse tema em específico, é necessário analisar a conjuntura que caracteriza a prática de falsificação de produtos advindos de territórios reconhecidos como indicações geográficas. Essa análise foi realizada a partir de estudo de caso sobre a falsificação do produto cachaça advindo da IP Microrregião Abaíra. A presente pesquisa se propõe a investigar as hipóteses que caracterizam uma falsificação de indicação geográfica e a quem compete a realização dessas fiscalizações. Adotou-se uma abordagem qualitativa e explicativa, tendo como técnicas aplicadas o estudo de caso acerca da falsificação da cachaça na Indicação de Procedência Microrregião Abaíra; pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: contrafação; denominação de origem; uso indevido; fiscalização; cachaça.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	240
2	METODOLOGIA.....	241
3	DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA.....	242
3.1	CONTEXTO HISTÓRICO-GEOGRÁFICO DA REGIÃO.....	242
3.2	DO REGISTRO PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI).....	245
3.2.1	Da representação figurativa/gráfica	246
3.2.2	Do produto.....	247
3.2.3	Da área geográfica.....	251
3.3	PÓS-REGISTRO.....	252
4	DA TUTELA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....	253
4.1	DAS NORMAS INTERNACIONAIS.....	253
4.1.1	Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP).....	253
4.1.2	Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência.....	254
4.1.3	Acordo de Lisboa.....	255
4.1.4	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADIPC OU TRIPS).....	255
4.2	NORMAS INTERNAS.....	257
4.2.1	Da Lei de Propriedade Industrial.....	258
4.2.1.1	<i>Dos crimes contra indicações geográficas.....</i>	<i>258</i>
4.2.1.2	<i>Da concorrência desleal.....</i>	<i>260</i>
4.2.2	Do Código de Defesa do Consumidor.....	261

5	DA FALSIFICAÇÃO DO PRODUTO CACHAÇA ORIUNDO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA: ENTENDENDO O PROBLEMA.....	263
5.1	INÍCIO DA FALSIFICAÇÃO.....	263
5.2	DOS PONTOS DE VENDA.....	264
5.3	CONTEXTO ECONÔMICO E SOCIAL DA PRODUÇÃO DA CACHAÇA FALSIFICADA.....	265
5.4	AÇÕES ADOTADAS PARA COIBIR TAIS ATOS.....	267
5.5	DA FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DO ESTADO.....	268
5.6	DA COMERCIALIZAÇÃO DE CACHAÇA FALSIFICADA.....	271
5.7	DIFERENÇAS ENTRE A CACHAÇA AUTÊNTICA E A FALSIFICADA.....	272
5.8	DA PRODUÇÃO E VENDA DE CACHAÇAS COM FALSA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA POR PRODUTORES LOCALIZADOS NA MICRORREGIÃO ABAÍRA.....	277
5.9	DA PRODUÇÃO E VENDA DE CACHAÇAS COM FALSA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA POR PRODUTORES TITULARES DA IP MICRORREGIÃO ABAÍRA.....	277
5.10	DA IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PARA A PROTEÇÃO DO NOME GEOGRÁFICO.....	278
6	DAS HIPÓTESES DE FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....	278
7	DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E COMBATER AS FALSIFICAÇÕES DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....	282
7.1	DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO UM DIREITO PRIVADO.....	283
7.2	DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA.....	284
7.3	DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.....	293
7.4	DOS DEMAIS ÓRGÃOS CITADOS: INPI, MINISTÉRIO PÚBLICO, ANVISA, SECRETARIA DA FAZENDA, RECEITA FEDERAL E POLÍCIA CIVIL.....	294

		239
7.5	DA FALSIFICAÇÃO DA BEBIDA CACHAÇA.....	297
7.6	DE QUEM É A COMPETÊNCIA?.....	298
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	301
	REFERÊNCIAS.....	305
	ANEXO A - Parecer consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (CEP EEUFBA).....	315

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório técnico conclusivo tem por finalidade a descrição dos resultados da pesquisa científica e técnica realizada no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT).

Produzido de acordo com as normas constantes da ABNT NBR 10719, o objetivo desse trabalho foi investigar a quem pertence a competência para fiscalizar e combater a falsificação de produtos de indicação geográfica (IG). Essa análise se deu tendo como base o estudo de caso sobre a falsificação dos produtos da Indicação de Procedência (IP) Microrregião Abaíra.

A propriedade intelectual tutela uma gama de direitos ditos por imateriais, incorpóreos, mas que apresentam expressão econômica. E, dentro desse espectro, encontra-se a indicação geográfica, que, apesar de constituir-se por um ativo que não pode ser apropriado fisicamente por seus titulares, descansa seus efeitos sobre os produtos e/ou serviços que determinada região ficou conhecida pela produção ou fabricação.

Como a indicação geográfica, para além de uma proteção do nome de lugar, irradia efeitos para outros setores da economia, como o turismo, a gastronomia, preservando o saber-fazer e tradições de determinada área geográfica, a comercialização desses produtos e/ou serviços falsificados, como se autênticos fossem, vai de encontro à finalidade do instituto, que é o de proteger o nome de lugar do uso indevido por terceiros, dificultando atos de usurpação.

O Acordo TRIPS, na seção 3, artigo 22, ao se debruçar sobre a proteção das indicações geográficas prevê, no inciso 2 e suas alíneas, que os países signatários deverão estabelecer meios legais para que os interessados possam impedir o uso indevido do signo distintivo da indicação geográfica, assim como qualquer ato que se constitua como concorrência desleal.

Nesta senda, o acordo garante claramente, aos países signatários, a proteção dos nomes geográficos e produtos/serviços contra atos de falsificação. Sendo isso possível através da adoção, pelos próprios países, de recursos legais para tanto. Ou seja, todos estão obrigados a garantir meios para que essa proteção seja efetiva e real, e isso se aplica ao Estado brasileiro. Contudo, como no Brasil quem é incumbido da legitimidade para solicitar o registro da indicação geográfica é uma pessoa jurídica de direito privado, pode-se observar que o Estado delega para os produtores a responsabilidade de combater tais práticas.

A Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), o manual de indicações geográficas do INPI (2022), não dizem nada acerca de quem é a competência para a fiscalização de atos de falsificação contra produtos de indicação geográfica. Nem mesmo atos normativos do INPI foram encontrados nesse sentido. Diante dessa lacuna, a presente pesquisa se propõe a colmatá-la, investigando a quem compete a realização dessas fiscalizações.

Nesta senda, diante da identificação da venda ilegal de cachaças, no mercado, como se provenientes da IP Microrregião Abaíra fossem, salutar mostra-se a necessidade de se debruçar sobre a análise dessa prática ilegal que vem afetando a referida Indicação de Procedência.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa demonstra-se explicativa, com uma abordagem qualitativa. Foram aplicadas como técnicas o estudo de caso, tendo em vista a pesquisa se debruçar sobre o problema que a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra vem enfrentando, que é a falsificação de seus produtos; a pesquisa documental, com a análise de legislação, acervo de instituições governamentais, assim como do caderno de especificações técnicas, e demais documentos da indicação geográfica; e bibliográfica, com a consulta a livros, aliado à busca de fontes teóricas em acervos físicos e virtuais.

Como fontes de coleta de dados foram utilizadas legislações, documentos de comunicação de massa, imagens, livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos. A pesquisa das fontes bibliográficas se deu nas bases de dados Periódicos Capes e google acadêmico, com ênfase nesta última por ter apresentado uma maior quantidade de fontes relacionadas ao tema em estudo. Essa busca se deu por intermédio do emprego de palavras-chave conectadas pelo operador booleano “e”. Dos resultados obtidos, o primeiro critério de análise adotado foi o título. Se alinhado com a busca, o segundo passo foi analisar o resumo. Correspondendo esses dois elementos com o tema, o material era selecionado para leitura integral.

Empregou-se como instrumento de coleta de dados a entrevista na modalidade semiestruturada, com a formulação prévia das perguntas, oportunizando-se aos entrevistados uma liberdade na apresentação de sua resposta (Gil, 2021). As entrevistas ocorreram face a face, bem como através de videoconferência. As informações foram registradas por meio de anotações e através do uso de gravador de voz, tudo conforme o consentimento expresso dos participantes.

As entrevistas foram realizadas com um produtor titular da IP Microrregião Abaíra, um representante da gestora da indicação geográfica; e dois servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (SFA/BA). Com vistas à manutenção do sigilo e anonimato dos entrevistados, decidiu-se que os mesmos serão chamados, no curso deste trabalho, como Produtor, Representante, Servidor 1 e Servidor 2.

Em razão de haver a necessidade de serem realizadas entrevistas com seres humanos, a presente pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, registrada sob o nº CAAE: 61708022.8.0000.5531. A versão 1 (um) foi aprovada em 14 de setembro de 2022, no parecer nº 5.643.577. Em seguida, foi submetida emenda, sendo a versão 2 (dois) aprovada em 05 de fevereiro de 2023, no parecer nº 5.876.905, constante do Anexo A. Aos 19 de junho de 2023, foi enviado para apreciação do comitê de ética o relatório parcial da pesquisa, que foi aprovado em 03 de julho de 2023, no parecer nº 6.158.250. E, aos 28 de agosto de 2024, foi encaminhado o relatório final da pesquisa, cuja aprovação se deu em 30 de setembro de 2024 no parecer nº 7.110.605.

Para a análise dos dados primários, obtidos através das entrevistas, e dos dados secundários, foram empregadas as técnicas de análise de conteúdo, estudando o que está contido no texto; e de interpretação das falas, que se trata da “interpretação das falas dos sujeitos, à luz das percepções do pesquisador, tendo como pano de fundo a revisão de literatura e/ou referencial teórico adotado. [...]” (Costa, Costa, 2015, p. 54).

O parecer consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (CEP EEUFBA) é apresentado no anexo A.

3 DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA

No Estado da Bahia, especificamente, quase todos os territórios produzem cachaça. A produção predominante é por meio de alambiques de cobre, em pequena e média escala, concentrada nas regiões do Recôncavo Baiano; Região de Nazaré; no extremo sul, onde constam os médios produtores; e a Chapada Diamantina, tradicional na produção da cachaça desde o Brasil colonial (Silva, 2018).

Neste capítulo serão abordados aspectos atinentes à indicação geográfica do tipo Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, registrada em 2014, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, quais sejam, o contexto histórico-geográfico da região em que está situada; o seu registro perante o INPI, passando do signo distintivo, do produto até a área geográfica; para, em seguida, ser explorado o caderno de especificações técnicas, finalizando com a análise do período posterior ao registro no órgão competente.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO-GEOGRÁFICO DA REGIÃO

O Estado da Bahia encontra-se dividido em 27 territórios de identidade, de acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR). Reconheceu-se a existência dessas regiões com o propósito de contribuir para que houvesse um desenvolvimento equilibrado e sustentável entre elas. A organização dos territórios se pautou na participação dos representantes das comunidades, que contribuíram para que as áreas que apresentassem características semelhantes se integrassem, fazendo valer o sentimento de pertencimento àquele lugar (Bahia, 2017).

Na lista, identificada como território de identidade número três, encontra-se a região denominada de Chapada Diamantina. Ocupando uma área de 32.407,36 km² (Bahia, [20--]), compreende o total de 24 municípios, quais sejam, Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Boninal, Bonito, Ibicoara, Ibitiara, Iramaia, Iraquara, Itaetê, Jussiape, Lençóis, Marcionílio Souza, Morro do Chapéu, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmeiras, Piatã, Rio de Contas, Seabra, Souto Soares, Utinga e Wagner.

Distante 592 km da capital do Estado da Bahia, Salvador, a Chapada Diamantina compõe a unidade geológica denominada Serra do Espinhaço, estando, em média, entre 800 m e 1.200m de altitude (Alcides *et al.*, 2005). Presente no bioma caatinga, no clima semiárido (Bahia, [20--]), a Microrregião Abaíra é marcada pela existência de uma estação seca durante os meses de abril a outono, e um período de intensas chuvas entre os meses de novembro e março (Sebrae, 2016). Nesse território em que está compreendida a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra.

Os primeiros povos a habitar a região foram os índios Maracás e Cariris, havendo também a presença de fazendeiros em pequeno número. Nessa época, a principal atividade econômica era a agropecuária (Alcides *et al.*, 2005; Sebrae, 2016). Já a partir do século XVII, com o período da escravidão, muitos escravos e portugueses se fixaram no território, o que culminou na organização de quilombos e grandes fazendas. Pouco tempo depois adveio a era do garimpo, a partir da descoberta de pedras preciosas como o ouro e o diamante, que perdurou por quase um século (Sebrae, 2016). A partir dessa atividade de exploração que a área começou a ser povoada, advindo daí a fundação de vilas e cidades na região (Alcides *et al.*, 2005).

Em seguida, a atividade garimpeira deu lugar ao coronelismo. A Chapada Diamantina foi uma área gerida por poucos e poderosos coronéis entre a segunda metade do século XIX até os anos 1930. Essas famílias detinham o poder de mando na época. Ao receber e abrigar as pessoas que buscavam enriquecer a partir da busca por ouro e diamante nas minas, estas tornavam-se fiéis a eles (Alcides *et al.*, 2005; Sebrae, 2016).

A economia da região é pautada nos seus recursos naturais. São exploradas atividades agrícolas, como plantio de café, batata inglesa, cebola, alho; assim como o turismo ecológico em face das suas belezas naturais, como rios, cachoeiras, montanhas, estando localizado o Parque Nacional da Chapada Diamantina (Bahia, [20--]; Sebrae, 2016). Além disso, a região da Microrregião Abaíra é marcada por diversas manifestações culturais, como o São João; a festa dos Padroeiros; de Reis; o Bumba meu boi (Sebrae, 2016); e o Festival da Cachaça, evento esse que acontece a cada dois anos no município de Abaíra, de iniciativa da Associação dos Produtores de Aguardente de Qualidade da Microrregião de Abaíra, com o propósito de celebrar e valorizar a cachaça (Sales, Silva, 2008). O que favorece o fomento a outros segmentos, como o de comércio, serviços e agroindústria (Cardoso, 2019).

Outro cultivo no qual se baseia grande parte da renda das famílias residentes na região é a produção de derivados da cana-de-açúcar, tais como a cachaça, rapadura, melado, açúcar mascavo. Se baseando a produção na agricultura familiar, auxiliando na diversificação (Cardoso, 2019).

Nesse rol destaca-se a produção de cachaça, amparada em uma tradição que perdura há mais de 450 anos. Confundindo-se a história da produção da cachaça de alambique com a própria história da região. Não se sabe ao certo a quem o início da produção pode ser conferido, se aos escravos ou aos senhores de engenho (Sebrae, 2016).

Os produtores de cachaça da região decidiram, em 1980, aperfeiçoar o processo produtivo que permanecia o mesmo desde o período colonial. Disso culminou na melhoria da qualidade do produto e da produção, tornando-se uma das melhores bebidas produzidas no país (Sebrae, 2016).

A iniciativa de reunir os produtores de cachaça da região através do associativismo iniciou-se em 1987 e partiu exatamente de um deles (Santos, 2022; Silva, Rezende, Silva, 2018). Esse produtor difundiu a ideia, chamando aqueles situados nas áreas de Jussiape, Mucugê, Abaíra e Piatã para se organizarem na APAMA, a Associação dos Produtores de Aguardente da Microrregião de Abaíra, instituição fundada em 1996. Sua atuação voltou-se ao aperfeiçoamento do processo produtivo da cachaça, organizando e orientando os produtores. Apesar da informalidade, houve o lançamento do produto no mercado, engarrafado com a marca Abaíra (Silva, Rezende, Silva, 2018).

A ideia surtiu efeito pois, os integrantes da associação decidiram pela organização de uma cooperativa, em momento posterior, pois essa estrutura de organização facilitava na operação de vendas (Santos, 2022).

A constituição da entidade representativa não foi uma tarefa das mais fáceis. A comunidade não encontrou guarida nas autoridades locais, que não se mostraram interessadas no assunto. Em razão dos estereótipos que ainda pairam sobre a cachaça, percebeu-se um certo preconceito dos indivíduos quando da busca por apoio. Mas os produtores permaneceram firmes no seu propósito, recebendo auxílio de outros setores da sociedade, como pôde ser observado do apoio recebido da Igreja Católica, na pessoa dos seus representantes na Paróquia, que conferiu confiabilidade e relevância para o projeto diante da população (Santos, 2022).

Esse apoio proporcionou com que surgisse a primeira edição do Festival da Cachaça. Evento que se tornou um marco pois a partir dele que a região começou a ser reconhecida pela

produção de cachaça tradicional e de qualidade. O festival foi criado com o propósito de demonstrar para os produtores a importância do associativismo como forma de organização do setor, para, assim, se alcançar a produção de uma cachaça de qualidade. O evento passou a ser realizado sempre no mês de setembro, a cada dois anos (em anos ímpares) (Silva, Rezende, Silva, 2018).

Com a difusão do projeto, mais e mais pessoas se interessaram, originando mais uma ideia, agora da criação de associações para facilitar a integração entre os produtores. A busca pelo conhecimento para aperfeiçoamento das atividades praticadas na lavoura e na cadeia produtiva da bebida mobilizou a participação de membros de Abaíra e municípios vizinhos nas qualificações profissionais que eram ofertadas pelos órgãos estaduais relacionados à atividade agropecuária, como palestras, cursos e treinamentos. Essas ações foram executadas com apoio financeiro dos poderes executivos municipais da região, elemento que também auxiliou a que fossem contratados especialistas com vistas a assessorá-los no aperfeiçoamento técnico (Santos, 2022).

Como já citado, foram criadas várias associações com o propósito de integração entre os produtores, mas como cada uma cuidava da produção de produtos e bens distintos, outros interesses começaram a surgir no seio dessas instituições, o que motivou a criação de uma entidade coletiva que se debruçasse única e exclusivamente sobre a produção da cachaça. A decisão foi pela criação da associação, que recebeu apoio do governo do Estado, bem como do Banco do Nordeste (Santos, 2022).

Após esses acontecimentos, os produtores conseguiram registrar a cachaça, a expondo em um encontro internacional de vinhos e destilados, que ocorreu na cidade de Salvador/BA. Mas o lançamento oficial se deu durante o Festival da Cachaça, em Abaíra (Santos, 2022).

Em 2001, a APAMA recebeu o “Prêmio Banco do Nordeste Empreendimento XXI”, em Salvador. Já em 2004, integrou a publicação “Histórias de Sucesso – Experiência Empreendedoras”, do Sebrae. Com relação ao produto cachaça, o mesmo foi ranqueado pelo “Amigos da Cachaça da Revista Playboy” como sexta melhor cachaça artesanal do Brasil, em premiação ocorrida no ano de 2003. Em 2007, esteve presente na colocação 17^a, entre as melhores do país. O que se repetiu em 2013 (Silva, Rezende, Silva, 2018).

Em 2008, a cachaça foi exposta pela empresa italiana *Comudi Internazionali*, na feira de Rimini, na Itália, evento voltado para o setor de bebidas, que reúne o empresariado do mercado de bebidas da Europa (Sales, Silva, 2008). Em 2014, no ranking de melhores cachaças do Brasil, promovido pela revista VIP, a cachaça Abaíra figurou no 11^o lugar (Silva, Rezende, Silva, 2018).

Com o tempo, percebeu-se que a associação não supriria as necessidades advindas da atuação no mercado, diante das exigências legais existentes. Sendo assim, foi criada a Cooperativa dos Produtores de Aguardente de Qualidade da Microrregião Abaíra (COOPAMA), em 2003. De início, enfrentaram dificuldades no registro perante a Junta Comercial, no entanto a assessoria técnica do Sebrae, assim como seu know-how na área de cooperativismo os ajudou na concretização desse projeto (Santos, 2022; Silva, Rezende, Silva, 2018).

Houve um movimento de resistência em torno do incentivo e aperfeiçoamento da cadeia produtiva da cachaça, muito motivado por questões religiosas e de saúde. Os críticos enfatizavam os problemas que o uso excessivo de bebidas alcóolicas causa para a saúde das pessoas e para os familiares daqueles que estão viciados no seu consumo. Porém essa oposição não desestabilizou o desenvolvimento do projeto (Santos, 2022).

A criação dessa entidade representativa dos produtores fortaleceu o cooperativismo, o comércio local e o turismo rural, unindo-os em torno de um trabalho coletivo que tornou o processo de produção sustentável e de qualidade (Cardoso, 2019).

3.2 DO REGISTRO PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)

Quando os produtores tiveram a ideia de se integrarem sob a organização de uma entidade que os representasse, o propósito que os motivou foi o de aperfeiçoar o processo produtivo da cachaça para a obtenção de uma bebida de qualidade, que atendesse às normas de fabrico editadas pelas autoridades competentes (Santos, 2022).

Os diálogos sobre a indicação geográfica e a possibilidade de registro surgiram depois, com a atuação em conjunto com o Sebrae, que foi o responsável em disseminar o conhecimento sobre esse ativo de propriedade intelectual, incentivando-os ao registro. Prestaram assistência técnica, auxiliando-os no “[...] processo de inspeção, delimitação da área poligonal da microrregião, entre outros procedimentos [...]” (Santos, 2022, p. 144).

Em 2008, iniciaram-se os primeiros movimentos em torno do reconhecimento da indicação geográfica (Santos, 2022). Foi encampado um projeto voltado para os produtos derivados da cana-de-açúcar na Microrregião de Abaíra, firmado em 28 de fevereiro do mesmo ano, entre os produtores de cachaça artesanal e o “comitê gestor da APAMA; COOPAMA; Geor (Gestão estratégica orientada para resultados); Sebrae/BA; Ministério da Agricultura e Pecuária; Banco do Brasil; Secretaria Estadual de Agricultura; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação; Federação Estadual dos Trabalhadores Agrícolas (FETAG) e as prefeituras dos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã” (Sales, Silva, 2008, p. 44).

Esse projeto, cujo apoio e investimentos se deu durante os anos de 2008 a 2010, capacitou os produtores da APAMA no que concerne ao processo produtivo da cachaça, desde o plantio e moagem da matéria-prima, até as fases de fermentação, destilação e armazenamento (Sales, Silva, 2008).

No ano de 2009, o Sebrae e o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), promoveram um evento de grande relevância para a região, cujo propósito foi o de propagar o conhecimento sobre as indicações geográficas, demonstrando a importância desse reconhecimento para a região (Santos, 2022).

A APAMA solicitou auxílio técnico do MAPA para que fosse realizado levantamento histórico e cultural das regiões produtoras de cachaça. Sendo também analisadas potenciais regiões produtoras. Outro agente que os apoiou foi a empresa de assessoria LHSTP – Consultoria Técnica e Projetos Ltda., que auxiliou na demarcação do território e na confecção do relatório técnico da poligonal (Santos, 2022).

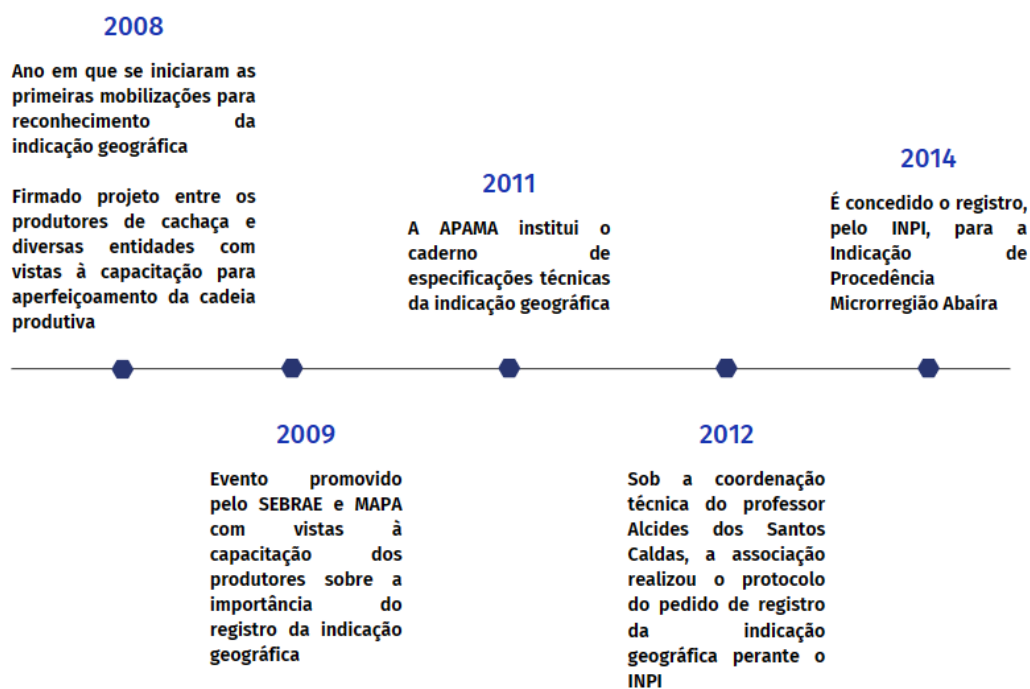
Através de visitas técnicas e trabalho de campo realizados pelo MAPA, em parceria com os representantes da associação, foi possível a edição do relatório técnico e do memorial descritivo, onde houve a delimitação da área geográfica da indicação geográfica (Santos, 2022).

Em 01 de setembro de 2011, a APAMA instituiu o regulamento de uso da IG, documento atualmente denominado de caderno de especificações técnicas. Para, em 2012, sob a coordenação técnica do professor da Universidade Federal da Bahia, Dr. Alcides dos Santos Caldas, submeter o pedido de registro da indicação geográfica perante o INPI, que foi concedido

em 2014. Tornando-se a primeira indicação geográfica registrada na Bahia para a produção do produto cachaça (Santos, 2022).

Todo esse processo de ideação, diálogo com a comunidade, capacitação, organização, produção de documentos, financiado pelas agências de fomento já referenciadas, compreendeu um período longo de tempo, durando mais de cinco anos.

Fluxograma 1 – Linha do tempo do processo de registro da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora com base em Santos (2022); Sales e Silva (2008).

A indicação geográfica foi concedida na data de 14 de outubro de 2014, sob o nº de registro BR402012000001-2, na espécie indicação de procedência, figurando como requerente a APAMA.

3.2.1 Da Representação figurativa/gráfica

Quanto ao signo distintivo, na Indicação de Procedência há tanto a proteção nominativa, atinente ao nome geográfico “Microrregião Abaíra”, quanto à representação figurativa/gráfica, que segue:

Figura 1 – Representação figurativa/gráfica da IP Microrregião Abaíra



Fonte: DataSebrae (2018).

Figura 2 – Signo distintivo da IP Microrregião Abaíra aplicado na garrafa da cachaça



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

3.2.2 Do produto

A referida indicação geográfica tem sua reputação reconhecida no que tange à produção do produto aguardente de cana do tipo cachaça. Com a entrada em vigor da Portaria MAPA nº 539 no ano de 2022, foi possível categorizar essa bebida como cachaça de alambique. A seguir constam imagens da bebida:

Figura 3 – Cachaças Abaíra produzidas pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 4 – Cachaça Abaíra Prata, com graduação alcoólica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 5 - Cachaça Abaíra armazenada em barril de madeira, com graduação alcoólica de 40% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 6 - Cachaça Abaíra na garrafa de porcelana, com graduação alcoólica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 7 - Cachaça Abaíra com graduação alcoólica de 40% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Na ficha técnica de registro da IG disponibilizada pelo INPI, a descrição do produto com as suas especificações e características é assim apresentado:

Produto obtido da destilação simples do caldo de cana-de-açúcar fermentado, oriundo de variedades não transgênicas. Na destilação, as porções denominadas cauda e cabeça são descartadas, e somente a porção coração (que é a verdadeira cachaça de qualidade) poderá ser armazenada, envasada e rotulada com a Indicação de Procedência (IP) Microrregião de Abaíra, e o produto destilado final é resultado desse descarte, de aproximadamente 7,5% do volume inicial destilado e dos 10% finais. É, então, armazenado em recipientes de inox, vidro e/ou madeira e posteriormente transferido para ser armazenado em barris de Carvalho, Umburana, Jequitibá ou de outra madeira que seja indicada para tal uso e não repasse para a cachaça nenhuma substância que seja imprópria para o consumo humano.

Após a aguardente sair do alambique, ela pode ter dois destinos: ser armazenado em tonéis de inox para imediato engarrafamento ou ser armazenado em barris de madeira para ser envelhecido. Na segunda opção, alguns cuidados devem ser tomados. Primeiramente, barril de envelhecimento deve ser fabricado por especialistas, já que recipiente de má qualidade pode acarretar em perda do produto por vazamento, além

de observar qual o tipo de madeira utilizada na fabricação desses barris, pois cada madeira confere cor, aroma, sabor, adstringência própria ao produto final.

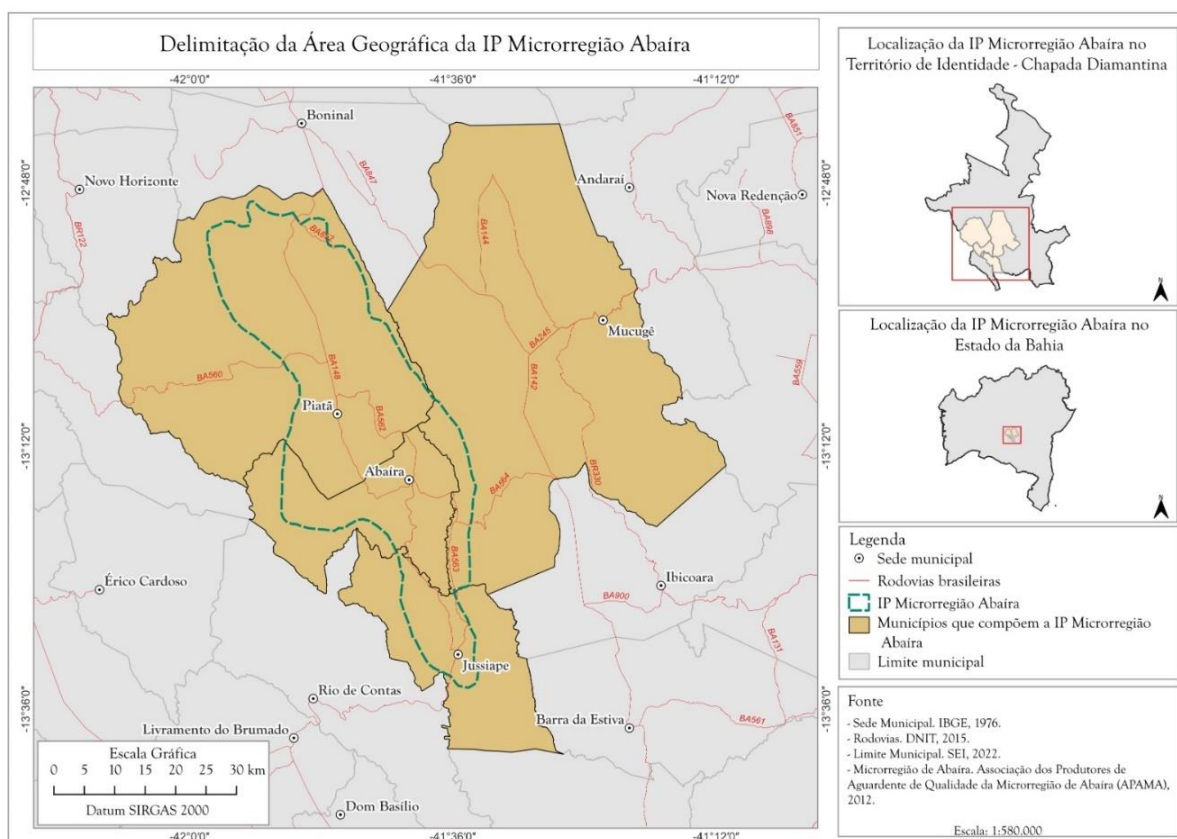
Observa-se que, na produção da aguardente, são utilizadas apenas variedades de cana-de-açúcar selecionadas, não utilização de queima de canaviaal para o corte, fermentação natural, destilação em cobre utilizando somente o coração do destilado e envelhecimento em barris de madeira adequado por um período mínimo de um ano.

A cachaça da Microrregião Abaíra possui uma graduação alcoólica levemente menor e características sensoriais peculiares, associadas à sua origem e ao controle rigoroso de sua produção, que é feito por meio de avaliação físico-química. A bebida possui aparência límpida, aroma agradável quando esfregada na mão, não provoca ardência nos olhos, nem nariz, quando agitada em recipiente de vidro deixa uma película aderente oleosa, ao ser degustada queima agradavelmente a boca e ao ser consumida com moderação não provoca náusea, vômitos nem dor de cabeça (Brasil, 2021b, p. 2-3).

3.2.3 Da área geográfica

Cumprindo com a determinação prevista no inciso IV, do artigo 6º e 7º da Instrução Normativa INPI nº 25/2013 vigente à época, porém já revogada, correspondendo, atualmente, à regra constante do inciso VIII, do artigo 16, da vigente Portaria/INPI/PR nº 04/2022, a delimitação da área geográfica está descrita no Instrumento Oficial nº 01/2013-DPDAG/SFA-BA, expedido pelo MAPA, através da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia – SFA/BA.

Figura 8 – Delimitação da área geográfica da IP Microrregião Abaíra



Fonte: Sampaio (2024).

Houve um embasamento nos aspectos históricos e culturais da região para se proceder ao levantamento das áreas com notoriedade na produção de cachaça. Os critérios de análise adotados foram a localização e concentração de engenhos produtores de aguardente de cana e seus derivados, incluindo as regiões com potencial para a produção da bebida com qualidade, tendo como base os parâmetros estabelecidos pela APAMA; bem como a localização das unidades produtivas, que, à época, compreendiam mais de 700 produtores de cana-de-açúcar e derivados (Brasil, 2013a).

A área geográfica da IG foi delimitada compreendendo parte dos municípios de Abaíra, Jussiapé, Mucugê e Piatã, localizados na Chapada Diamantina, no Estado da Bahia. Cuja área total apresenta 272.914,6971 ha. A escolha dessa região pautou-se na presença de fatores sociais e ambientais que possibilitaram a produção de uma cachaça de qualidade, com caracteres especiais, influenciando na sua notoriedade (Brasil, 2013a).

Na ficha técnica do INPI, na parte atinente à relação com a área geográfica, os requerentes assim a descreveram:

A “Microrregião de Abaíra” é formada por um conjunto de municípios tradicionais produtores de aguardente de cana, com fortes laços culturais, sociais e econômicos, sendo o município de Abaíra, que designa a microrregião, o centro da atividade econômica regional, em especial quanto ao armazenamento e processamento de cachaça, o que permitiu que a área se tornasse conhecida pela produção de cachaça (aguardente de cana tipicamente brasileira), possuindo solo e clima adequados para a produção da matéria-prima (cana-de-açúcar).

A cana encontrou no clima seco e frio e no solo arenoso da Microrregião Abaíra os ingredientes perfeitos para um desenvolvimento peculiar. A escassez de chuva na época da safra promove a concentração de açúcares na planta e favorece o maior controle da qualidade de fermentação da cachaça. A união dessas condições favoráveis se traduz em uma bebida única [...] (Brasil, 2021b, p. 3).

3.3 PÓS-REGISTRO

Analizando os efeitos do reconhecimento da região como produtora de cachaça de qualidade através do seu registro como indicação geográfica, por ser baseada na agricultura familiar, mais de 70% das famílias da região consegue se sustentar com base no plantio da cana-de-açúcar e produção da cachaça. O que, por conseguinte, provocou um aumento na qualidade de vida dos agricultores (Sebrae Bahia, 2021).

A cachaça já está sendo comercializada em grandes centros urbanos como em Salvador, Feira de Santana e Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, assim como em outros estados, como São Paulo, Minas Gerais e Sergipe (Alves, 2019).

Houve valorização do produto, tanto nacional, quanto internacionalmente. Apesar dos benefícios, ainda existem questões a serem enfrentadas, sendo uma delas a conscientização do consumidor frente a importância da valorização e consumo dos produtos de indicação geográfica. Mas como sinaliza o presidente da APAMA, em entrevista concedida ao Sebrae, este é um desafio que deve ser enfrentado pelos produtores, mas também pelas agências de fomento (Sebrae Bahia, 2021).

O reconhecimento por meio do registro auxiliou no escoamento da produção através da sua comercialização, no entanto os dirigentes da COOPAMA indicaram que eles ainda enfrentam certos desafios na comercialização do produto, não apenas pela concorrência no mercado, já que, por serem uma cachaça artesanal, o seu público é aquele interessado em

consumir cachaça de alambique, não havendo competição com as cachaças industriais; mas também em razão da falsificação de seus produtos, que tem sido um sério problema. A entidade endereça denúncias ao MAPA, bem como os pressiona para que as fiscalizações sejam intensificadas (Sebrae Bahia, 2021).

Mesmo com os desafios, as entidades afirmaram que o registro da IG proporcionou uma valorização do produto, com o reconhecimento por parte dos consumidores (Sebrae Bahia, 2021).

4 DA TUTELA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Neste tópico, serão abordadas as normas que protegem as indicações geográficas tanto a nível internacional, quanto nacional.

4.1 DAS NORMAS INTERNACIONAIS

O Vinho do Porto, no século XVIII, havia se tornado um produto de grande prestígio. Por conta dessa boa fama adquirida, outros locais começaram a produzir seus vinhos, rotulando-os com a denominação “do Porto”. Essa prática ocasionou a queda das exportações do produto para a Inglaterra, reverberando negativamente nas transações comerciais dos produtores portugueses (Cerdan *et al.*, 2014).

Buscando reverter a situação, os produtores recorreram ao Primeiro-Ministro do Reino à época, o Marques de Pombal, que, em 1756, realizou a primeira intervenção estatal com vistas à proteção de uma indicação geográfica. Para isso, uniu os produtores em uma entidade coletiva, no caso, na Companhia dos Vinhos do Porto. Delimitou a área geográfica na qual se procedia à produção do vinho. Descreveu as características do produto e a sua forma de produção. Ao final, criou a primeira Denominação de Origem protegida, efetuando o registro legal do nome “Porto” para vinhos, por meio de um decreto (Cerdan *et al.*, 2014).

Até o século XIX, os signos distintivos, em razão da falta de regulação, sofriam com as falsificações. Em âmbito interno, alguns países, como a França, instituíram leis para proteção contra o uso indevido. Entretanto tal problema persistia no comércio internacional. Para a proteção em âmbito global, foram celebrados acordos ao longo da história, que serão abordados individualmente a seguir.

4.1.1 Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP)

Em 20 de março de 1883, foi assinada a Convenção União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP), que foi submetido a diversas revisões. O Brasil foi um dos primeiros países a assinar o tratado. O texto integral da Convenção, após a última revisão realizada em Estocolmo, em 1975, foi republicada pelo Brasil através do Decreto nº 1.263, de 10 de outubro de 1994 (Cerdan *et al.*, 2014; Gonçalves, 2008).

A CUP buscou vedar, em seu artigo 10, a falsa indicação de procedência dos produtos ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante. A análise da falsidade ou não da indicação de proveniência ficou sob a responsabilidade dos tribunais de cada país. Enquanto que os legitimados a solicitar a realização das apreensões eram o Ministério Público ou outra

autoridade competente, assim como qualquer interessado, pessoa física ou jurídica (Gonçalves, 2008).

As apreensões podem ser feitas quando da importação ou exportação. Quando a legislação nacional não permitir tal ato, essa será substituída pela proibição de importação ou a apreensão será feita dentro do país. Ou, quando não houver permissão para nenhuma dessas práticas, serão adotadas as diretrizes previstas na lei para proteção dos nacionais. Para se adequar às normas constantes na CUP, o país signatário deveria mudar suas regras internas (Gonçalves, 2008).

O artigo 10.2 prevê como parte interessada:

(2) Será, em qualquer caso reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física ou jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante empenhado na produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de procedência.

Existem lugares identificados com o mesmo nome, mas localizados em territórios distintos. Exemplo disso é a existência de um Município no Estado da Bahia denominado Filadélfia, e uma cidade na Pensilvânia, nos Estados Unidos, com o mesmo nome. Os produtos originários dessas localidades terão a sua procedência vinculada ao mesmo nome geográfico, posto indicar verdadeiramente o local de sua gênese. Esse caso é permitido pela CUP (Cerdan *et al.*, 2014).

4.1.2 Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência

Em 1891, os países decidiram celebrar o Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência, sendo o Brasil um dos signatários. Este documento também sofreu revisões ao longo dos anos (Cerdan *et al.*, 2014).

Mesmo com o foco voltado a uma proteção mais efetiva contra as falsas indicações de procedência, o número de adesões a esse acordo foi bem menor que o do anterior. No seu escopo, previu-se que os nomes geográficos considerados genéricos não poderiam se constituir como falsa procedência. Essa análise quanto a ser genérico ficou sob a responsabilidade dos tribunais do país contratante. Quanto aos produtos vinícolas, os nomes geográficos das regiões produtoras não poderiam ser tidos como genéricos (Cerdan *et al.*, 2014; Gonçalves, 2008).

Quanto à apreensão, assim como na CUP, os legitimados eram o Ministério Público ou qualquer outra autoridade competente, acrescentando-se nesse acordo a figura da Administração das Alfândegas, que poderiam agir de ofício ou a requerimento de interessados. O confisco dos produtos com falsa indicação de procedência poderia ocorrer quando a legislação interna o permitisse. Caso houvesse proibição para tal, a sua importação seria negada. Se isso também não fosse oportunizado, seriam empregados os meios legais disponibilizados pelo país aos seus nacionais. Por último, se não houve nenhuma regra que tratasse especificamente da repressão a falsa indicação de procedência, as sanções previstas sobre marcas ou nomes comerciais deveriam ser adotadas (Gonçalves, 2008).

Tanto na CUP, quanto no Acordo de Madri, não foram explorados os conceitos de indicação de procedência e denominação de origem. Sendo assim, a lei internacional coibia atos de concorrência desleal e aproveitamento parasitário que pudessem confundir o consumidor e

levá-lo a erro no momento de aquisição de um dado produto (Gonçalves, 2008; Zandonade, 2020).

4.1.3 Acordo de Lisboa

Em 1958, foi celebrado um novo acordo, o Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem. Sua revisão ocorreu em 1967, com a adoção do Ato de Estocolmo de 1967. Diferentemente dos outros documentos, que protegiam as IGs de forma negativa, reprimindo as falsas indicações de procedência, este acordo as protegeu de uma forma positiva, prevendo o conceito de denominação de origem; proibindo o emprego de termos genéricos; e criando um registro internacional com vistas a uma proteção recíproca das IGs pelos signatários, isso através da instituição de um escritório internacional próprio (Almeida, 2022; Cerdan *et al.*, 2014; Gonçalves, 2008; WIPO, 2024; Zandonade, 2020).

Em 2015, foi adotado o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa. Na oportunidade, houve uma atualização do referido acordo, ampliando o âmbito de sua aplicação para todas as espécies de IG, bem como permitindo que organizações internacionais, como a UE, figurem como partes contratantes. A sua entrada em vigor ocorreu em 2020 (Almeida, 2022; União Europeia, 2020).

O Acordo de Lisboa recebeu pouca adesão. Até outubro de 2024, existem apenas 30 partes contratantes ao todo, sendo que 29 aderiram ao Ato de Estocolmo de 1967 e 25 ao Ato de Genebra, o que resultou em um campo de aplicação reduzido. Inclusive, o Brasil foi um desses que não aderiu (Almeida, 2022; Cerdan *et al.*, 2014; União Europeia, 2020; WIPO, 2024).

4.1.4 Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADIPC OU TRIPS)

Na sequência, em 1994, com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovou-se o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS ou ADIPC). Entrou em vigor no Brasil em 1994, através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro. No seu conteúdo foram abarcadas as normas previstas na CUP. Esse acordo é um dos mais importantes no que se refere à proteção dos direitos de propriedade intelectual em nível internacional (Cerdan *et al.*, 2014; Zandonade, 2020).

O Acordo TRIPS prevê uma proteção mínima que os países devem assegurar aos direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido, caso seja interesse do país, ele pode prever um sistema de proteção mais forte (Cerdan *et al.*, 2014; Zandonade, 2020). Assim dispõe o artigo 1.1,

Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos (Brasil, 1994).

As indicações geográficas estão previstas na seção 3, nos artigos 22 a 24. O artigo 22 prevê um regime de proteção geral, aplicável a todos os tipos de produto, enquanto o artigo 23 dispõe sobre um regime de proteção especial, aplicável a vinhos e destilados. Para que haja a

devida proteção, fica a critério dos estados membros definir os meios legais para tanto (Gonçalves, 2008). O artigo 22.2, alínea “a” prevê que deve ser impedida

a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto (Brasil, 1994).

Já a alínea “b”, “qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no artigo 10bis da Convenção de Paris (1967).” (Brasil, 1994). Do mesmo modo prevê o artigo 23.1,

Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação” ou outras similares (Brasil, 1994).

Na parte III do Acordo TRIPS, onde constam as disposições sobre a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, no artigo 41.1, os países signatários deverão prover os meios necessários para a proteção dos direitos de propriedade intelectual, seja prevenindo, seja coibindo as violações. *In verbis*:

Os Membros assegurarão que suas legislações nacionais disponham de procedimentos para a aplicação de normas de proteção como especificadas nesta Parte, de forma a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual previstos neste Acordo, inclusive remédios expeditos destinados a prevenir infrações e remédios que constituam um meio de dissuasão contra infrações ulteriores. Estes procedimentos serão aplicados de maneira a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a prover salvaguardas contra seu uso abusivo (Brasil, 1994).

Além disso, prevê o artigo 41.2 que

Os procedimentos relativos a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual serão justos e equitativos. Não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos (Brasil, 1994).

Será possível também a aplicação de procedimentos penais face a violações. Como disposto no artigo 61:

Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Os remédios disponíveis incluirão prisão e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de dissuasão, de forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, os remédios

disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito. Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial (BRASIL, 1994).

A partir de 1967, os acordos tratados nesse tópico passaram a ser administrados pela OMPI (Cerdan *et al.*, 2014; Zandonade, 2020).

4.2 DAS NORMAS INTERNAS

Com a adesão ao Acordo TRIPS, o Brasil editou a Lei nº 9.279/1996, adequando o ordenamento jurídico interno às suas diretrizes. Apesar de ter sido a primeira lei a tutelar de forma positiva as indicações geográficas, esse direito da propriedade industrial era protegido anteriormente através da aplicação das normas da CUP e do Acordo de Madri. O foco central era a repressão às falsas indicações de procedência (Cerdan *et al.*, 2014). Por inexistir um regramento específico sobre as indicações geográficas, essas não eram protegidas como um direito autônomo, buscava-se tutelar a concorrência leal. O foco da proteção, em um primeiro momento, eram os concorrentes de boa-fé e os consumidores (Gonçalves, 2008).

Diante da violação das indicações geográficas, diversos atores são prejudicados: os produtores legitimados para fazer uso do nome geográfico; os concorrentes de boa-fé; os consumidores; e a própria comunidade que reside na área geográfica, que contribuiu no decorrer da história com a construção e fortalecimento da reputação do lugar quanto à produção de determinado produto e/ou serviço. Sob essa perspectiva argumentam Malta e Torres (2017):

É preciso primeiramente compreender que as indicações geográficas adquirem a natureza de um bem, que agrega valor ao fundo de negócio de todos aqueles que exploram a atividade em determinada região, influenciando a economia local e sendo por isso objeto de interesse coletivo de todos os integrantes daquela comunidade (Malta, Torres, 2017, p. 29).

Essa proteção da livre concorrência e iniciativa, e dos consumidores continua sob o viés da repressão aos crimes de concorrência desleal, no entanto o legislador também previu na Lei de Propriedade Industrial a proteção das indicações geográficas como um direito em si mesmo, resguardando os seus titulares contra possíveis violações.

Nesse tópico, serão abordadas as normas jurídicas que tutelam as indicações geográficas. Essa proteção se dá tanto na seara penal, quanto na cível, aplicando-se de forma indireta o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Para isso, serão apresentadas as normas constantes da Lei de Propriedade Industrial que versam sobre os crimes contra indicação geográfica e concorrência desleal; e do código de defesa do consumidor.

4.2.1 Da Lei de Propriedade Industrial

A Lei de Propriedade Industrial - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 -, no título V, dispõe sobre os crimes contra a propriedade industrial. A tutela dos direitos de propriedade intelectual não se deu de forma primária nessa lei. O Código Penal disciplinou, no título III, os crimes contra a propriedade imaterial. Delimitando a análise para o objeto de estudo que são as IGs, previa-se como crime a conduta de uso de marca com falsa indicação de procedência, enquanto que o artigo 196 dispunha acerca dos atos de concorrência desleal. Com o advento da LPI, tais artigos foram revogados (Brasil, 1940; Cunha, 2015).

4.2.1.1 Dos crimes contra indicações geográficas

Os crimes contra indicações geográficas e demais indicações estão previstos no capítulo V, da LPI, dispostos nos artigos 192 a 194. Os artigos 192 e 193 tratam especificamente sobre IG, enquanto o artigo 194 refere-se aos demais tipos de indicações, como marcas, insígnias, títulos de estabelecimento.

É considerado crime o ato de “fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica” (Brasil, 1996), de acordo com o artigo 192, da LPI. Aqui está tipificado o crime de falsificação de indicação geográfica. O indivíduo que praticar qualquer um dos verbos previstos no tipo penal será considerado sujeito ativo do crime (Souza *et al.*, 2024).

Sobre o tema, Gonçalves (2008) afirma:

Temos como hipótese, produtos oriundos da região ou localidade que não possuem o direito ao uso do nome geográfico reconhecido. Somente os produtos designados pela indicação geográfica poderão ser identificados com o nome geográfico reconhecido. Produtos oriundos desta região demarcada, que se identifiquem como indicação geográfica e não o são, usam indevidamente o nome geográfico reconhecido como sinal distintivo. No caso específico de qualidade, os produtos que não atenderem aos requisitos de qualidade, não podem ser identificados como tais. Trata-se de restringir o uso aos beneficiários do direito por não conseguirem atingir os requisitos especificados, por conseguinte, o padrão de qualidade determinado (Gonçalves, 2008, p. 302).

O artigo 193 da LPI descreve como crime a conduta de:

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto (Brasil, 1996).

Aqui, o lugar de advento do produto e/ou serviço é omitido ao consumidor, no entanto, divulga-se, por intermédio dos termos retificativos, que ele detém os mesmos elementos e características do lugar de origem. Sendo assim, essa ocultação e a dúvida incutida no consumidor sobre a sua real procedência materializam a conduta ilícita (Gonçalves, 2008).

A exceção à regra seria quando a verdadeira procedência do produto fosse indicada. Nessa circunstância, seria possível vincular os termos retificados ao nome geográfico protegido. O que Gonçalves defende ser um equívoco, posto que tal permissão vai de encontro à previsão do artigo 182 da LPI que restringe o uso do nome geográfico aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos na região demarcada. Essa permissão possibilita que o nome geográfico seja empregado por outros sujeitos que não se enquadram nesse rol, o que caracteriza verdadeira concorrência desleal e um aproveitamento parasitário por se aproveitarem da boa fama e reputação do lugar, além de ser um processo que pode resultar na perda da distintividade do nome geográfico, também denominado de vulgarização ou degenerescência (Gonçalves, 2008, 2020; Locatelli, 2008).

Os termos retificativos trazem a noção de que o produto e/ou serviço disporia das mesmas qualidades dos bens que são provenientes da área geográfica protegida pela IG, o que incide o consumidor em erro, pois essa informação transmitida é falsa. O Acordo TRIPS, ao prever um regime de proteção especial aos vinhos e destilados, veda, em seu artigo 23.1, o emprego desses termos indicativos mesmo acompanhados do verdadeiro lugar de sua produção nesses tipos de produtos. À vista disso, Gonçalves (2020) defende que essa exceção do artigo 193 não se aplicaria às indicações geográficas (Gonçalves, 2008, 2020; Souza *et al.*, 2024).

A norma constante desse artigo revela que o tratamento dado pela lei brasileira às indicações geográficas é homogêneo, não havendo qualquer distinção tal como ocorre no Acordo TRIPS, tratado no qual a proteção conferida aos vinhos e destilados é mais rígida em face dos demais produtos (Locatelli, 2008). Diferentemente de Gonçalves (2020), Locatelli (2008) não exclui a aplicação dessa regra às indicações geográficas, mas compartilha do mesmo entendimento de que ela pode gerar conflitos já que o direito dos titulares da IG, de uso exclusivo do nome geográfico, é violado, dando espaço para a sua vulgarização. Ela ressalta que o foco do legislador foi proteger o consumidor em detrimento do seu titular.

Pelo Acordo TRIPS versar sobre uma proteção mínima que os países signatários devem garantir aos direitos de propriedade intelectual, Locatelli (2008) defende que, diante dessa diferença de tratamento entre a lei brasileira e o referido acordo no que se refere ao uso dos termos retificativos, assim como em outras situações onde a lei pátria tem um campo de proteção menos rígido, as possibilidades seriam o país revisar sua lei interna ou solicitar a revisão da proteção determinada no acordo.

Tutelando as indicações de uma forma geral, o artigo 194 da LPI tipifica como crime a conduta de “Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.” O crime é indicar local de produção diferente daquele em que originalmente o produto foi gerado. Essa falsa indicação do local de origem do bem pode ser feita de forma direta ou indireta. Não apenas o uso, mas também é defeso vender ou expor à venda produto que contenha signo distintivo ou qualquer outro elemento de identificação que falseie o lugar de sua origem (Brasil, 1996; Gonçalves, 2008, 2020; Souza *et al.*, 2024). Da mesma forma que no artigo anterior, o propósito do legislador foi o de proteger os consumidores em um primeiro plano, o que, por consequência, reverbera seus efeitos na defesa dos titulares das indicações geográficas (Locatelli, 2008).

Os três dispositivos preveem, como sanção, a detenção do infrator pelo período de um a três meses, ou a aplicação de multa. Como a pena máxima não ultrapassa o período de dois anos, esses crimes são classificados como de menor potencial ofensivo (Gonçalves, 2008; Malta, Torres, 2017). Por assim serem, a eles aplicam-se as regras constantes na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. A sua prática se submete a certas regras benéficas, como a transação penal,

a suspensão condicional do processo, previstas na lei referida; o “acordo de não persecução penal”, previsto no Código de Processo Penal; a possibilidade de conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direito, e a suspensão condicional da pena, previstas no Código Penal, e essa última também no Código de Processo Penal (Malta, Torres, 2017; Souza *et al.*, 2024).

Sobre os procedimentos aplicáveis aos crimes citados, o artigo 198 da LPI permite que no ato de conferência, a autoridade alfandegária proceda à apreensão de produtos que estejam assinalados com falsa indicação de procedência, assim como com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas. Podendo ser de ofício ou a requerimento do interessado (Brasil, 1996; Locatelli, 2008).

O Código Penal enuncia que, de regra, a ação penal será pública para todos os delitos, salvo quando a lei expressamente declará-la como de natureza privada (artigo 100, *caput*). Nos crimes cuja ação é pública incondicionada, o único que detém o direito de promovê-la é o Ministério Público. Existem casos em que a atuação do MP depende de representação do ofendido ou de requisição do Ministério da Justiça, sendo caracterizada como ação penal pública condicionada (§ 1º, artigo 100) (Brasil, 1940).

Na ação penal privada, o legitimado para suscitá-la é o ofendido ou seu representante legal, através da apresentação de queixa-crime. Essa transferência do direito de punir do Estado para o particular se dá pelo entendimento de que o interesse na punição, com a instauração do processo, é da vítima (TJDFT, 2023).

O artigo 199 da LPI enuncia que nos crimes previstos no título V, a ação penal será de natureza privada, procedendo-se mediante queixa, com exceção do crime descrito no artigo 191⁶, o qual a ação penal será pública (Brasil, 1996; Gonçalves, 2008; Souza *et al.*, 2024;).

Além da ação penal, o artigo 207 prevê a tutela também na seara civil, podendo o prejudicado buscar reparação pelos danos sofridos com a violação de seu direito, conforme as regras do Código de Processo Civil (Brasil, 1996).

4.2.1.2 Da concorrência desleal

A concorrência desleal está normatizada, no Brasil, na Lei de Propriedade Industrial. O artigo 195 prevê, em seus incisos, 14 (quatorze) condutas que violam a concorrência leal, hipóteses essas de concorrência desleal específica. O artigo 209 garante o direito de indenização civil ao titular do direito violado por atos de concorrência desleal não previstos na lei. Esse tipo de concorrência desleal que não está prevista expressamente na lei é denominada de concorrência desleal genérica (Brasil, 1996; Silveira, 2021).

Busca-se, ao se coibir tais atos, disciplinar o comportamento dos sujeitos que atuam no mercado no processo de concorrência, garantindo que esse processo seja leal e íntegro (Silveira, 2021).

⁶ “Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas” (Brasil, 1996).

Em razão das diversas situações que podem ser enquadradas como atos de concorrência desleal, o ordenamento jurídico não o conceitua. Silva (2013, p. 63), assim define:

[...] concorrência desleal é todo e qualquer ato praticado por um industrial, comerciante ou prestador de serviço contra um concorrente direto ou indireto, ou mesmo um não concorrente, independentemente de dolo ou culpa, utilizando-se de meios ilícitos com vistas a manter ou incrementar sua clientela, podendo ou não desviar, em proveito próprio ou de terceiro, direta ou indiretamente, clientela de outrem. Esses atos são contrários às práticas e usos honestos perpetrados na indústria, comércio e serviços.

Sob o prisma da proteção às indicações geográficas, dentre as condutas previstas no artigo 195 da LPI, serão analisados os incisos III e VII. Essas duas práticas têm por finalidade induzir o consumidor em erro (Brasil, 1996; Gonçalves, 2008, 2020).

É crime contra concorrência desleal quem “III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem”, da mesma forma quem “VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve” (Brasil, 1996; Gonçalves, 2008, 2020; Silveira, 2021).

Examinando à luz das IGs, na primeira hipótese, configuraria concorrência desleal o emprego de falsa indicação geográfica, que, no caso, constituir-se-ia como o meio fraudulento, com vistas a se aproveitar da boa fama e reputação do nome geográfico, levando o consumidor ao erro e desviando-o para proveito próprio ou de terceiros. Quanto a segunda conduta, atribuir ao produto falsa indicação geográfica, ocultando a sua real origem com vistas ao lucro nada mais é do que atribuir a si próprio uma distinção que não possui, qual seja, o direito ao uso do nome geográfico. A pena prevista para esses delitos é de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

4.2.2 Do Código de Defesa do Consumidor

Além da proteção conferida pelas normas que coíbem os atos de concorrência desleal, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, também pode ser aplicada face a atos de violação de indicações geográficas com o propósito de defender os consumidores (Locatelli, 2008; Souza *et al.*, 2024).

O legislador, no artigo 4º, *caput*, listou um rol de princípios que devem ser observados por todos os atores do mercado de consumo com vistas à concretização dos objetivos listados pela Política Nacional das Relações de Consumo (Araujo Junior, Giancoli, 2024; Brasil, 1990), quais sejam, “[...] o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos”; como também, “a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” (Brasil, 1990). Um desses princípios visa à proteção do consumidor contra prejuízos que podem lhe sobrevir pelo emprego indevido de signos distintivos no mercado de consumo, previsto no inciso VI, qual seja,

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

O uso de falsa indicação geográfica viola o direito do consumidor à informação (inciso III, artigo 6º), e de ser protegido contra publicidade enganosa (inciso IV, artigo 6º), pois a real origem geográfica do produto e/ou serviço é omitida, incitando no consumidor a dúvida, e, em alguns casos, recaindo no engano ao acreditar estar adquirindo um produto de certa procedência que, na verdade, não é (Brasil, 1996; Locatelli, 2008). O CDC prevê:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Brasil, 1996).

A publicidade enganosa é expressamente proibida pelo artigo 37 (Brasil, 1990). O §1º descreve esse tipo de ato como:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (Brasil, 1990).

Além dos tipos penais previstos na LPI, também é considerado como infração penal pela lei consumerista fazer afirmação falsa ou omitir informação sobre a natureza, característica ou qualidade de produto ou serviço (artigo 66); assim como realizar publicidade enganosa (artigo 67) (Brasil, 1990). Em ambos os crimes, a pena aplicada será de três meses a um ano de detenção, e multa. De acordo com a lei,

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa (Brasil, 1990).

Do mesmo modo que os crimes tipificados na Lei de Propriedade Industrial, os previstos na Lei nº 8.078/90 são de menor potencial ofensivo. Diferentemente dos primeiros, onde a persecução penal é de iniciativa do titular do direito violado, nos crimes contra o consumidor

são legitimados a buscar a proteção e efetivação dos direitos tanto a vítima, de forma individual, quanto entidades que atuam na defesa dos interesses dos consumidores, de forma coletiva, conforme o artigo 81 do CDC (Araujo Junior, Giancoli, 2024; Brasil, 1996; Souza *et al.*, 2024).

5 DA FALSIFICAÇÃO DO PRODUTO CACHAÇA ORIUNDO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA: ENTENDENDO O PROBLEMA

A cachaça Abaíra foi a primeira cachaça baiana, na década de 1990, a ter um registro perante o Ministério da Agricultura (Produtor, 2023).

No contexto da falsificação da cachaça oriunda da Microrregião Abaíra, o Representante sinalizou a existência de duas situações distintas, que são a falsificação da indicação geográfica e, a produção de álcool não autorizada dentro da formalidade, esse último, caracterizado como crime no Código Penal (Representante, 2024).

O MAPA, por ser o órgão regulador e fiscalizador desse tipo de bebida, deve autorizar a sua produção, e isso se dá por intermédio do registro. Logo, a produção da bebida cachaça sem registro perante esse órgão configura um ato ilegal, no qual a bebida obtida se torna, consequentemente, uma bebida adulterada ou fora das conformidades. Uma se atém ao campo da propriedade intelectual, a outra, ao campo do direito penal (Representante, 2024).

A Indicação de Procedência Microrregião Abaíra é gerida pela APAMA. Já a COOPAMA é a única entidade autorizada a fazer o uso do nome geográfico. Ou seja, a única bebida que possui a identificação do selo da indicação geográfica em seu rótulo é aquela advinda da cooperativa (Representante, 2024).

A marca mista “ABAIRA” encontra-se registrada perante o INPI (Representante, 2024), sob o número 820037281, na classe NCL 35, tendo como especificação “bebidas, xaropes e sucos concentrados”⁷. O depósito do pedido de registro ocorreu em 04 de setembro de 1997, e a sua concessão em 28 de setembro de 1999. A titularidade pertence à APAMA (Brasil, 2024c).

5.1 INÍCIO DA FALSIFICAÇÃO

A falsificação da cachaça se iniciou em momento pretérito ao registro da IG. “Abaíra é a terra da cachaça. Então, o consumidor não conhece Abaíra a cidade, conhece cachaça. E toda cachaça, para o baiano, é Abaíra. Aí é que nasce a falsificação” (Produtor, 2023; Representante, 2024).

Um dos motivos que os impulsionou a buscar o reconhecimento da indicação geográfica foi quando identificaram que em Salvador, principal mercado consumidor da bebida, se utilizavam do nome da região. Houve uma pesquisa do Sebrae que sinalizou que Abaíra era sinônimo de uma cachaça em diversos bares de Salvador (Representante, 2024).

⁷ Na solicitação de registro de uma marca perante o INPI, faz-se salutar a especificação dos produtos e/ou serviços que serão por ela protegidos. Para tanto, a classificação adotada no Brasil é a Classificação Internacional de Nice (NCL, em inglês), onde estão listadas 45 classes ao todo. No caso em comento, a marca mista “ABAIRA” se propõe à proteção dos produtos “bebidas, xaropes e sucos concentrados”. Importante ressaltar que a proteção da marca contra o uso indevido por terceiros se dá dentro da classe em que o registro foi solicitado.

Um dos motivos que impulsionou a busca pelo reconhecimento da Indicação Geográfica foi quando observamos que o nosso principal mercado consumidor, que era e ainda é Salvador, utilizava-se do nome. A gente teve uma pesquisa do Sebrae que sinalizou que Abaíra era sinônimo de uma cachaça em qualquer bar de Salvador. Em qualquer bar é muito. Mas em muitos bares, nessa pesquisa ficou detectado que era sinônimo pelos clientes, “traz uma Abaíra”, “tem Abaíra?”, “tem daquela Abaíra?”, mas a pessoa não necessariamente queria ver o rótulo e ter certeza da origem.

Quando a gente teve essa devolutiva, através de uma pesquisa, de que o produto tem essa reputação, a gente percebeu, em paralelo, que tinham muitas cachaças que elas utilizavam-se dessa boa reputação. E não tinha controle, não tinha como controlar. Mas em certo momento Salvador passou a ter boa parte do mercado consumidor consumindo cachaça Abaíra sem que a Microrregião que produz arrecadasse nada por isso. Emprestava o nome pra essa pirataria, que é utilizar a reputação que uma região alcançou (Representante, 2024).

Isso se deu em Salvador, porque, de acordo com o Produtor (2023): “Abaíra é sinônimo de cachaça na Bahia. Se você pediu Abaíra, em qualquer lugar, o cara te leva uma pet e um copinho, toma a sua Abaíra”.

Nessa época, a falsificação era mais velada porque a bebida era transportada em bombonas, contêineres de plástico enormes. O destino era Salvador, local em que eram desdobrados em garrafas. Dessa forma que era distribuída a suposta cachaça de Abaíra. Essa prática ainda se mantém nos dias de hoje (Representante, 2024).

O reconhecimento da indicação geográfica impulsionou a notoriedade do produto, trazendo visibilidade. Na Bahia, desenvolveu-se um trabalho de divulgação cujo objetivo foi o de demonstrar que esse registro representava um benefício não só para a região, mas também para os consumidores, a partir do momento em que se mostra como uma ferramenta de controle que atesta que o produto consumido é autêntico. Mesmo com essa proteção por um direito da propriedade industrial, as falsificações aumentaram consideravelmente, ficando ainda mais aprimoradas (Produtor, 2023; Representante, 2024).

Nos dias atuais há, ostensivamente, a falsificação através do emprego do nome geográfico com o rótulo. Para o Representante, essa é a modalidade pós-IG (Representante, 2024).

Foi identificado nas localidades de Itarantim e Cândido Sales, perto da divisa de Minas Gerais, ambas localizadas no Sul da Bahia, e em Vila Marcado, no norte da Bahia, a produção e venda de cachaça como se fosse Abaíra, distantes 800km da microrregião (Produtor, 2023; Representante, 2024).

5.2 DOS PONTOS DE VENDA

Quanto à venda, geralmente são encontradas em pontos considerados tradicionais, como lojas de conveniência de postos de gasolina. Foram identificadas, no Estado da Bahia, a venda nos municípios de Salvador, Alagoinhas, Serrinha, próximo de Vitória da Conquista (Representante, 2024). Também foram identificados pontos de venda em outros estados, como em Minas Gerais e em Goiás. Encontrou-se, em Formoso do Rio Verde/GO, uma cachaça sendo vendida em uma pet, alegando-se ser de Abaíra. Indicava-se por escrito “Famosa brejeira Abaíra”. A palavra brejeira significa cachaça sem registro. Na ocasião, assim fez o produtor: “Aí fui e perguntei a moça que estava no caixa, proprietária, eu disse, esse produto vem de

onde? A não, a gente recebe aqui na divisa de Bahia com Goiás, é uma cachaça muito boa, brejeira que vocês têm lá, Abaíra” (Produtor, 2023).

Informou também que, por falta de conhecimento, caminhoneiros e consumidores, quando em Abaíra, ao pedirem pela cachaça original, compram aquelas que são vendidas em garrafas pet de 2 litros crendo que, mesmo em uma pet, estão adquirindo o produto original (Produtor, 2023).

5.3 CONTEXTO ECONÔMICO E SOCIAL DA PRODUÇÃO DA CACHAÇA FALSIFICADA

O processo de produção da cachaça é custoso. Uma grande quantidade das cachaças falsificadas é produzida por pequenos produtores por estes não terem condições de cumprir com as regras exigidas pelo MAPA. Em razão disso, a bebida é comercializada a granel, em recipientes sem rótulo (Produtor, 2023). Nesse sentido afirmou o Produtor:

Os produtores por não terem esse incentivo e não tem também um apoio na situação financeira, ele acaba se relaxando. Infelizmente vendendo a granel, isenta ele da responsabilidade de uma morte, de poluição na questão ambiental. Então isenta ele de tudo (Produtor, 2023).

Apesar disso, na visão do Produtor, o foco não deve ser a punição dos pequenos produtores. Deve haver um empenho para que esse grupo seja melhor orientado, e isso é uma tarefa a ser exercida pelo Governo do Estado, que precisaria compreender que esse tipo de comercialização da cachaça a granel ocorre porque não existe um projeto de Estado voltado ao melhoramento da qualidade dos produtos. Pela carga tributária e pelos encargos da produção, é mais fácil ser clandestino, onde não há responsabilidade alguma, do que ser registrado no MAPA (Produtor, 2023).

A cachaça é um produto que ela traz sustentabilidade para as pequenas fábricas, ela emprega o pai e os filhos, sustenta os animais com sua ração, que é o bagaço, a ponta da cana, que é a cinza pra cálcio, fosforo e potássio para o solo. Então é a carne, é o leite, um projeto bem feito, ele é sustentável, da cachaça. Agora, o governo precisa nos ajudar um pouco mais (Produtor, 2023).

Diante do tema políticas públicas voltadas para o incentivo e aperfeiçoamento da cadeia produtiva da cachaça, o legislador previu a possibilidade dos micro e pequenos produtores de cachaça adotarem a modalidade de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte – o Simples Nacional. Essa hipótese era vedada no texto original da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas), responsável por instituir tal modalidade de tributação. Somente com a edição da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, responsável por alterar a Lei Complementar nº 123, que previu-se tal autorização através da inclusão do artigo 17, inciso X, alínea “c”, item 4 (Brasil, 2006, 2016; Lopes, 2024; Sant’anna, 2020).

O Simples Nacional é um regime especial de tributação que visou destinar um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas através da redução da carga tributária e da

simplificação de sua arrecadação (Lopes, 2024; São Paulo, [201-]). Conforme Da Silva (2024, p. 2), houve uma “[...] facilitação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias”. Com isso, busca-se cumprir com o determinado na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, inciso IX e 179, *caput* (Ocke, 2024).

Diz-se ser um regime simplificado de arrecadação pois até 8 tributos, quais sejam, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição Previdenciária Patronal, poderão ser pagos por intermédio de uma guia de recolhimento única, denominada de Documento de Arrecadação do Simples (DAS) (Ocke, 2024; São Paulo, [201-]). Segundo Sant’anna (2020, p. 280), o Simples Nacional “[...] possibilitou o reenquadramento de unidades produtores de cachaça nesse formato de tributação entendida como uma sinalização do estado em demonstrar sua colaboração para a formalização de alambiques não registrados”.

No caso específico da IP Microrregião Abaíra, a COOPAMA não pode se beneficiar do Simples Nacional por ser uma cooperativa de produtores, conforme previsão expressa do artigo 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006. Tal regime somente pode ser aplicado no âmbito das cooperativas de consumo (Brasil, 2006).

Há uma falta de assistência técnica por parte do Governo do Estado para auxiliar os produtores a como vender o seu produto. De acordo com o Produtor, o estado investiu em várias associações, fornecendo equipamentos para a produção, mas não ofereceu a assistência técnica necessária para o seu manuseio. Por consequência, o material se deteriora, e o produtor não consegue se desenvolver (Produtor, 2023). Mesmo com esse pensamento, o produtor entende que essa circunstância não autoriza a que os pequenos produtores produzam e comercializem uma bebida que poderá causar efeitos nefastos para a saúde humana.

As pessoas que estão na Microrregião de Abaíra vendem a granel e usam o nome. Quem paga, quem tem o custo, quem tem o registro, quem tem uma assistência técnica, que tem os custos altos, não está sendo bem remunerado, porque IG no Brasil é uma coisa muito nova. É pouco conhecida a IG. É conhecida pelo pequeno produtor, mas não é conhecida pelo consumidor. Qual a diferença, tanto faz uma cachaça com indicação geográfica e sem indicação, para quem não conhece. Então, falta políticas nesse sentido, de tornar sim o consumidor conhecedor do seu significado (Produtor, 2023).

Seriam necessárias políticas públicas com o fim de conscientizar os consumidores sobre o tema das indicações geográficas. O pequeno produtor sabe o que significa, mas o consumidor não. Nem veem diferença entre a cachaça com ou sem IG. Como exemplo de comparação citou-se os produtos orgânicos com selo da IBD, uma marca de certificação. Ambos têm um custo elevado, mas o produto orgânico é mais consumido e melhor compreendido pelo consumidor se comparado com a IG (Produtor, 2023).

Além de desconhecido pelo consumidor, também é, de forma quase unânime, pouco conhecido pelos órgãos competentes de fiscalização, pelas secretarias de estado (Produtor, 2023).

O Produtor defende que os temas relativos à IG devem ser objeto de uma política de governo, tal como ocorre na região Sul do país, bem como com a tequila mexicana. Bebida similar a cachaça, mas que por ter sido alvo de uma política de estado e empresarial, tornou-se de conhecimento pelos consumidores no mundo inteiro.

Eu não tenho hoje, dentro do Estado, a quem recorrer a falsificação do nosso produto. Eu chego para o Ministério da Agricultura, olha o que está acontecendo com Abaíra, com a IG [...], eu chego ao MAPA, o MAPA simplesmente vai fazer uma notificação como produto comum (Produtor, 2023).

Sobre as agências de fomento, o MAPA e o Sebrae foram parceiros da indicação geográfica. Esse último é um parceiro que fornece o conhecimento técnico de que os produtores necessitam, os assessorando, enquanto que o MAPA tem como função a de garantir a fiscalização para proteção dos produtos da IG (Produtor, 2023).

5.4 AÇÕES ADOTADAS PARA COIBIR TAIS ATOS

Quanto às ações que foram executadas para coibir essa falsificação, além do monitoramento nas redes sociais, a gestora da IG endereçou algumas denúncias ao MAPA. Assim faziam quando tinham ciência sobre o endereço do local de produção dos produtos. No entanto, desistiram dessa forma de ação pois não surtia efeito. Conforme relato do Representante, nunca resultou em nada objetivo que coibisse (Representante, 2024).

Diante de toda a conjuntura, a estratégia atual adotada pela gestão da indicação geográfica é a de planejar e implementar ações para o convívio com as falsificações, desenvolvendo táticas de sobrevivência, até porque combater a falsificação não está ao alcance e nem dentro das suas competências (Representante, 2024).

A gente tem adotado a estratégia de convívio. Infelizmente, no nosso contexto, a estratégia que veio a calhar, assim, tangível para a cooperativa e para o conselho regulador é a de convívio. De desenvolver estratégias de sobrevivência a algo que não se consegue combater. O combate à falsificação não está ao alcance e nem dentro das competências legais de uma cooperativa da agricultura familiar. E menos ainda para uma associação que faz a gestão de uma indicação geográfica. A gente não tem estrutura institucional e nem tem autorização legal porque trata-se de crimes. A gente só ser denunciante é uma etapa, mas se não tiver autoridade para poder efetivar aquela punição só fica a exposição para quem denunciou, no caso a cooperativa (Representante, 2024).

Nesse contexto, são adotadas estratégias voltadas para a educação do consumidor, como o incentivo ao consumo consciente e responsável de produtos, através do perfil no *Instagram* da cooperativa. Eles não sabiam o que fazer com tanta denúncia que eles recebiam. Não passa um mês sem que lhes seja endereçada uma denúncia. Estavam em desalento pela falta de respostas, então decidiram lançar as denúncias que recebiam ao público, e fazem isso indicando as cachaças que são falsificadas, alertando para a saúde e importância da segurança alimentar, além da necessidade de controle do produto já que pessoas faleceram por intoxicação de cachaça (Representante, 2024).

Diversas denúncias são encaminhadas, via WhatsApp, por consumidores e agentes do governo do Estado, como da CAR (Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional), da Secretaria de Agricultura, à entidade gestora da indicação de procedência, quando se deparam com cachaças contendo falsa indicação de origem. Essas denúncias advêm de consumidores que tem conhecimento sobre o modo de produção da cachaça, e de que a única cachaça autorizada a usar o nome geográfico é a produzida pela COOPAMA. Isso se dá também pela amplitude de atuação que a APAMA e COOPAMA possuem por integrarem colegiados,

câmaras setoriais, conselhos de território no Estado da Bahia há mais de 20 anos. O que proporciona o contato com um leque diversificado de atores, disseminando informações sobre a cachaça autêntica da região (Representante, 2024).

Os falsificadores, em perfis na rede social *Instagram*, oferecem à venda esses produtos, informando número de contato, número de *WhatsApp*. A gestão da IG, quando identifica esses perfis, os notifica diretamente através de mensagem pela plataforma. Após perceberem que estão sendo monitorados e que a manutenção do perfil pode acarretar responsabilização legal, por iniciativa própria, desativam o perfil (Representante, 2024).

5.5 DA FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DO ESTADO

Como é conferido ao particular a busca pela reparação dos prejuízos que lhe foram causados pelo uso indevido do nome geográfico, foi realizada uma busca na base de dados de jurisprudência do TJBA para se descobrir se a COOPAMA e/ou APAMA já haviam ajuizado alguma ação judicial com esse propósito. As buscas foram realizadas com base no nome completo da cooperativa e da associação, bem como em seus respectivos CNPJ. Em seguida, foram empregadas as palavras-chave: “COOPAMA”, “APAMA”, “falsificação” e “cachaça”, mas nenhum resultado foi obtido.

Durante a entrevista, o Representante (2024) confirmou essa informação, afirmando que eles realmente nunca haviam ajuizado uma ação judicial, seja cível ou criminal pois, sem o endereço do produtor de cachaça falsificada não é possível proceder à respectiva citação, nem mesmo encaminhar para a delegacia (Representante, 2024).

A falta dessa informação impossibilita que qualquer atitude seja tomada, isso inclui ter as denúncias direcionadas ao MAPA e à autoridade policial respondidas, pois a autoridade policial não consegue dar andamento ao procedimento de apuração sem o endereço do suposto local de produção, e o MAPA informa que para poder fiscalizar esse dado deve ser apresentado. Só que apenas os produtores legalizados que possuem endereço.

Os falsificadores informam o mínimo de dados no rótulo. Propositalmente não fazem constar endereço. Em algumas situações descobriu-se os endereços, momento a partir do qual procederam à apresentação de denúncia junto ao MAPA, no entanto não surtiu efeito algum (Representante, 2024).

Em algumas situações receberam uma resposta da entidade, lhes informando que o estabelecimento havia sido notificado e o produto apreendido. Noutros, que não tinham encontrado o infrator no local indicado. A argumentação é que só se consegue fiscalizar quem tem endereço. Ou seja, quem está registrado. Mas a questão é que quem falsifica não tem endereço fixo. São fábricas nômades, mudam constantemente de lugar. Além do mais, o Ministério se direcionava àqueles locais de produção que estavam legalizados, focando a fiscalização no produtor regularizado e deixando a desejar na atuação frente às falsificações (Produtor, 2023; Representante, 2024).

Sobre a competência para fiscalização das falsificações, afirma o Produtor (2023):

Que hoje eu estou com dificuldade de sentar secretaria de meio ambiente, secretaria da fazenda (SEFAZ), Ministério da Agricultura, vigilância sanitária, Sebrae e o STR, que é a agência do estado de fomento às agroindústrias. Por que? Porque eu quero saber, diante desses órgãos, qual é a sua competência? [...] o MAPA proíbe o trânsito de produtos sem registro, por exemplo, a cachaça a granel. A Secretaria do Estado da

Bahia (SEFAZ) emite uma nota fiscal recolhendo o imposto e dando livre trânsito nas BAs.

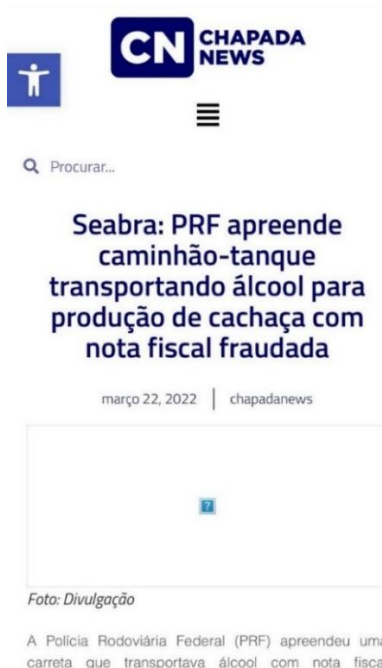
Ele está na busca de uma resposta do governo do Estado da Bahia para saber sobre de quem é a competência, pois enquanto uma instituição proíbe, outra libera (Produtor, 2023).

Outro fator seria a pouca quantidade de servidores para efetuar a fiscalização dos alambiques distribuídos pelo Estado da Bahia. Para realizar as denúncias, o MAPA solicita que o produtor colha o máximo de informações sobre o falsificador, mas essa não seria a função deles, dos denunciante, e sim do fiscal (Produtor, 2023).

Não é papel da Polícia Rodoviária Federal fiscalizar. Mas se ela pega, ela apreende. É a única, dos últimos 3 anos, que tem mostrado resultado aqui é a PRF. Que prende mesmo. E quando a polícia civil prende, quando a SEFAZ prende, o cara vai lá, paga o fisco, eles liberam, mesmo sabendo que são carga sem qualidade, não são produtos de excelência (Produtor, 2023).

Nesse contexto, a PRF atua apreendendo caminhões tanque que transportam de forma irregular álcool para a produção de cachaça. Geralmente, o etanol é destinado para a realização do desdobramento da cachaça na região de Abaíra. Para que, em seguida, sejam enviados para Salvador. Só que, de acordo com o Representante, quando se procede à apreensão, a PRF somente se atém à existência ou não de nota fiscal. Se não tem nota fiscal, divulgam na mídia, como pode ser observado da notícia veiculada no portal “Chapada News” (Representante, 2024).

Figura 9 - Notícia veiculada no portal “Chapada News”



Fonte: Chapada News (2022).

Muitas vezes são abordados pela PRF, que se atenta só a “não tem nota fiscal”, “volta para o posto anterior e pede a nota fiscal”. E não se atenta que aquele produto tem regulamentação federal, que deveria ter uma formalidade muito maior [...] (Representante, 2024).

Sobre o tema, segue outra matéria divulgada pelo portal da Polícia Rodoviária Federal, no Gov.br, sobre a apreensão de caminhão-tanque que estava transportando de forma indevida uma carga de cachaça produzida nas regiões de Abaíra e Piatã:

Figura 10 – Notícia divulgada no portal da Polícia Rodoviária Federal



gov.br Ministério da Justiça e Segurança Pública

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar com o gov.br

Polícia Rodoviária Federal

O que você procura?

Notícias > Estaduais > Bahia > 2023 > Março > PRF apreende 10 mil litros de cachaça acondicionados dentro de caminhão-tanque utilizado no transporte de combustível

PERIGO À SAÚDE HUMANA

PRF apreende 10 mil litros de cachaça acondicionados dentro de caminhão-tanque utilizado no transporte de combustível

O motorista disse aos policiais que saiu de Feira de Santana carregado com etanol (álcool) e após deixar o produto no destino final, para não voltar vazio e 'ganhar' um frete extra, resolveu colocar a cachaça produzida em Abaíra e Piatã.

Publicado em 28/03/2023 18h35

Compartilhe: f x in s @



Fonte: Brasil (2023f).

Para o Representante, todos os órgãos estão falhando, a PRF, o MAPA. A Polícia Civil fica difícil de ser acessada em razão da falta de informação sobre o endereço do local de produção. Como demonstrativo da possibilidade de atuação da Polícia Civil frente a esses casos, o Representante disse que em 20 anos, só viu uma única operação desse órgão em uma fábrica de licores de gengibre, localizada na região de Novo Horizonte, que se encontrava irregular, momento no qual foi feita a devida autuação (Representante, 2024).

Outro foco de atuação, proposto pelo Representante, seriam os restaurantes que comercializam cachaças falsificadas. Apesar de haver empresários que não têm ciência de que o produto que estão expondo à venda em suas prateleiras constitui uma falsificação de IG, por serem motivados a adquiri-los em razão do preço baixo, devem sim ser alvo da fiscalização pois expor à venda produtos dessa natureza também se constitui um crime (Representante, 2024).

Então, fica demonstrada a ineficiência do poder público frente à fiscalização e combate de tais práticas de falsificação da cachaça posto que informar o endereço é uma tarefa impossível em face da sua ocultação. Os integrantes da indicação geográfica destinaram várias denúncias ao Ministério, mas face à inércia da sua atuação, que não surtiu efeitos concretos, decidiram por desistir de contatá-los.

Em pesquisa de mercado realizada com produtores regularizados de cachaça na Bahia no ano de 2016, uma reclamação comum a todos foi a de que as fiscalizações do Ministério da Agricultura e da Receita Federal tinham como foco principal estabelecimentos devidamente registrados, com pouca atuação face aos informais. Diante disso, dentre as propostas de medidas a serem adotadas pelos órgãos estava a inspeção dos estabelecimentos, fiscalização da venda das bebidas, combate à falsificação e demais atos de produção e comercialização clandestinos (Sebrae Bahia, 2016).

5.6 DA COMERCIALIZAÇÃO DE CACHAÇA FALSIFICADA

Nas prateleiras são vendidas cachaças de mesmo nome Abaíra com valores bem diferentes. Mas na mesma proporção de diferença entre os preços é a distância de qualidade entre as bebidas. É possível perceber os efeitos que uma cachaça falsificada causa no corpo, como ardência, ressaca, dor de cabeça, mal estar, náusea (Produtor, 2023).

A cachaça que é produzida e vendida na garrafa pet não contém as mesmas especificações que a cachaça autêntica. Há uma diferença muito grande (Produtor, 2023).

Durante a produção da cachaça, partes são descartadas. Corta-se a cabeça, parte em que estão os metais pesados, permanece o coração, e retira-se também a cauda, que é a parte que será destinada para a produção de álcool combustível (Produtor, 2023; Representante, 2024). Esses produtores sem registro produzem a cachaça, envazando todas essas partes, aproveitando todo o líquido que sai do alambique. Esse é o motivo pelo qual uma cachaça falsificada pode ser extremamente prejudicial para a saúde (Representante, 2024).

Por conta dessa redução de quantidade, a cachaça especial deveria ser mais valorizada. Mas o mercado, de acordo com o Representante está pagando pela cachaça sem controle o mesmo que a cooperativa consegue pagar para o produtor fazer a cachaça especial, que respeita as normas de produção.

O mercado de produtos clandestinos está muito aquecido. Para o produtor, é muito mais fácil produzir a cachaça inteira, sem perder parte da produção durante o processo, pois ganha no aspecto volume. O custo é baixo e a lucratividade é alta. Enquanto que para a cooperativa, os custos fixos e variáveis de produção são altos. As cachaças de Abaíra são submetidas a um controle rigoroso através de avaliação por laboratórios homologados pelo MAPA, sendo obrigados a, espontaneamente, remeter amostras para avaliação. O que causa um desestímulo naqueles que escolheram seguir as regras. Em uma estimativa, poderia afirmar que enquanto Abaíra vende 30.000 litros, o concorrente comercializa 100.000 litros. É uma concorrência desleal (Produtor, 2023; Representante, 2024).

A gente faz um pouco malabarismo aqui para poder assegurar inovação no produto, quer dizer, em tecnologia, investindo em equipamentos modernos, diminuindo as horas de trabalho para poder se manter no mercado, senão a gente não consegue se manter não (Produtor, 2023).

Na região de Abaíra existe um grande número de produtores, mas dentro da IG é muito pouco expressivo, seja vinculados à cooperativa, seja à outra cachaçaria que também está regularizada, responsável pela produção das cachaças Parnamirim e Chapada diamantina. Dentro da delimitação territorial da IG só existem essas 2 cachaçarias que estão aptas ao consumo (Representante, 2024).

A diferença entre os valores das bebidas é significativo. A média de preço da cachaça oriunda da IP Microrregião Abaíra, na prateleira, é de R\$ 50,00, a ouro, e R\$ 45,00, a prata. A cachaça clandestina, vendida em garrafa pet, custa, em média, R\$ 10,00, e a em garrafa de vidro, R\$ 11,00 (Produtor, 2023).

Além da falsificação, existe o processo ilegal de desdobramento da cachaça com água, ácidos e o produto chamado de a “química da cachaça”, uma substância em pó usada para dar o sabor à bebida. Uma das piores práticas de acordo com o Produtor (2023).

Durante a produção, quando há escassez de álcool, os falsificadores vão buscá-lo em localidades como Feira de Santana, interior de São Paulo, para, em seguida, desdobrar e distribuir com o nome da cachaça Abaíra (Produtor, 2023).

Muitos desses produtos são vendidos informando no rótulo um número de registro no MAPA inexistente. Não existe registro e eles o falsificam para conseguir comercializar (Produtor, 2023).

A comercialização da cachaça falsificada se dá, como já citado pelos entrevistados, em garrafas pet, de vidro, como também a granel, em bombonas. Uma parte é vendida sem qualquer tipo de rótulo, apenas com sinalização indicando ser cachaça Abaíra, outros são identificados com rótulos, situação essa classificada pelo Representante como modalidade pós-IG. Existem casos em que no rótulo da bebida são apresentadas informações falsas como, endereço, número de registro no MAPA. Noutras, se copia o rótulo da cachaça comercializada pela COOPAMA, a única autorizada a vender a cachaça com o signo distintivo da IG. O Produtor sinalizou a existência de um caso em que se falsificou o rótulo da cachaça proveniente da IG a qual recebeu o prêmio de 2020, com todos os elementos (Produtor, 2023; Representante, 2024).

Sobre esse último exemplo de falsificação, o Produtor informou que é possível se distinguir a autêntica da falsificada pela cor do rótulo, que não guarda identidade e a existência de uma marca d'água no rótulo original (Produtor, 2023).

5.7 DIFERENÇAS ENTRE A CACHAÇA AUTÊNTICA E A FALSIFICADA

O rótulo da bebida produzida pela COOPAMA – que está registrada no MAPA - segue um padrão que abrange o tipo de garrafa e as informações constantes do rótulo e contrarrótulo. Por isso que, para se identificar a diferença entre uma cachaça autêntica e uma falsificada, alguns elementos de ordem visual e formal devem ser analisados, quais sejam: no rótulo, a representação gráfica que está registrada no INPI, que corresponde ao selo que identifica a indicação geográfica demonstrando que aquele produto está autorizado pelo conselho regulador. No caso da IP Microrregião Abaíra, esse selo localiza-se no pescoço da garrafa. E, quanto aos aspectos formais, deve-se observar que as falsificações vêm desacompanhadas do selo de recolhimento do IPI. Esse selo identifica que houve o devido recolhimento do tributo federal. Feito de papel moeda fornecido pela própria Receita Federal, esse selo de IPI localiza-se junto à tampa da garrafa. Esse elemento é difícil de ser falsificado, por isso é incomum encontrar uma cachaça falsificada que tenha esse selo simulado (Representante, 2024).

No contrarrótulo, são apresentadas as informações relativas ao MAPA, órgão responsável pelo registro dos produtos e dos estabelecimentos. Consta o número de registro do estabelecimento que produziu e o número do registro do produto. Sendo assim, as garrafas que não contiverem esses elementos não são as cachaças autênticas da IP (Representante, 2024).

Sobre o selo IPI que deve constar do rótulo da bebida, a Receita Federal do Brasil dispõe sobre ele na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013. Os produtores, cooperativas de produtores, engarrafadores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, para o exercício dessas atividades econômicas, estão obrigados a se inscrever no regime especial previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977. A IN RFB 1.432/2013 aborda todas as regras atinentes aos procedimentos que envolvem a inscrição nesse regime especial, bem como apresenta as normas relativas ao selo de controle que deve estar presente nas bebidas previstas no anexo I, que foi atualizado pela Instrução Normativa RFB nº 2.100, de 02 de setembro de 2022, na qual consta como um dos produtos a cachaça.

As normas sobre o selo de controle estão dispostas no capítulo II, do artigo 14 ao 56. Dentre as hipóteses previstas, o selo é obrigatório constar em todas as cachaças cuja fabricação seja nacional e sua comercialização realizada no mercado interno (alínea “a”, inciso I, do artigo 14). O artigo 15 prevê expressamente que:

Art. 15. Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais sem que antes sejam selados (Brasil, 2013b).

A norma é clara ao vedar a comercialização desse tipo de bebida sem o selo. Dessa forma, por à venda uma cachaça sem o selo de controle determinado pela RFB constitui um ato ilícito administrativo. Quanto às penalidades cabíveis, é prevista a aplicação de multa, conforme pode ser observado do artigo 56:

Art. 56. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata esta Instrução Normativa, na ocorrência das seguintes infrações:

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: **multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);**

II - emprego ou posse de selo legítimo não adquirido pelo próprio estabelecimento diretamente da repartição fornecedora: multa de R\$ 1,00 (um real) por unidade, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - emprego de selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto nesta Instrução Normativa; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do IPI, que será exigível, além da multa igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do IPI exigido;

IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos;

V - transporte de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: **multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).**

§ 1º Será aplicada a mesma pena cominada no inciso II do caput àqueles que fornecerem a outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica ou de terceiros, selos de controle legítimos adquiridos diretamente da repartição fornecedora.

§ 2º Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, havendo a constatação de produtos com selos de controle em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa, será considerada irregular a totalidade do lote identificado onde os selos foram encontrados. (Brasil, 2013b) (Grifo nosso).

O selo é confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, conforme o artigo 17.

Reiterando o quanto disposto, os servidores do MAPA informaram que um elemento que pode ser usado como parâmetro para o consumidor e o comerciante analisarem a procedência ou não da cachaça é o seu rótulo. Nesse deve conter o nome do produtor, do responsável pelo envase, o endereço, CNPJ, número de inscrição estadual, a graduação alcoólica, o número do registro no Ministério da Agricultura. Todo o registro no MAPA vem acompanhado da indicação da sigla do Estado e a numeração do produto, onde os primeiros dígitos se referem ao estabelecimento produtor. Em seguida, consta uma sequência com a quantidade de produtos que esse último possui. Para cada produto gerado advém um registro. Essas informações devem constar do rótulo de todas as bebidas, sejam alcoólicas ou não (Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024).

O anuário da cachaça 2024 traz como alerta a seguinte mensagem:

Produzir e comercializar cachaça sem registro no MAPA é ilegal e constitui infração. Ingerir cachaça sem registro no MAPA constitui risco à saúde do consumidor. Antes de adquirir cachaça, verifique se consta no rótulo o número de registro do produto no MAPA (Brasil, 2024b).

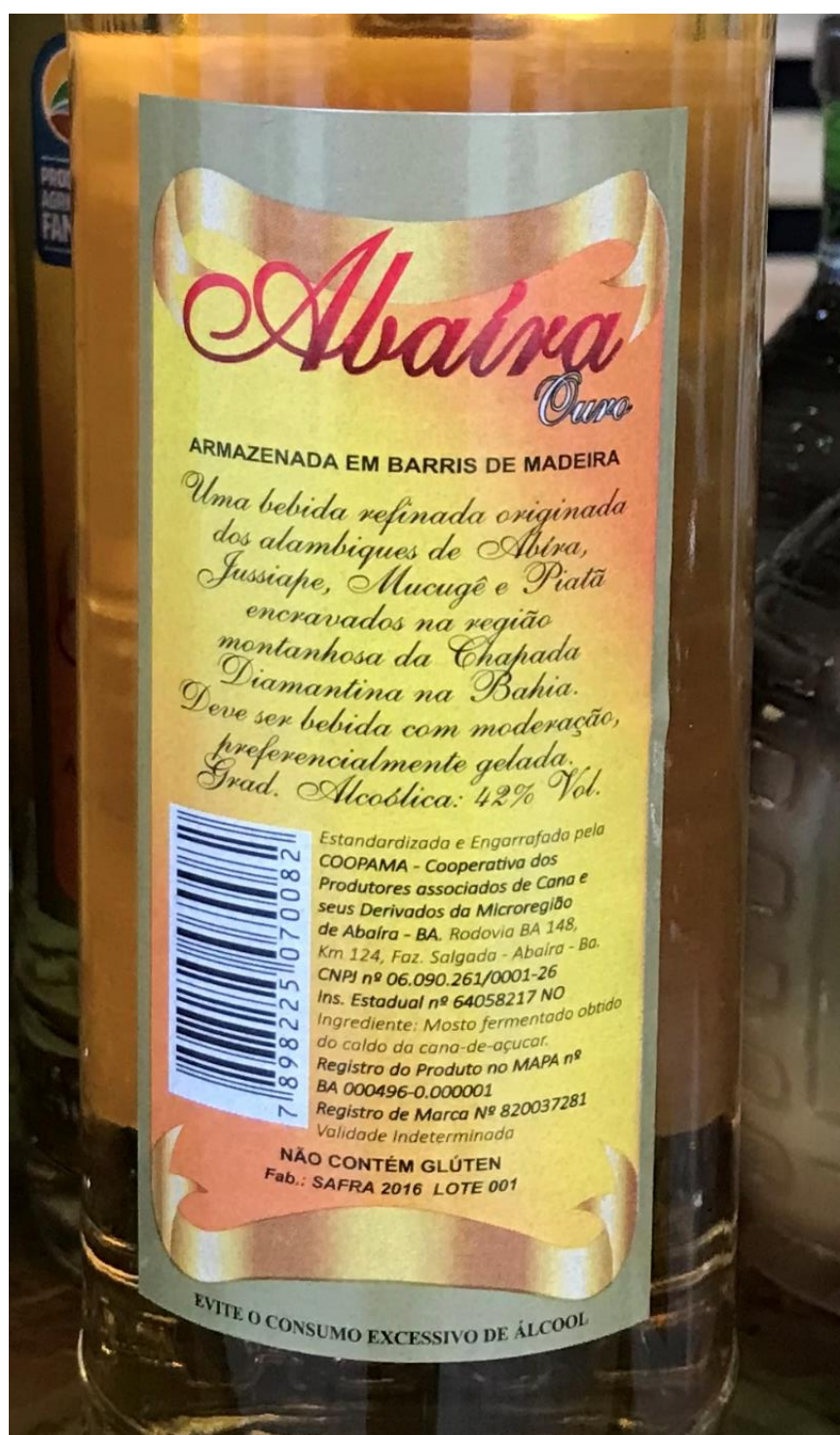
A seguir, foto do rótulo e contrarrótulo da cachaça produzida pela IP Microrregião Abaíra com as informações listadas acima:

Figura 11 - Rótulo da Cachaça Abaíra Ouro, com graduação alcoólica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 12 - Contrarrótulo da Cachaça Abaíra Ouro, com graduação alcoólica de 42% vol., produzida pela IP Microrregião Abaíra



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

5.8 DA PRODUÇÃO E VENDA DE CACHAÇAS COM FALSA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA POR PRODUTORES LOCALIZADOS NA MICRORREGIÃO ABAÍRA

Em razão do registro da IG, existem alguns produtores que não são titulares por não terem tido condições de se adequar às regras constantes do caderno de especificações técnicas. Nessa situação, eles encontraram uma forma de driblar as normas, que é não fazer alusão ao nome geográfico Microrregião Abaíra porque sabem que poderão sofrer penalidades. Fazem referência como cachaça do Município de Abaíra. Conforme relato do Produtor, nessa hipótese, não se pode proibir tal menção (Produtor, 2023).

A cachaça, mesmo produzida em Abaíra, fora dos alambiques da associação, ela tem um buquê, um sensorial muito bom. É a característica da região. Agora, ela não tem a mesma qualidade que tem uma cachaça engarrafada. Passa mais muito longe, muito longe (Produtor, 2023).

5.9 DA PRODUÇÃO E VENDA DE CACHAÇAS COM FALSA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA POR PRODUTORES TITULARES DA IP MICRORREGIÃO ABAÍRA

Essa produção de cachaça falsificada contendo o nome geográfico também é empreendida por produtores que detém a titularidade da Indicação Geográfica. Isso se dá por uma questão mercadológica. O produtor fica tentado pelo aspecto econômico porque, como já foi relatado anteriormente, a produção da cachaça da Microrregião Abaíra, no molde artesanal, é cara, enquanto que produzir uma cachaça em desconformidade às regras do MAPA constitui um processo mais barato, e mais rentável em razão de não haver perdas na produção da bebida, sendo todas as partes usadas no envasamento. O mercado de produtos falsificados está aquecido, apresentando as cachaças clandestinas preços muito elevados. E isso se dá porque não existe repreensão (Representante, 2024).

Por ser a única entidade autorizada a vender a cachaça oriunda da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, a COOPAMA não consegue escoar a produção completa de todos os produtores. Por questões econômicas e sociais, já que necessitam manter o sustento de suas famílias, que haveria essa falsificação da cachaça pelos produtores titulares da IG (Produtor, 2023).

Os cooperados, alguns que foram fundadores da IG, vendem cachaça ilegal sem empregar o nome Abaíra, nem Microrregião Abaíra. Não possuem cadastro CNPJ. A comercialização se dá na região da indicação geográfica e em Salvador, sendo que dentro da IG, de acordo com o Representante, vende-se mais caro que a cachaça Abaíra. Escoam a produção e vendem através da COOPAMA, e a outra parte destinam para o mercado de forma individual (Representante, 2024).

Apesar disso, continuam como cooperados. Não há um ataque direto a esse tipo de falsificação pois não usam o nome geográfico Abaíra, porque senão seria interpretado como um ataque direto. Por ter investido na estética e no rótulo, o Representante afirma que a cachaça com um rótulo bem apresentado convence pela estética, passando para o consumidor a ideia de ser um produto legalizado (Representante, 2024).

No mercado da cachaça, o consumidor consome o nome. Se nunca experimentou uma cachaça produzida em Abaíra, a autêntica, caso qualquer cachaça venha com esse nome ele vai achar que está consumindo a melhor, independentemente da procedência e da forma de envase.

No entanto, pelo preço é possível saber que não se está consumindo o produto original, até porque existem informações que podem ser acessadas de forma fácil, disponíveis na internet, sobre o produto. O consumidor estaria enganando a si mesmo ao adquirir um produto falsificado (Produtor, 2023).

5.10 DA IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PARA A PROTEÇÃO DO NOME GEOGRÁFICO

Sobre o reconhecimento do nome geográfico como indicação geográfica auxiliar no processo de identificação do produto, o Produtor afirmou que a IG é um divisor de águas pois auxilia a manter a boa imagem do produto, diferenciando-o daqueles que são fruto de falsificações. Mesmo assim, defende que deve haver apoio do poder público na disseminação do conhecimento sobre indicação geográfica junto ao público consumidor. A despeito do uso indevido do nome geográfico, não é possível se copiar as características que a região tem (Produtor, 2023).

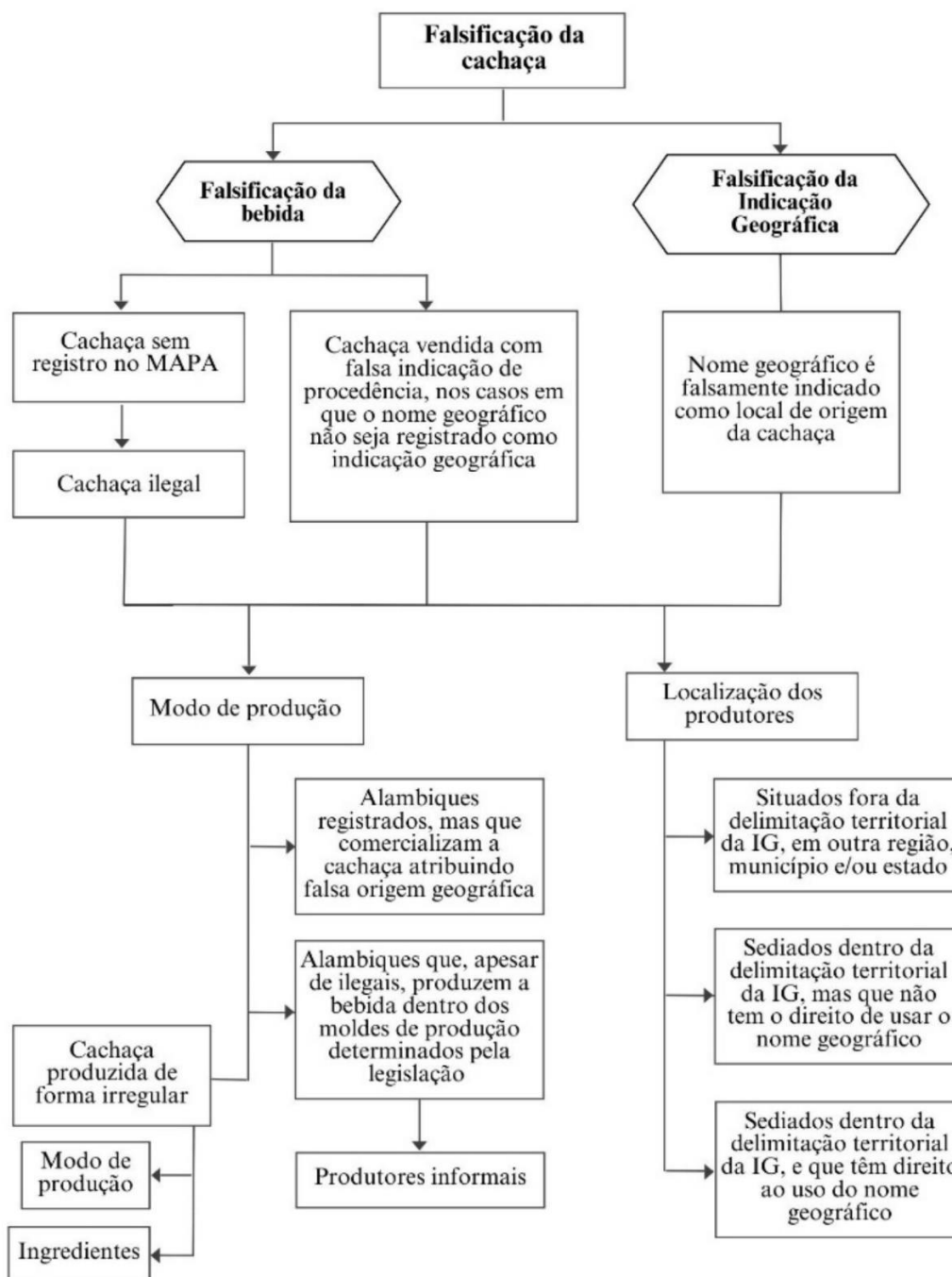
Eles conseguem falar o nome, mas não conseguem provar as características que a Microrregião tem. Eles fazem um produto alterado, adulterado. As pessoas reclamam. Eu vou ouvir, com certeza, nessa próxima exposição, “Ah, poxa, porque a Abaíra que eu tomo, eu aprecio em outro lugar não é igual a essa Abaíra?” [...] porque não é a original. Ela não tem o terroir, não é da procedência de Abaíra. Então, a indicação geográfica ela tem essa sutileza, essa parte de você informar o cliente que percebe as características de um produto de uma Microrregião. Ela tem nos ajudado muito nessa parte sensorial (Produtor, 2023).

6 DAS HIPÓTESES DE FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

A partir das entrevistas realizadas com os participantes da pesquisa, pôde-se verificar que foram apresentadas diversas explicações e situações que, nos seus respectivos entendimentos, se configuravam como falsificação do produto cachaça produzido na IP Microrregião Abaíra.

Com base na interpretação desses dados e nos artigos da Lei nº 9.279/1996 que tratam dos crimes contra as indicações geográficas, serão elencadas as situações que podem ser consideradas como falsificação de indicação geográfica.

Fluxograma 2 – Tipos de falsificação da cachaça



Fonte: Elaborado pela autora.

No período anterior ao registro da IG, já se comercializava a cachaça empregando-se sinal distintivo para sinalizar origem do produto distinta da real. Aqui, não há que se falar em falsificação da indicação geográfica pois o direito de exclusividade de uso do nome geográfico nasce do seu registro perante o INPI. Dessa maneira, pode-se falar em falsificação da bebida, do produto cachaça em si.

Dentro dessa categoria de cachaça falsificada e/ou ilegal, constam também aquelas bebidas que não possuem registro perante o MAPA (Brasil, 2024b; Representante, 2024).

O registro da indicação geográfica é de natureza declaratória por se propor ao reconhecimento de uma situação de fato preexistente. Assim, apesar de não ter sido possível tutelar a IG como um direito privado, haja visto que, nessa época, não havia sido registrada, o nome geográfico, nesse primeiro tipo de falsificação, poderia ser protegido através das regras de repressão à falsa indicação de procedência. Apenas após seu reconhecimento, em 2014, que se faz possível falar em violação de direito da propriedade industrial.

Os produtos produzidos e comercializados como se fossem originais da IG também constam na categoria de bebidas falsificadas, no entanto, para além do aspecto legal, de estar ou não registrada, violando está um direito de propriedade industrial.

Sobre a segunda hipótese indicada, diante do reconhecimento da IG, surgiu a necessidade do produtor que quisesse fazer uso do nome geográfico e, assim, integrar a IG, de se submeter às regras do caderno de especificações técnicas e ao controle por parte do conselho regulador. Isso fez surgir a falsificação da bebida por parte de produtores que a produziam antes do registro, mas que não conseguiram se adequar às novas regras ou que não tiveram interesse. Importante ressaltar que as análises aqui feitas estão levando em consideração o uso do nome geográfico para indicar falsamente a origem do produto.

Mas será que essa situação efetivamente constitui uma falsificação? Tal dúvida recai sobre as hipóteses de produção da bebida por aqueles que residem na área delimitada da indicação geográfica, bem como por aqueles que estão contidos em um dos quatro municípios integrantes, mas não dentro da delimitação territorial. Analisando a lei de forma literal, em ambas as situações os produtores não teriam direito ao uso da IG por não cumprirem as regras.

Quanto aos produtores residentes em um dos quatro municípios integrantes da IG, aqueles residentes em Piatã, Jussiape e Mucugê estariam vendendo um produto falsificado caso indicassem no rótulo ou como meio de propaganda a informação de que a cachaça foi produzida na região de Abaíra, pois esta seria uma indicação falsa sobre a origem do produto.

Diferentemente dos produtores que estariam residindo dentro dos limites do município de Abaíra, estando ou não dentro da delimitação territorial da IG. A indicação de que a cachaça foi produzida no Município de Abaíra seria verdadeira. Isso configuraria uma falsificação da indicação geográfica? Sim. Existem normas que devem ser seguidas para se usar o nome geográfico. A IG é um monopólio legal, ou seja, a própria lei permite que seja criado. Nesse sentido, não sendo cumpridos os requisitos necessários para o uso do nome geográfico, como estar inserido dentro dos limites da delimitação territorial, executar as normas previstas no caderno de especificações técnicas e se submeter ao controle do conselho regulador, o produtor não terá direito ao uso do nome de lugar. Caso essa regra seja descumprida, será caracterizada a conduta de uso indevido do nome geográfico, configurando uma falsificação de indicação geográfica.

Diante das considerações feitas, é possível categorizar a falsificação da cachaça da seguinte forma: quanto ao tipo, tem-se a falsificação da bebida, considerada como a cachaça que não possui registro no MAPA; e a falsificação da IG, caracterizada quando o nome geográfico é falsamente indicado como local de origem da cachaça (Representante, 2024). Quanto ao primeiro conceito, os nomes de lugar que ainda não foram reconhecidos como IG, mas que são indicados falsamente como locais de procedência de bebida também caracterizam um tipo de falsificação, independentemente de haver ou não registro no MAPA.

Dessa forma, é preciso analisar se existe ou não a violação a um nome geográfico e se este é ou não registrado no INPI. Caso não exista violação ao nome geográfico, a análise quanto à falsificação da cachaça considerará apenas a existência ou não do registro no MAPA.

Contudo, se houver violação de um nome geográfico, a cachaça será falsificada, independente de outros elementos.

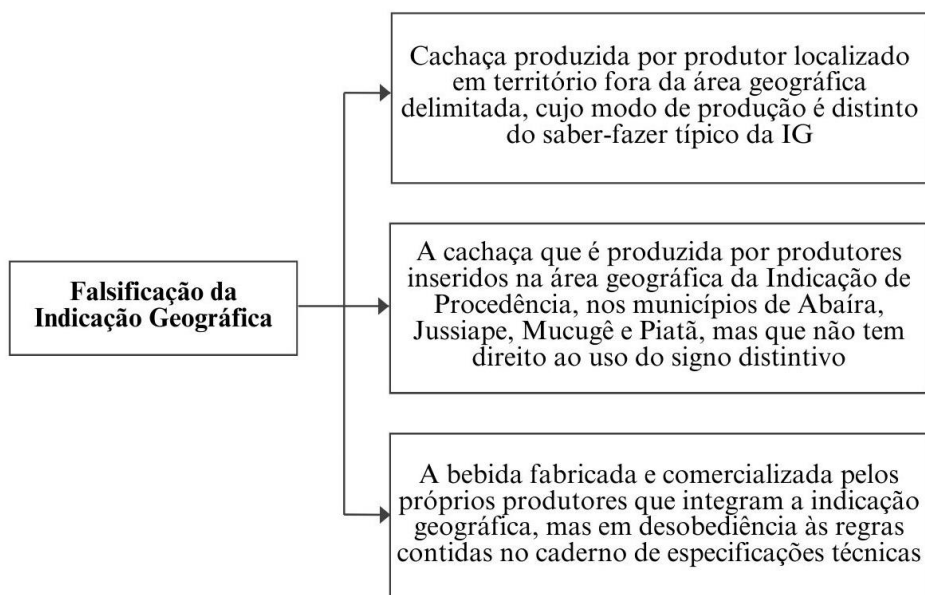
Ampliando-se a aplicação desses conceitos para além do caso concreto aqui estudado, é possível concluir que nem toda falsificação da bebida é falsificação de IG, pois pode não envolver nomes geográficos reconhecidos. Mas toda falsificação da IG é falsificação da bebida.

Quanto aos casos em que a cachaça falsificada é produzida tendo como matéria-prima ingredientes nocivos à saúde pública, fala-se em cachaça adulterada (Representante, 2024).

Sobre o modo de produção, podem existir alambiques que são registrados, que seguem as normas de produção determinadas pelos órgãos reguladores, mas que comercializam a cachaça atribuindo falsamente a origem como da região de Abaíra; alambiques que, apesar de ilegais, produzem a bebida dentro dos moldes de produção determinados pela legislação – nesse caso, os produtores são considerados informais. Bem como locais de produção onde a cachaça é produzida de forma irregular, seja quanto ao modo de produção, seja quanto aos ingredientes que são adicionados durante o processo. Como exemplo tem-se a adição de álcool advindo de bombas de combustível; ou que são transportados para as regiões produtoras em caminhões tanque, veículo destinado ao transporte de combustível etanol; falta de higienização dos alambiques (Produtor, 2023; Representante, 2024; Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024). O representante da IG (2024) denomina o produto originado dessa última hipótese como cachaça adulterada.

Debruçando-se sobre a análise da falsificação, existem elementos caracterizadores que se relacionam entre si, que são o modo de produção e a localização do produtor. No tocante à localização do produtor, a cachaça pode ter sido produzida fora da delimitação territorial da IG, em outra região, município e/ou estado; a cachaça pode ter sido produzida por produtor que se encontra fixado dentro da área geográfica da indicação geográfica, nos municípios de Abaíra, Jussiape, Mucugê e Piatã, mas que não detém o direito de usar o nome geográfico; como também por um produtor que integra a indicação geográfica, conjuntura em que vende a cachaça tanto com a IG, quanto por fora.

Quanto ao primeiro aspecto, a cachaça pode ser produzida dentro das regras constantes da legislação vigente, assim como o pode ser de forma irregular, podendo conter em sua composição substâncias impróprias para consumo. Esses modos de produção podem estar presentes em qualquer contexto de produção da cachaça apresentado no parágrafo anterior. Por essa razão, as hipóteses de falsificação de indicação geográfica elencadas a seguir não terão como base o modo como foi produzida.

Fluxograma 3 - Hipóteses de falsificação de Indicação Geográfica

Fonte: Elaborado pela autora.

Confirmando tal constatação, Gonçalves (2020), ao tratar do crime de falsificação de indicação geográfica previsto no artigo 192 da LPI, elenca três formas de materialização: uso do nome geográfico por produtores estabelecidos fora da área geográfica; uso indevido do nome geográfico em produtos não designados pela IG e; uso indevido do nome geográfico por produtos designados pela IG, mas que não atendem às suas regras.

Salienta-se que todas as hipóteses elencadas acima se subsomem às condutas previstas no artigo 192 e 194 da LPI.

7 DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E COMBATER AS FALSIFICAÇÕES DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

A proteção ao uso dos signos distintivos foi alçada ao status de direito fundamental pela Constituição Federal do Brasil de 1988, ao prevê-lo no artigo 5º, inciso XXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (Brasil, 1988).

A indicação geográfica é um tema que está presente na pauta de diversas entidades públicas visto a sua relevância para o desenvolvimento local e regional. Por proporcionar, através do registro no INPI, o direito ao uso exclusivo do nome de determinada área geográfica aos produtores que sigam as regras do caderno de especificações técnicas e estejam localizados dentro dos limites da delimitação territorial, protege-se o nome do lugar contra o uso indevido por pessoas externas ao território.

O processo de reconhecimento de uma indicação geográfica através do registro é longo e demanda apoio de uma equipe interdisciplinar para auxiliar os produtores da região. Instituições como Sebrae; Ministério da Agricultura e Pecuária; Secretarias de Estado municipais e estaduais; Universidades Federais; Institutos Federais, são algumas das que apoiam produtores de todo o Brasil durante esse processo. Um exemplo disso foi a IP Microrregião Abaíra, onde os produtores receberam o suporte do Sebrae, do MAPA, da universidade durante o processo de registro.

Essa breve introdução teve por objetivo demonstrar como o tema da indicação geográfica é relevante para o desenvolvimento econômico e social do país, constituindo-se como um direito de interesse do poder público, sendo fomentada por diversos órgãos, em diferentes instâncias. Apesar disso, a defesa desse direito, quando da materialização de algum ato violador, é delegado para os seus titulares.

No presente tópico se irá investigar a quem compete a proteção das indicações geográficas, fiscalizando e combatendo as violações. De início, abordar-se-á a indicação geográfica como um direito privado. Em seguida, serão analisadas as ações adotadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, e pela Polícia Rodoviária Federal, em face da falsificação da cachaça produzida na IP Microrregião Abaíra. Após, a função das demais entidades públicas citadas pelos entrevistados. Para, a seguir, ser abordado o problema da falsificação que marca o processo de produção e venda do produto cachaça, nesse contexto sendo considerada apenas a bebida. Ao final, sendo oferecida uma resposta para o problema que originou essa pesquisa.

7.1 DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO UM DIREITO PRIVADO

A Lei nº 9.279/1996, no tocante à sua proteção, não se refere a ela como um direito que pode ser tutelado pela autoridade pública, mas sim um direito que interessa apenas ao âmbito das relações privadas.

Diante de uma violação, caracterizando-se um dos crimes contra as indicações geográficas, será de responsabilidade dos seus titulares a busca pela punição tendo em vista ser um crime cuja ação penal é de natureza privada. Nesse cenário, o Ministério Público nada pode fazer para investigar e atuar na defesa desses direitos (Souza *et al.*, 2024).

O direito ao uso exclusivo da IG faz nascer para os seus titulares a responsabilidade de defendê-la frente a atos de terceiros. Isso quer dizer que a legitimidade para protegê-la também os pertence (Locatelli, 2008). Conforme entendimento de Locatelli (2008, p. 238):

A titularidade, por sua vez, assegura a exclusividade no uso da indicação geográfica e a consequente prerrogativa de defendê-la perante terceiros. No que diz respeito, no entanto, à legitimidade para reclamar a utilização indevida de uma indicação geográfica, entende-se que cada produtor ou prestador de serviço pode, individualmente, exercer esta prerrogativa, considerando que se trata de direitos coletivos. Ademais, os organismos legitimados a solicitar o registro em nome da

coletividade tem, da mesma forma, a prerrogativa de exercer a defesa dos direitos coletivos.

O estatuto da entidade representativa da coletividade, responsável por ser a substituto processual dos produtores quando da solicitação do pedido de registro da IG ao INPI, deve prever que essa terá, como um dos seus objetivos, o de gerir a indicação geográfica, conforme previsão constante do artigo 16, inciso V, alínea a, n. 4, da Portaria/INPI/PR nº 04/2022 (Brasil, 2022b).

Defende-se que essa finalidade se expanda para englobar controlar, promover e defender a IG (Brasil, 2019). A ABNT NBR 16536, de 25 de outubro de 2016, que trata sobre as orientações para estruturação de indicação geográfica para produto, recomenda que seja criada uma estrutura de defesa da IG, que ele indica como exemplo o conselho regulador (ABNT, 2016b, p. 12, 14). O estatuto da APAMA, em seu artigo 29 prevê como uma das atribuições do Conselho Regulador, “zelar pelo prestígio da IP Micro Região de Abaíra no mercado nacional e internacional e orientar o Conselho Administrativo a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da IP”. Tal atribuição também consta no inciso III, do artigo 27, do Caderno de Especificações Técnicas.

Compartilhando do mesmo entendimento que Locatelli, Gonçalves (2008, p. 217):

O reconhecimento do direito exclusivo do uso do nome geográfico em seu lado negativo concede o direito de impedir a terceiros o uso do nome geográfico como sinal distintivo, ou outro tipo de sinal, signo idêntico ou semelhante ao nome geográfico reconhecido. O direito de impedir o uso do nome geográfico traduz-se em ações penais e civis que a lei faculta aos titulares da indicação geográfica e constitui o uso exclusivo dado pela lei.

É possível se chegar à conclusão de que, já que o Estado confere a um determinado grupo de pessoas, localizadas em certa região reconhecida pela produção de determinado produto e/ou serviço, o direito de serem os únicos a usar esse nome desde que cumpram com as respectivas regras necessárias para tanto, por existir um certo tipo de monopólio, a responsabilidade por defender esse tipo de direito contra violações seria de atribuição do grupo, assim como dos produtores, individualmente, sem qualquer previsão de intervenção do poder público no que se refere à busca pela responsabilização dos infratores. Daí surge o fundamento para o legislador penal haver transferido essa iniciativa para os titulares quando da existência de atos de falsificação de produtos de IG.

7.2 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

A competência do Ministério da Agricultura e Pecuária está prevista no artigo 19, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Sua área de atuação está voltada para as cadeias produtivas agropecuárias, gerindo as políticas públicas, fomentando, regulando e normatizando os serviços atrelados ao setor (Brasil, 2023a; Brasil, [20--]; Gonçalves, 2008). Além disso, o Decreto nº 6.871/2009 prevê que as atividades de inspeção e fiscalização de bebidas é de atribuição do MAPA, conforme *caput* do artigo 89.

Especificamente sobre a falsificação da cachaça oriunda da IP Microrregião Abaíra, o MAPA é competente para atuar pois está sob a sua responsabilidade realizar a inspeção dos

produtos de origem vegetal, resguardando a saúde pública. Como a Indicação de Procedência destinou denúncias ao MAPA quanto às falsificações da cachaça, buscou-se entrevistar dois servidores da instituição para se compreender melhor a sua atuação.

O Ministério da Agricultura e Pecuária é uma das principais instituições que atuam apoiando e fomentando as indicações geográficas de produtos agropecuários no país. Sua atuação ganhou força em 2005. Debruça-se sobre esse tema pois as indicações geográficas se demonstram como estratégias voltadas ao desenvolvimento territorial e regional (Palomino *et al.*, 2021).

No Plano Estratégico 2020-2031 do MAPA, têm-se como um dos objetivos a serem alcançados o “OE11 – Estimular ações de agregação de valor e acesso a mercados”. Busca-se agregar valor às cadeias produtivas de produtos agropecuários através do registro de indicações geográficas e marcas coletivas, dentre outros mecanismos, valorizando os produtos nacionais (Brasil, 2023d).

No Ministério da Agricultura e Pecuária, encontra-se sob a gestão da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, irrigação e Cooperativismo, a área responsável por atuar com as IG, que é o Departamento de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas e Indicações Geográficas, conforme o Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023.

No âmbito da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia, a Divisão de Desenvolvimento Rural é a área responsável por fomentar o setor agropecuário, incluindo indicações geográficas e marcas coletivas. Essa divisão subordina-se diretamente à Coordenação de Agregação de Valor (CAV) (Informação verbal⁸; Brasil, 2024c), que, respectivamente, está vinculada ao Departamento de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas e de Indicações Geográficas (DECAP) (Brasil, 2024d).

Do posicionamento inicial já foi possível perceber que o MAPA não atua na fiscalização de bebidas levando em consideração se determinado produto advém ou não de um território reconhecido como uma IG, pois não é sua atribuição proceder à fiscalização e combate ao uso indevido de indicações geográficas. Conforme sinalizado pelo entrevistado, Servidor 1, a atuação do órgão é igual para todo o produto, não existindo um tratamento diferenciado para um tipo em detrimento de outro. Nas suas palavras: “Em linhas gerais, é isso aí, a apuração de denúncia, irregularidade, essas coisas, tanto faz pra ser uma região de identificação geográfica ou no contexto do Estado” (Servidor 1, 2024).

Sobre a atuação do Ministério da Agricultura frente a falsificação de bebidas, o Servidor 1 assim se manifestou:

O que já foi questionado sobre falsificação, adulteração e clandestinidade, o papel do Ministério da Agricultura é a apuração da denúncia. A via principal para a denúncia é a ouvidoria, a página da ouvidoria do Ministério da Agricultura, onde são feitas essas denúncias e elas são dirigidas ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal para a devida apuração (Servidor 1, 2024).

A fiscalização de estabelecimentos feita pelo MAPA, quanto à venda de produtos de origem vegetal, não é realizada apenas quando provocado. Conforme sinalizado pelo Servidor 1, existem situações nas quais, no cotidiano, eles resolvem adentrar aos estabelecimentos comerciais para verificar a regularidade da comercialização dos produtos. Mas, para que uma

⁸ Informação extraída de conversa com uma servidora do Ministério da Agricultura e Pecuária, lotada na Divisão de Desenvolvimento Rural da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (SFA/BA).

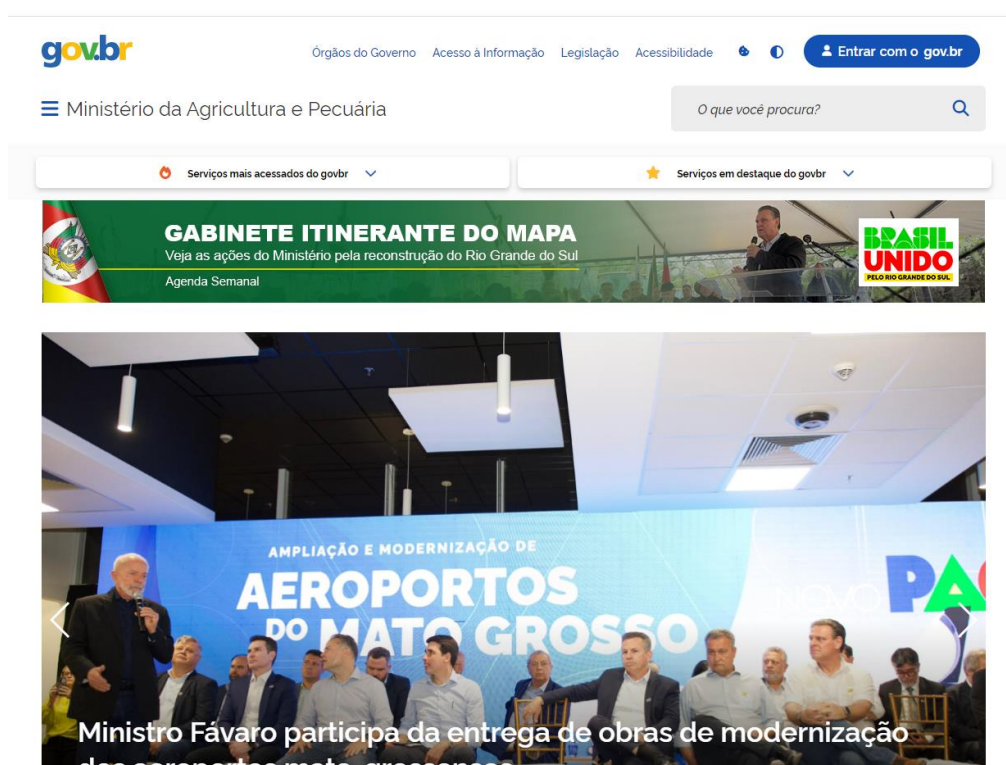
situação em específico seja averiguada, a denúncia deve ser realizada no canal oficial para tanto, qual seja, a página da ouvidoria do MAPA.

Em 2022, foi publicada a Portaria MAPA nº 403 que versa sobre os procedimentos para recebimento e tratamento de manifestações de ouvidoria e de relatos de irregularidade no âmbito do MAPA.

As manifestações endereçadas à ouvidoria devem ser enviadas por meio eletrônico, na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – denominada de Plataforma Fala.BR., ou por sistema que a integre ou que vier a substituí-la (artigo 5º). Muito embora haja sido instituídos canais de apoio para recebimento das denúncias e informações sobre irregularidade, que são WhatsApp, e-mail, telefone e também manifestação presencial na sede do Ministério (§1º, do artigo 5º).

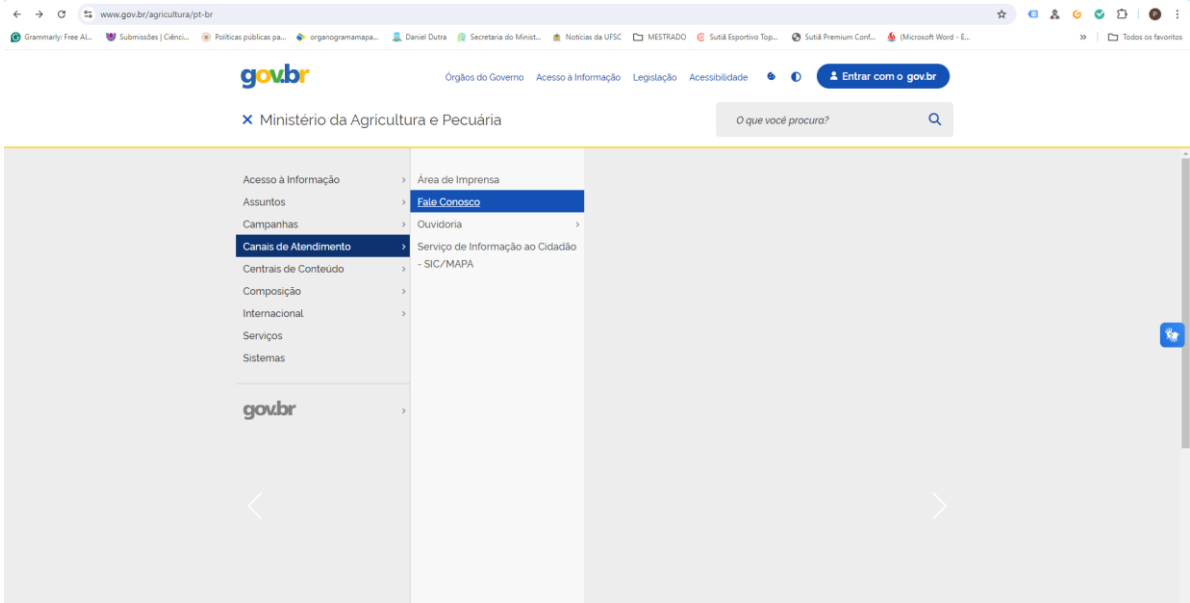
Apesar da existência de diversos canais para envio de mensagens à ouvidoria do MAPA, o principal deles é a Plataforma Fala.BR. Toda e qualquer informação recebida pelos canais secundários será transmitida para esse, como pode ser verificado das disposições dos §2º a 5º do artigo 5º e, do artigo 6º. A seguir será demonstrado o passo a passo para acesso à plataforma:

Figura 13 - Primeiro passo: acessar o site do MAPA



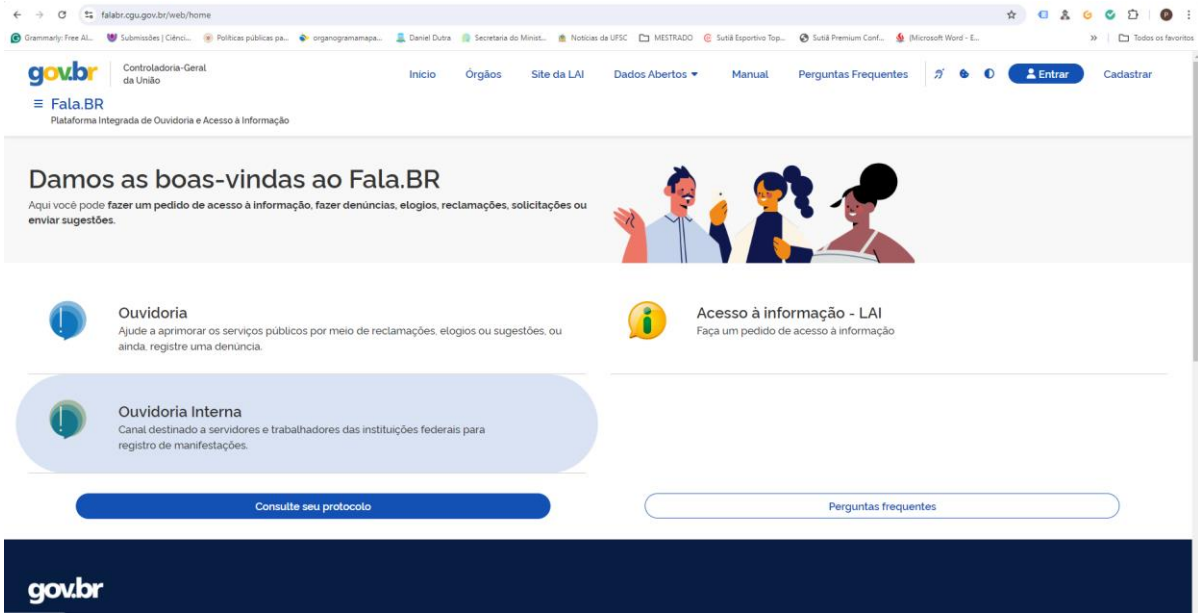
Fonte: Brasil (2024a).

Figura 14 - Segundo passo: Clicar em , em seguida “Canais de Atendimento”, logo após “Fale Conosco”



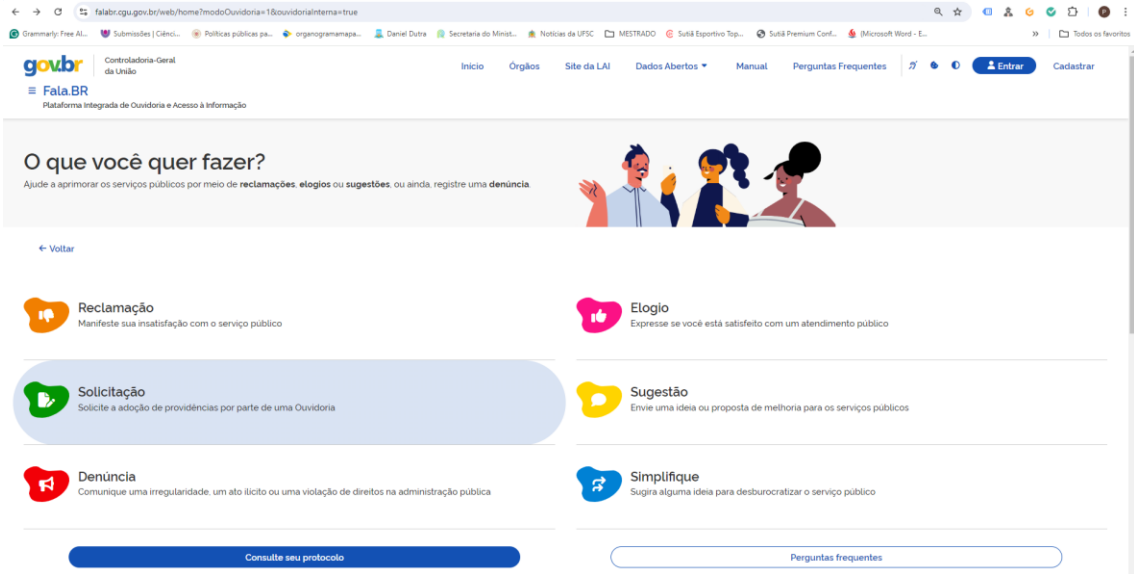
Fonte: Brasil (2024a).

Figura 15 - Terceiro passo: Clicar em Ouvidoria Interna



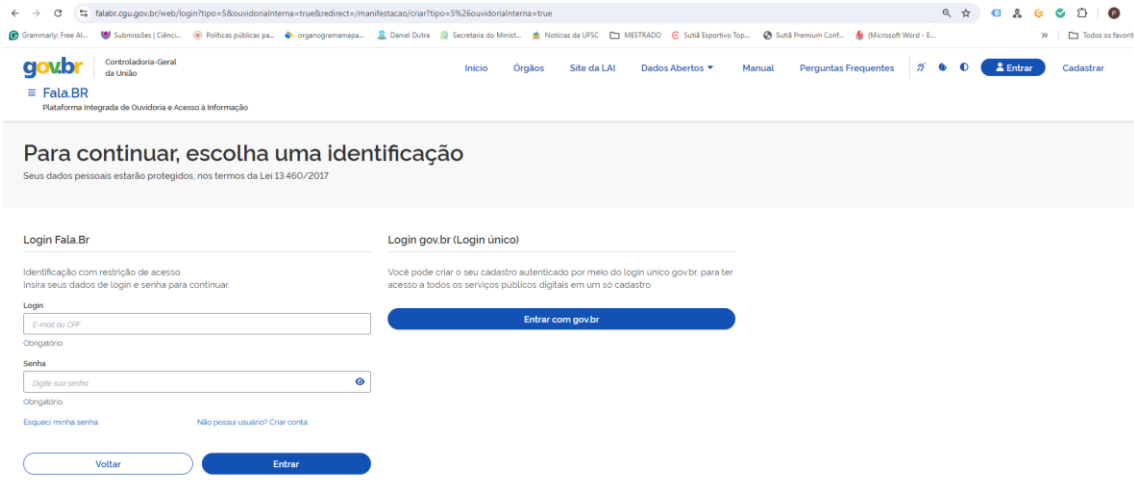
Fonte: Brasil (2024a).

Figura 16 - Quarto passo: Clicar na aba “Solicitação”⁹



Fonte: Brasil (2024a).

Figura 17 - Quinto passo: acessar o sistema para, posteriormente, enviar a solicitação



Fonte: Brasil (2024a).

A ouvidoria, no momento do tratamento dos dados, realizará uma análise preliminar da manifestação (inciso IV, artigo 7º). Como previsto no artigo 8º, essa fase acontecerá da seguinte forma:

Art. 8º A análise preliminar a que se refere o art. 15 da Portaria CGU nº 581, de 2021, será realizada da seguinte forma:

⁹ As denúncias e comunicações de irregularidade que devam ser averiguadas pelo MAPA devem ser enviadas na aba “Solicitação”. A aba “Denúncia” sinalizada em vermelho na figura abaixo diz respeito a denúncias contra a administração pública.

I - na coleta de elementos necessários para atuação da Ouvidoria e a adequação, quando cabível, da tipologia, do assunto, subassunto e demais indexadores relacionados à manifestação;

II - na pesquisa sobre o histórico de registro de manifestações anteriores inseridas na Plataforma Fala.BR, notadamente para o tratamento de manifestações do tipo denúncia; e

III - no caso de denúncia, comunicação de irregularidade e relato de irregularidade de que trata o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018, **avaliação da existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância que amparem a apuração da denúncia pelo órgão ou entidade, oportunidade em que será considerada habilitada** (Grifo nosso).

Ou seja, de acordo com o inciso III, a comunicação da denúncia ou irregularidade não pode ser feita de forma genérica, sendo necessária a presença de elementos mínimos que indiquem autoria, materialidade e relevância, para que haja fundamentação para a sua apuração, momento no qual a manifestação tem seu status alterado para habilitada (artigo 17).

Existem situações nas quais, ainda em fase de análise preliminar, a ouvidoria já pode proceder ao arquivamento da manifestação, que são, de acordo com o parágrafo único do artigo 7º:

Parágrafo único. A Ouvidoria poderá arquivar a manifestação recebida ainda na análise preliminar quando:

I - tiver perdido o objeto;

II - contiver texto repetido, confuso, impróprio ou com elementos que destoam da urbanidade; ou

III - tiver sido encaminhada para diversos órgãos ou entidades apenas para conhecimento.

Seguindo o fluxo, a próxima fase é o envio das manifestações de ouvidoria e relatos de irregularidades para as áreas técnicas e unidades de apuração. Esse procedimento deve ser realizado através da Plataforma Fala.BR, ou por meio do SEI (artigo 10).

Para as manifestações, a ouvidoria deverá encaminhar resposta conclusiva sobre a sua resolução ao usuário (artigo 9º). Elas devem atender a um conteúdo mínimo, que, mais especificamente sobre as denúncias, deve conter “V - no caso de denúncia, comunicação de irregularidade e relato de irregularidade de que trata o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018, informação sobre o seu encaminhamento às unidades apuratórias competentes ou sobre o seu arquivamento” (inciso V, artigo 9º).

Especificamente sobre as denúncias, que são tratadas na subseção V, do artigo 17 ao 24, uma vez considerada habilitada, a ouvidoria será responsável por encaminhá-la à unidade do MAPA competente para a sua averiguação, quais sejam, às unidades de apuração (alínea a), e/ou para “à área técnica, quando a denúncia envolver atividades relacionadas a assuntos técnicos, fiscalização e políticas públicas de competência institucional” (alínea b).

Na ausência de elementos mínimos de relevância, materialidade e autoria, o §1º do artigo 17 informa que a denúncia deverá ser tratada de acordo com os procedimentos previstos na Seção II do Capítulo III da Portaria CGU nº 581, de 2021.

A Portaria nº 581, de 09 de março de 2021 foi uma das normas a partir das quais a Portaria MAPA nº 403 derivou-se. Contudo, essa Portaria foi revogada pela Portaria Normativa CGU nº 116, de 18 de março de 2024. Na atual portaria, os procedimentos para tratamento das

denúncias recebidas constam da Seção IV do Capítulo III. Sendo as informações prestadas na manifestação consideradas insuficientes para proceder-se à análise prévia, a ouvidoria do MAPA, nesse caso, deverá solicitar a sua complementação, com exceção aos casos de denúncia anônima (§2º, artigo 33).

A Portaria Normativa CGU nº 116, de 2024, em seu artigo 28, esclarece que a comunicação entre a ouvidoria e o usuário que endereçou a manifestação deve ser precisa, objetiva, simples e acessível, com foco no emprego de termos que sejam de fácil compreensão.

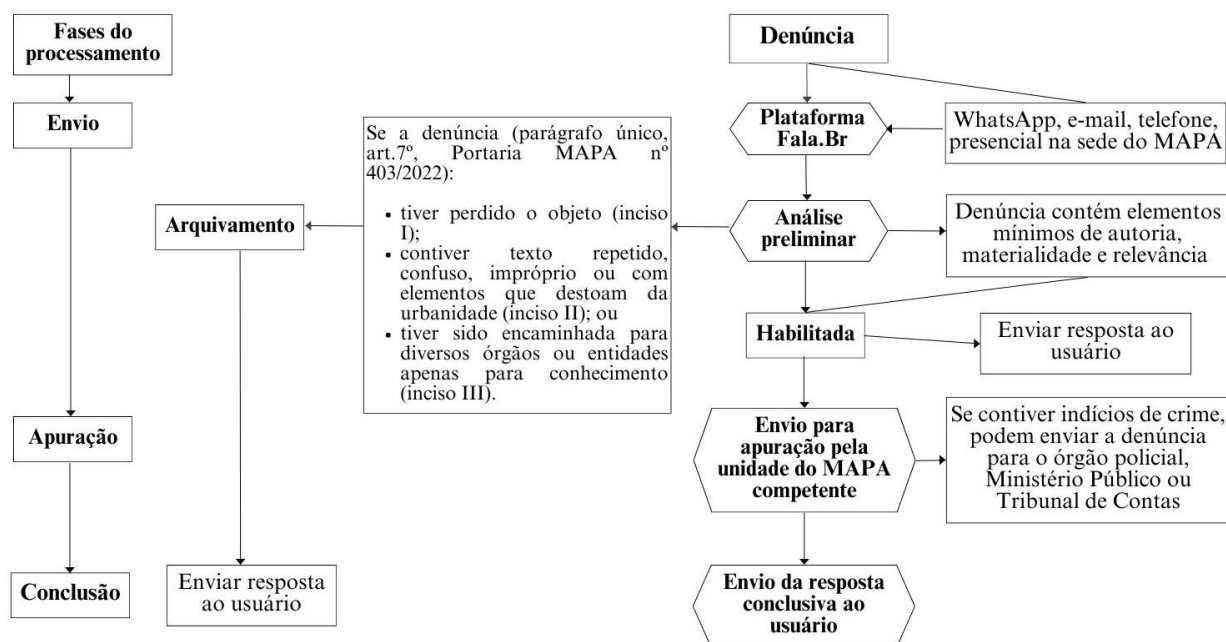
Assim que a ouvidoria encaminha as manifestações para as unidades de apuração e/ou áreas técnicas do MAPA, elas são categorizadas de acordo com o seu conteúdo. Dentro do rol previsto nos incisos do artigo 19 da Portaria MAPA nº 403, consta do seu inciso I as “atividades relacionadas à fiscalização e políticas públicas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

A apuração interna pelo MAPA não impede que outras concorrentes sejam realizadas. Na hipótese da unidade de apuração ou área técnica entender pela existência de indícios de crimes nos atos que estão averiguando, podem encaminhar as respectivas denúncias para o órgão policial, o Ministério Público ou para o Tribunal de Contas (§2º, artigo 19).

Quanto aos prazos para apuração e envio da resposta face à manifestação, conforme o artigo 27, a resposta conclusiva deve ser apresentada em trinta dias (inciso I), enquanto as áreas técnicas ou unidades de apuração detém vinte dias, a contar do recebimento da demanda endereçada pela ouvidoria, para enviar informações ou propostas de resposta (inciso II). Caso as informações enviadas pelas áreas técnicas sejam insuficientes, a ouvidoria enviará uma solicitação de esclarecimentos que deverá ser respondido em até cinco dias a conta da data de seu recebimento (inciso III). É possível a prorrogação desses prazos por uma única vez, e por igual período quando justificado.

O atendimento a essas demandas deve ser considerado uma prioridade pelas respectivas áreas técnicas e unidades de apuração do MAPA (§1º do artigo 27).

Fluxograma 4 - Fluxo de recebimento, processamento e apuração das denúncias encaminhadas para a ouvidoria do MAPA



Fonte: Elaborado pela autora com base em Brasil (2022a).

A função do MAPA é realizar a fiscalização da produção, no caso, da bebida. Ficando a ação de combater essas práticas à cargo da autoridade policial (Servidor 2, 2024).

Dando sequência à descrição do procedimento de apuração da denúncia, o Servidor 1 informou que, sendo considerada procedente a manifestação e identificado o estabelecimento produtor, este será autuado. O responsável pelo estabelecimento dispõe do prazo de 20 dias para apresentação de defesa no processo administrativo. Em seguida, haverá a notificação de julgamento. Nessa fase podem ser aplicadas diversas penalidades tais como, advertência, multa até interdição do estabelecimento. E, uma vez identificado ser um caso de falsificação do produto, o caso é encaminhado para a autoridade policial e/ou Ministério Público para averiguação.

Ao serem indagados sobre se eles tinham ciência se já houve algum processo investigativo instaurado por parte da polícia ou do Ministério Público em face dos atos de falsificação da cachaça oriunda da Microrregião Abaíra, os servidores sinalizaram a apreensão de um produto, realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que estava sendo transportado em veículo inadequado. Tanto o MAPA, quanto o Ministério Público foram acionados. Com a autuação do condutor do veículo e da empresa responsável, o processo administrativo para a apuração dos fatos está em andamento.

Recentemente, teve uma agora que foi um produto apreendido pela Polícia Rodoviária, em Seabra. A Polícia Rodoviária ela fez a apreensão, porque eles estavam transportando um produto que foi adquirido lá na região e transportado em veículo inadequado. O Ministério da Agricultura foi acionado pela Polícia Rodoviária. O condutor do veículo e a empresa que estava transportando eles foram autuados e o processo está em fase de andamento. O Ministério Público foi cientificado. Está

aguardando todo o desfecho. Então o procedimento é esse: autuação, condução do processo. Finalizando, é inutilização de produto. Identificado o estabelecimento, o ponto produtor fechado, só reaberto depois da legalização (Servidor 1, 2024).

No âmbito da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia, ao final da apuração das denúncias quanto a falsificação de bebidas, alguns casos, quando considerados pertinentes, são encaminhados ao Ministério Público. Uma vez encaminhado, eles não têm muita ciência sobre o andamento que é dado por esse órgão. Em algumas situações eles dão retorno, em outras não. (Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024).

Quanto à se os gestores da Indicação Geográfica já haviam feito algum tipo de comunicação à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia sobre algum tipo de falsificação, o Servidor 1 respondeu de forma genérica que, “é, quando isso acontece a nível de Ministério, chega ao conhecimento nosso.”

De acordo com os servidores, pelo número de falsificações que existem no território do Estado da Bahia, a quantidade de denúncias recebidas pelo Ministério é baixa.

Tangenciando o tema das IGs, perguntou-se aos participantes se eles tinham conhecimento sobre os conceitos de indicação geográfica, de acordo com a fala do Servidor 1: “não é o serviço específico aqui do nosso serviço, né?! Do nosso setor. Isso aí tem uma outra área do Ministério da Agricultura que é responsável por isso”.

Sobre se os produtos agropecuários que são fruto de indicações geográficas sofriam mais com a prática de falsificação, do ponto de vista do Servidor 1:

Existe muita falsificação nesse sentido aí. A cachaça de Abaíra, a região de Abaíra é tida como uma cachaça de boa qualidade. Então, normalmente, esses falsificadores aí fazem uso, mesmo sendo até de outra região, que é o que acontece com o Licor de Cachoeira. Às vezes tem licor que é produzido em município bem distante, né?! Mas tá lá Licor de Cachoeira. Então isso é muito comum, principalmente em pontos de venda em estradas, entendeu? A gente, quando consegue identificar através de CNPJ, o Ministério tem agido. Agora, infelizmente, tem outros que, normalmente esses falsificadores não colocam em rótulo nenhuma informação que possa chegar até eles. É preciso que quem esteja legalizado nessa região nos faça uma denúncia caracterizando bem o ponto produtor que está falsificando esses produtos. Aí o Ministério tem mais facilidade para chegar. Você sai daqui de Salvador para fazer uma fiscalização, apurar uma denúncia onde não tem elementos para você chegar, termina sendo uma denúncia que você não consegue concluir. Quem é que tá produzindo isso (Servidor 1, 2024).

Um grande problema é que as empresas credenciadas raramente denunciam. Manifestam-se de forma extraoficial, mas oficialmente nada chega ao conhecimento do Ministério da Agricultura, que, nessa circunstância, nada pode fazer (Servidor 2, 2024).

No âmbito de produção da cachaça, os falsificadores tentam ao máximo desviar o foco da fiscalização. Quando a denúncia não é bem fundamentada, prejudica ainda mais a atuação efetiva do Ministério. Sobre o assunto, assim manifestou-se o Servidor 1:

E outra, às vezes você chega para apurar, quando você toma determinada informação que o cara, o cidadão vê que é uma viatura oficial, se o estabelecimento for lá, ele diz que é cá pra você perder tempo e não achar. Porque normalmente, principalmente nesse seguimento de cachaça, quem falsifica tão bem entrosados, eles sabem como tirar o Ministério do foco da apuração. Então, são essas coisas que a fiscalização,

quando a denúncia não é bem fundamentada, você não consegue chegar. O pessoal se utiliza dessa fama aí, é cachaça de Abaíra. Você vê tanto rótulo aí que não tem mais informações a não ser cachaça de Abaíra (Servidor 1, 2024).

Conforme indicado pelo Servidor 2, essa produção de cachaça com o rótulo indicando ser proveniente da região de Abaíra não ocorre porque é um produto originário de um território reconhecido como indicação geográfica. Com base nos dados levantados na entrevista, a falsificação dessa cachaça já ocorre desde antes do registro da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra no INPI. Precede ao registro da COOPAMA, que, de acordo com os entrevistados foi praticamente a primeira cooperativa da Bahia. Consoante o Servidor 2: “todo mundo fabrica cachaça Abaíra na Bahia. A Bahia é um Estado que basicamente a cachaça Abaíra é famosa. Tem fama de boa cachaça.”

Existem, na região do município de Abaíra/BA, mais de 400 alambiques (Servidor 2, 2024). Apesar dessa grande quantidade de pontos de produção de cachaça, poucos são registrados no MAPA (Servidor 1, 2024).

As informações coletadas nas entrevistas corroboram a afirmação feita linhas acima de que a responsabilidade por buscar a penalização dos atos de falsificação é da IG, pois, analisando-se a atuação do MAPA frente à falsificação da cachaça oriunda da IP Microrregião Abaíra, não se é levado em consideração se o produto advém ou não de uma região de indicação geográfica. O procedimento de fiscalização é o mesmo em ambos os casos. Em nenhum momento se levou em consideração a existência desse direito de propriedade industrial.

Revelou-se, inclusive, um certo grau de desconhecimento da equipe técnica responsável pela apuração das denúncias sobre os conceitos de indicação geográfica. Pois, como salientado, o Ministério dispõe de um setor responsável por tratar desse tema. Percebe-se que cada um se debruça sobre o tema ao qual está afeta a sua atuação.

O Produtor (2024) argumentou que o MAPA identifica os produtos advindos de regiões de IG como se fossem produtos comuns. Realmente, para o MAPA, não faz diferença se determinado produto que está sendo alvo de falsificações é proveniente de uma IG ou não, pois a sua atuação não está relacionada a direitos de propriedade industrial.

Os crimes que violam o bem jurídico saúde pública, dentre os quais se enquadram os delitos de falsificação de alimentos e substâncias destinadas ao consumo humano, previsto no artigo 272 do Código Penal, são de ação penal pública incondicionada.

Pertence ao Estado o direito de punir o agente que praticou a conduta delituosa. Nesse cenário, uma vez identificada a existência de um crime, o MAPA notificará a autoridade policial e o Ministério Público para que conduzam as investigações devidas dentro dos seus campos de atuação. Procedimento esse adotado pelos servidores entrevistados.

7.3 DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Uma instituição que, de acordo com os participantes da entrevista e nas matérias jornalísticas tem atuado no contexto da fiscalização e combate à falsificação da cachaça é a Polícia Rodoviária Federal. Esse é um órgão que pertence à estrutura regimental do Ministério da Justiça, atuando nas rodovias federais do país (Brasil, 2024j).

A competência da Polícia Rodoviária Federal está prevista em três diplomas normativos diferentes. Na Constituição Federal, no §2º do artigo 144, dispondo ser um órgão cuja atuação

volta-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias nacionais. No artigo 20, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/1997, dentre as atribuições conferidas, a PRF deve “II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros” (Brasil, 2024j).

No Decreto nº 1.655/95, além de também prever a atribuição que foi citada na lei anterior, o inciso X prevê que o órgão irá:

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Por ser uma autoridade policial, o campo de atuação da PRF está afeto à prevenção e combate a qualquer crime que possa vir a ser praticado no âmbito das rodovias e estradas federais.

Mesmo o Produtor (2023), o Servidor 1 (2024) e o Servidor 2 (2024) terem enfatizado a importância da atuação da PRF, o Representante (2024) não compartilha dessa mesma opinião pois, de acordo ele, a atuação da PRF se restringe apenas aos crimes fiscais, não levando em consideração as normas legais que se aplicam à produção da cachaça.

Independentemente das opiniões sobre a atuação desse órgão, é possível perceber que as ações adotadas não levam em consideração a violação ou não de um direito da propriedade industrial, mas apenas a existência de violações fiscais, tanto em âmbito administrativo, quanto criminal, bem como contra a saúde pública, já que falsificar bebida é crime tipificado no Código Penal. Ou seja, leva-se em consideração apenas a falsificação do líquido em si, e não da IG.

7.4 DOS DEMAIS ÓRGÃOS CITADOS: INPI, MINISTÉRIO PÚBLICO, ANVISA, SECRETARIA DA FAZENDA, RECEITA FEDERAL E POLÍCIA CIVIL

Além do MAPA e da PRF, no contexto da fiscalização e combate às falsificações da cachaça da Microrregião Abaíra, os entrevistados citaram outros órgãos, são eles o Ministério Público, a Anvisa, a Secretaria da Fazenda, Receita Federal e Polícia Civil. Será incluído o INPI para fins de esclarecimento sobre a sua função diante do tema.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5.648/1970, cuja finalidade, de acordo com o artigo 2º, é a de executar as normas de propriedade industrial e pronunciar-se sobre a assinatura, ratificação e denúncia de acordos internacionais sobre o tema. Deste modo, o INPI não detém competência para exercer funções de fiscal das normas atinentes a esses direitos, sua atuação se restringe a apenas efetuar o registro das indicações geográficas, fomentando a sua proteção através desse procedimento.

Com vistas a dar suporte aos titulares das IGs frente às falsificações, o INPI em parceria com o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), do Ministério da Justiça, implementaram o Diretório Nacional de Combate à Falsificação de IGs. Nessa plataforma digital, os produtores irão enviar para o INPI informações estratégicas sobre as IGs, que serão disponibilizadas para o acesso das autoridades públicas que atuam no combate às falsificações que são MP, autoridades aduaneiras e polícias judiciárias.

Enquanto o pré-lançamento ocorreu em 28 de agosto de 2024, o lançamento ocorrerá no evento Origens Brasileiras - 6º Evento Internacional de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas, a ser realizado nos dias 28 e 29 de novembro de 2024 (Brasil, 2024h, 2024i, 2024g).

A CF, em seu artigo 5º, ao abordar os direitos e garantias fundamentais determina, em seu inciso XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Diante dessa previsão, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores é tema de ordem pública e interesse social, conforme previsão do artigo 1º do CDC.

Sendo assim, os órgãos públicos são responsáveis por zelar pela defesa efetiva dos consumidores. O CDC no artigo 4º, inciso II assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (Grifo nosso).

[...]

Um desses entes competentes é o Ministério Público. Uma das formas de se executar a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no inciso II, do artigo 5º do CDC, é por intermédio da instituição de promotorias especializadas na defesa do consumidor no âmbito desse órgão.

O Ministério Público está previsto na Constituição Federal de 1988 no Capítulo IV relativo às funções essenciais à justiça. De acordo com o *caput* do artigo 127 da CF, constitui-se como “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A competência do MP está prevista nos incisos I a IX, do artigo 129 da CF em um rol exemplificativo. Dentre as funções elencadas, consta a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III).

Essa entidade é composta pelo Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados, conforme o artigo 128, inciso I e II. Enquanto a LC nº 40, de 14 de dezembro de 1981 estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, a LC nº 75, de 20 de maio de 1993 dispõe acerca da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União. Uma das competências desse órgão, de acordo com o inciso VII, alínea c, do artigo 6º, é o de:

“VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao **consumidor**”; (Grifo nosso).

Nesse sentido, o MP, de acordo com o artigo 82, inciso II, do CDC, é um dos órgãos competentes para proceder à defesa dos direitos e interesses dos consumidores em juízo, aqui de forma coletiva. Também é possível ao consumidor buscar a tutela dos seus interesses de forma individual (artigo 81, *caput*, CDC).

A Anvisa é uma autarquia sob regime especial instituída pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, cuja finalidade institucional, conforme o artigo 6º, é a de

[...] promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (Brasil, 1999).

A Secretaria da Fazenda atua com o foco na área tributária, financeira e contábil. O Decreto nº 22.260, de 04 de setembro de 2023 aprovou o regimento da SEFAZ/BA, prevendo no artigo 2º as competências do órgão. Já a Receita Federal detém a função de gestão da administração aduaneira e tributária na esfera nacional, conforme previsão do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com relação à atribuição desses órgãos citados face às cachaças falsificadas produzidas, novamente, assim como com a PRF e com o MAPA, o exercício de suas funções se limita às suas competências. Tão logo, não analisam se está havendo ou não violação de direitos sobre uma indicação geográfica, mas sim se os direitos dos consumidores estão sendo respeitados; se as normas de vigilância sanitária, relativas à segurança da saúde da população, estão sendo cumpridas, assim como se os tributos incidentes sobre o processo de produção e comercialização da cachaça estão sendo recolhidos devidamente.

Em geral, à Polícia Civil compete privativamente exercer as funções de polícia judiciária civil e realizar a apuração das infrações penais. Essa e as demais atribuições estão previstas no artigo 6º da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Na hipótese do caso concreto, diante da materialização de um dos crimes contra indicações geográficas, que é de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá instaurar inquérito policial para fins de apuração do ato criminoso e da sua autoria quando o ofendido o requisitar, determinação constante do § 5º, do artigo 5º do Código de Processo Penal (Oliveira, 2016).

A partir do relato dos entrevistados, ficou claro que, até o presente momento, não houve atuação da autoridade policial nesse sentido. A atuação da polícia civil foi requerida para apurar crimes relacionados a falsificação da bebida cachaça, crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tipificado no artigo 272 do Código Penal. No entanto, por ausência de maiores informações sobre o local de produção, tal como endereço, o exercício da sua atividade fica prejudicado.

7.5 DA FALSIFICAÇÃO DA BEBIDA CACHAÇA

A prática de falsificação de cachaça constitui-se como um problema social grave que transcende a aspectos econômico-financeiros relativos ao modo de produção, adentrando a fatores de ordem social, cultural e tradição (Sebrae Bahia, 2016; Servidor 1, 2024; Servidor 2, 2024):

É uma atividade de bebida, dentro do Ministério, que é a mais complicada, porque são vários pequenos alambiques em condições só mesmo de fazer a destilação e ponto de venda. Tem muitos municípios que a cachaça é como se fosse uma moeda, o cara fabrica aquilo ali final de semana, quinta, sexta e sábado ele traz aquilo, vem pra feira e troca aquilo, a bebida pelo cara que vende a carne de sertão, o jabá, a verdurazinha e volta. Então, é uma moeda (Servidor 1, 2024).

Um exemplo de localidade que sofreu com a venda de uma cachaça contaminada foi o município de Iguaí/BA, situação que deixou a comunidade local com medo (Servidor 2, 2024; Servidor 1, 2024). Houve contaminação por metanol. Em razão de uma entressafra que ocorreu na época, os falsificadores adquiriram álcool em bomba. Com a pouca quantidade de cana-de-açúcar existente, fizeram uma garapa e adicionaram esse álcool. A venda da bebida ocasionou o óbito de 39 pessoas, além de ter causado sequelas naqueles que sobreviveram, como cegueira (Servidor 1, 2024).

Conforme já abordado no tópico sobre a cachaça, e com base também nas falas dos entrevistados, a cachaça é uma bebida que por si só é alvo de falsificações, estando grande maioria dos locais de produção ainda em situação irregular, atuando na ilegalidade. No estudo de mercado para cachaça da Bahia produzido pelo Sebrae, em 2016, existiam no território do Estado da Bahia cerca de 07 mil estabelecimentos de produção de cachaça informais, o que correspondia a 99% dos produtores da bebida. A nível Brasil, a estimativa era semelhante, indicando um montante de 90% dos estabelecimentos atuando na clandestinidade (Sebrae Bahia, 2016).

Usar marca de terceiro para rotular a bebida; comercializar álcool desdobrado como se fosse cachaça; não mencionar a matéria-prima empregada na produção ou utilizar um tipo diferente do que é permitido em lei; acrescentar produtos à cachaça, adulterando-a são exemplos de falsificação da cachaça (Sebrae Bahia, 2016).

De acordo com o Anuário da Cachaça 2024, publicado pelo MAPA, com base na apuração realizada no ano de 2023, existem, no Brasil, 1.217 cachaçarias registradas. No Estado da Bahia, só existem 26 estabelecimentos registrados, sendo que comparado ao ano anterior, houve o incremento de apenas 1 estabelecimento registrado. Segundo o Servidor 2 (2024), existem aproximadamente 400 alambiques apenas na região de Abaíra. Se considerado o Estado da Bahia por completo, a quantidade de bebidas falsificadas sendo comercializadas é muito grande.

Isto posto, para além da falsificação da indicação geográfica, deve-se ter em mente que a IP Microrregião Abaíra é reconhecida pela produção de uma bebida secular, que esteve presente durante a formação da sociedade brasileira. Apesar dessa importância histórica, cultural, política e econômica, a cadeia de produção sofre com as falsificações. Além da falsificação da IG, ainda existe o problema relacionado à falsificação da cachaça, da bebida em si que nada tem a ver com os direitos de propriedade industrial.

Essa conjuntura deve ser levada em consideração quando da análise desse fenômeno, bem como na adoção de estratégias de coerção.

7.6 DE QUEM É A COMPETÊNCIA?

Por tudo o que foi exposto, fica claro que a competência para fiscalizar e combater as falsificações de produtos de indicação geográfica, no Brasil, foi conferida aos seus titulares. A fiscalização, a partir do momento em que monitoram o mercado e meios de comunicação com vistas à identificação de possíveis violações. Combater, afeto ao âmbito processual, buscando a responsabilização penal e cível dos transgressores.

Esse tratamento legal dado às IGs não é uma exclusividade do Brasil. O Código de Propriedade Industrial Português, instituído pelo Decreto-Lei nº 110/2018, também prevê a necessidade de apresentação de queixa-crime quando praticados alguns dos crimes previstos. Segue a previsão do artigo 328 (República Portuguesa, 2018),

Queixa

- 1 - O procedimento por crimes previstos no presente Código depende de queixa.
- 2 - O órgão de polícia criminal ou a entidade policial que tiver conhecimento de factos que possam constituir crimes previstos no presente Código deve informar, no prazo de 10 dias, o titular do direito de queixa dos factos de que teve conhecimento e dos objetos apreendidos, informando-o ainda sobre o prazo para o exercício do direito de queixa.
- 3 - A informação prevista no número anterior estende-se também ao licenciado, caso este goze, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º, das faculdades conferidas ao titular do direito objeto de licença.

A violação e uso ilegal de DO e IG é sancionada com pena de prisão de até três anos ou com aplicação de multa de até 360 (trezentos e sessenta) dias (artigo 324). O artigo 306 prevê que é direito dos titulares da IG, quando registrada, fazer uso exclusivo, impedindo que terceiros a utilizem (República Portuguesa, 2018).

No México, a titularidade da Denominação de Origem pertence ao Estado (artigo 167, Lei de Propriedade Industrial do México). A autorização de uso é concedida pelo Instituto Mexicano de Propriedade Industrial. A Lei de Propriedade Industrial Mexicana prevê dois tipos de infrações, administrativas e criminais. As primeiras estão previstas no artigo 213, enquanto as demais estão dispostas no artigo 223. Nas infrações administrativas, a apuração se dará pelo próprio Instituto, de ofício, ou a requerimento do interessado (artigo 215). Já as condutas delituosas serão processadas através da apresentação de queixa-crime pela parte ofendida (Estados Unidos Mexicanos, 2012).

O que evidenciou o motivo pelo qual não foi identificada nenhuma ação dos órgãos estatais, quais sejam, MAPA, autoridades policiais, como PRF e Polícia Civil, Anvisa, Ministério da Fazenda e Receita Federal, voltado à fiscalização e combate às falsificações desse produto originário de uma indicação geográfica.

Nenhuma dessas instituições detém a legitimidade para buscar a punição dos agentes responsáveis por violar esse tipo de direito da propriedade industrial. Conforme pôde ser verificado dos dados obtidos nas entrevistas, perante as denúncias encaminhadas sobre a falsificação da cachaça da IP Microrregião Abaíra, a atuação deles não se motiva por ser um direito dessa categoria. Muito pelo contrário, é uma informação que não é levada em consideração no momento da apuração, pois as ações são coordenadas com base no seu campo de atuação respectivo. Nesse caso, cada qual atuará dentro das suas atribuições abordando o

caso sob o olhar da falsificação do produto cachaça apenas, apartado da violação ao nome geográfico.

Tanto os Servidores (2024), quanto o Representante (2024) apresentaram informações alinhadas no sentido de ser necessário, para a apuração da denúncia, que seja informado o máximo de informação possível sobre o local de produção da cachaça falsificada, incluindo o a sua localização. Mas os falsificadores fazem constar do rótulo o mínimo de informação possível, inclusive, em alguns casos, nem isso existe. Os próprios Servidores (2024) convalidaram essa informação.

Essa contrariedade entre ter que informar o máximo de dados possível, incluindo o endereço, e ter ciência de que eles não estão disponíveis para acesso, demonstrasse um dos motivos para que os produtores legalizados não mais encaminhem denúncias ao Ministério. Se o MAPA tem ciência dessa conjuntura, ela deveria ser considerada para a propositura e implementação de novos mecanismos de inspeção desses produtos. Enquanto isso não acontece, a competência de regular a produção da cachaça não é efetivada no plano material, tornando a atuação do MAPA, nesse sentido, ineficiente.

O MAPA é uma das entidades que mais atua no fomento às indicações geográficas visto ser essa uma ferramenta de valorização e desenvolvimento da cadeia produtiva dos produtos agroalimentares. Por ter como atribuição o campo do agronegócio, está sob a sua responsabilidade regulamentar, fiscalizar, controlar a cadeia produtiva dos produtos de origem vegetal, bem como inspecionar e fiscalizar a produção e a comercialização de bebidas no território nacional. Por ter sido a cachaça alçada ao status de indicação geográfica brasileira por meio de um ato do poder público, com o propósito de proteger esse nome contra o uso indevido por produtores de outros países, o MAPA tem o dever de levar em consideração essa informação quando da sua atuação frente a cadeia produtiva da bebida. Principalmente por estar previsto no artigo 21 da Resolução CAMEX nº 105/2016 que é função do MAPA fiscalizar o cumprimento do regulamento de uso da IG “cachaça”.

Se o propósito é proteger a IG perante o mercado externo, para que isso aconteça, a sua produção deve estar sendo, internamente, regulamentada e protegida contra quaisquer atos de violação.

Partindo da alegação do Representante (2024), de que a gestão da IG decidiu por iniciar a adoção de estratégias voltadas para a convivência com as falsificações, conscientizar os consumidores através das redes sociais, mais especificamente *Instagram*, e torná-la um canal de disseminação das denúncias recebidas, bem como de conteúdo educacional sobre a importância da saúde alimentar, é de extrema relevância pois, presentes nas mídias sociais, as ações educacionais tem o potencial para alcançar um número expressivo de pessoas. A rapidez com que as redes sociais operam facilita a comunicação entre o consumidor e os produtores, que, em tempo real, podem enviar informações sobre determinada cachaça falsificada que eles tenham identificado.

Como a IG não é levada em consideração quando da análise da falsificação da cachaça, uma estratégia que a gestora da IG poderia adotar é de se valer de todos os mecanismos legais disponíveis que, de alguma forma se apliquem a esse problema, para tentar proteger seus interesses. Ou seja, tentar se proteger por meio das normas que se aplicam quando da falsificação de uma cachaça, acionando as instituições públicas para atuarem dentro das suas competências. Recorrer ao MAPA para que as normas sobre inspeção de produtos de origem vegetal sejam aplicadas; acionar as autoridades policiais para que cargas de álcool irregulares sejam apreendidas, que haja investigação sobre a prática dos crimes contra a IG e contra a saúde pública; fomentar a atuação do Ministério Público, quando este estiver tutelando o direito dos consumidores em ações coletivas.

Para que haja uma alteração de cenário será necessária uma mudança legislativa, com a previsão da atuação do poder público, em parceria com os titulares dos direitos de IG, para o fim de proteger o direito da coletividade frente a falsificações. Uma opção seria a mudança do tipo de ação penal, de privada para pública incondicionada. Além dessa cooperação, o legislador deveria apenar com sanção mais grave os crimes praticados contra indicações geográficas. Por ser um crime de menor potencial ofensivo, existem muitas benesses disponíveis ao acusado que não o desestimulam a praticar o delito, muito pelo contrário, incentiva-o pois a pena a ser prevista é insignificante face os benefícios que ele auferiu atuando na clandestinidade.

Conforme entendimento de Malta e Torres (2017, p. 37):

[...] a proteção dada pelo Direito Penal à propriedade industrial poderia ser mais efetiva, podendo ser considerada, em termos de avaliação teórica, como ineficaz, de modo que a impressão dos destinatários da norma é que, por se tratar de disciplina atinente ao Direito Civil, nele residiria a sua principal proteção, pertinente às possibilidades de reparação civil, a exemplo das indenizações, previstas na própria LPI.

A LPI, ao tutelar os direitos de propriedade industrial, não protege apenas os titulares dos direitos, mas também a livre iniciativa e os consumidores. Então, isso quer dizer que não são apenas interesses individuais que estão em perigo, mas o de toda a sociedade, de todos aqueles envolvidos no exercício desses direitos (Malta, Torres, 2017).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indicação geográfica é o nome geográfico que se tornou conhecido pela produção de determinado produto e/ou serviço, seja pela sua reputação, seja pela existência de qualidades e/ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Uma vez reconhecida a indicação geográfica através do seu registro perante o INPI, concede-se aos seus titulares o direito de uso exclusivo do nome geográfico, desde que cumpram o caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle exercido pelo conselho regulador. Sendo uma de suas repercussões a de impedir com que terceiros façam o uso indevido do nome geográfico.

Falsificar indicação geográfica é um ilícito penal previsto no artigo 192 da LPI. Além dessa hipótese, também constam nos artigos 193 e 194 que, respectivamente, proíbem o uso de termos retificativos em conjunto com uma falsa indicação de procedência, bem como o uso de signos distintivos que induzam confusão aos consumidores quanto à procedência geográfica dos produtos.

A IP Microrregião Abaíra, indicação geográfica registrada no INPI, vem sofrendo com essas falsificações. Foi possível determinar que essa prática vem ocorrendo há muito tempo, desde antes do registro da indicação geográfica em 2014. Essa região é conhecida em todo o Estado da Bahia por ser uma área que produz cachaça de qualidade. Sendo assim, diversos produtores espalhados pela Bahia e até fora do Estado se aproveitam desse renome para vender os seus produtos. Isso se dá por meio da falsa indicação de que a cachaça por eles vendida é uma cachaça da região de Abaíra.

Analisando o contexto da falsificação da bebida cachaça produzida pela indicação de procedência Microrregião Abaíra, existem dois tipos de falsificação da cachaça. A falsificação da bebida, do líquido, e a falsificação da indicação geográfica, do nome geográfico. Considera-se como cachaça falsificada aquela bebida que não esteja registrada perante o MAPA, pois o registro do produtor e do produto é obrigatório para que seja permitida a sua comercialização. A segunda conduta que se adequa a essa categoria é o uso do nome geográfico para indicar falsa procedência. Uma vez a falsificação da cachaça começando em anos anteriores ao registro da IG, não é possível se falar em falsificação desse direito da propriedade industrial pois as disposições constantes da LPI só podem ser aplicadas ao nome geográfico que já esteja registrado. Logo, o uso do nome geográfico como falsa indicação de procedência se enquadraria como falsificação da bebida cachaça.

Quanto à falsificação da indicação geográfica, são assim consideradas: a cachaça produzida por produtores que estão localizados fora da área geográfica da IG; a cachaça produzida por produtores que estão localizados dentro da delimitação territorial da IG que engloba os municípios de Abaíra, Jussiape, Mucugê e Piatã, mas que não tem direito ao uso do nome geográfico; a cachaça produzida por produtores que compõem a IG, mas em desacordo com as regras constantes do caderno de especificações técnicas. Nesse último caso, o produtor comercializa parte da produção através da IG, e a outra parte ele destina para venda externa.

Diante das falsificações, a gestora da indicação geográfica endereçou diversas denúncias ao MAPA, no entanto pela falta de resultado observada, decidiram por não mais realizar denúncias. Adotaram a estratégia de convivência com as falsificações, buscando conscientizar os consumidores sobre a importância de se adquirir produtos de qualidade e procedência comprovadas, decidindo por disseminar o conhecimento sobre as indicações geográficas. Além

dessa plataforma, os consumidores também destinam denúncias através do *WhatsApp*, seja para a gestora da IG, seja para os produtores, com fotos de cachaças falsificadas que eles encontram.

A LPI prevê que, para os crimes contra indicações geográficas, a ação penal será de natureza privada, sendo necessária a apresentação de queixa-crime pela vítima ou seu representante legal. Ou seja, não existe atuação do Ministério Público na condução do caso. A lei transfere o direito de punir para o particular por se referir à violação de um direito de interesse privado. Nenhuma outra entidade poderá agir para tutelar esses direitos quando forem violados, apenas os seus titulares.

A partir dessa informação se pode compreender a atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária e da PRF, bem como do Ministério Público, da Secretaria da Fazenda, Receita Federal, Anvisa e Polícia Civil, no que se refere à falsificação da cachaça oriunda da IP Microrregião Abaíra. A atuação das instituições não leva em consideração se a denúncia se refere a um produto proveniente de uma área geográfica protegida, sendo que, nesse contexto, o nome geográfico está sendo violado. Não. O trabalho de inspeção e repressão se dá dentro dos seus respectivos campos de atuação.

A competência do MAPA está afeta ao agronegócio, cuidando de fomentar, regular e normatizar. Dentro da categoria dos produtos agroalimentares de origem vegetal consta a cachaça. O MAPA, quando recebe uma denúncia relativa à falsificação da cachaça proveniente da IG, é acionado pois é a instituição que é responsável por regulamentar as bebidas produzidas no Brasil. A atuação se dá sob esse aspecto apenas. Não é considerado se é proveniente de uma IG ou não. O tratamento dado nas fiscalizações é o mesmo para qualquer tipo de produto, sendo ele oriundo de um nome de lugar protegido, constituído como direito da propriedade industrial, ou não.

A mesma coisa se dá no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. Ela atua com vistas à repressão e combate aos crimes praticados nas rodovias e estradas federais do país. Quando efetuam a apreensão de carga de álcool e aplicação de multa aos motoristas e empresas que o transportam de forma irregular em caminhões-tanque, não o fazem pensando se há algum tipo de direito da propriedade industrial envolvido. Esse álcool é usado para o desdobramento da cachaça, produção de cachaça falsificada. A venda de substância para consumo humano falsificada é um tipo penal, e a atuação da PRF se volta ao combate desse crime contra a saúde pública.

Uma variável que influi no contexto das falsificações da IP Microrregião Abaíra é o fato do produto ao que se refere ser uma bebida que, por si só, é alvo de falsificações. A falsificação do produto cachaça no Brasil e na Bahia é uma realidade vivida há anos, que, de acordo com os registros oficiais, está longe de ser solucionada. Somente no Município de Abaíra existem mais de 400 alambiques (Servidor 2, 2024), sendo que, no Brasil, de acordo com o Anuário da Cachaça 2024 (Brasil, 2024b), no país todo, em 2023, existem apenas 1.217 cachaçarias registradas. Isso demonstra o tamanho do problema, que não é apenas econômico, mas também de ordem social e cultural. É necessária uma ação conjunta dos órgãos de Estado como MAPA, MP, Receita Federal, Anvisa, Polícia Civil, para que sejam planejados mecanismos e ações para mudar esse cenário. Nesse contexto, a falsificação vai além da indicação geográfica, se referindo também ao produto cachaça em si.

Voltando à análise da falsificação da IG, além da reputação que o lugar adquiriu na produção da cachaça, um fator que faz com que os falsificadores se apropriem indevidamente do nome geográfico pode ser a venda da cachaça produzida pela IG ser permitida apenas a uma entidade, qual seja, a COOPAMA. Por assim ser, a cachaça da IG somente pode ser comercializada sob um único rótulo. Logo, os produtores não tem a liberdade de comercializar o produto sob o seu próprio rótulo, mesmo que obedecendo às regras do caderno de

especificações técnicas e se submetendo ao conselho regulador. Além disso, surge o problema da cooperativa não ter condições de escoar a totalidade da produção dos produtores, o que os leva a destinar a parte que sobrou para o mercado, de forma individual, pois precisam complementar a renda mensal familiar.

Mesmo que a gestora da IG tenha interesse em agir contra as falsificações, os recursos legais disponíveis não estão produzindo os efeitos desejados. Para que se possa endereçar uma denúncia à Polícia Civil e ao MAPA, bem como apresentar queixa-crime para início da persecução penal, um elemento necessário para tanto é a informação quanto ao endereço do estabelecimento que está produzindo cachaça falsificada. Um dado que os falsificadores não divulgam no rótulo da bebida, em muitas vezes nem há rótulo, o que dificulta a defesa dos direitos dos titulares.

Essa necessidade de apresentação de queixa-crime também se mostra inviável pois, na grande maioria das vezes a gestora da IG e os seus produtores não tem condições de arcar com elementos mínimos de organização e gestão por falta de recursos, imagina para manter diversas ações judiciais contra diferentes agentes, o que requer o pagamento de assessoria jurídica e custas processuais. Isso poderia colocar em risco a manutenção das estruturas de produção e controle.

Essa demonstração da ineficiência do Estado em tutelar o direito da propriedade industrial no contexto da falsificação da IP Microrregião Abaíra indica que não está havendo a garantia mínima de proteção prevista no Acordo TRIPS. O documento é claro ao definir um regramento mínimo que os Estados signatários devem oferecer aos titulares dos direitos de propriedade intelectual para que estes possam proteger e defender os seus direitos. Os meios legais disponíveis pelo país não estão sendo efetivos.

Por referir-se à cachaça, o MAPA, diante das falsificações, deve adotar novos mecanismos de fiscalização e apuração das denúncias, pois, ao saber que os falsificadores ocultam o máximo de informações possível sobre a sua atuação para justamente afastar e atrapalhar a atuação dos órgãos fiscalizadores, é incongruente exigir que a denúncia contenha várias informações, dentre elas, o endereço do local de produção. Somado a isso está o fato da cachaça ser uma indicação geográfica instituída por decreto. Logo, pelo Estado Brasileiro haver protegido essa bebida, o Ministério tem o dever de zelar pela sua cadeia de produção e comercialização dentro do mercado interno.

Apesar dessa conjuntura, o reconhecimento da indicação geográfica através do registro atendeu à sua função distintiva pois serviu de ferramenta para fazer distinguir os produtos autênticos, daqueles falsos. Apresentando-se como uma estratégia de defesa e proteção do nome geográfico contra as falsificações.

Para que haja uma proteção efetiva, é necessária uma mudança na lei para se permitir que as instituições de governo possam auxiliar os titulares das IGs no combate às violações, mudando o tipo de ação penal de privada para pública. Além de tornar mais severas as sanções aplicáveis para o fim de desestimular a sua prática.

Especificamente sobre a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, uma estratégia a ser adotada é se valer das normas jurídicas e mecanismos disponíveis, recorrendo às autoridades competentes dentro dos limites dos seus campos de atuação, para fazer valer os seus direitos. Ou seja, se fazer valer dos recursos dispostos para se insurgir contra a falsificação da bebida cachaça através do MAPA, por ser o órgão responsável pela regulação da cadeia produtiva e comercialização da bebida; da Polícia Civil, noticiando a ocorrência de crime; da Polícia Rodoviária Federal, nas ações de repressão a crimes nas rodovias federais; da Anvisa, denunciando a produção e venda de cachaças falsificadas; se valendo do Ministério Público no

âmbito da ação civil pública, com foco na proteção coletiva dos consumidores. Mesmo sendo ações que tutelem bens jurídicos que não o direito de propriedade industrial, são instrumentos à disposição que protegerão de forma indireta os seus interesses.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Jessica Guimarães. **Indicações geográficas e o acordo Mercosul – União Europeia: dificuldades e consequências**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19067/1/JGAlmeida.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2024.
- ALVES, Alan Tiago. Produtores de cachaça esperam retomar exportações e ampliar produção em até 10 vezes com proteção no comércio com UE. **G1 Bahia**, 04 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/08/04/produtores-de-cachaca-esperam-retomar-exportacoes-e-ampliar-producao-em-ate-10-vezes-com-protecao-no-comercio-com-ue.ghml>>. Acesso em: 08 nov. 2021.
- ARAÚJO JUNIOR, Marco Antonio; GIANCOLI, Brunno. **Curso de direito do consumidor**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10719**: informação e documentação: relatório técnico e/ou científico: apresentação. 4. ed. Rio de Janeiro, 2015. 11 p.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16536**: indicação geográfica: orientações para estruturação de Indicação Geográfica para produto. 1. ed. Rio de Janeiro, 2016. 17 p.
- ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE DE QUALIDADE DA MICRO REGIÃO DE ABAÍRA – APAMA. Regulamento de uso I.P. Conforme o art.28, I do Estatuto da Associação dos Produtos de Aguardente de Cana da Microrregião de Abaíra – APAMA, com o intuito de implementar as normas que gerem a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra institui o presente Regulamento de Uso que foi devidamente aprovado no dia 1º do mês de agosto de 2011, às 9:00hs, na Assembleia Geral convocada para esta finalidade. Abaíra, set. 2011. In: BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Revista de Propriedade Industrial nº 2284, de 14 de outubro de 2014**: Seção I – Patentes, Desenhos Industriais, Contratos de Tecnologia, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografias de Circuitos Integrados, p. 206-213.
- BAHIA. Decreto nº 22.260, de 04 de setembro de 2023. Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, na forma que indica, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Salvador, BA, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.sefaz.ba.gov.br/docs/legislacao/regimento_sefaz.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- BAHIA. Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC. Território de identidade - 03 Chapada Diamantina. [20--]. **SIPAC – Sistema de Informações do Patrimônio Cultural da Bahia**. Disponível em: <<http://patrimonio.ipac.ba.gov.br/territorio/chapada-diamantina/>>. Acesso em: 06 nov. 2023.
- BAHIA. Secretaria do Planejamento – SEPLAN. Territórios de Identidade. **Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR**, 28 set. 2017. Disponível em:

<<http://www.bahiater.sdr.ba.gov.br/servicos/territorios-de-identidade>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-

Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 mar. 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jun. 2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm#art78>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 nov. 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez 1994.

BRASIL. Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 out. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1655.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 jan. 2023c. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11332.htm>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.062, 21 de dezembro de 2001. Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4062.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009. Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 jun. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Guia das indicações geográficas: conceitos. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 out. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm#:~:text=3%C2%BA%20%2D%20S%C3%A3o%20fun%C3%A7%C3%B5es%20institucionais%20do,p%C3%BAblica%2C%20nos%20termos%20da%20lei.>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 14 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial [da] República**

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 21 jul 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jan. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 dez. 1970. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5648.htm>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. [Brasília], 2024a-. Versão em português. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Anuário da cachaça 2024: ano de referência 2023**. Brasília: MAPA/SDA, 2024b. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/anuarios-de-produtos-de-origem-vegetal-pasta/anuario-da-cachaca-2024-ano-referencia-2023.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Atribuições**. [20--]. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-ministerio/atribuicoes>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Organograma da Estrutura Organizacional do MAPA**. 24 jul. 2024c. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/organogramas-superintendencias>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Plano estratégico: 2020-2031**. Brasília: MAPA/AGE, 2023d. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/age/plano-estrategico-do-mapa/pe-mapa2020-2031.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo – SDI**. 18 jul. 2024d. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acao-a-informacao/institucional/quem-e-quem-novo/sdi>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria MAPA nº 403, de 21 de fevereiro de 2022. Estabelece, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os procedimentos para o recebimento e o tratamento de manifestações de ouvidoria e de relatos de irregularidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 fev. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/canal_atendimento/ouvidoria/documentos/portaria-mapa-no-403-de-21-de-fevereiro-de-2022-portaria-mapa-no-403-de-21-de-fevereiro-de-2022-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Superintendência Federal de Agricultura no Estado da Bahia. Instrumento Oficial nº 01/2013-DPDAG/SFA-BA. Salvador, dez. 2013a. In: BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Revista de Propriedade Industrial nº 2284, de 14 de outubro de 2014**: Seção I – Patentes, Desenhos Industriais, Contratos de Tecnologia, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografias de Circuitos Integrados, p. 201-203.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Manual de Indicações Geográficas**. 1. ed. 2 rev., 12 jan. 2023e.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jan. 2022b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portaria/INPI/PR nº 046, de 14 de outubro de 2021. Institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas e dispõe sobre sua finalidade, direito de uso e formas de utilização. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Consulta à Base de Dados do INPI - Base Marcas**. Rio de Janeiro, 2024c. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/marcas/Pesquisa_num_processo.jsp>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia, Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Ficha técnica de registro de indicação geográfica – Microrregião Abaíra**. 08 jun. 2021b. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/MicrorregiaoAbara.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Ministério de Estado da Controladoria-Geral da União. Portaria nº 581, de 09 de março de 2021. Estabelece orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, instituído pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, dispõe sobre o recebimento do relato de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 mar. 2021c. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-581-de-9-de-marco-de-2021-307510563>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério de Estado da Controladoria-Geral da União. Portaria normativa CGU nº 116, de 18 de março de 2024. Estabelece orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 mar. 2024f. Disponível em: <<https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/central-de-conteudos/legislacao/arquivos/portarias/portaria-normativa-cgu-no-116-consolidada.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **INPI e Sebrae promovem evento internacional sobre IGs e marcas coletivas**. 18 out. 2024g. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-e-sebrae-promovem-evento-internacional-sobre-igs-e-marcas-coletivas>>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **INPI realiza pré-lançamento do Diretório Nacional de Combate à Falsificação de IGs**. 29 ago. 2024h. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-realiza-pre-lancamento-do-diretorio-nacional-de-combate-a-falsificacao-de-igs>>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **PRÉ-LANÇAMENTO DO DIRETÓRIO NACIONAL DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS CNCP -INPI**. 22 out. 2024i. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/projetos-estrategicos/combate-a-falsificacao-de-marcas/copy_of_combate-a-falsificacao-de-indicacoes-geograficas>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. **Competências**. 17 maio 2024j. Disponível em: <<https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. **PRF apreende 10 mil litros de cachaça acondicionados dentro de caminhão-tanque utilizado no transporte de combustível**. 28 mar. 2023f. Disponível em: <[https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/bahia/2023/marco/prf-apreende-10-mil-litros-de-cachaca-acondicionados-dentro-de-caminhao-tanque-utilizado-no-transporte-de-combustivel#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Rodovi%C3%A1ria%20Federal%20\(PRF,como%20gasolina%2C%20%C3%A1lcool%20e%20diesel.](https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/bahia/2023/marco/prf-apreende-10-mil-litros-de-cachaca-acondicionados-dentro-de-caminhao-tanque-utilizado-no-transporte-de-combustivel#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Rodovi%C3%A1ria%20Federal%20(PRF,como%20gasolina%2C%20%C3%A1lcool%20e%20diesel.)>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores,

engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 2013b. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48865#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201432%2F2013&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20registro%20especial,produtos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.100, de 02 de setembro de 2022. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 set. 2022c. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=125929&visao=anotado>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Criação da Secretaria da Receita Federal**. [20--]. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/criacao-da-receita-federal#:~:text=A%20Receita%20Federal%2C%20no%20modelo,e%20Tribut%C3%A1ria%20em%20%C3%A2mbito%20nacional.>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CALDAS, Alcides dos Santos *et al.* A importância da denominação de origem para o desenvolvimento regional e inclusão social: o caso do território da cachaça de Abaíra. **Revista Desenharia**, n. 3, p. 181-199, set. 2005.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX. Resolução nº 105, de 31 de outubro de 2016. Aprova o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica “Cachaça” de acordo com critérios técnicos definidos pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=330516#:~:text=Aprova%20o%20Regulament%20de%20Uso,%C3%A2mbito%20de%20suas%20respectivas%20compet%C3%Aancias>>. Acesso em: 07 out. 2023.

CARDOSO, Eduardo Garrido. **Indicações geográficas na Bahia**: a segurança jurídica do saber-fazer e os desafios e oportunidades pós-concessão do registro. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

CERDAN, Claire Marie Thuillier *et al.* Indicação Geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual. In: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, Indicação Geográfica. 4. ed. Florianópolis: MAPA, FUNJAB, 2014, 32-58.

CHAPADA NEWS. **Seabra**: PRF apreende caminhão-tanque transportando álcool para produção de cachaça com nota fiscal fraudada. 22 mar. 2022. Disponível em: <<https://chapadanews.com/2022/03/22/seabra-prf-apreende-caminhao-tanque-transportando-alcool-para-producao-de-cachaca-com-nota-fiscal-fraudada-2/>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

COSTA, Marco Antonio F. da.; COSTA, Maria de Fátima Barrozo da. **Projeto de pesquisa: entenda e faça**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 a 361). 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

DA SILVA, H. O Simples Nacional só existe porque os outros sistemas são complicados. **Práticas em Contabilidade e Gestão**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1-3, 2024. Disponível em: <<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/pcg/article/view/17406>>. Acesso em: 14 out. 2024.

DATASEBRAE. **Indicações geográficas brasileiras, IG – Microrregião Abaíra**, 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/ig-abaíra/>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. *Ley de La Propiedad Industrial*. **Diario Oficial de la Federación**, 09 abr. 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. A tutela das indicações geográficas. In.: VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; LOURENZANI, Ana Elisa Bressan Smith; BRUCH, Kelly Lissandra; LOCATELLI, Liliana; GASPAR, Ludimila Cesar Moura (org.). **Indicações geográficas, signos coletivos e desenvolvimento local/regional – Vol. 2**. Erechim: Deviant, 2020, p. 351-373.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos**. Curitiba: Juruá, 2008.

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia científica: métodos e técnicas de pesquisa: monografias, dissertações, teses e livros**. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2008.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2008.

LOPES, Hilarion Duarte Cavalcante. **Simples Nacional: uma análise sob a perspectiva da complexidade tributária**. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/de390f82-27ca-403f-915f-0a66831fd2d2/content>>. Acesso em: 14 out. 2024.

MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota; TORRES, Márcio Roberto. Entre o princípio da intervenção mínima e a expansão penal: a (in)efetividade da proteção penal à propriedade industrial. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 21 – 42, jan/jun. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/1847>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

OCKE, Caio Pryl. O “Simples Nacional” como um Regime Fiscal Obrigatório. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 57, p. 122–143, 2024. Disponível em: <<https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2425>>. Acesso em: 14 out. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

PALOMINO, Marcos Eduardo Pizetta *et al.* O papel da governança na estruturação das indicações geográficas no Estado do Espírito Santo. **Incaper em Revista**, Vitória, v. 11 e 12, p. 25-37, jan. 2020/dez. 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.incaper.es.gov.br/digital/bitstream/123456789/4276/1/revista-artigo2-governancaindicacaogeografica-palomino.etal.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

PRODUTOR. Entrevista [mar.2023]. Entrevistadora: P. D. Bastos. Salvador, 2023. Arquivo de áudio (215:52 min).

REPRESENTANTE. Entrevista [jul. 2024]. Entrevistadora: P. D. Bastos. Salvador, 2023. Arquivo de áudio (49:03 min).

REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei n.º 110/2018. Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943. **Diário da República**, n. 237/2018, Série I, p. 5596-5663. 10 dez. 2018. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-117279941>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SALES, Aurelice dos Santos; SILVA, Ronaldo Pedreira. Agricultura, cachaça e turismo: sinônimos de crescimento do Estado da Bahia. **Revista E.T.C Educação, Tecnologia e Cultura**, Salvador, ano 6, n. 5, p. 39-45, jan./dez. 2008.

SAMPAIO, Naiana Caroline de Aquino. **Delimitação da área geográfica da IP Microrregião Abaíra**. Salvador, 2024. 1 mapa, color. Escala 1:580.000.

SANT'ANNA, Lindsay Teixeira. **Criação, renovação e interrupção de instituições jurídicas: um estudo de campo da cachaça de alambique**. 2020. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/43559/3/TESE_Cria%20a7%20c3%a3o%20re%20nova%20a7%20c3%a3o%20e%20interrup%20a7%20c3%a3o%20de%20institui%20a7%20c3%b5es%20jur%20addicas%20um%20estudo%20no%20campo%20da%20cacha%20a7a%20de%20alambique.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

SANTOS, Eliomar Luz. **As memórias e a aura das Indicações Geográficas: As repercussões socioeconômicas no contexto da Cachaça Abaíra**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2022.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. **Sobre o Simples Nacional**. [201-]. Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/simples>>. Acesso em: 14 out. 2024.

SEBRAE BAHIA. De Abaíra para o mundo: cachaça conquista paladares e o reconhecimento de Indicação Geográfica. **Informe Conexão Especial**, Salvador, n. 20, jul. 2021, p. 10-11.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – Sebrae. **Indicações geográficas brasileiras: cachaça**. Brasília: Sebrae, INPI, 2016.

SERVIDOR 1. Entrevista [jul. 2024]. Entrevistadora: P. D. Bastos. Salvador, 2023. Arquivo de áudio (19:34 min).

SERVIDOR 2. Entrevista [jul. 2024]. Entrevistadora: P. D. Bastos. Salvador, 2023. Arquivo de áudio (19:34 min).

SILVA, Alberto Luís Camelier da. **Concorrência desleal: atos de confusão**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Daliane Teixeira; REZENDE, Adriano Alves de; SILVA, Marcelo dos Santos. A Coopama e a Cadeia de Produção da Cachaça Baiana “Abaíra”. **Revista de Extensão e Estudos Rurais**, Viçosa, v. 7, n. 2, p. 241-265, jul./dez. 2018.

SILVA, Jairo Martins da. **Cachaça: história, gastronomia e turismo**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, A. V. de *et al.* Crimes contra as Indicações Geográficas: análise dos aspectos legais da tutela penal das Indicações Geográficas no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 300–317, jan./mar. 2024. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/55428>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Ação penal**. 17 nov. 2023. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/acao-penal/acao-penal#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20privada%20%C3%A9,2.%C2%BA%2C%20CP\)..](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/acao-penal/acao-penal#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20privada%20%C3%A9,2.%C2%BA%2C%20CP)..) Acesso em: 21 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Proteção das indicações geográficas — Ato de Genebra do Acordo de Lisboa**. 18 maio. 2020. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/protection-of-geographical-indications-geneva-act-of-the-lisbon-agreement.html>>. Acesso em: 14 out. 2024.

WIPO. **Lisbon – The International System of Appellations of Origin and Geographical Indications**. 2024. Disponível em: <<https://www.wipo.int/lisbon/en/>>. Acesso em: 14 out. 2024.

ZANDONADE, Adriana. Instituto jurídico das indicações geográficas: o que está em jogo? *Revista da AGU*, Brasília, v. 19, n. 04, p. 53-68, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2648>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ANEXO A - Parecer Consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (CEP EEUFBA)

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DA EMENDA

Título da Pesquisa: Efeitos da falsificação de produtos de Indicação Geográfica: um estudo de caso sobre a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra

Pesquisador: PALOMA DANIEL BASTOS

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 61708022.8.0000.5531

Instituição Proponente: Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 5.876.905

Apresentação do Projeto:

Trata-se da apreciação de segunda versão de protocolo de pesquisa que abordará: Como a indicação geográfica, para além de uma proteção dos produtos em si, irradia efeitos para outros setores da economia, preservando o saberfazer e tradições de determinada área geográfica, a comercialização desses produtos e/ou serviços falsificados, como se autênticos fossem, vai de encontro à finalidade do instituto, que é o de proteger o nome de lugar do uso indevido por terceiros, dificultando atos de usurpação. O Acordo TRIPS, na seção 3, artigo 22, ao se debruçar sobre a proteção das indicações geográficas, prevê, no inciso 2 e suas alíneas que os países signatários deverão estabelecer meios legais para que os interessados possam impedir o uso indevido do signo distintivo da indicação geográfica, assim como qualquer ato que se constitua como concorrência desleal. A lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), o manual de indicações geográficas do INPI, não dizem nada acerca de quem é a competência para a fiscalização de atos de falsificação contra produtos de indicação geográfica. Nem mesmo instruções normativas do INPI foram encontradas nesse sentido. Diante dessa lacuna, a presente pesquisa se propõe a colmatá-la, investigando e definindo a quem compete a realização dessas fiscalizações. A pesquisa pretende adotar uma abordagem qualitativa e explicativa, tendo como técnicas aplicadas o estudo de caso acerca da falsificação da cachaça na Indicação de Procedência Microrregião Abaíra; pesquisa documental; bibliográfica; normativa, e jurisprudencial. Serão realizadas entrevistas com os produtores, a APAMA e a COOPAMA; com o

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar

Bairro: Canela

CEP: 41.110-060

UF: BA

Município: SALVADOR

Telefone: (71)3283-7615

Fax: (71)3283-7615

E-mail: cepee.ufba@ufba.br

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



Continuação do Parecer: 5.876.905

Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Ao final deste trabalho, será gerado como produto um relatório técnico conclusivo.

Objetivo da Pesquisa:

Conforme descrito no Formulário de Informações Básicas da Plataforma Brasil:

Objetivo Primário:

"Definir de quem é a competência para fiscalizar e combater os atos de falsificação de produtos de Indicação Geográfica."

Objetivo Secundário:

"I. Analisar a partir de que momento essas práticas se iniciaram, antes ou depois do registro;
II. Investigar como a indicação geográfica e o poder público atuam frente às falsificações; III. Investigar os efeitos da falsificação do produto cachaça na Indicação de Procedência (IP) Microrregião Abaíra;
IV. Indicar estratégias que podem ser adotadas para combater a falsificação."

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Conforme descrito no Formulário de Informações Básicas da Plataforma Brasil:

Riscos:

"A presente pesquisa tem como método predominante o levantamento bibliográfico, com o estudo de caso se apresentando como método auxiliar com vistas a uma compreensão mais clara e aprofundada sobre o caso de falsificação dos produtos cachaça provenientes da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. A realização de entrevistas com os representantes da Indicação Geográfica – Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, com os representantes do MAPA e do INPI, bem como os produtores (ou seja, aqueles que produzem o produto cachaça dentro da delimitação geográfica e têm direito ao uso do selo da IP Microrregião Abaíra) visa à compreensão do fenômeno da falsificação dos produtos da indicação geográfica, sob o viés e função de cada um, não havendo a colheita de qualquer tipo de dado pessoal acerca da pessoa entrevistada. Os representantes das instituições indicadas serão qualificados na pesquisa apenas com o seu nome e cargo, com vistas à apresentação do posicionamento da pessoa jurídica. Diante dos produtores, a pesquisa será anônima, sendo a denominação do sujeito realizada de forma genérica, como "produtor 1", "produtor 2" e assim por diante. Diante disso, o risco a que estaria submetida a

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



Continuação do Parecer: 5.876.905

pesquisa seria a possibilidade de vazamento dos dados das entrevistas, dados esses genéricos, referentes apenas à situação da falsificação dos produtos de indicação geográfica provenientes da IP Microrregião Abaíra, sem a veiculação de qualquer informação pessoal acerca dos entrevistados, apenas a indicação do nome, cargo e instituição a que pertença, caso refira-se aos representantes das instituições. A partir disso adviria o desconforto da necessidade de serem realizados, novamente, todos os procedimentos de colheita de dados por meio de entrevistas com os participantes, o que demanda tempo e disposição por parte deles, havendo a possibilidade de alguém vir a se recusar a participar pela segunda vez. Bem como por parte da pesquisadora, que terá que refazer toda a fase de colheita de dados para a pesquisa, tendo de investir novamente recursos, seja de tempo, seja de dinheiro, o que pode atrasar na conclusão e defesa do trabalho. Para minimizar tais riscos e desconfortos, serão aplicados procedimentos rígidos e seguros de armazenamento e proteção dos dados obtidos através da pesquisa, com a digitalização das informações obtidas por meio das entrevistas, quando forem colhidas de forma física, em um pen drive dedicado exclusivamente para o armazenamento, e arquivamento em local seguro. Quando realizadas de forma digital, ou registradas as entrevistas por meio de gravação, os respectivos arquivos também serão armazenados em pen drive específico para esse fim. Com o fim de garantir a segurança e proteção, o pen drive, bem como o notebook utilizados para a pesquisa estão protegidos por antivírus, e serão submetidos constantemente a atualizações do software e varreduras. Todos os dados recolhidos nas entrevistas serão armazenados, tratados e utilizados somente para o fim específico da presente pesquisa, sendo aqui submetido às normas constantes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, bem como da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS)."

Benefícios:

"A presente pesquisa visa compreender a quem compete fiscalizar e combater os atos de falsificação de produtos de indicação geográfica, através da compreensão de como surgiu e as repercussões que tais atos provocaram e provocam na Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. O que contribui para a busca de soluções e a proposição de ações voltadas ao combate dessa prática que prejudica a função desse direito da propriedade

industrial, que é o de proteção do nome de lugar que ficou conhecido pela produção de determinado produto ou serviço. E os efeitos não serão sentidos apenas pelos produtores e integrantes da IP Microrregião Abaíra, mas também pelas instituições de fomento como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Sebrae; bem como as indicações

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



Continuação do Parecer: 5.876.905

geográficas de uma forma geral."

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se de projeto de pesquisa de mestrado, vinculado ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE, INSTITUTO DE QUÍMICA - INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO - PROFNIT, da UFBA.

Número previsto de participantes: 17;

Previsão de início da pesquisa: 02/2023;

Previsão de encerramento da pesquisa: 06/2023.

A metodologia a ser adotada será qualitativa e explicativa, com a realização de entrevistas com os representantes da APAMA e COOPAMA, e os produtores situados na delimitação territorial da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra; assim como com representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). As informações obtidas visam à compreensão do fenômeno da falsificação dos produtos cachaça produzidos na referida indicação geográfica sob o ponto de vista tanto da sua gestão e integrantes, quanto das instituições governamentais. Os dados a serem coletados com os entrevistados serão devidamente tratados e protegidos, sendo empregados única e exclusivamente no contexto dessa pesquisa, sendo resguardadas as identidades de todos os participantes, que serão mantidas no anonimato. Enquanto que os representantes das instituições que serão entrevistados, apenas terão identificados os seus nomes e respectivos cargos, posto que as suas participações tem o objetivo de conhecer o posicionamento das instituições que estarão representando. Tudo protegido conforme as normas constantes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Lei nº 13.709/2018, e da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). O participante não será identificado em nenhuma publicação, sendo garantidos a confidencialidade e a anonimização dos dados por meio do acesso restrito aos bancos de dados, por meio de senhas e limitado à pesquisadora e seu professor orientador. Serão aplicados procedimentos rígidos e seguros de armazenamento e proteção dos dados obtidos através da pesquisa, com a digitalização das informações obtidas por meio das entrevistas, quando forem colhidas de forma física, em um pen drive dedicado exclusivamente para o armazenamento, e arquivamento em local seguro.

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br

**ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA**



Continuação do Parecer: 5.876.905

Quando realizadas de forma digital, ou registradas as entrevistas por meio de gravação, os respectivos arquivos também serão armazenados em pen drive específico para esse fim. Com o fim de garantir a segurança e proteção, o pen drive, bem como o notebook utilizados para a pesquisa estão protegidos por antivírus, e serão submetidos constantemente a atualizações do software e varreduras.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Foram anexados 04 documentos ao protocolo de pesquisa na Plataforma Brasil. Conforme solicitado no parecer consubstanciado, houve adequações nos mesmos.

Recomendações:

relatórios:

- Apresentar, como notificação, via Plataforma Brasil, os relatórios parciais semestrais e final do projeto, contados a partir da data de aprovação do protocolo de pesquisa, conforme a Resolução CNS 466/2012, itens X.1.- 3.b. e XI.2.d.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Protocolo de pesquisa atende aos preceitos éticos emanados das resoluções 466/2012 e 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Assim, sugere-se parecer de aprovação.

Considerações Finais a critério do CEP:

Aprovação ad referendum, tendo em vista considerações prévias em reunião de Colegiado. Ressalta-se que, após realizar modificações atendendo às recomendações descritas no parecer consubstanciado anterior, esta segunda versão do projeto atende aos princípios éticos e bioéticos emanados das Resoluções n.466/2012 e n.510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_2066919_E1.pdf	15/12/2022 11:20:49		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Justificativa_alteracao_cronograma_com_ite_de_etica.pdf	15/12/2022 11:20:17	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_de_pesquisa_alteracao.pdf	15/12/2022 11:19:50	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



Continuação do Parecer: 5.876.905

Cronograma	Cronograma_alteracao.pdf	15/12/2022 11:19:05	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito
Cronograma	Cronograma.pdf	15/08/2022 15:55:29	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_de_pesquisa.pdf	15/08/2022 15:55:09	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito
Folha de Rosto	folha_de_rosto_Paloma_Daniel_Bastos_assinada.pdf	15/08/2022 15:46:27	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SALVADOR, 05 de Fevereiro de 2023

Assinado por:
Anderson Reis de Sousa
(Coordenador(a))

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br

APÊNDICE G - Matriz de SWOT (FOFA)

ANEXO 8

MATRIZ SWOT (FOFA)

EFEITOS DA FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA

MATRIZ SWOT (FOFA)

	AJUDA	ATRAPALHA
INTERNA (Organização)	FORÇAS: 1. Projeto de pesquisa submetido e aprovado pelo Comitê de Ética e Pesquisa da Escola de Enfermagem da UFBA. 2. Conhecimento técnico na área de indicação geográfica. 3. Experiência profissional e acadêmica na área de propriedade intelectual.	FRAQUEZAS: 1. Necessidade de deslocamento para a IP Microrregião Abaíra. 2. Distância geográfica entre Salvador e Abaíra para a realização de entrevistas e visita aos locais de produção.
EXTERNA (Ambiente)	OPORTUNIDADES: 1. Na busca de anterioridade não foram encontrados trabalhos que abordassem o problema de pesquisa. 2. Auxiliar a IP Microrregião Abaíra a compreender os elementos que caracterizam a falsificação da IG, bem como a quem compete fiscalizar e combater esse ato, para que, assim, tenham ciência das estratégias que podem ser adotadas com vistas à proteção de seus direitos.	AMEAÇAS: 1. Longa distância entre Salvador e a Microrregião Abaíra. 2. Preço da gasolina elevado. 3. Falta de disponibilidade para se deslocar, quantas vezes forem necessárias, para a realização da pesquisa de campo na IG. 4. Por conta da distância, os gastos para viagem são elevados.

APÊNDICE H - Modelo de Negócio CANVAS

EFEITOS DA FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MICRORREGIÃO ABAÍRA

CANVAS

Parcerias Chave: - Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. - Ministério da Agricultura e Pecuária, através da Superintendência Federal de Agricultura da Bahia (SFA/BA). - Produtores da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. - PROFNIT. - UFBA. - Sebrae.	Atividades Chave: - Levantamento bibliográfico. - Submissão ao Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia. - Realização de entrevistas. - Submissão do relatório parcial de pesquisa ao CEP. - Fase de tratamento dos dados. - Interpretação dos dados. - Finalização da escrita do TCC e dos entregáveis. - Submissão dos artigos; - Submissão do relatório final de pesquisa ao CEP. - Realização da defesa do TCC e aprovação. Recursos Chave: - Produtores. - Caderno de especificações técnicas. - Representante da IP Microrregião Abaíra. - Representantes do MAPA.	Propostas de Valor: - Compreensão sobre o fenômeno da falsificação do produto cachaça oriundo da IP Microrregião Abaíra. - Levantamento das hipóteses de falsificação de produtos de indicação geográfica. - Investigação sobre de quem é a competência para fiscalizar e combater as falsificações de produtos de indicação geográfica. - Apresentar os resultados da pesquisa para a IP Microrregião Abaíra através de um relatório técnico conclusivo, com vistas a subsidiar a sua tomada de decisões quanto às melhores estratégias de proteção a serem adotadas.	Relacionamento: - Ser educada e cordial. - Explicar o objetivo da pesquisa de forma clara e objetiva, demonstrando a finalidade de auxiliar na defesa dos direitos dos titulares da IG. - Agradecer a todos pelo apoio e disponibilidade em participar da pesquisa e auxiliar nos resultados. - Enviar convite para assistir a defesa de TCC. Canais: - WhatsApp. - E-mail. - Telefone de contato.	Segmentos de Clientes: - Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. - Sebrae Bahia. - Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT), ponto focal UFBA (Universidade Federal da Bahia).
	- Conhecimento técnico sobre o tema. - Experiência profissional e acadêmica na área de propriedade intelectual. - Educação e cordialidade. - Organização.			
Estrutura de Custos: - Transporte. - Alimentação. - Hospedagem. - Materiais de papelaria e de apoio. - Aquisição de fontes bibliográficas.	Fontes de Receita: - Aceitar participar das entrevistas. - Receber o relatório técnico conclusivo.			

ANEXO A - Parecer Consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia (CEP EEUFBA)

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DA EMENDA

Título da Pesquisa: Efeitos da falsificação de produtos de Indicação Geográfica: um estudo de caso sobre a Indicação de Procedência Microrregião Abaíra

Pesquisador: PALOMA DANIEL BASTOS

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 61708022.8.0000.5531

Instituição Proponente: Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 5.876.905

Apresentação do Projeto:

Trata-se da apreciação de segunda versão de protocolo de pesquisa que abordará: Como a indicação geográfica, para além de uma proteção dos produtos em si, irradia efeitos para outros setores da economia, preservando o saberfazer e tradições de determinada área geográfica, a comercialização desses produtos e/ou serviços falsificados, como se autênticos fossem, vai de encontro à finalidade do instituto, que é o de proteger o nome de lugar do uso indevido por terceiros, dificultando atos de usurpação. O Acordo TRIPS, na seção 3, artigo 22, ao se debruçar sobre a proteção das indicações geográficas, prevê, no inciso 2 e suas alíneas que os países signatários deverão estabelecer meios legais para que os interessados possam impedir o uso indevido do signo distintivo da indicação geográfica, assim como qualquer ato que se constitua como concorrência desleal. A lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), o manual de indicações geográficas do INPI, não dizem nada acerca de quem é a competência para a fiscalização de atos de falsificação contra produtos de indicação geográfica. Nem mesmo instruções normativas do INPI foram encontradas nesse sentido. Diante dessa lacuna, a presente pesquisa se propõe a colmatá-la, investigando e definindo a quem compete a realização dessas fiscalizações. A pesquisa pretende adotar uma abordagem qualitativa e explicativa, tendo como técnicas aplicadas o estudo de caso acerca da falsificação da cachaça na Indicação de Procedência Microrregião Abaíra; pesquisa documental; bibliográfica; normativa, e jurisprudencial. Serão realizadas entrevistas com os produtores, a APAMA e a COOPAMA; com o

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar

Bairro: Canela

CEP: 41.110-060

UF: BA

Município: SALVADOR

Telefone: (71)3283-7615

Fax: (71)3283-7615

E-mail: cepee.ufba@ufba.br

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



Continuação do Parecer: 5.876.905

Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Ao final deste trabalho, será gerado como produto um relatório técnico conclusivo.

Objetivo da Pesquisa:

Conforme descrito no Formulário de Informações Básicas da Plataforma Brasil:

Objetivo Primário:

"Definir de quem é a competência para fiscalizar e combater os atos de falsificação de produtos de Indicação Geográfica."

Objetivo Secundário:

"I. Analisar a partir de que momento essas práticas se iniciaram, antes ou depois do registro;
II. Investigar como a indicação geográfica e o poder público atuam frente às falsificações; III. Investigar os efeitos da falsificação do produto cachaça na Indicação de Procedência (IP) Microrregião Abaíra;
IV. Indicar estratégias que podem ser adotadas para combater a falsificação."

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Conforme descrito no Formulário de Informações Básicas da Plataforma Brasil:

Riscos:

"A presente pesquisa tem como método predominante o levantamento bibliográfico, com o estudo de caso se apresentando como método auxiliar com vistas a uma compreensão mais clara e aprofundada sobre o caso de falsificação dos produtos cachaça provenientes da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. A realização de entrevistas com os representantes da Indicação Geográfica – Indicação de Procedência Microrregião Abaíra, com os representantes do MAPA e do INPI, bem como os produtores (ou seja, aqueles que produzem o produto cachaça dentro da delimitação geográfica e têm direito ao uso do selo da IP Microrregião Abaíra) visa à compreensão do fenômeno da falsificação dos produtos da indicação geográfica, sob o viés e função de cada um, não havendo a colheita de qualquer tipo de dado pessoal acerca da pessoa entrevistada. Os representantes das instituições indicadas serão qualificados na pesquisa apenas com o seu nome e cargo, com vistas à apresentação do posicionamento da pessoa jurídica. Diante dos produtores, a pesquisa será anônima, sendo a denominação do sujeito realizada de forma genérica, como "produtor 1", "produtor 2" e assim por diante. Diante disso, o risco a que estaria submetida a

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



Continuação do Parecer: 5.876.905

pesquisa seria a possibilidade de vazamento dos dados das entrevistas, dados esses genéricos, referentes apenas à situação da falsificação dos produtos de indicação geográfica provenientes da IP Microrregião Abaíra, sem a veiculação de qualquer informação pessoal acerca dos entrevistados, apenas a indicação do nome, cargo e instituição a que pertença, caso refira-se aos representantes das instituições. A partir disso adviria o desconforto da necessidade de serem realizados, novamente, todos os procedimentos de colheita de dados por meio de entrevistas com os participantes, o que demanda tempo e disposição por parte deles, havendo a possibilidade de alguém vir a se recusar a participar pela segunda vez. Bem como por parte da pesquisadora, que terá que refazer toda a fase de colheita de dados para a pesquisa, tendo de investir novamente recursos, seja de tempo, seja de dinheiro, o que pode atrasar na conclusão e defesa do trabalho. Para minimizar tais riscos e desconfortos, serão aplicados procedimentos rígidos e seguros de armazenamento e proteção dos dados obtidos através da pesquisa, com a digitalização das informações obtidas por meio das entrevistas, quando forem colhidas de forma física, em um pen drive dedicado exclusivamente para o armazenamento, e arquivamento em local seguro. Quando realizadas de forma digital, ou registradas as entrevistas por meio de gravação, os respectivos arquivos também serão armazenados em pen drive específico para esse fim. Com o fim de garantir a segurança e proteção, o pen drive, bem como o notebook utilizados para a pesquisa estão protegidos por antivírus, e serão submetidos constantemente a atualizações do software e varreduras. Todos os dados recolhidos nas entrevistas serão armazenados, tratados e utilizados somente para o fim específico da presente pesquisa, sendo aqui submetido às normas constantes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, bem como da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS)."

Benefícios:

"A presente pesquisa visa compreender a quem compete fiscalizar e combater os atos de falsificação de produtos de indicação geográfica, através da compreensão de como surgiu e as repercussões que tais atos provocaram e provocam na Indicação de Procedência Microrregião Abaíra. O que contribui para a busca de soluções e a proposição de ações voltadas ao combate dessa prática que prejudica a função desse direito da propriedade

industrial, que é o de proteção do nome de lugar que ficou conhecido pela produção de determinado produto ou serviço. E os efeitos não serão sentidos apenas pelos produtores e integrantes da IP Microrregião Abaíra, mas também pelas instituições de fomento como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Sebrae; bem como as indicações

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



Continuação do Parecer: 5.876.905

geográficas de uma forma geral."

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se de projeto de pesquisa de mestrado, vinculado ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE, INSTITUTO DE QUÍMICA - INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO - PROFNIT, da UFBA.

Número previsto de participantes: 17;

Previsão de início da pesquisa: 02/2023;

Previsão de encerramento da pesquisa: 06/2023.

A metodologia a ser adotada será qualitativa e explicativa, com a realização de entrevistas com os representantes da APAMA e COOPAMA, e os produtores situados na delimitação territorial da Indicação de Procedência Microrregião Abaíra; assim como com representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). As informações obtidas visam à compreensão do fenômeno da falsificação dos produtos cachaça produzidos na referida indicação geográfica sob o ponto de vista tanto da sua gestão e integrantes, quanto das instituições governamentais. Os dados a serem coletados com os entrevistados serão devidamente tratados e protegidos, sendo empregados única e exclusivamente no contexto dessa pesquisa, sendo resguardadas as identidades de todos os participantes, que serão mantidas no anonimato. Enquanto que os representantes das instituições que serão entrevistados, apenas terão identificados os seus nomes e respectivos cargos, posto que as suas participações tem o objetivo de conhecer o posicionamento das instituições que estarão representando. Tudo protegido conforme as normas constantes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Lei nº 13.709/2018, e da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). O participante não será identificado em nenhuma publicação, sendo garantidos a confidencialidade e a anonimização dos dados por meio do acesso restrito aos bancos de dados, por meio de senhas e limitado à pesquisadora e seu professor orientador. Serão aplicados procedimentos rígidos e seguros de armazenamento e proteção dos dados obtidos através da pesquisa, com a digitalização das informações obtidas por meio das entrevistas, quando forem colhidas de forma física, em um pen drive dedicado exclusivamente para o armazenamento, e arquivamento em local seguro.

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br

**ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA**



Continuação do Parecer: 5.876.905

Quando realizadas de forma digital, ou registradas as entrevistas por meio de gravação, os respectivos arquivos também serão armazenados em pen drive específico para esse fim. Com o fim de garantir a segurança e proteção, o pen drive, bem como o notebook utilizados para a pesquisa estão protegidos por antivírus, e serão submetidos constantemente a atualizações do software e varreduras.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Foram anexados 04 documentos ao protocolo de pesquisa na Plataforma Brasil. Conforme solicitado no parecer consubstanciado, houve adequações nos mesmos.

Recomendações:

relatórios:

- Apresentar, como notificação, via Plataforma Brasil, os relatórios parciais semestrais e final do projeto, contados a partir da data de aprovação do protocolo de pesquisa, conforme a Resolução CNS 466/2012, itens X.1.- 3.b. e XI.2.d.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Protocolo de pesquisa atende aos preceitos éticos emanados das resoluções 466/2012 e 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Assim, sugere-se parecer de aprovação.

Considerações Finais a critério do CEP:

Aprovação ad referendum, tendo em vista considerações prévias em reunião de Colegiado. Ressalta-se que, após realizar modificações atendendo às recomendações descritas no parecer consubstanciado anterior, esta segunda versão do projeto atende aos princípios éticos e bioéticos emanados das Resoluções n.466/2012 e n.510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_2066919_E1.pdf	15/12/2022 11:20:49		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Justificativa_alteracao_cronograma_com_ite_de_etica.pdf	15/12/2022 11:20:17	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_de_pesquisa_alteracao.pdf	15/12/2022 11:19:50	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br

ESCOLA DE ENFERMAGEM DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - UFBA



Continuação do Parecer: 5.876.905

Cronograma	Cronograma_alteracao.pdf	15/12/2022 11:19:05	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito
Cronograma	Cronograma.pdf	15/08/2022 15:55:29	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_de_pesquisa.pdf	15/08/2022 15:55:09	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito
Folha de Rosto	folha_de_rosto_Paloma_Daniel_Bastos_assinada.pdf	15/08/2022 15:46:27	PALOMA DANIEL BASTOS	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SALVADOR, 05 de Fevereiro de 2023

Assinado por:
Anderson Reis de Sousa
(Coordenador(a))

Endereço: Rua Augusto Viana S/N 3º Andar
Bairro: Canela CEP: 41.110-060
UF: BA Município: SALVADOR
Telefone: (71)3283-7615 Fax: (71)3283-7615 E-mail: cepee.ufba@ufba.br